

LADDER

REPÚBLICA PORTUGUESA

BIBLIOTÉCA DO EXERCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)

3831

Ordem do Exército

1.^a Série

==
Colecção do ano de 1954



==
LISBOA ◀ IMPRENSA NACIONAL ▶ 1955

SUMÁRIO

N.º 1 — 15-2-1954

Decretos

	Pág.
39 512 — 18-1-1954 — Define a zona de terrenos vizinha da bateria da Raposa, no concelho de Almada, que deverá ficar sujeita a servidão militar	1
39 513 — 19-1-1954 — Designa os dias que as Câmaras Municipais da Feira, Funchal e Mourão ficam autorizadas a considerar como feriado municipal	2
39 514 — 19-1-1954 — Dá nova delimitação às zonas de terrenos da bateria da Parede sujeitas a servidão militar	3
39 515 — 20-1-1954 — Considera referidas a escudos as disposições legais e os documentos públicos ou particulares em que se mencionem angolares, e bem assim, transitòriamente, as actuais espécies de notas	4
39 516 — 21-1-1954 — Define a zona de terrenos vizinha da bateria de Alcabideche, no concelho de Cascais, que deverá ficar sujeita a servidão militar	5
39 523 — 1-2-1954 — Define as funções e a competência disciplinares dos capitães de bandeira de navios mercantes afretados pelo Estado para transporte de tropas e material de guerra	6
39 528 — 4-2-1954 — Torna aplicáveis à Comissão Administrativa das Novas Instalações para o Exército as disposições do Decreto-Lei n.º 30 896, de 22 de Novembro de 1940	8

Portarias

14 690 — 2-1-1954 — Extingue o funcionamento, em Tavira, do centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria, passando o respectivo curso a ter lugar no regimento de infantaria n.º 5 — Integra provisoriamente os aquartelamentos de Tavira no regimento de infantaria n.º 4 e modifica a área de recrutamento e mobilização do batalhão de caçadores n.º 4	9
14 716 — 20-1-1954 — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas da Guiné e Angola e do Estado da Índia	10
14 730 — 29-1-1954 — Idem, idem, das províncias ultramarinas da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Moçambique e Macau e do Estado da Índia	12

	Pág.
14 733 — 1-2-1954 — Fixa as atribuições dos capitães de bandeira de navios mercantes afretados pelo Estado para transporte de tropas e material de guerra	14
14 740 — 5-2-1954 — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Timor	16

Disposições

Tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais pelas redes rádio e telegráfica do Ministério do Exército	17
Esclarece dúvidas a respeito da data da promoção a tenente dos alferes de engenharia em tirocínio na Escola Prática dos Alferes	25
Dá nova redacção ao artigo 35.º das instruções para o funcionamento das messes de oficiais, publicadas na <i>Ordem do Exército</i> n.º 5, 1.ª série, de 1930	26
Dotações atribuídas no ano de 1954 a unidades para satisfazerem os encargos com concertos de instrumentos musicos	26
Dotações atribuídas no ano de 1954 a diversas unidades e estabelecimentos militares para satisfazerem os encargos com despesas de telefones	27
Tabela de concertos de calçado e seus cálculos	30
Dotações atribuídas no ano de 1954 às unidades e estabelecimentos militares para satisfazerem os encargos com despesas de conservação, transformação e aproveitamento de armamento, equipamento e outro material de engenharia	37
Despacho ministerial que cria a Comissão Mista Nacional de Telecomunicações	39

Circulares

1794 — 19-1-1954 — Expedida pela 1.ª Direcção-Geral, esclarece que é considerado serviço extraordinário o que for prestado no ultramar pelas praças incorporadas na metrópole	39
---	----

N.º 2 — 28-2-1954

Decreto

39 541 — 16-2-1954 — Estabelece normas gerais referentes a quadros e efectivos das forças terrestres ultramarinas e define a sua constituição e composição	43
--	----

N.º 3 — 31-3-1954

Decretos

39 551 — 3-3-1954 — Dá nova redacção ao artigo 5.º do Decreto n.º 11 990, de 30 de Julho de 1926	97
--	----

	Pág.
39 558 — 10-3-1954 — Eleva a metade a parte dos fundos capitalizáveis do Cofre de Providência do Ministério das Finanças que pode ser convertida em casas de habitação para os seus sócios	98
39 576 — 26-3-1954 — Abre créditos a favor de vários Ministérios	101
39 577 — 26-3-1954 — Define quais os vencimentos mensais a abonar aos oficiais do corpo do estado-maior promovidos nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 424, de 12 de Novembro de 1953, e designa a verba orçamental por onde os mesmos devem ser pagos	102
39 580 — 29-3-1954 — Cria a Junta de Energia Nuclear e a Comissão de Estudos de Energia Nuclear e define as suas atribuições	103

Portarias

14 755 — 12-2-1954 — Constitui o centro de recrutamento e mobilização das forças aéreas e define as suas atribuições	111
14 756 — 12-2-1954 — Manda transitar para os órgãos apropriados do Exército todos os militares dos serviços da Aeronáutica nas situações determinadas por este diploma	113
14 767 — 20-2-1954 — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Angola	114
14 770 — 22-2-1954 — Aprova e manda pôr em execução, a título provisório e experimental, o quadro orgânico do pessoal da Escola Prática de Cavalaria	115
14 771 — 24-2-1954 — Regula a aplicação do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38 916, de 18 de Setembro de 1952, que trata da antecipação, por escolha, da promoção ao posto de coronel	119
14 772 — 25-2-1954 — Determina que no aquartelamento onde funcionou o centro de instrução de sargentos milicianos passe a funcionar o destacamento do regimento de infantaria n.º 4 com a missão de centro de instrução de especialistas e fixa o respectivo quadro orgânico	119
14 777 — 6-3-1954 — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento do Estado da Índia	120
14 781 — 12-3-1954 — Idem, idem, das províncias ultramarinas da Guiné e de Timor	121
14 802 — 26-3-1954 — Determina que o actual Comando da Defesa Marítima de Lisboa passe a designar-se «Comando da Defesa Costeira de Lisboa»	122
14 803 — 27-3-1954 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento de Campanha — Grandes Unidades (provisório)	122
14 804 — 27-3-1954 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento de Campanha — Operações (provisório)	122
14 806 — 29-3-1954 — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Angola	123

Disposições

	Pág.
Determina que a tolerância de 50 por cento no tempo mínimo de duração prevista na tabela n.º 1 da <i>Ordem do Exército</i> n.º 4, 1.ª série, de 1949, passe a ser extensiva ao Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas	123
Dotações atribuídas no ano de 1954 às unidades e estabelecimentos militares	124
Dotações atribuídas no ano de 1954 às unidades da arma de engenharia	155

Circulares

4229 — 13-2-1954 — Expedida pela 1.ª Direcção-Geral, esclarece a aplicação da doutrina da alínea c) do n.º II das observações constantes da coluna 13 do quadro n.º 2 anexo à Portaria n.º 13 830, de 17 de Outubro de 1950	156
--	-----

N.º 4 — 15-6-1954

Decretos

39 597 — 3-4-1954 — Dá nova redacção ao § único do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 39 058, de 26 de Dezembro de 1952	257
39 617 — 19-4-1954 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos»	258
39 618 — 20-4-1954 — Autoriza o Governo a conceder à Fábrica Militar de Braço de Prata um subsídio reembolsável de 15:000.000\$	259
39 629 — 3-5-1954 — Insere disposições a observar quando da deslocação do Chefe do Estado ao ultramar	261
39 637 — 6-5-1954 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de adaptação da casa de Wellington, em Oeiras, a centro de instrução e messe do regimento de artilharia de costa	263
39 642 — 10-5-1954 — Abre um crédito a favor do Ministério do Ultramar e anula, em contrapartida, uma importância no orçamento em execução no mesmo Ministério	264
39 661 — 20-5-1954 — Designa os dias que várias câmaras municipais ficam autorizadas a considerar como feriado municipal	264

Portarias

14 821 — 6-4-1954 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento do Serviço de Campanha—Operações Especiais (provisório)	265
---	-----

	Pág.
14 832 — 10-4-1954 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento do Serviço de Transportes em Campanha	266
14 833 — 10-4-1954 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento do Serviço Veterinário em Campanha (provisório)	266
14 838 — 12-4-1954 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento do Serviço de Saúde em Campanha — I parte — Instruções provisórias	266
14 839 — 12-4-1954 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento do Serviço de Saúde em Campanha — II parte — Serviço de saúde na zona de combate e na zona de comunicações)	266
14 843 — 13-4-1954 — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina da Guiné e do Estado da Índia	267
14 844 — 14-4-1954 — Estabelece as condições de recrutamento e ingresso nos quadros de engenheiros das forças aéreas	268
14 848 — 17-4-1954 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento de Educação Física do Exército — Parte VII — Esgrima	271
14 849 — 17-4-1954 — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Angola	271
14 856 — 23-4-1954 — Idem, idem, da província ultramarina de Angola	272
14 860 — 27-4-1954 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento de Campanha — Informações (provisório)	272
14 866 — 1-5-1954 — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina da Guiné	272
14 872 — 8-5-1954 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento do Serviço de Quartel-Mestre nas Grandes Unidades	273
14 873 — 8-5-1954 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento do Serviço de Quartel-Mestre no Teatro de Operações	274
14 877 — 10-5-1954 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento do Serviço de Campanha — Serviços — I parte — Administração	274
14 878 — 10-5-1954 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento do Serviço de Campanha — Serviços — II parte — Logística	274
14 885 — 15-5-1954 — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas da Guiné e de Angola	274
14 899 — 22-5-1954 — Idem, idem, do Estado da Índia e da província ultramarina de Timor	276

Disposições

Designa o emblema a usar pelo pessoal do quadro permanente do campo de instrução militar de Santa Margarida	277
---	-----

	Pág.
Designa o sinal de corneta e clarim para o campo de instrução militar de Santa Margarida	278
Dá nova redacção à alínea a) do n.º 8.º constante da determinação III) da <i>Ordem do Exército</i> n.º 6, 1.ª série, de 1950	278
Determina, com vista à criação do quadro do serviço técnico do Exército (Q. S. T. E.), quais as disciplinas a ser frequentadas pelos alunos da Escola Central de Sargentos e especialidades em que deverão ser classificados os que terminarem o 2.º ano em 15 de Abril de 1954	278
Determina que os sargentos-ajudantes a quem a determinação anterior se refere deverão completar o curso da Escola Central de Sargentos	279
Cria na companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa o centro de instrução do ajudante-geral e publica o respectivo quadro	280
Publica que o Conselho de Ministros declarou a utilidade pública e a necessidade urgentíssima da expropriação de várias parcelas de terreno necessárias à construção das estradas n.ºs 1 e 2 de acesso ao campo de instrução militar de Santa Margarida	281
Relação dos subscritores do Cofre de Providência dos Officiais do Exército Metropolitano classificados para a distribuição de casas de renda económica	285

N.º 5 — 21-8-1954

Decretos

39 672 — 20-5-1954 — Aprova o novo Código da Estrada	287
39 687 — 3-6-1954 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos»	336
39 688 — 5-6-1954 — Substitui várias disposições do Código Penal	337
39 690 — 11-6-1954 — Autoriza a Fábrica Militar de Braço de Prata a contratar no Fundo de Fomento Nacional um empréstimo destinado à aquisição de equipamento para a modernização e ampliação das suas instalações fabris	363
39 703 — 22-6-1954 — Designa os dias que as Câmaras Municipais de Alcochete, Faro, Maia e Vila do Conde ficam autorizadas a considerar como feriado municipal	364

Portarias

14 910 — 1-6-1954 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento de Educação Física do Exército — Parte VIII — Natação	365
14 918 — 4-6-1954 — Reforça verbas do capítulo 8.º dos orçamentos das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique	365

	Pág.
14 925 — 8-6-1954 — Idem, idem, das províncias da Guiné e Angola	368
14 941 — 26-6-1954 — Idem, idem, das províncias da Guiné, Angola e Moçambique e do Estado da Índia	369
14 942 — 28-6-1954 — Torna extensivas aos furriéis pilotos do quadro permanente e aos primeiros-cabos pilotos as disposições da Portaria n.º 12 929 (admissão à matrícula no curso geral preparatório da Escola do Exército) e altera transitòriamente, durante os anos de 1954 a 1956, o limite de idade a que se refere a alínea a) do n.º 1.º da referida portaria	372
14 961 — 17-7-1954 — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Timor	374
14 971 — 29-7-1954 — Idem, idem, do Estado da Índia	375

Disposições

Designa o emblema a usar nos barretes dos oficiais, sargentos e praças do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos	376
Determina que todos os oficiais com o curso do Colégio de Defesa da N. A. T. O. sejam inscritos nas listas ou relações de efectivos, incluindo a <i>Lista Geral de Antiguidades dos Officiais do Exército Metropolitano</i> , com as iniciais CDNA após o nome	376
Determina que a todos os oficiais em serviço no Estado da Índia seja aplicado o estabelecido no Decreto-Lei n.º 31 959, de 4 de Abril de 1942	377
Relações dos subscritores do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano classificados para a distribuição de casas de renda económica	377

N.º 6 — 30-10-1954

Decretos

39 777 — 20-8-1954 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos»	385
39 816 — 14-9-1954 — Regula as condições de nomeação de oficiais, sargentos e praças das forças metropolitanas para preenchimento dos lugares previstos na lei de quadros e efectivos das forças terrestres ultramarinas	386
39 821 — 17-9-1954 — Introduce alterações no Decreto-Lei n.º 37 135, que substitui o curso de artilharia professado na Escola do Exército	397
39 836 — 2-10-1954 — Substitui por um abono de alimentação e alojamento a ajuda de custo concedida aos militares deslocados das sedes das suas guarnições para unidades, estabelecimentos militares ou centros e campos de instrução — Uniformiza as condições de prestação de serviço dos oficiais nas unidades instaladas ou destacadas no campo de instrução militar de Santa Margarida	399

	Pág.
39 841 — 6-10-1954 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos»	400
39 842 — 7-10-1954 — Estabelece um reajustamento de vencimentos dos servidores do Estado	401
39 843 — 7-10-1954 — Eleva para 70 por cento, a partir de 1 de Outubro de 1954, o suplemento que incide sobre as pensões de aposentação e reforma, e bem assim sobre as de reserva e invalidez — Insere disposições sobre aposentações e reformas	410
39 844 — 7-10-1954 — Promulga um novo regime para a concessão do abono de família aos funcionários do Estado civis e militares	414
39 845 — 7-10-1954 — Abre créditos a favor de vários Ministérios	427
39 846 — 8-10-1954 — Dá nova redacção a vários artigos do Regulamento da Legião Portuguesa	428

Portarias

14 977 — 6-8-1954 — Determina que a concessão da grã-cruz de mérito militar seja da competência do Presidente da República, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro ou Subsecretário do departamento das forças armadas interessado	429
14 991 — 14-8-1954 — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Macau e Timor	430
14 995 — 19-8-1954 — Idem, idem, das províncias ultramarinas de Cabo Verde e Angola	431
15 005 — 27-8-1954 — Idem, idem, da província ultramarina da Guiné	432
15 014 — 30-8-1954 — Idem, idem, das províncias ultramarinas de Angola, Moçambique e Macau	433
15 027 — 8-9-1954 — Idem, idem, das províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe, Angola e Timor	438
15 057 — 30-9-1954 — Determina que volte a funcionar provisoriamente em Tavira o centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria e fixa o respectivo quadro orgânico	439

Disposições

Designa o distintivo pessoal do comandante do campo de instrução militar de Santa Margarida a usar em actos de serviço	440
Determina que, nos títulos de licença de ausência para o estrangeiro e ultramar se estabeleça a obrigatoriedade de apresentação dos indivíduos que as não utilizam e dos que regressam ao País e estabelece as sanções em que ficam incursos	441
Esclarece dúvidas a respeito da execução dos artigos 15.º e 21.º do Decreto n.º 39 816, de 14 de Setembro do corrente ano	442

	Pág.
Estabelece as mensalidades devidas pelas alunas do Instituto de Odivelas	442
Estabelece as mensalidades devidas pelos alunos do Colégio Militar	444

Circular

- 20 806 — 2-9-1954 — Expedida pela 1.^a Direcção-Geral, determina que os requerimentos dos disponíveis que, por pertencerem à classe presente nas fileiras, não podem ausentar-se para o ultramar a título temporário ou definitivo, salvo em casos muito excepcionais, só devem subir a este Ministério quando tais circunstâncias nitidamente se verifiquem dos citados requerimentos 445

N.º 7 — 30-11-1954

Portarias

- 15 081 — 19-10-1954 — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina da Guiné 447
- 15 109 — 11-11-1954 — Idem, idem, das províncias ultramarinas da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Macau e Timor 449
- 15 113 — 15-11-1954 — Idem, idem, das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique 453
- 15 116 — 16-11-1954 — Altera a organização das forças de artilharia de costa do continente 454

Disposições

- Despacho ministerial a determinar que de futuro a distribuição dos candidatos pelas escolas militares e pelos vários cursos nelas professados será efectuada após a conclusão do curso geral preparatório, e não antes, mediante a prestação de provas de selecção final que superiormente forem julgadas por convenientes 457
- Despacho a determinar que, sempre que qualquer militar auxiliado pela assistência aos tuberculosos do Exército abandone os locais do tratamento ou cometa falta disciplinar de carácter grave, será eliminado da mesma assistência, transformando-se imediatamente em baixa definitiva do serviço a baixa provisória em que estava classificado 457
- Dotações atribuídas no ano de 1954 às unidades e estabelecimentos militares destinadas a combustíveis, lubrificantes, reparações, sobresselentes, etc. 457
- Regula a forma como devem ser orientados desde já os cursos da Escola Central de Sargentos, com vista à constituição dos quadros técnicos. Nomeia os sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos que devem frequentar esses cursos 461

Determina que todas as repartições e mais estabelecimentos militares enviem directamente à redacção do <i>Anuário Comercial</i> relações do seu pessoal, com indicação das suas categorias e moradas	463
Relação dos concorrentes à distribuição de casas de renda económica para sargentos subscritores do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar	464

N.º 8 — 31-12-1954

Decretos

39 910 — 18-11-1954 — Abre créditos a favor de vários Ministérios	467
39 918 — 22-11-1954 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer diversas quantias em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos»	468
39 919 — 22-11-1954 — Regula o provimento dos cargos docentes de carácter provisório ou eventual nos estabelecimentos de ensino liceal e técnico do Ministério do Exército	469
39 925 — 24-11-1954 — Constitui o corpo docente do curso de altos comandos	471
39 938 — 25-11-1954 — Abre um crédito para reforço de verba do orçamento do Ministério do Exército	472
39 939 — 25-11-1954 — Transfere verbas dentro do orçamento do Ministério do Exército e abre créditos a favor do mesmo Ministério	473
39 940 — 25-11-1954 — Dá nova redacção ao artigo 2.º e seus §§ 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 38 165, de 8 de Fevereiro de 1951, alterando algumas disposições que regem a organização, as atribuições e o funcionamento do Conselho Superior do Exército	481
39 941 — 25-11-1954 — Reorganiza os cursos do estado-maior professados no Instituto de Altos Estudos Militares	482
39 942 — 25-11-1954 — Regula algumas disposições do Decreto-Lei n.º 39 941, que reorganiza os cursos do estado-maior professados no Instituto de Altos Estudos Militares	490
39 953 — 4-12-1954 — Define quais os órgãos jurisdicionais que sucedem ao Conselho Ultramarino no julgamento das contas relativas aos comandos militares do ultramar	497
39 955 — 6-12-1954 — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	498
39 957 — 7-12-1954 — Fixa os novos vencimentos do comandante militar da Guiné	500
39 970 — 18-12-1954 — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	501
39 987 — 22-12-1954 — Aprova o Regulamento do Código da Estrada	503
39 998 — 29-12-1954 — Adita dois parágrafos aos artigos 141.º e 150.º do Código Penal	504

Pág.

40 005 — 30-12-1954 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer diversas quantias em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos»	505
40 006 — 30-12-1954 — Autoriza a celebração do contrato para a execução da empreitada de construção do edificio para a messe dos oficiais do Instituto de Altos Estudos Militares	507

Portarias

15 123 — 20-11-1954 — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Angola e Timor e do Estado da Índia	508
15 124 — 22-11-1954 — Fixa as designações das actuais forças expedicionárias ao Estado da Índia, e bem assim as suas unidades mobilizadoras	511
15 139 — 30-11-1954 — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Cabo Verde e Angola	512
15 147 — 7-12-1954 — Aprova os orçamentos das receitas e tabelas de despesa dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor para o ano económico de 1955	514
15 148 — 7-12-1954 — Aprova os orçamentos de receita e despesa do Conselho Ultramarino, Instituto de Medicina Tropical, Hospital do Ultramar, Jardim e Museu Agrícola do Ultramar, Agência-Geral do Ultramar, Depósito de Tropas do Ultramar e Gabinete de Urbanização do Ultramar para o ano económico de 1955	530
15 150 — 10-12-1954 — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas da Guiné, Angola, Moçambique, Macau e Timor	533
15 161 — 16-12-1954 — Aprova e manda pôr em execução, a título provisório, o Regulamento do Serviço de Intendência em Campanha — I parte	538
15 162 — 16-12-1954 — Aprova e manda pôr em execução, a título provisório, o Regulamento do Serviço de Material em Campanha — II parte — Munições	539
15 168 — 17-12-1954 — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas da Guiné e Angola e do Estado da Índia	539
15 173 — 21-12-1954 — Idem, idem, das províncias ultramarinas de Cabo Verde e Moçambique e do Estado da Índia	541

Disposições

Determina que o distrito de recrutamento e mobilização n.º 5 fica adstrito, para efeitos administrativos, ao regimento de artilharia n.º 6	544
Determinado que a carreira de tiro da guarnição de Santarém fica adstrita, para efeitos administrativos, ao regimento de artilharia n.º 6	544

Estabelece as normas de funcionamento do 2.º ano do curso de habilitação para o quadro técnico dos cursos da Escola Central de Sargentos	544
Estabelece normas de incorporação dos indivíduos que tiverem feito serviço na Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e em todas as companhias exploradoras de redes telegráficas, telefónicas, radiotelegráficas e radiotelefónicas	546
Determina que entre imediatamente em vigor o que em matéria de readmissões das praças indígenas estabelece a base xxiii da Lei n.º 2060, de 3 de Abril de 1953 . . .	547
Relações dos subscritores do Cofre de Previdência dos Oficiais do Exército Metropolitano classificados para a distribuição de casas de renda económica	547
Publica que o Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos criou no Funchal a delegação n.º 7 . .	553
Declara que o centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria dispõe de um conselho administrativo . .	553
Esclarece que constituem encargo obrigatório da administração municipal as despesas de pagamento de subsídios por amparo, nos termos das leis de recrutamento militar	553
Publica que o comando militar de Cabo Verde tem a sua sede em Mindelo, ilha de S. Vicente	553
Esclarece dúvidas quanto à aplicação do disposto no § 3.º do artigo 6.º da lei de reformas dos militares, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, após a publicação do Decreto-Lei n.º 39 843, de 7 de Outubro de 1954	553

ÍNDICE

A

Abonos:

— De alimentação e alojamento aos militares deslocados das sedes das suas guarnições para unidades militares ou centros e campos de instrução — 399.

— De família aos funcionários do Estado — Novo regime para a sua concessão — 414.

Amparo — Pagamento de subsídios — 553.

«**Anuário Comercial**» — Remessa de relações de pessoal — 463.

Assistência aos tuberculosos do Exército — Casos em que os assistidos podem ser eliminados da assistência — 457.

Ausência dos disponíveis para o ultramar — 445.

B

Brigadas de telegrafistas — Incorporação dos indivíduos que tiverem feito serviço na Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones — 546.

C

Campo de instrução de Santa Margarida — Alimentação e alojamento por conta do Estado aos oficiais e sargentos — 399.

Capitães de bandeira de navios mercantes afretados pelo Estado — Funções e competência disciplinar — 6 e 14.

Carreira de tiro da guarnição de Santarém — Fica adstrita, para efeitos administrativos, ao regimento de artilharia n.º 6 — 544.

Centro de especialistas — Funcionamento e quadro orgânico — 119.

Centro de instrução do ajudante-geral — Criação e quadro — 280.

Centro de instrução e mobilização das forças aéreas — Sua constituição e atribuições — 111.

Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria:

— Criação de um conselho administrativo — 553.

— Sua extinção e passagem para o regimento de infantaria n.º 5 — 9.

— Volta a funcionar provisoriamente em Tavira — 439.

Código da Estrada — Sua aprovação e regulamento — 287 e 503.

Código Penal — Alterações — 337 e 504.

Cofre de Providência do Ministério das Finanças — Fundos capitalizados que podem ser convertidos em casas de habitação para sócios — 98.

- Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano** — Concorrentes classificados para a distribuição de casas de renda económica — 285, 377 e 547.
- Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar** — Concorrentes classificados para a distribuição de casas de renda económica — 464.
- Colégio Militar:**
- Provimto de cargos docentes — 469.
 - Mensalidades devidas pelos alunos — 444.
- Comandante militar da Guiné** — Vencimentos — 500.
- Comando da Defesa Costeira de Lisboa** — Transição do comando para o regimento de artilharia de costa — 454.
- Comando da Defesa Marítima de Lisboa** — Passou a designar-se «Comando da Defesa Costeira de Lisboa» — 122.
- Comando militar de Cabo Verde** — Tem a sua sede em Mindebo, ilha de S. Vicente — 553.
- Comissão Administrativa das Novas Instalações para o Exército** — Tornam-se-lhe applicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 30 896, de 22 de Novembro de 1940 — 8.
- Comissão de Estudos de Energia Nuclear** — Suas atribuições — 103.
- Comissão militar no ultramar** — Condições a que obedece a nomeação de officiais, sargentos e praças — 386.
- Comissão Mista Nacional de Telecomunicações** — Sua criação — 39.
- Concessão de um subsídio reembolsável à Fábrica Militar de Braço de Prata** — 259.
- Condições gerais e especiais de promoção** — Dispensa da sua prestação aos officiais em serviço no Estado da India — 377.
- Conselho Superior do Exército** — Alterações à sua composição — 481.
- Contas anuais das províncias ultramarinas** — Entidades com competência para o seu julgamento — 497.
- Contratos:**
- A celebrar pela Fábrica Militar de Braço de Prata com o Fundo de Fomento Nacional para a obtenção de um empréstimo — 363.
 - Para a construção do edificio para a messe de officiais do Instituto de Altos Estudos Militares — 507.
 - Para a execução da empreitada de adaptação da Casa de Wellington, em Oeiras, a centro de instrução e messe do regimento de artilharia de costa — 263.
- Corpo docente do curso de altos comandos** — Sua constituição — 471.
- Cursos:**
- De artilharia professados na Escola do Exército — Alterações ao decreto que instituiu estes cursos — 397.
 - Do Colégio de Defesa da N. A. T. O. — Inscrição dos officiais que o possuam na *Lista Geral de Antiquidades* — 376.
 - Do estado-maior — Organização e funcionamento — 482 e 490.
 - Geral preparatório da Escola do Exército — Admissão de sargentos, furriéis e primeiros-cabos pilotos, com destino ao curso de aeronáutica — 372.
 - De habilitação para o quadro técnico — 279, 461 e 544.

— De milicianos — Incorporação dos indivíduos que tiverem feito serviço na Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e companhias exploradoras das redes telegráficas — 546.

D

Deslocação do Chefe do Estado ao ultramar — Disposições a observar — 261.

Despesas de anos económicos findos — Autorizações de pagamento — 258, 336, 385, 400 e 405.

Dístitivo pessoal do comandante do campo de instrução militar de Santa Margarida — 440.

Distribuição dos candidatos pelas escolas militares e pelos vários cursos nelas professados — Normas a observar — 457.

Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5 — Passa a ficar adstrito, para efeitos administrativos, ao regimento de artilharia n.º 6 — 544.

Dotações:

— Atribuídas às unidades de engenharia para aquisição e reparação de material — 155.

— Atribuídas às unidades e estabelecimentos militares para combustíveis, lubrificantes, etc. — 457.

— Atribuídas às unidades e estabelecimentos militares para satisfação de diversos encargos — 124.

— Para concertos de instrumentos músicos — 26.

— Para despesas de conservação, transformação de armamento e outro material de engenharia — 37.

— Para despesas de telefones — 27.

E

Emblema a usar nos barretes do pessoal do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos — 376.

Emblema a usar pelo pessoal do quadro permanente do campo de instrução militar de Santa Margarida — 277.

Escola Central de Sargentos:

— Orientação a dar aos cursos, com vista à constituição dos quadros técnicos — 461 e 544.

— Quadro do serviço técnico do Exército — Disciplinas a frequentar pelos alunos — 278 e 279.

Escola do Exército — Admissão de sargentos, furriéis e primeiros-cabos pilotos do quadro permanente à matrícula no curso geral preparatório com destino ao curso de aeronáutica — 372.

Escola Prática de Cavalaria — Quadro orgânico — 115.

Exame complementar de condução auto — Habilitações literárias — 278.

Expropriação de terrenos necessários à construção de estradas de acesso ao campo de instrução militar de Santa Margarida — 281.

F

Feriados municipais em diversas localidades — 2, 264 e 364.

Forças terrestres ultramarinas — Quadros e efectivos — 43.

G

Grã-cruz do mérito militar — Competência do Presidente da República para a sua concessão — 429.

Grupo independente de artilharia de costa — Sua integração no regimento de artilharia de costa — Quadro orgânico — 454.

I

Inspecções da Direcção da Arma de Artilharia — Ampliação das funções do inspector da 3.^a Inspecção — 454.

Instituto de Altos Estudos Militares — Construção do edificio para a messe dos officiaes — 507.

Instituto de Odívelas:

— Mensalidades devidas pelas alunas — 442.

— Nomeação de professoras auxiliares e agregadas — 469.

Instituto dos Pupilos do Exército — Provimto de cargos docentes — 469.

J

Julgamento de crimes previstos na Lei n.º 969 — Alteração do prazo para o julgamento — 97.

Junta de Energia Nuclear — Sua criação — 103.

L

Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos — Criação de uma delegação no Funchal — 553.

Licenças para o estrangeiro — Doutrina a aplicar aos indivíduos que requererem terceira licença por não terem utilizado a primeira nem a segunda — 156.

M

Messes de officiaes — Instruções para o seu funcionamento — 26.

Militares do serviço geral da aeronáutica na situação de disponibilidade — Transitam para os órgãos apropriados do Exército — 113.

O

Orçamento de recita e despesa do Depósito de Tropas do Ultramar — 530.

Orçamentos de receitas e tabelas de despesa das províncias ultramarinas — 514.

P

Pensões de aposentação e reforma — Alteração do suplemento e outras disposições — 410.

- Professores para o ensino das matérias de cultura geral professadas nos cursos do estado-maior — Sua admissão — 257.
 Promoção ao posto de coronel — Antecipação por escolha — 119.
 Promoção a tenente dos alferes de engenharia em tirocínio na Escola Prática — 25.

Q

- Quadro orgânico do pessoal da Escola Prática de Cavalaria — Sua aprovação, a título provisório — 115.
 Quadros de engenheiros das forças aéreas — Recrutamento e ingresso — 268.

R

- Readmissões das praças indígenas — 547.
 Reformas militares — Esclarecimento sobre a contagem de tempo para efeito de cálculo das pensões de reserva ou reforma — 553.
 Regulamentos:
 — De Campanha — Grandes Unidades (Provisório) — 122.
 — De Campanha — Informações (Provisório) — 272.
 — De Campanha — Operações (Provisório) — 122.
 — De Campanha — Operações Especiais (Provisório) — 265.
 — De Educação Física do Exército — Parte VII — Esgrima — 271.
 — De Educação Física do Exército — Parte VIII — Natacão — 365.
 — Da Legião Portuguesa — Alterações — 428.
 — Do Serviço de Campanha — Serviços — I parte — Administração — 274.
 — Do Serviço de Campanha — Serviços — II parte — Logística — 274.
 — Do Serviço de Intendência em Campanha — I parte — 538.
 — Do Serviço de Material em Campanha — II parte — Munições — 539.
 — Do Serviço do Quartel-Mestre nas Grandes Unidades — 273.
 — Do Serviço de Quartel-Mestre no Teatro de Operações — 274.
 — Do Serviço de Saúde em Campanha — I parte (instruções provisórias) — 266.
 — Do Serviço de Saúde em Campanha — II parte (serviço de saúde na zona de combate e na zona de comunicações) — 266.
 — Do Serviço de Transportes em Campanha — 266.
 — Do Serviço Veterinário em Campanha (Provisório) — 266.

S

- Serviço extraordinário prestado no ultramar pelas praças incorporadas na metrópole — 39.
 Serviço técnico do Exército — Disciplinas a serem frequentadas pelos alunos da Escola Central de Sargentos — 278 e 279.

Servidão militar:

— Zona de terrenos da bateria de Alcabideche — 5.

— Zona de terrenos da bateria da Parede — 3.

— Zona de terrenos da bateria da Raposa — 1.

Sinal de corneta e de clarim para o campo de instrução militar de Santa Margarida — 278.

Subsídios por amparo — Constituem encargo obrigatório da administração municipal — 553.

T

Tabela de concertos de calçados e seus cálculos — 30.

Telegramas oficiais pelas redes rádio e telegráfica do Ministério do Exército — Entidades autorizadas a expedir-los — 17.

Tempo mínimo de duração dos artigos de material de aquartelamento — A tolerância de 50 por cento passa a ser extensiva ao Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas — 123.

Títulos de licença de ausência para o estrangeiro e ultramar — Obrigatoriedade de os seus portadores se apresentarem às autoridades militares quando não utilizem essas licenças — 441.

U

Unidade monetária em todas as províncias ultramarinas — Consideram-se para todos os efeitos referidas a escudos as disposições e documentos em que se mencionem angolares — 4.

Unidades expedicionárias ao Estado da Índia — Sua designação — 511.

V**Vencimentos:**

— Do comando militar da Guiné — 500.

— Dos oficiais do corpo do estado-maior promovidos nos termos do Decreto-Lei n.º 39 424 — 102.

— Dos oficiais, sargentos e furriéis em comissão militar no ultramar — 442.

— Dos servidores do Estado — Reajustamento — 401.

Verbas — Créditos especiais e transferências — 10, 12, 16, 101, 114, 120, 121, 123, 264, 267, 271, 272, 274, 276, 365, 368, 369, 374, 375, 427, 430, 431, 432, 433, 438, 447, 449, 453, 467, 468, 472, 473, 498, 501, 508, 512, 533, 539 e 541.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 1

15 de Fevereiro de 1954

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério do Exército — 2.^a Direcção-Geral — 2.^a Repartição

Decreto-Lei n.º 39512

Verificando-se a necessidade de definir a zona de terrenos vizinha da bateria da Raposa, no concelho de Almada, que deverá ficar sujeita à servidão militar, nos termos do artigo 32.º da Carta de Lei de 24 de Maio de 1902;

Ouvida a Comissão Superior de Fortificações;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como o lei, o seguinte:

Artigo 1.º A esplanada da bateria da Raposa terá a largura de 100 m em volta da bateria, contada a partir dos centros das peças e abrangendo uma área de 406,25 m × 200 m, que ficará sujeita ao preceituado nos artigos 4.º e 5.º da Carta de Lei de 24 de Maio de 1902.

Art. 2.º Ficam sujeitos à servidão de 3.^a zona, constituindo polígonos reservados, nos termos do artigo 32.º da mencionada carta de lei, os terrenos que, a partir do limite exterior da esplanada da bateria, ficam com-

preendidos em dois sectores circulares com centro comum na segunda peça, o primeiro com o raio de 2 000 m e definido pelos azimutes cartográficos de 115° por 180° por 270° a 360° e o segundo entre os azimutes cartográficos de 0° por 90° a 115°, tudo em harmonia com o indicado nas cartas militares de Portugal, escala 1 : 25 000, apresentadas pela Direcção da Arma de Engenharia, onde devem ficar arquivadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Uirich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério do Interior — Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 39 513

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as câmaras municipais respectivas a considerar feriado municipal os seguintes dias:

Feira — 20 de Janeiro — Festa das Fogaceiras.

Funchal — 1 de Maio — Festas de Santiago Menor.

Mourão — 2 de Fevereiro — Festas de Nossa Senhora das Candeias.

Art. 2.º Nos anos em que, por qualquer circunstância, deixem de ter lugar as festividades que justificaram a autorização o dia não será considerado feriado, cumprindo à câmara anunciar tal facto com a antecedência

mínima de trinta dias, por meio de editais afixados nos lugares de estilo e publicados nos jornais da sede do concelho ou, no caso de não existirem, da sede do distrito.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1954.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Decreto-Lei n.º 39 514

Considerando que o Decreto de 1 de Dezembro de 1913, referente à antiga bateria da Parede, não corresponde nem se ajusta às necessidades de servidão militar da actual bateria, e tornando-se necessário novamente delimitar as zonas que presentemente lhe dizem respeito, nos termos do artigo 32.º da Carta de Lei de 24 de Maio de 1902;

Ouvida a Comissão Superior de Fortificações;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A esplanada da bateria da Parede terá a largura de 40 m, contada a partir dos centros das peças e abrangendo uma área de 18 966,72 m², que ficará sujeita ao preceituado nos artigos 4.º e 5.º da Carta de Lei de 24 de Maio de 1902.

Art. 2.º Serão considerados dois polígonos reservados, que ficarão sujeitos à servidão de 3.ª zona, nos termos do artigo 32.º da mencionada carta de lei, compreendendo o primeiro todos os terrenos que, a partir do limite exterior da esplanada, se estendem pela frente até à orla costeira e definido pelo azimute cartográfico de 123º 15'' (alinhamento do posto de observação pela antena sul do Rádio Clube Português) e pelo azimute cartográfico de 270º 30'' (alinhamento do posto de observação pelo baluarte sul do Forte de Santo António da Barra, almagreiro à Vivenda Palmela), e o segundo abrangendo os terrenos incluídos no sector circular, de raio de 800 m com centro no posto de contrabombardeamento, e defi-

nido pelos azimutes cartográficos de 270° 30' e 121° 30', tudo em harmonia com o indicado nas cartas militares de Portugal, escala 1:25 000, apresentadas pela Direcção da Arma de Engenharia, onde devem ficar arquivadas.

Art. 3.º O presente decreto revoga e substitui o Decreto de 1 de Dezembro de 1913.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério do Ultramar — Gabinete do Ministro

Decreto n.º 39 515

A Lei Orgânica do Ultramar — Lei n.º 2 066, de 27 de Junho de 1953 — estabelece na base LXXIII, alínea II, que «a unidade monetária em todas as províncias ultramarinas será o escudo».

No corrente ano, pelo que respeita às províncias do Oriente, foram ainda os governadores autorizados a elaborar os respectivos orçamentos em patacas e rupias (Decreto n.º 39 419, de 7 de Novembro de 1953, artigo 45.º, e Decreto n.º 39 458, de 7 de Dezembro de 1953, artigos 47.º e 54.º).

O orçamento de Angola foi, porém, já elaborado em escudos, de modo que é agora necessário providenciar para esta província, de forma a fazer corresponder a prática oficial e particular à moeda usada no orçamento.

Esta é a finalidade do presente decreto, que manda considerar referidos a escudos as disposições legais e

os documentos públicos ou particulares em que se mencionem angolares, e bem assim, transitòriamente, as actuais espécies e notas.

Nestes termos, e tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se para todos os efeitos referidos a escudos as disposições legais e os documentos públicos ou particulares em que se mencionem angolares.

Art. 2.º Enquanto não se proceder à substituição das notas e moedas em circulação na província de Angola, continuarão com poder liberatório as espécies e notas actuais, como referidas a escudos, nos termos da disposição anterior.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Decreto-Lei n.º 39 516

Verificando-se a necessidade de definir a zona de terrenos vizinha da bateria de Alcabideche, no concelho de Cascais, que deverá ficar sujeita a servidão militar, nos termos do artigo 32.º da Carta de Lei de 24 de Maio de 1902;

Ouvida a Comissão Superior de Fortificações;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A esplanada da bateria de Alcabideche terá a largura de 100 m em volta da bateria, contada a partir dos centros das peças e abrangendo uma área de 417,12 m \times 200 m, que ficará sujeita ao preceituado nos artigos 4.º e 5.º da Carta de Lei de 24 de Maio de 1902.

Art. 2.º Ficam sujeitos à servidão de 3.ª zona, constituindo polígonos reservados, nos termos do artigo 32.º da mencionada carta de lei, os terrenos que, a partir do limite exterior da esplanada da bateria, ficam compreendidos em dois sectores circulares com centro comum na segunda peça, o primeiro com o raio de 1 600 m e definido pelos azimutes cartográficos de 117º por 180º a 360º e o segundo com o raio de 600 m entre os azimutes cartográficos de 0º por 90º a 170º, tudo em harmonia com o indicado nas cartas militares de Portugal, escala 1 : 25 000, apresentadas pela Direcção da Arma de Engenharia, onde devem ficar arquivadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amáral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército, da Marinha
e do Ultramar

Decreto n.º 39 523

Não estão legalmente definidas as funções dos capitães-de-bandeira de navios mercantes afretados pelo Estado para transporte de tropas e material de guerra, deficiência que tem dado lugar a certas dúvidas quanto à sua actuação a bordo, não apenas no que respeita aos comandos das tropas embarcadas, como também no que se refere aos capitães dos navios e às empresas armadoras. Não estão igualmente definidas as circunstâncias em que devem ser nomeados os capitães-de-bandeira, nem perfeitamente determinada a sua competência disciplinar.

Nestas circunstâncias :

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º Sempre que navios privados sejam especialmente afretados pelo Estado como transportes de material de guerra ou de tropas, ou de um e de outras, será nomeado um oficial da classe de marinha, com a designação de capitão-de-bandeira, para representar a bordo as autoridades navaes, por intermédio das quais receberá todas as instruções para a comissão do navio.

§ único. Enquanto o official nomeado capitão-de-bandeira se mantiver a bordo nessa qualidade o navio não poderá efectuar operações comerciais.

Art. 2.º O capitão-de-bandeira é a única autoridade a bordo em tudo o que diz respeito à realização da viagem, à segurança náutica do navio e à segurança do pessoal, tendo como tal, e para aquelas finalidades, superintendência sobre o capitão do navio e tripulantes e sobre todos os passageiros, qualquer que seja a sua categoria.

Art. 3.º O official mais antigo ou graduado que, no desempenho de funções militares, viaje a bordo do navio transportando forças será o comandante militar de bordo, tendo por funções especiais a manutenção da disciplina das tropas e a coordenação do serviço interno das unidades, nos termos do artigo 208.º do Regulamento de Disciplina Militar.

§ único. No caso de o capitão-de-bandeira ser o official mais antigo ou graduado, assumirá ele, cumulativamente, as funções de comandante militar de bordo.

Art. 4.º O capitão-de-bandeira, na acção disciplinar sobre o capitão, tripulantes e passageiros não directamente subordinados ao comandante militar e não abrangidos nos parágrafos seguintes, applicará as penas estabelecidas nos artigos 49.º e 50.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, seja qual for a situação do navio e sempre que o Ministro da Marinha não reserve para si esse direito.

§ 1.º Quando se não verifique o caso previsto no § único do artigo 3.º o capitão-de-bandeira participará ao comandante militar de bordo as faltas cometidas pelos militares que façam parte das forças embarcadas, o qual deverá dar conhecimento ao capitão-de-bandeira do procedimento disciplinar adoptado.

§ 2.º Se o capitão-de-bandeira entender que um oficial mais graduado ou antigo infringiu os regulamentos de bordo ou as suas determinações, deverá participar tal facto superiormente, para devida resolução.

Art. 5.º A competência disciplinar do comandante militar de bordo é a atribuída aos comandantes de destacamento no artigo 89.º do Regulamento de Disciplina Militar, se outra mais elevada lhe não competir por esse mesmo regulamento.

Art. 6.º O comandante de uma força militar embarcada, quando punido a bordo com pena que implique transferência segundo o Regulamento de Disciplina Militar, entregará, sempre que possível, o comando ao oficial mais graduado ou mais antigo pertencente à referida força.

Art. 7.º A nomeação do capitão-de-bandeira será transmitida oficialmente ao departamento a que pertencer a força ou o material militar embarcado, ao armador e ao capitão do navio e constará de credencial adequada.

Art. 8.º As atribuições do capitão-de-bandeira constarão de portaria emitida pelos Ministros interessados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1954.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Ministério das Obras Públicas — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 528

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis à Comissão Administrativa das Novas Instalações para o Exército, criada pelo Decreto-Lei n.º 31 272, de 17 de Maio de 1941, as disposições do Decreto-Lei n.º 30 896, de 22 de Novembro de 1940.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

II — PORTARIAS

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14 690

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1.º Deixa de funcionar em Tavira o centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria, cuja sede foi fixada em Lagos e provisoriamente naquela cidade pela Portaria n.º 12 302, de 9 de Março de 1948, passando o curso de sargentos milicianos de infantaria a ter lugar no regimento de infantaria n.º 5, com sede nas Caldas da Rainha.

2.º Enquanto a sede do batalhão de caçadores n.º 4 se mantiver em Lagos a título provisório, nos termos da referida Portaria n.º 12 302, os aquartelamentos de Tavira são integrados no regimento de infantaria n.º 4, com sede em Faro, sob a designação de «Destacamento do regimento de infantaria n.º 4».

3.º A área de recrutamento e mobilização do batalhão de caçadores n.º 4, enquanto a sua sede provisória se conservar em Lagos, passa a compreender especialmente os concelhos de Algezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão e Vila do Bispo, em vez dos

concelhos que lhe são atribuídos pela citada Portaria n.º 12 302.

Ministério do Exército, 2 de Janeiro de 1954. — O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição
2.ª Secção

Portaria n.º 14 716

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2) Na Guiné

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 1.500\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 225.º, n.º 1), alínea b) «Serviços militares — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 221.º «Serviços militares — Pagamento de serviços — Despesas de comunicação dentro da província», da mesma tabela de despesa.

3) Em Angola

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

c) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 963.º, n.º 8) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Subsídio para renda de casa»

50.000,00

Artigo 969.º «Pagamento de serviços — Despesas de comunicações dentro e fora da província»	50.000,00
	100.000,00

usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 961.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

4) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 311.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Portes de correios e telégrafos»:

Alínea a) «Correios»	3:700-00-00
Alínea b) «Telégrafos»	1:000-00-00
	4:700-00-00

usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 300.º, n.º 3) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Readmissão das praças europeias»	1:500-00-00
Artigo 301.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações especiais e de classe»	1:000-00-00
Artigo 310.º, n.º 1), alínea a) «Encargos gerais — Subsídios e pensões — Outros subsídios — Para funerais de oficiais e praças na metrópole»	200-00-00

Artigo 312.º, n.º 5), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — No Estado da Índia»	2:000-00-00
	<u>4:700-00-00</u>

Ministério do Ultramar, 20 de Janeiro de 1954. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 14 730

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, o seguinte:

1) Na Guiné

a) Reforçar com 3.500\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 225.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 213.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	1.500\$00
Artigo 223.º, n.º 1), alínea a) «Diversos encargos — Encargos administrativos — Subsídio para funeral de oficiais e praças — A pagar na província»	2.000\$00
	<u>3.500\$00</u>

b) Reforçar com 3.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 225.º, n.º 4), alínea a) «Serviços militares — Deslocações de pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953, usando para

contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 223.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Diversos encargos — Encargos administrativos — Subsídio para funeral de oficiais e praças — A pagar na província», da mesma tabela de despesa.

2) Em S. Tomé e Príncipe

a) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 230.º, n.º 4), alínea b), 1) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole»	1.000\$00
Artigo 230.º, n.º 5), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora — A pagar na metrópole»	1.000\$00
	<hr/>
	2.000\$00

usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 222.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Despesas especiais com a incorporação de recrutas europeus», da mesma tabela de despesa.

3) Em Moçambique

a) Reforçar com 15.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1 149.º, n.º 3), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1 136.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

4) No Estado da Índia

a) Reforçar com 14.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 312.º, n.º 5), alínea a) «Serviços militares — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 300.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

5) Em Macau

a) Reforçar com 6.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 187.º, n.º 6), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala, inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 188.º, n.º 8) «Serviços militares — Encargos gerais — Diversas despesas — Subsídio de família a abonar aos funcionários e empregados públicos da província», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 29 de Janeiro de 1954.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército, da Marinha
e do Ultramar

Portaria n.º 14 733

Para cumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto n.º 39 523, de 1 de Fevereiro de 1954: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da

Defesa Nacional, do Exército, da Marinha e do Ultramar, fixar as seguintes atribuições aos capitães-de-bandeira:

1.ª Tomar conhecimento das condições em que foi feito o afretamento do navio e tê-las em consideração no decorrer das missões que lhe forem atribuídas, em conformidade com instruções especiais dimanadas do Estado-Maior Naval para cada caso;

2.ª Orientar a estiva da carga geral do navio, da responsabilidade do respectivo oficial imediato, por forma a satisfazer as condições da viagem a realizar e as exigências da missão a cumprir, e facilitar ao comandante das forças embarcadas a arrumação conveniente do material que lhes pertence;

3.ª Acordar com o capitão do navio nas directivas fundamentais da navegação a efectuar, só intervindo nela em face de casos especiais que o aconselhem;

4.ª Promover, de preferência por acordo com o capitão do navio e o comandante ou comandantes dos destacamentos militares embarcados, as medidas de higiene, segurança e disciplina de bordo julgadas convenientes; mandar publicar os horários, instruções e escalas do pessoal relativos ao serviço do navio navegando e fundeado, tendo em conta na sua elaboração o que se acha prescrito na Ordenança do Serviço Naval e seja aplicável;

5.ª Realizar exercícios de abandono do navio quando seja possível e conveniente e verificar a eficiência dos meios de salvação disponíveis;

6.ª Promover o possível bem-estar moral dos passageiros e tropas embarcadas, com a realização de distrações compatíveis com os recursos de bordo e a raça e índole daqueles;

7.ª Velar pela alimentação dos passageiros e das tropas, quer quanto à sua confecção, quer quanto à qualidade e quantidade dos géneros;

8.ª Fiscalizar todo o tráfego radiotelegráfico de bordo e quaisquer sistemas de comunicação com o exterior;

9.ª Solicitar, antes da chegada a portos estrangeiros, por intermédio dos respectivos cônsules portugueses, a devida autorização para o desembarque dos militares que viajam a bordo, quando o comandante militar o julgue conveniente;

10.ª Observar as regras de cerimonial marítimo relativas a navio de guerra isolado nas suas relações com

as autoridades nacionais ou estrangeiras dos portos de escala e de destino.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército, da Marinha e do Ultramar, 1 de Fevereiro de 1954.— O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição
2.ª Secção

Portaria n.º 14 740

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953 da província ultramarina de Timor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 210.º, n.º 1) «Encargos gerais — Despesas de comunicações dentro da província — Portes e outras despesas do correio»	₣	156,50
Artigo 211.º, n.º 1) «Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província — Portes de correio e telegráficos» :		
Alínea a) «Correios»	₣	200,00
Alínea b) «Telégrafos»	₣	350,00
Artigo 212.º, n.º 2) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo dentro da província»	₣	2.400,00
	₣	<u>3.106,50</u>

usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 203.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças euro-

peias e indígenas — A 19 praças europeias», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 5 de Fevereiro de 1954.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

1) Tabela das entidades autorizadas a expêdir telegramas oficiais pelas redes rádio e telegráfica do Ministério do Exército:

Designação das entidades	Tabela do Ministério do Exército	Observações
I) Defesa Nacional		
A) Gabinete		
Ministro	a)	1
Chefe do Gabinete	a)	1
Ajudantes de campo do Ministro (em nome do Ministro)	a)	1
B) Secretariado-Geral da Defesa Nacional		
Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas	a)	1
Ajudantes de campo do chefe do Estado-Maior General (em nome deste)	a)	1
Secretário adjunto da Defesa Nacional	a)	1
Chefes da Repartição do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.	b)	1
II) Ministério do Exército		
A) Repartição do Gabinete		
Ministro e Subsecretário de Estado	a)	1
Chefe do Gabinete do Ministro	a)	1

Designação das entidades	Tabela do Ministério do Exército	Observações
Ajudantes de campo do Ministro e Subsecretário de Estado (em nome do Ministro e do Subsecretário de Estado)	a)	1
Chefe dos serviços do protocolo	a)	1
B) 1.ª Direcção-Geral		
Ajudante-general	a)	1
Ajudante de campo (em nome do ajudante-general)	a)	1
Chefes de repartição, incluindo a repartição geral	b)	1
C) 2.ª Direcção-Geral		
Administrador-general do Exército	a)	1
Ajudante de campo (em nome do administrador-general)	a)	1
Chefes de repartição	b)	1
Chefes das delegações da 3.ª Repartição	b)	-
Chefe da 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública	a)	3
Presidente do conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais	b)	-
D) 3.ª Direcção-Geral		
Chefe do Estado-Maior do Exército	a)	1
Subchefe do Estado-Maior do Exército	a)	1
Ajudantes de campo (em nome do chefe ou do subchefe)	b)	1
Chefes de repartição	b)	1
Presidente do conselho administrativo	b)	-
Chefe da secção de rearmamento	a)	1
E) Direcção dos Serviços do Ultramar		
Director dos Serviços do Ultramar	a)	1
Adjunto do director	b)	1
Chefe da Repartição de Administração	b)	1
F) Conselhos e comissões		
Chefe do Gabinete do Conselho Superior do Exército	a)	-
Secretário do Conselho Superior do Exército	b)	-
Presidente e secretário do Conselho Superior de Disciplina do Exército	b)	1

Designação das entidades	Tabela do Ministério do Exército	Observações
Presidente do conselho fiscal dos estabelecimentos produtores do Ministério do Exército.	a)	-
Presidentes das comissões permanentes de remonta.	a)	1
Presidente da comissão técnica de remonta	a)	1
Presidente da comissão de contas e apuramento de responsabilidades	a)	-
Presidentes e secretários das comissões superiores de fortificações, caminhos de ferro, telégrafos e educação física do Exército	a)	-
Presidentes das comissões liquidatárias.	a)	1
Presidentes das comissões de recenseamento de solípedes	a)	-
Presidente e vice-presidente da comissão executiva de obras militares extraordinárias	a)	1
Directores de obras da comissão executiva de obras militares extraordinárias	a)	1
Presidente do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano	a)	-
Presidente do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar	a)	-
G) Tribunais e estabelecimentos penais		
Presidente, juizes relatores, adjunto do promotor, promotor, defensor officioso e secretário do Supremo Tribunal Militar	a)	1
Presidentes, auditores, defensores, promotores de justiça e secretários dos tribunais militares territoriais	b)	1
Comandantes:		
Do Presídio Militar de Santarém	b)	1
Das casas de reclusão	b)	1
Dos depósitos disciplinares	b)	1
Das companhias disciplinares	b)	1
Officiais de serviço (em nome destes comandantes)	b)	1
Officiais da Policia Judiciária Militar	b)	1
H) Distritos de recrutamento e estabelecimentos de ensino e de assistência		
Chefes dos centros de mobilização	a)	1
Presidentes das juntas de recrutamento	a)	1

Designação das entidades	Tabela do Ministério do Exército	Observações
Chefes e secretários (em nome dos chefes) dos distritos de recrutamento	a)	1
Comandante, 2.º comandante (em nome do comandante), secretário (em nome do comandante) e oficial de dia da Escola do Exército	b)	3
Director e subdirector (em nome do director) do Colégio Militar	b)	3
Secretário do Colégio Militar	b)	4
Director do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército	b)	3
Directora do Instituto de Odivelas	b)	3
Comandante da Escola Central de Sargentos	b)	3
Director do Instituto de Altos Estudos Militares e adjunto (em nome do director)	b)	3
Director do Museu Militar	b)	—
Director do Asilo de Inválidos Militares	b)	1
Director da assistência aos tuberculosos do Exército	b)	1
Comandante do depósito de tropas do ultramar	a)	1
Director da Escola do Serviço de Saúde	a)	—
Presidente da Liga dos Combatentes da Grande Guerra	a)	—
Chefe da secção de depósito do pessoal do serviço veterinário militar	a)	1
I) Direcções das armas e serviços		
Adjuntos das inspecções	a)	1
Directores das armas e dos serviços	a)	1
Inspectores das armas e dos serviços	b)	1
Ajudantes de campo (em nome dos directores).	a)	1
Chefes de repartição e presidentes dos conselhos administrativos	b)	—
Chefe da Agência Militar	b)	—
Director do serviço de telecomunicações militares	a)	1
Subdirector do serviço de telecomunicações militares	a)	1
J) Regiões militares e comandos militares		
Governadores militares de Lisboa, dos Açores, da Madeira e da praça de Elvas	a)	1
Comandantes das regiões militares	b)	1

Designação das entidades	Tabela do Ministério do Exército	Observações
Chefes e subchefes do Estado-Maior (em nome do chefe)	a)	1
Ajudantes de campo (em nome dos comandantes e governadores) e oficiais de serviço (em nome do chefe do Estado-Maior)	a)	1
Presidentes dos conselhos administrativos	b)	1
L) Escolas práticas e unidades		
Comandantes das Escolas Práticas de Infantaria, Artilharia, Cavalaria, Engenharia e Administração Militar	b)	3
2.ªs comandantes e oficiais de serviço (em nome do comandante) das escolas práticas	b)	1
Comandantes das unidades, 2.ªs comandantes (em nome dos comandantes) e oficiais de serviço (em nome dos comandantes)	b)	1
Presidentes dos conselhos administrativos das escolas práticas e das unidades	b)	1
Comandantes das unidades isoladas e dos destacamentos e oficiais de serviço (em nome dos comandantes)	b)	1
Comandante da Defesa Marítima de Lisboa e oficiais superiores, chefe de secretaria e oficial de serviço (em nome do comandante)	b)	1
Comandante do depósito de remonta	b)	1
M) Serviços — Depósitos de material Campos e carreiras de tiro		
Chefes dos serviços cartográficos do Exército	a)**	—
Chefes de repartição e secção dos serviços cartográficos do Exército	b)	—
Chefes de brigada e equipas topográficas dos serviços cartográficos do Exército	a)	—
Chefe da secção de expediente dos serviços cartográficos do Exército	b)	—
Chefe da divisão de fotogrametria dos serviços cartográficos do Exército	b)	—
Chefe da divisão de topografia dos serviços cartográficos do Exército	a)*	—
Adjunto da divisão de topografia dos serviços cartográficos do Exército	a)*	—
Adjuntos do serviço de telecomunicações militares	a)	—
Chefe do serviço meteorológico do Exército	b)	—
Chefes dos postos meteorológicos e aerológicos	b)	—

Designação das entidades	Tabela do Ministério do Exército	Observações
Chefes de secção do serviço de telecomunicações militares	a)	-
Director do depósito geral de material de engenharia	b)	1
Director do depósito geral de material de guerra	b)	1
Chefes de secção de material de transmissões, automóvel e sapadores	b)	-
Director do depósito geral de material sanitário	b)	1
Director do depósito geral de material de aquartelamento	a)	1
Director do depósito geral de material veterinário	b)	1
Director do depósito geral de fardamento e calçado	b)	3
Director do depósito geral de material de subsistências	b)	3
Comandantes dos campos de tiro de artilharia	b)	-
Directores das carreiras de tiro	b)	-
Officiais de serviço (em nome do director)	b)	-
Director do Arquivo Histórico Militar	b)	-
Chefe do Arquivo Geral do Ministério do Exército	b)	-
N) Oficinas-estabelecimentos fabris, hospitais e enfermarias		
Director da Fábrica Militar de Braço de Prata	b)	1
Director da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras	b)	1
Director das Oficinas Gerais de Equipamentos e Arreios	b)	1
Director das Oficinas Gerais de Material de Engenharia	b)	1
Director das Oficinas Gerais de Fardamento	b)	1
Director da Manutenção Militar e subdirector (em nome do director)	b)	1
Official de serviço à Manutenção Militar (em nome do director)	a)	1
Delegados da Manutenção Militar	b)	-
Chefes de sucursal da Manutenção Militar	b)	-
Director do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos	b)	1
Chefes das delegações do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos	b)	1
Directores dos hospitais militares	b)	1
Officiais de serviço (em nome dos directores)	b)	-
Directores dos hospitais veterinários	b)	1

Designação das entidades	Tabela do Ministério do Exército	Observa- ções
O) Guarda Nacional Republicana — Guarda Fiscal — Policia de Segurança Pública — Policia Internacional — Legião Portuguesa.		
Guarda Nacional Republicana		
Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana	b)	1
2.º comandante	b)	1
Comandantes dos regimentos de cavalaria e esquadrões	b)	1
Comandantes de batalhão e companhias	b)	1
Comandantes de secção, de destacamentos e postos isolados (sobre assuntos urgentes ou quando o serviço o exigir)	b)	1
Chefes das repartições do Comando-Geral Presidentes do conselho administrativo do Comando-Geral, do regimento de cavalaria e dos batalhões	b)	1
Guarda Fiscal		
Comandante-géral da Guarda Fiscal	b)	1
2.º comandante	b)	1
Chefes das repartições do Comando-Geral Presidentes dos conselhos administrativos do Comando-Geral e dos batalhões	b)	1
Comandantes e 2.ºs comandantes dos batalhões	b)	1
Comandantes das companhias, secções, postos e forças isoladas (sobre assuntos urgentes ou quando o serviço público assim o exigir)	b)	1
Policia de Segurança Pública		
Comandante-geral da Policia de Segurança Pública	b)	1
1.º e 2.º comandantes das Policias de Lisboa e Porto	b)	1
Secretário dos serviços de segurança	b)	1
Adjunto do Comando da Policia de Segurança Pública de Lisboa	b)	1
Comandantes de divisão e distritais	b)	1
Comandantes de secção, de forças e postos isolados (sobre assuntos urgentes ou quando o serviço assim o exigir)	b)	1
Policia Internacional		
Director da Policia Internacional	b)	1
Subdirector	b)	1
Chefes de delegação	b)	1

Designação das entidades	Tabela do Ministério do Exército	Observações
Legião Portuguesa		
Comandante-geral e adjuntos militares	a)	1
Comandantes distritais	b)	-
Director e subdirector do serviço de transmissões da Legião Portuguesa	b)	-
P) Cruz Vermelha Portuguesa		
Presidente nacional	a) e b)	1
Secretário-geral	a) e b)	1
Presidente da direcção da secção auxiliar feminina	a)	1
Secretário-geral da direcção da secção feminina	a)	1
Chefe da secretaria-geral	a)	1
Arquivista	a)	1
Presidente do conselho administrativo (interino)	a)	1
Chefe da contabilidade	a)	1
Presidentes das direcções das delegações	a) e b)	1
Secretários das direcções das delegações	a)	1
III) Aeronáutica		
A) Gabinete		
Subsecretário de Estado	a)	1
Chefe do Gabinete	a)	1
Ajudante de campo do Subsecretário de Estado (em nome do Subsecretário de Estado)	a)	1
Chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas	a)	1
Subchefe do Estado-Maior das Forças Aéreas	a)	1
B) 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais		
Director das 1.ª e 2.ª Direcções	a)	1
C) Escola prática e unidades		
Comandante da instrução e treino e das forças operacionais	b)	1
Comandantes das bases aéreas n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6	b)	1
Comandante da vigilância e defesa	b)	1
Comandante da Escola Militar da Aeronáutica	b)	3
Comandante do aeródromo-base n.º 1	b)	1
Presidentes dos conselhos administrativos	b)	1

Designação das entidades	Tabela do Ministério do Exército	Observações
D) Depósito e oficinas		
Director do depósito geral da aeronáutica	b)	1
Director das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico	b)	1

Legenda

a) Designa as autoridades que expõem telegramas oficiais em qualquer estação, estando no serviço efectivo.

b) Designa as entidades que só podem expedir telegramas oficiais quando estejam na residência oficial ou na sua área, em que podem exercer as suas funções.

Observações

- 1) A todos os funcionários e a particulares.
- 2) As autoridades superiores militares espanholas na fronteira. (Estes telegramas são isentos de taxas).
- 3) A todos os funcionários.
- 4) Ao director e subdirector.

* Estas entidades podem estar em trabalhos de campo.

** O chefe dos serviços deve poder enviar telegramas a particulares, dadas as relações com entidades civis (Sociedade Portuguesa de Levantamentos Aéreos, L.^{da}).

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

II) Tendo-se suscitado dúvidas a respeito da data da promoção a tenente dos alferes de engenharia em tirocinio na Escola Prática, passa a ter a seguinte redacção a determinação II da *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1952:

Esclarece-se que os aspirantes de engenharia, ao concluírem o seu curso na Escola do Exército, são graduados em alferes e promovidos a tenentes quando terminarem o respectivo tirocinio na escola prática da arma, mas referindo a sua antiguidade a 1 de Dezembro do ano em que terminaram o curso. A graduação em alferes é entendida como até agora se tem procedido.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

III) Tendo deixado de existir os conselhos de administração dos estabelecimentos fabris, pelo que não se justifica a existência dos conselhos eventuais, determina-se que o artigo 35.º das instruções para o funcionamento das messes de oficiais publicadas na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1930, p. 237, passe a ter a seguinte redacção:

Art. 35.º As messes de oficiais serão administradas por um oficial gerente nomeado pelo director da Manutenção Militar, do qual depende directamente e perante o qual é o único responsável pelos actos de gerência.

IV) Dotações atribuídas às unidades abaixo designadas para satisfazerem os encargos seguintes:

Concertos de instrumentos musicos

Verba anual de 60.000\$ — Capitulo 5.º — Artigo 124.º, n.º 3), alinea d)

(Depois de deduzidos os 10 por cento de que trata o Decreto n.º 37 715, de 30 de Dezembro de 1949).

Unidades	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 1	3.200\$00
Regimento de infantaria n.º 6	3.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	3.200\$00
Regimento de infantaria n.º 12	3.000\$00
Regimento de infantaria n.º 15	3.000\$00
Regimento de infantaria n.º 16	3.000\$00
Regimento de infantaria n.º 18	2.500\$00
Regimento de infantaria n.º 19	2.500\$00

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

V) Dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares abaixo designados para satisfazerem os encargos seguintes :

Despesas com telefones

(Verba orçamental do capítulo 7.º, artigo 300.º, n.º 2)

Conselhos administrativos	Mensalidades — Verba annual a sacar em duodécimos	Chamadas e outras despesas (verba annual a sacar em duodécimos, já feita a dedução de 10 por cento)
3.ª Direcção-Geral	4.074\$00	2.400\$00
Governo Militar de Lisboa	7.326\$00	21.600\$00
1.ª região militar	5.394\$00	20.400\$00
2.ª região militar	3.120\$00	14.400\$00
3.ª região militar	4.562\$40	14.400\$00
4.ª região militar	2.016\$00	12.000\$00
Comando Militar da Madeira	5.592\$00	6.000\$00
Governo Militar dos Açores	4.680\$00	14.400\$00
Comando da Defesa Marítima de Lisboa	744\$00	—\$—
Direcção da Arma de Infantaria	450\$00	600\$00
Escola Prática de Infantaria	1.152\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 1	1.296\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 2	810\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 3	1.344\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 4 (inclui o destacamento de Tavira)	1.908\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 5	2.125\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 6	4.116\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 7	1.830\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 8	1.920\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 9	1.764\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 10	1.104\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 11	3.468\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 12	1.782\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 13	2.028\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 14	2.316\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 15	600\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 16	1.020\$00	—\$—
Batalhão independente de infantaria n.º 17	1.650\$00	—\$—
Batalhão independente de infantaria n.º 18	3.990\$00	—\$—
<i>A transportar</i>	74.181\$40	108.000\$00

Conselhos administrativos	Mensalidades — Verba anual a sacar em duodécimos	Chamadas e outras despesas (verba anual a sacar em duodécimos, já feita a dedução de 10 por cento)
<i>Transporte</i>	74.181\$40	108.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	810\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 1	2.988\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 2	612\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 3	660\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 4	1.170\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 5	2.868\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 6	960\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 7	1.002\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 8	2.124\$00	360\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	746\$40	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 10	756\$00	—\$—
Batalhão de metralhadoras n.º 1	744\$00	—\$—
Batalhão de metralhadoras n.º 2	858\$00	—\$—
Batalhão de metralhadoras n.º 3	798\$00	—\$—
Batalhão de engenheiros	600\$00	—\$—
Campo de tiro da serra da Carregueira	1.500\$00	1.500\$00
Campo de instrução militar de Santa		
Margarida	3.600\$00	8.400\$00
Direcção da Arma de Artilharia	1.746\$00	600\$00
Escola Prática de Artilharia	1.788\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	600\$00	—\$—
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	882\$00	—\$—
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	2.880\$00	—\$—
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	2.088\$00	—\$—
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	780\$00	—\$—
Regimento de artilharia ligeira n.º 6	1.464\$00	—\$—
Regimento de artilharia pesada n.º 1	924\$00	—\$—
Regimento de artilharia pesada n.º 2	360\$00	—\$—
Regimento de artilharia pesada n.º 3	1.458\$00	—\$—
Regimento de artilharia de costa	2.130\$00	—\$—
Regimento de artilharia antiaérea fixa		
(inclui anuidade de 150\$)	15.174\$00	3.600\$00
Grupo independente de artilharia de costa	3.444\$00	—\$—
Escola Militar de Electromecânica	984\$00	—\$—
Grupo de artilharia de guarnição	3.378\$00	—\$—
Grupo de artilharia contra areónaves		
n.º 1	1.422\$00	—\$—
Grupo de artilharia contra aeronaves		
n.º 2	906\$00	—\$—
Grupo de artilharia contra aeronaves		
n.º 3	672\$00	—\$—
<i>A transportar</i>	140.057\$80	124.260\$00

Conselhos administrativos	Mensalidades — Verba anual a sacar em duodécimos	Chamadas e outras despesas (verba anual a sacar em duodécimos já feita a dedução de 10 por cento)
<i>Transporte</i>	140.057\$80	124.260\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	2.976\$00	—\$—
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	1.584\$00	—\$—
Depósito geral de material de guerra	5.064\$00	600\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	744\$00	—\$—
Destacamento do Forte do Alto do Duque	174\$00	—\$—
Direcção da Arma de Cavalaria	600\$00	600\$00
Escola Prática de Cavalaria	804\$00	1.800\$00
Regimento de lanceiros n.º 1	600\$00	—\$—
Regimento de lanceiros n.º 2	1.470\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 3	672\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 4	1.320\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 5	1.080\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 6	150\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 7	1.032\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 8	732\$00	—\$—
Direcção da Arma de Engenharia (inclui a C. E. O. M. E.)	2.394\$00	1.500\$00
Escola Prática de Engenharia	984\$00	1.800\$00
Regimento de engenharia n.º 1	2.736\$00	—\$—
Regimento de engenharia n.º 2	1.134\$00	—\$—
Grupo de companhias trem auto	744\$00	—\$—
Batalhão de caminhos de ferro	2.934\$80	—\$—
Batalhão de telegrafistas	7.806\$00	—\$—
Depósito geral de material de enge- nharia	1.026\$00	900\$00
Direcção do Serviço de Saúde Militar	600\$00	180\$00
1.º grupo de companhias de saúde	600\$00	—\$—
2.º grupo de companhias de saúde	882\$00	—\$—
Hospital Militar Principal	6.576\$00	—\$—
Hospital militar regional n.º 1	864\$00	—\$—
Hospital militar regional n.º 2	1.050\$00	—\$—
Hospital militar regional n.º 3	360\$00	—\$—
Hospital militar regional n.º 4	432\$00	—\$—
Assistência aos Tuberculosos do Exército	600\$00	150\$00
Depósito geral de material sanitário	774\$00	—\$—
Direcção do Serviço Veterinário Militar	450\$00	120\$00
Hospital Militar Veterinário	492\$00	—\$—
Direcção do Serviço de Administração Militar (inclui o depósito geral de material de subsistências)	810\$00	300\$00
<i>A transportar</i>	193.308\$60	132.210\$00

Conselhos administrativos	Mensalidades — Verba anual a sacar em duodécimos	Chamadas e outras despesas (verba anual a sacar em duodécimos, já feita a dedução de 10 por cento)
<i>Transporte</i>	193.308,560	132.210,500
Escola Prática de Administração Militar	1.008,500	—
1.º grupo de companhias de subsistências	906,500	—
Depósito geral de fardamento e calçado	450,500	240,500
Agência Militar	150,500	—
Instituto de Altos Estudos Militares . . .	324,500	1.800,500
Escola do Exército	3.794,540	1.200,500
Escola Central de Sargentos	906,500	450,500
Colégio Militar	1.326,500	—
Instituto Profissional dos Pupilos do Exército	900,500	—
Instituto de Odivelas	3.090,500	1.800,500
Tribunais militares de Lisboa	600,500	—
Tribunal Militar Territorial de Viseu . . .	360,500	—
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	600,500	—
Casa de reclusão da 2.ª região militar	432,500	—
1.ª companhia disciplinar	456,500	—
Depósito Disciplinar	1.224,500	300,500
Presídio Militar de Santarém	648,500	300,500
Companhias de adidos do Governo Mili- tar de Lisboa	1.134,500	—
Asilo de Inválidos Militares	204,500	360,500
<i>Soma</i>	211.821,500	138.660,500

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

VI) A tabela n.º 5 das instruções para o serviço de fardamento, que acompanhou a circular da 2.ª Repartição da Direcção do Serviço de Administração Militar n.º 7, de 28 de Julho de 1930, e a circular da 3.ª Repartição da Administração-Geral do Exército n.º 8, de 10 de Março de 1952, que a alterou na parte respeitante aos preços de mão-de-obra militar, são substituídas pela seguinte tabela e respectivas anotações, que vigorará a partir de 1 de Março de 1954.

Tabela de consertos de calçado e seus cálculos

Referências	Designação dos consertos	Matérias-primas																												Mão-de-obra									
		Sola																								Bozerro					Carda								
		Solras corridas P 1		Solras à boca do salto P 2		Meias solras P 3		Palmilhas P 4		Meias palmilhas P 5		Entressolas P 6		Contraforte do trás P 7		Contraforte de bico P 8		Capas para tacões P 9		Entressolas para tacões P 10		Revirões P 14		Viras corridas P 15		Viras à boca do salto P 16		Gáspeas P 27				Biqueiras P 30		Taloelras P 29		Quantidade total — Pés quadrados	Quantidade total — Quilogramas		
		Número de peças	Quantidade — Quilogramas	Número de peças	Quantidade — Quilogramas	Número de peças	Quantidade — Quilogramas	Número de peças	Quantidade — Quilogramas	Número de peças	Quantidade — Quilogramas	Número de peças	Quantidade — Quilogramas	Número de peças	Quantidade — Quilogramas	Número de peças	Quantidade — Quilogramas	Número de peças	Quantidade — Quilogramas	Número de peças	Quantidade — Quilogramas	Número de peças	Quantidade — Quilogramas	Número de peças	Quantidade — Quilogramas	Número de peças	Quantidade — Quilogramas	Número de peças	Quantidade — Quilogramas		Número de peças	Quantidade — Quilogramas	Número de peças	Quantidade — Quilogramas					
A) Em calçado de praças do Exército																																							
1	—	2	0,380	—	—	—	—	2	0,150	—	—	2	0,145	—	—	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	2	0,100	—	—	1,155	2	0,950	2	0,340	—	—	1,290	0,100	4,550		
1.C	Gáspeas e biqueiras com pés novos	2	0,380	—	—	—	—	2	0,150	—	—	2	0,145	—	—	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	2	0,100	—	—	1,245	2	0,950	2	0,340	—	—	1,290	0,100	4,550		
1.T	Idem com contrafortes	2	0,380	—	—	—	—	2	0,150	—	—	2	0,145	—	—	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	2	0,100	—	—	1,155	2	0,950	2	0,340	2	0,400	—	—	1,690	0,100	5,500
1.C T	Idem com contrafortes e taloeiras	2	0,380	—	—	—	—	2	0,150	—	—	2	0,145	2	0,090	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	2	0,100	—	—	1,245	2	0,950	2	0,340	2	0,400	—	—	1,690	0,100	5,500
2	—	2	0,380	—	—	—	—	2	0,100	—	—	2	0,050	—	—	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	2	0,080	0,940	2	0,950	2	0,340	—	—	1,290	0,100	3,550		
2.E	Gáspeas e biqueiras com solras corridas	2	0,380	—	—	—	—	2	0,100	—	—	2	0,050	—	—	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	2	0,080	0,940	2	0,950	2	0,340	—	—	1,290	0,100	3,550		
2.E	Idem com entressolas	2	0,380	—	—	—	—	2	0,100	—	—	2	0,145	—	—	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	2	0,080	1,085	2	0,950	2	0,340	—	—	1,290	0,100	3,550		
3	—	—	—	2	0,290	—	—	—	—	2	0,100	—	—	—	—	2	0,050	2	0,110	—	—	—	—	—	—	2	0,080	0,630	2	0,950	2	0,340	—	—	1,290	0,100	3,500		
3.E	Gáspeas e biqueiras com solras à boca do salto	—	—	2	0,290	—	—	—	—	2	0,100	—	—	—	—	2	0,050	2	0,110	—	—	—	—	—	—	2	0,080	0,630	2	0,950	2	0,340	—	—	1,290	0,100	3,500		
3.S	Idem com entressolas	—	—	2	0,290	—	—	—	—	2	0,100	—	—	—	—	2	0,050	2	0,110	—	—	—	—	—	—	2	0,080	0,775	2	0,950	2	0,340	—	—	1,290	0,100	3,500		
3.E S	Idem com saltos	—	—	2	0,290	—	—	—	—	2	0,100	—	—	—	—	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	2	0,080	0,850	2	0,950	2	0,340	—	—	1,290	0,100	3,550		
3.E S	Idem com entressolas e saltos	—	—	2	0,290	—	—	—	—	2	0,100	—	—	—	—	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	2	0,080	0,995	2	0,950	2	0,340	—	—	1,290	0,100	3,550		
4	—	—	—	—	—	2	0,230	—	—	2	0,100	—	—	—	—	2	0,050	2	0,110	—	—	—	—	—	—	2	0,080	0,570	2	0,950	2	0,340	—	—	1,290	0,100	2,550		
4.E	Gáspeas e biqueiras com meias solras	—	—	—	—	2	0,230	—	—	2	0,100	—	—	—	—	2	0,050	2	0,110	—	—	—	—	—	—	2	0,080	0,570	2	0,950	2	0,340	—	—	1,290	0,100	2,550		
4.S	Idem com entressolas	—	—	—	—	2	0,230	—	—	2	0,100	—	—	—	—	2	0,050	2	0,110	—	—	—	—	—	—	2	0,080	0,715	2	0,950	2	0,340	—	—	1,290	0,100	2,550		
4.E S	Idem com saltos	—	—	—	—	2	0,230	—	—	2	0,100	—	—	—	—	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	2	0,080	0,790	2	0,950	2	0,340	—	—	1,290	0,100	3,500		
4.E S	Idem com entressolas e saltos	—	—	—	—	2	0,230	—	—	2	0,100	—	—	—	—	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	2	0,080	0,935	2	0,950	2	0,340	—	—	1,290	0,100	3,500		
5	—	2	0,380	—	—	—	—	2	0,150	—	—	2	0,145	—	—	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	2	0,100	—	—	1,155	—	—	—	—	—	—	0,100	4,500			
5.C	Pés novos	2	0,380	—	—	—	—	2	0,150	—	—	2	0,145	—	—	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	2	0,100	—	—	1,155	—	—	—	—	—	—	0,100	4,500			
5.T	Idem com contrafortes	2	0,380	—	—	—	—	2	0,150	—	—	2	0,145	—	—	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	2	0,100	—	—	1,245	—	—	—	—	—	—	0,100	4,500			
5.C T	Idem com taloeiras	2	0,380	—	—	—	—	2	0,150	—	—	2	0,145	—	—	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	2	0,100	—	—	1,155	—	—	—	—	—	—	0,100	4,500			
5.C T	Idem com contrafortes e taloeiras	2	0,380	—	—	—	—	2	0,150	—	—	2	0,145	2	0,090	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	2	0,100	—	—	1,245	—	—	—	—	—	0,400	0,100	4,550			
6	—	2	0,380	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	—	—	—	0,710	—	—	—	—	—	—	—	0,100	2,550			
6.E	Solras corridas	2	0,380	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	—	—	—	0,710	—	—	—	—	—	—	—	0,100	2,550			
6.E	Idem com entressolas	2	0,380	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	0,145	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	0,855	—	—	—	—	—	—	0,100	2,550			
7	—	—	—	2	0,290	—	—	—	—	2	0,100	—	—	—	—	2	0,050	2	0,110	—	—	—	—	—	—	2	0,080	0,580	—	—	—	—	—	—	0,100	3,500			
7.E	Solras à boca do salto com meias palmilhas	—	—	2	0,290	—	—	—	—	2	0,100	—	—	—	—	2	0,050	2	0,110	—	—	—	—	—	—	2	0,080	0,580	—	—	—	—	—	—	0,100	3,500			
7.S	Idem com entressolas	—	—	2	0,290	—	—	—	—	2	0,100	—	—	—	—	2	0,050	2	0,110	—	—	—	—	—	—	2	0,080	0,725	—	—	—	—	—	—	0,100	3,500			
7.E S	Idem com saltos	—	—	2	0,290	—	—	—	—	2	0,100	—	—	—	—	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	2	0,080	0,800	—	—	—	—	—	—	—	0,100	3,550		
7.E S	Idem com entressolas e saltos	—	—	2	0,290	—	—	—	—	2	0,100	—	—	—	—	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	2	0,080	0,945	—	—	—	—	—	—	—	0,100	3,550		
8	—	—	—	2	0,290	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	0,110	—	—	—	—	—	—	—	—	—	0,400	—	—	—	—	—	—	—	0,100	1,550			
8.E	Solras à boca do salto	—	—	2	0,290	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	0,110	—	—	—	—	—	—	—	—	—	0,400	—	—	—	—	—	—	—	0,100	1,550			
8.S	Idem com entressolas	—	—	2	0,290	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	0,110	—	—	—	—	—	—	—	—	—	0,545	—	—	—	—	—	—	—	0,100	1,550			
8.E S	Idem com saltos	—	—	2	0,290	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	—	—	—	0,620	—	—	—	—	—	—	—	0,100	2,500			
8.E S	Idem com entressolas e saltos	—	—	2	0,290	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	—	—	—	0,765	—	—	—	—	—	—	—	0,100	2,500			
9	—	—	—	—	—	2	0,230	—	—	2	0,100	—	—	—	—	2	0,050	2	0,110	—	—	—	—	—	—	2	0,080	0,520	—	—	—	—	—	—	0,100</				

Referências	Designação dos concertos	Matérias primas																								Mão-de-obra					
		Sola																				Vaca preta	Pano para forros	Carneira parda							
		Solás corridas P 1		Solás à boca do salto P 2		Meias solas P 3		Palmilhas P 4		Meias palmilhas P 5		Contraforte de trás P 7		Contraforte de bico P 8		Capas para tacões P 9		Entretela para tacões P 10		Revirões P 14		Viras corridas P 15		Viras à boca do salto P 16			Quantidade total — Quilogramas	Quantidade total — Pés quadrados	Quantidade total — Metros	Quantidade total — Quilogramas	
		Número de peças	Quantidade — Quilogramas	Número de peças	Quantidade — Quilogramas	Número de peças	Quantidade — Quilogramas	Número de peças	Quantidade — Quilogramas	Número de peças	Quantidade — Quilogramas	Número de peças	Quantidade — Quilogramas	Número de peças	Quantidade — Quilogramas	Número de peças	Quantidade — Quilogramas	Número de peças	Quantidade — Quilogramas	Número de peças	Quantidade — Quilogramas	Número de peças	Quantidade — Quilogramas	Número de peças	Quantidade — Quilogramas		Número de peças	Quantidade — Quilogramas	Quantidade total — Quilogramas	Quantidade total — Pés quadrados	Quantidade total — Metros
B) Em botas de cabos da Aeronáutica																															
1	—	2	0,380	—	—	—	—	2	0,150	—	—	—	—	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	2	0,080	0,990	0,900	0,200	0,030	9,550	
	1.C	2	0,380	—	—	—	—	2	0,150	—	—	—	—	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	2	0,080	1,080	0,900	0,200	0,030	9,550	
	1.F	2	0,380	—	—	—	—	2	0,150	—	—	—	—	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	2	0,080	0,990	0,900	0,350	0,030	10,550	
	1.C F	2	0,380	—	—	—	—	2	0,150	—	—	—	—	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	2	0,080	1,080	0,900	0,350	0,030	10,550	
2	—	—	—	2	0,290	—	—	—	—	2	0,100	—	—	2	0,050	2	0,110	—	—	—	—	—	—	2	0,080	0,630	0,900	0,200	0,030	7,550	
	2.F	—	—	2	0,290	—	—	—	—	2	0,100	—	—	2	0,050	2	0,110	—	—	—	—	—	—	2	0,080	0,630	0,900	0,350	0,030	8,500	
	2.S	—	—	2	0,290	—	—	—	—	2	0,100	—	—	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	2	0,080	0,850	0,900	0,200	0,030	8,550	
	2.S F	—	—	2	0,290	—	—	—	—	2	0,100	—	—	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	2	0,080	0,850	0,900	0,350	0,030	9,500	
3	—	—	—	—	—	2	0,230	—	—	2	0,100	—	—	2	0,050	2	0,110	—	—	—	—	—	—	2	0,080	0,570	0,900	0,200	0,030	3,500	
	3.F	—	—	—	—	2	0,230	—	—	2	0,100	—	—	2	0,050	2	0,110	—	—	—	—	—	—	2	0,080	0,570	0,900	0,350	0,030	3,550	
	3.S	—	—	—	—	2	0,230	—	—	2	0,100	—	—	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	2	0,080	0,790	0,900	0,200	0,030	3,500	
	3.S F	—	—	—	—	2	0,230	—	—	2	0,100	—	—	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	2	0,080	0,790	0,900	0,350	0,030	3,550	
4	—	2	0,380	—	—	—	—	2	0,150	—	—	—	—	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	2	0,080	0,990	—	0,200	0,030	5,500	
	4.C	2	0,380	—	—	—	—	2	0,150	—	—	—	—	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	2	0,080	1,080	—	0,200	0,030	5,500	
	4.F	2	0,380	—	—	—	—	2	0,150	—	—	—	—	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	2	0,080	0,990	—	0,350	0,030	6,500	
	4.C F	2	0,380	—	—	—	—	2	0,150	—	—	—	—	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	2	0,080	1,080	—	0,350	0,030	6,500	
5	—	—	—	2	0,290	—	—	—	—	2	0,100	—	—	—	—	—	2	0,110	—	—	—	—	—	2	0,080	0,580	—	—	0,030	3,550	
	5.F	—	—	2	0,290	—	—	—	—	2	0,100	—	—	—	—	—	2	0,110	—	—	—	—	—	2	0,080	0,580	—	0,150	0,030	4,500	
	5.S	—	—	2	0,290	—	—	—	—	2	0,100	—	—	—	—	—	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	2	0,080	0,800	—	—	0,030	4,550
	5.S F	—	—	2	0,290	—	—	—	—	2	0,100	—	—	—	—	—	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	2	0,080	0,800	0,150	0,030	5,500	
6	—	—	—	2	0,290	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	0,110	—	—	—	—	—	—	—	0,400	—	—	0,030	2,500	
	6.F	—	—	2	0,290	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	0,110	—	—	—	—	—	—	—	0,400	—	0,150	0,030	2,550	
	6.S	—	—	2	0,290	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	—	0,620	—	—	0,030	3,500	
	6.S F	—	—	2	0,290	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	—	0,620	—	0,150	0,030	3,550	
7	—	—	—	—	—	2	0,230	—	—	2	0,100	—	—	—	—	—	2	0,110	—	—	—	—	—	2	0,080	0,520	—	—	0,030	2,550	
	7.F	—	—	—	—	2	0,230	—	—	2	0,100	—	—	—	—	—	2	0,110	—	—	—	—	—	2	0,080	0,520	—	0,150	0,030	3,500	
	7.S	—	—	—	—	2	0,230	—	—	2	0,100	—	—	—	—	—	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	2	0,080	0,740	—	—	0,030	3,550
	7.S F	—	—	—	—	2	0,230	—	—	2	0,100	—	—	—	—	—	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	2	0,080	0,740	—	0,150	0,030	4,500
8	—	—	—	—	—	2	0,230	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	0,110	—	—	—	—	—	—	—	0,340	—	—	0,030	1,550	
	8.F	—	—	—	—	2	0,230	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	0,110	—	—	—	—	—	—	—	0,340	—	0,150	0,030	2,500	
	8.S	—	—	—	—	2	0,230	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	—	0,560	—	—	0,030	2,550	
	8.S F	—	—	—	—	2	0,230	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	—	0,560	—	0,150	0,030	3,500	
9	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	—	0,330	—	0,150	0,030	2,500	
10	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	0,110	4	0,180	2	0,040	—	—	—	0,330	—	—	—	550	
11	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	0,110	—	—	—	—	—	—	—	0,110	—	0,150	0,030	1,580	
12	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	0,110	—	—	—	—	—	—	—	0,110	—	—	—	530	
13	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	0,150	0,030	—	1,550	

Referências	Designação dos concertos	Matérias-primas																								Mão-de-obra			
		Sola																											
		Solás corridas P 1		Solás à boca do salto P 2		Meias solas P 3		Palmilhas P 4		Meias palmilhas P 5		Contraforte de trás P 7		Contraforte de bico P 8		Capas para tacões P 9		Entrecapas para tacões P 10		Revirões P 14		Viras corridas P 15		Viras à boca do salto P 16			Quantidade total Quilogramas	Bezerro Quantidade total Pés quadrados	Carneira parda Quantidade total Quilogramas
Número de peças	Quantidade Quilogramas	Número de peças	Quantidade Quilogramas	Número de peças	Quantidade Quilogramas	Número de peças	Quantidade Quilogramas	Número de peças	Quantidade Quilogramas	Número de peças	Quantidade Quilogramas	Número de peças	Quantidade Quilogramas	Número de peças	Quantidade Quilogramas	Número de peças	Quantidade Quilogramas	Número de peças	Quantidade Quilogramas	Número de peças	Quantidade Quilogramas	Número de peças	Quantidade Quilogramas	Número de peças	Quantidade Quilogramas	Quantidade total Quilogramas	Bezerro Quantidade total Pés quadrados	Carneira parda Quantidade total Quilogramas	
C) Em botins de cabos músicos																													
1	-	2	0,380	-	-	-	-	2	0,150	-	-	-	-	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	-	-	2	0,080	0,990	1,500	0,170	12,550
	1.C	2	0,380	-	-	-	-	2	0,150	-	-	2	0,090	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	-	-	2	0,080	0,990	1,500	0,170	12,550
	1.F	2	0,380	-	-	-	-	2	0,150	-	-	-	-	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	-	-	2	0,080	0,990	1,500	0,250	14,500
	1.C F	2	0,380	-	-	-	-	2	0,150	-	-	2	0,090	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	-	-	2	0,080	1,080	1,500	0,250	14,500
2	-	-	-	2	0,290	-	-	-	-	2	0,100	-	-	2	0,050	2	0,110	-	-	-	-	-	-	2	0,080	0,630	1,500	0,170	10,550
	2.S	-	-	2	0,290	-	-	-	-	2	0,100	-	-	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	-	-	2	0,080	0,850	1,500	0,170	11,500
	2.F	-	-	2	0,290	-	-	-	-	2	0,100	-	-	2	0,050	2	0,110	-	-	-	-	-	-	2	0,080	0,630	1,500	0,250	12,500
	2.S F	-	-	2	0,290	-	-	-	-	2	0,100	-	-	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	-	-	2	0,080	0,850	1,500	0,250	12,550
3	-	-	-	-	-	2	0,230	-	-	2	0,100	-	-	2	0,050	2	0,110	-	-	-	-	-	-	2	0,080	0,570	1,500	0,170	7,500
	3.S	-	-	-	-	2	0,230	-	-	2	0,100	-	-	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	-	-	2	0,080	0,790	1,500	0,170	7,550
	3.F	-	-	-	-	2	0,230	-	-	2	0,100	-	-	2	0,050	2	0,110	-	-	-	-	-	-	2	0,080	0,570	1,500	0,250	7,500
	3.S F	-	-	-	-	2	0,230	-	-	2	0,100	-	-	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	-	-	2	0,080	0,790	1,500	0,250	7,550
4	-	2	0,380	-	-	-	-	2	0,150	-	-	-	-	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	-	-	2	0,080	0,990	-	0,030	5,500
	4.C	2	0,380	-	-	-	-	2	0,150	-	-	2	0,090	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	-	-	2	0,080	0,990	-	0,030	5,500
	4.F	2	0,380	-	-	-	-	2	0,150	-	-	-	-	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	-	-	2	0,080	0,990	-	0,250	6,550
	4.C F	2	0,380	-	-	-	-	2	0,150	-	-	2	0,090	2	0,050	2	0,110	4	0,180	2	0,040	-	-	2	0,080	1,080	-	0,250	6,550
5	-	-	-	2	0,290	-	-	-	-	2	0,100	-	-	-	-	2	0,110	-	-	-	-	-	-	2	0,080	0,580	-	0,030	3,550
	5.S	-	-	2	0,290	-	-	-	-	2	0,100	-	-	-	-	2	0,110	4	0,180	2	0,040	-	-	2	0,080	0,800	-	0,030	4,500
	5.F	-	-	2	0,290	-	-	-	-	2	0,100	-	-	-	-	2	0,110	-	-	-	-	-	-	2	0,080	0,580	-	0,170	5,500
	5.C F	-	-	2	0,290	-	-	-	-	2	0,100	-	-	-	-	2	0,110	4	1,180	2	0,040	-	-	2	0,080	0,800	-	0,170	5,550
6	-	-	-	2	0,290	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	0,110	-	-	-	-	-	-	-	-	0,400	-	0,030	2,500
	6.S	-	-	2	0,290	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	0,110	4	0,180	2	0,040	-	-	-	-	0,620	-	0,030	2,550
	6.F	-	-	2	0,290	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	0,110	-	-	-	-	-	-	-	-	0,400	-	0,170	3,550
	6.S F	-	-	2	0,290	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	0,110	4	0,180	2	0,040	-	-	-	-	0,620	-	0,170	4,500
7	-	-	-	-	-	2	0,230	-	-	2	0,100	-	-	-	-	2	0,110	-	-	-	-	-	-	2	0,080	0,520	-	0,030	2,550
	7.S	-	-	-	-	2	0,230	-	-	2	0,100	-	-	-	-	2	0,110	4	0,180	2	0,040	-	-	2	0,080	0,740	-	0,030	3,500
	7.F	-	-	-	-	2	0,230	-	-	2	0,100	-	-	-	-	2	0,110	-	-	-	-	-	-	2	0,080	0,520	-	0,170	4,500
	7.S F	-	-	-	-	2	0,230	-	-	2	0,100	-	-	-	-	2	0,110	4	0,180	2	0,040	-	-	2	0,080	0,740	-	0,170	4,550
8	-	-	-	-	-	2	0,230	-	-	-	-	-	-	-	-	2	0,110	-	-	-	-	-	-	-	-	0,340	-	0,030	1,550
	8.S	-	-	-	-	2	0,230	-	-	-	-	-	-	-	-	2	0,110	4	0,180	2	0,040	-	-	-	-	0,560	-	0,030	2,500
	8.F	-	-	-	-	2	0,230	-	-	-	-	-	-	-	-	2	0,110	-	-	-	-	-	-	-	-	0,340	-	0,170	3,500
	8.S F	-	-	-	-	2	0,230	-	-	-	-	-	-	-	-	2	0,110	4	0,180	2	0,040	-	-	-	-	0,560	-	0,170	3,550
9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	0,110	4	0,180	2	0,040	-	-	-	-	0,330	-	0,170	2,500
10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	0,110	4	0,180	2	0,040	-	-	-	-	0,330	-	-	550
11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	0,110	-	-	-	-	-	-	-	-	0,110	-	0,170	1,580
12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	0,110	-	-	-	-	-	-	-	-	0,110	-	-	530
13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,170	1,550

Referências	Designação dos consertos	Matéria-prima		Mão-de-obra
		Referência das peças	Bezerro — Pés	
D) Em polainas de bezerro para praças montadas				
1	Colocação de tiras de trás	P 37	0,115	₹25
2	Colocação de pontas	P 38	0,030	₹05
3	Colocação de presilhas	P 39	0,090	₹15
4	Colocação de vistas	P 40	0,100	₹25
5	Colocação de fivelas	—	—	₹10
E) Em polainas de lona				
1	Colocação de francaletes	P 41	0,015	₹05
2	Colocação de pontas	P 42	0,020	₹05
3	Colocação de presilhas	P 43	0,075	₹10
4	Colocação de fivelas	—	—	₹10

Anotações à tabela de consertos de calçado e polainas

1.º Para simplificação de registo dos diversos consertos, são a estes atribuídas «referências», constituídas por algarismos e letras.

As referências só com algarismos correspondem aos consertos «básicos»; as que têm também letras dizem respeito aos consertos «derivados».

2.º As designações dos consertos derivados são as que têm os consertos básicos correspondentes, adicionadas dos nomes dos componentes que levam a mais, nomes esses que são representados nas referências pelas suas iniciais.

Exemplos:

Consertos em calçado de praças do Exército:

Referência n.º 5 — Pés novos (básico).

Referência n.º 5CT — Pés novos com contrafortes e talocieras (derivado).

Consertos em botas de cabos da Aeronáutica:

Referência n.º 3 — Gáspeas com meias solas (básico).

Referência n.º 3 SF — Gáspeas com meias solas, saltos e forros atrás (derivado).

3.º Há as seguintes classes de consertos:

A — Em calçado de praças do Exército.

B — Em botas de cabos da Aeronáutica.

C — Em botins de cabos músicos.

D — Em polainas de bezerro para praças montadas.

E — Em polainas de lona.

Tratando-se de consertos pertencentes a várias classes, às referências deve juntar-se a letra indicativa da classe.

Exemplos:

Gáspeas e biqueira com solas à boca do salto, entressolas e saltos, em calçado de praças do Exército — Referência n.º 3 ES — A.

Solas à boca do salto com saltos, em calçado de praças do Exército — Referência n.º 7 S — A.

Meias solas com meias palmilhas e saltos, em botins de cabos músicos — Referência n.º 7 S — C.

Colocação de presilhas em polainas de lona — Referência n.º 3 — E.

4.º Os consertos das classes *A*, *B* e *C* referem-se ao trabalho completo de desmanchar e aplicar novo material em cada par de botas.

Podem no entanto ser efectuados consertos parciais, e nesse caso a quantidade de material a dar como consumida, bem como a remuneração a pagar, serão calculadas tendo por base as que constam da tabela para os consertos completos.

5.º Em todos dos consertos da classe *A* está incluído o trabalho de «cardar».

6.º Os consertos das classes *D* e *E* referem-se ao trabalho de fazer a substituição de uma única peça.

7.º Só devem ser aplicadas entressolas novas quando se verifique a impossibilidade de aproveitar as antigas.

8.º As linhas a empregar devem ter seis fios para o palmilhado e quatro fios para o ponteado.

9.º Não é permitido aplicar nos consertos peças diferentes daquelas que a tabela indica.

10.º As matérias-primas «secundárias», tais como prego, fio cerol, breu, ilhós, etc., são consumidas conforme as necessidades e a despesa correspondente ao seu custo, denominada «gastos de produção», é compensada por meio de uma percentagem, não superior a 5 por cento, a aplicar nas manufacturas sobre o valor total das matérias-primas «principais» (que são as que constam da tabela). As cerdas são por conta do operário.

11.º As matérias-primas empregadas nos cosidos pertencem ao grupo das «secundárias». Normalmente o seu consumo é compensado pela percentagem indicada no número anterior.

12.º O bezerro gasto na aplicação de tombas deve ser, quanto possível, proveniente de retalhos.

Poderá, neste caso, pertencer ao grupo das matérias-primas secundárias.

Sendo assim, a justificação do seu consumo faz-se como se indica no número 10.º

13.º Não comportando a percentagem no n.º 10.º o valor das matérias-primas secundárias consumidas nos consertos de cosidos e tombas, serão as mesmas matérias-primas movimentadas como as principais.

14.º As quantias inscritas na coluna «mão-de-obra» são as remunerações a pagar ao pessoal militar.

No caso de os operários serem civis, as remunerações serão fixadas de harmonia com as que são pagas na indústria particular.

15.º Nas remunerações está incluída a importância correspondente à operação de «ajuntar», a qual, nos casos de consertos das classes *B* e *C*, deve ser sempre efectuada por ajuntadeiras devidamente habilitadas.

16.º As remunerações referentes aos consertos de cosidos e tombas dependem da extensão desses trabalhos e serão determinadas por comparação com as constantes da tabela para consertos de dificuldade de execução análoga.

17.º A colocação de francaletes em polainas de lona pode ser feita com ou sem aplicação de nova fivela; a mão-de-obra em qualquer destes casos é, no entanto, a mesma.

18.º Cumpre aos conselhos administrativos providenciar para que os consertos a efectuar sejam o menos dispendiosos possível.

19.º Pelos comandantes das companhias, esquadrões e baterias deverá ser chamada a atenção das praças para que estas, no seu próprio interesse, sejam as primeiras a solicitar a execução dos pequenos consertos necessários nos artigos que usam.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

VII) Dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares abaixo designados para satisfazerem os encargos seguintes:

Despesas de «Conservação, transformação e aproveitamento de armamento, equipamento e outro material de engenharia»

[Verba orçamental do capítulo 5.º, artigo 124.º, n.º 4),
alínea b) (A sacar em duodécimos)]

Escola Prática de Infantaria	19.800\$00
Regimento de infantaria n.º 1	5.100\$00
Regimento de infantaria n.º 2	4.200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	4.200\$00
Regimento de infantaria n.º 4	4.200\$00
Regimento de infantaria n.º 5	4.200\$00
Regimento de infantaria n.º 6	5.100\$00
Regimento de infantaria n.º 7	4.200\$00
Regimento de infantaria n.º 8	4.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 10	6.000\$00
Regimento de infantaria n.º 11	4.200\$00
Regimento de infantaria n.º 12	6.000\$00
Regimento de infantaria n.º 13	4.200\$00
Regimento de infantaria n.º 14	6.000\$00
Regimento de infantaria n.º 15	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 16	6.600\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	4.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	4.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	4.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	4.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	4.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	4.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	4.200\$00
<i>A transportar</i>	130.800\$00

	<i>Transporte</i>	130.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 5		5.100\$00
Batalhão de caçadores n.º 6		4.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 7		6.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 8		4.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 9		4.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 10		4.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1		5.100\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2		5.100\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3		5.100\$00
Batalhão de engenhos		5.100\$00
Centro de instrução de infantaria		6.600\$00
Escola Prática de Cavalaria		26.400\$00
Regimento de lanceiros n.º 1		6.600\$00
Regimento de lanceiros n.º 2		6.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3		6.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 4		6.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 5		6.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 6		5.100\$00
Regimento de cavalaria n.º 7		7.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 8		5.100\$00
Escola Prática de Artilharia		26.400\$00
Regimento de artilharia antiaérea fixa		6.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1		5.100\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2		6.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3		6.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4		5.100\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5		5.100\$00
Regimento de artilharia n.º 6		5.100\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1		6.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2		6.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3		6.600\$00
Regimento de artilharia de costa		5.100\$00
Grupo independente de artilharia de costa		1.800\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1		6.600\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2		5.100\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3		6.000\$00
Grupo de artilharia de guarnição		5.100\$00
Bateria independente de artilharia antiaérea		1.500\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1		1.500\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2		1.500\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 3		1.500\$00
Destacamento do Alto do Duque		1.500\$00
Escola Militar de Electromecânica		6.600\$00
Escola Prática de Engenharia		45.600\$00
Regimento de engenharia n.º 1		26.400\$00
Regimento de engenharia n.º 2		28.800\$00
Batalhão de telegrafistas		26.400\$00
Batalhão de caminhos de ferro		6.600\$00
Comando Militar dos Açores		2.400\$00
Escola Central de Sargentos		2.400\$00
Escola Prática de Administração Militar		2.400\$00
Depósito Geral de Material de Engenharia		66.000\$00
	<i>Total</i>	598.500\$00

IV — CIRCULARES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Por despacho de 15 do corrente mês de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército foi esclarecido que é considerado *serviço extraordinário* o que for prestado no ultramar pelas praças incorporadas na metrópole, com vista, entre outras disposições, ao artigo 33.º da Lei n.º 2 034.

(Circular n.º 1 794, processo n.º 123/T. L., de 19 de Janeiro de 1954).

V — DESPACHO

Presidência do Conselho — Secretariado-Geral da Defesa Nacional

No plano dos compromissos assumidos pela Nação no Pacto do Atlântico Norte (NATO) é indispensável criar um organismo que, dentro das possibilidades existentes e em face das necessidades a satisfazer, coordene e promova a utilização, para fins militares, das instalações civis de telecomunicações. É ainda necessário facultar a esse organismo os indispensáveis meios de acção para que, sem lesar interesses e respeitando a regulamentação em vigor, possa cumprir a tarefa que lhe incumbe com o máximo de eficiência.

Para tál fim se publica o presente despacho.

Nestes termos:

1. É criada a Comissão Mista Nacional de Telecomunicações, abreviadamente designada por CMNT, por intermédio da qual serão satisfeitos os pedidos, para fins militares, de circuitos da rede civil de telecomunicações e será coordenado o emprego desta rede pelas autoridades militares e civis.

2. A CMNT terá a seguinte composição:

Presidente — inspector das tropas de transmissões.
Delegados:

Um oficial do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, como representante do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

Director dos Serviços Técnicos da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Um oficial de transmissões de cada um dos três ramos das forças armadas.

Secretariado — pessoal civil ou militar a nomear.

a) Em caso de impedimento, quer do presidente, quer do director dos Serviços Técnicos dos CTT, assumirão as respectivas funções os seus substitutos legais.

b) Se tal for julgado necessário, poderão ser nomeados como agregados à CMNT, não só outros funcionários dos CTT, como ainda delegados das empresas concessionárias de telecomunicações que exerçam a sua actividade em território nacional. Esta nomeação é da competência do Ministro das Comunicações, ouvidas as entidades interessadas.

3. A CMNT tem competência para requisitar os circuitos civis por fios ou via rádio, telefónicos ou telegráficos, bem como as instalações acessórias, necessários à satisfação dos pedidos que lhe forem dirigidos pelos diferentes sectores das forças armadas.

a) A requisição será sempre dirigida à Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, mesmo nos casos em que os circuitos pedidos sejam explorados por empresas concessionárias.

b) Todos os pedidos referidos no n.º 3 devem mencionar a entidade responsável pelo pagamento das despesas correspondentes.

4. Apresentado o pedido de ligação à CMNT, esta, considerada a viabilidade do mesmo, fará a requisição a que se refere a alínea a) do n.º 3, indicando a entidade referida na alínea b) do n.º 3.

5. A liquidação das despesas, quer relativas à montagem, quer à utilização das instalações requisitadas, será feita pela entidade referida na alínea b) do n.º 3 e no n.º 4, nos termos e condições das tarifas em vigor.

6. A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones ou qualquer das empresas concessionárias de telecomunicações ficam obrigadas a satisfazer prontamente os pedidos mencionados no n.º 3, tendo em vista o referido no n.º 5.

7. Ao presidente da CMNT incumbe definir e estabelecer os moldes e pormenores necessários ao eficaz

funcionamento deste organismo, em face dos acordos vigentes no âmbito do Pacto do Atlântico Norte (NATO).

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 11 de Janeiro de 1954. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Adolfo do Amaral Abranches Pinto.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

João de Oliveira Vilhiano
J. m.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 2

28 de Fevereiro de 1954

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETO

Ministério do Exército — Direcção dos Serviços do Ultramar

Decreto-Lei n.º 39 541

1. — As bases para a organização das forças do Exército no ultramar, constantes da Lei n.º 2 060, de 3 de Abril de 1953, estabelecem um conjunto de disposições relativas à organização geral, recrutamento e serviço militar das forças terrestres ultramarinas.

Fixado o número de unidades e estabelecimentos militares, normalmente constituídos desde o tempo de paz, nas províncias ultramarinas, conforme consta da citada Lei n.º 2 060, torna-se necessário estabelecer normas gerais referentes a quadros e efectivos e definir a constituição e composição das tropas do ultramar.

O presente diploma procura assegurar às forças militares das províncias ultramarinas uma organização permanente que lhes permita o satisfatório desempenho das suas missões.

Esta organização obedece à uniformidade de formação dos quadros e à identidade de princípios orgânicos entre as forças metropolitanas e as ultramarinas, com

vista à intermutabilidade requerida pela unidade de organização na defesa nacional, e pretende garantir a preparação militar da população do ultramar.

2. — A organização das forças terrestres ultramarinas, até onde as necessidades da defesa e as características dessas forças o permitem, fundamenta-se, portanto, na orgânica e nos meios das unidades e formações correspondentes da metrópole, como condição para a vantajosa contribuição de cada uma das partes do Império para a defesa das outras.

Porém, as diferenças e circunstâncias peculiares que caracterizam os territórios e as populações ultramarinas e a tendência de evolução dos métodos de organização actuais levaram à necessidade de atender especialmente a certos factores essenciais e a basear a nova organização militar nos seguintes princípios orientadores:

Maior aproveitamento dos elementos indígenas das províncias africanas, atendendo ao seu número e qualidades militares;

Ajustamento da orgânica das unidades às necessidades do combate moderno;

Compensação do limitado número de unidades e formações pela fixação, em tempo de paz, de efectivos próximos dos de campanha, em especial nas unidades independentes tipo companhia, com bom enquadramento e indispensáveis elementos de serviços;

Criação, nas unidades e formações independentes, de órgãos de mobilização;

Organização, nas províncias do Oriente, de unidades permanentes com praças de outras províncias, para suprir a actual insuficiência do recrutamento local;

Adopção dos tipos semimotorizado (trens motorizados) e motorizado nos territórios onde se verifica a inadaptabilidade dos solípedes;

Localização das diversas unidades nas circunscrições territoriais militares por forma a garantir, nas províncias de maior extensão, a rápida e adequada constituição de agrupamentos táticos de diferentes armas, utilizando, para o efeito, campos de instrução apropriados.

3. — As províncias de Angola e Moçambique, tendo em atenção o volume das suas tropas, dispõem de quartéis-generais, organizados de modo a satisfazerem as exigências do tempo de paz e de guerra.

As restantes províncias dispõem de comandos militares com desenvolvimento adequado às exigências do serviço.

4. — Prevê-se uma maior concentração de unidades de infantaria nas sedes dos regimentos e batalhões independentes para que, mediante rotação, possam destacar subunidades a fim de assegurarem a guarda e vigilância de pontos vitais.

5. — Da arma de artilharia organizam-se unidades mistas de campanha e anti-aérea em todas as províncias, com excepção das de Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe.

Quanto às unidades de artilharia de costa, também dotadas com elementos anti-aéreos, manteve-se a organização existente em Cabo Verde e Moçambique e prevê-se a organização da defesa da costa de Angola e do porto de Mormugão, no Estado da Índia, bem como o completamento da dos portos vitais da costa de Moçambique.

6. — Na arma de cavalaria organiza-se um grupo motorizado em cada uma das províncias de Angola e Moçambique e esquadrões motorizados no Estado da Índia e em Macau.

Em Timor a organização do esquadrão é mista, com elementos motorizados e a cavalo, dada a possibilidade de remonta na região e a natureza acidentada do território.

7. — No que respeita à arma de engenharia organiza-se um batalhão em cada uma das províncias de Angola e Moçambique e uma companhia no Estado da Índia, com representação das especialidades essenciais.

O batalhão de engenharia é constituído de modo a poder destacar companhias mistas de sapadores e transmissões, a fim de permitir a organização de agrupamentos tácticos, com elementos das armas de infantaria, artilharia e engenharia, em cada uma das circunscrições.

8. — Quanto aos serviços, constituem-se em Angola e Moçambique representações dos de saúde e de administração militar, organizadas por forma a atender às

suas funções principais; no Estado da Índia e em Macau organizam-se enfermarias militares.

No que se refere a depósitos territoriais, o afastamento dos estabelecimentos fabris metropolitanos e a necessidade, por vezes urgente, de em todas as províncias se proceder a constantes reparações, beneficiações e pequenas manufacturas, aconselham a constituição, nos depósitos gerais de material, de oficinas dotadas do pessoal estritamente indispensável, o qual poderá, porém, ser reforçado com artífices das unidades. Angola e Moçambique dispõem de depósitos especializados, com uma organização proporcionada ao volume dos seus efectivos permanentes de tempo de paz.

9. — No que particularmente respeita à instrução, prevê o presente diploma os efectivos necessários para a instrução nas próprias unidades, cuja eficiência pode ser sobremaneira acrescida pela reunião do pessoal em campos de instrução.

As escolas de quadros militares de Angola e Moçambique, órgãos responsáveis pela instrução dos graduados, ganham maior individualidade com o aumento de pessoal instrutor, de acordo com o crescente número de instruendos.

10. — Os serviços de recrutamento ficam a cargo dos quartéis-generais e comandos militares.

Os serviços de mobilização ficam a cargo:

Das unidades e formações, relativamente ao pessoal que lhes pertença;

Dos quartéis-generais e comandos militares, relativamente ao restante pessoal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Quadros e efectivos das forças terrestres ultramarinas

Artigo 1.º Em tempo de paz, o número e a composição dos quadros do serviço activo e permanente das forças terrestres ultramarinas, bem como os efectivos normais do pessoal dos quartéis-generais, comandos militares, unidades, formações, estabelecimentos e outros órgãos

das diversas armas e serviços, são os constantes do presente diploma.

§ único. Não são contados nos efectivos normais atrás referidos:

a) As praças que sejam convocadas para fins de instrução ou manobras;

b) Os oficiais, aspirantes a oficial e sargentos dos quadros de complemento que tomem parte em períodos de exercícios ou manobras e os temporariamente convocados para serviço activo.

Art. 2.º As unidades, formações, estabelecimentos e outros órgãos serão os necessários para assegurar:

a) O recrutamento do pessoal;

b) A justiça, a disciplina, a instrução do pessoal e a mobilização, parcial ou total, em curto prazo, das unidades e formações de campanha;

c) A guarda e vigilância dos pontos vitais do território, especialmente os das fronteiras, de forma a garantir inicialmente a segurança dos territórios ultramarinos;

d) A cooperação na manutenção da ordem pública;

e) A manutenção do material e o aprovisionamento dos efectivos de tempo de paz e mobilizados.

§ único. Nas províncias ultramarinas onde não haja tribunais militares poderão os tribunais ordinários conhecer dos delitos praticados por militares, segundo as disposições do Código de Justiça Militar.

Art. 3.º O pessoal das forças terrestres ultramarinas compreende:

a) Officiais, sargentos e praças em comissão;

b) Sargentos e praças do ultramar;

c) Praças indígenas.

Art. 4.º O pessoal das forças terrestres ultramarinas distribuir-se-á pelos seguintes organismos:

a) Quartéis-generais e comandos militares;

b) Unidades e formações das diversas armas e serviços;

c) Fortificações e outras obras de defesa;

d) Estabelecimentos compreendendo:

Escolas de quadros, companhias disciplinares, centros eventuais de instrução, depósitos, enfermarias, oficinas, tribunais e casas de reclusão;

e) Campos de instrução.

Art. 5.º As forças terrestres ultramarinas, normalmente constituídas em tempo de paz, de cada província ultramarina, são as seguintes:

a) Cabo Verde:

- Comando militar.
- 2 companhias de caçadores.
- 1 bateria de defesa de costa.
- 1 depósito geral de material.
- 1 companhia disciplinar.
- 1 tribunal militar territorial.

b) Guiné:

- Comando militar.
- 1 batalhão de caçadores.
- 1 bateria mista de artilharia.
- 1 depósito geral de material.
- 1 tribunal militar territorial.

c) S. Tomé e Príncipe:

- Comando militar.
- 1 companhia de caçadores.

d) Angola e Moçambique:

- Quartel-general.
- 3 regimentos de infantaria.
- 3 grupos mistos de artilharia.
- 1 grupo de defesa de costa.
- 1 grupo de cavalaria motorizado.
- 1 batalhão de engenharia.
- 1 companhia de saúde.
- 1 centro de tratamento (anexo à companhia de saúde).
- 1 companhia de quartel-mestre.
- 1 escola de quadros militares.
- 1 depósito de material de guerra.
- 1 depósito de material de quartel-mestre.
- 1 depósito de material sanitário (anexo à companhia de saúde).
- 1 depósito disciplinar.
- 1 casa de reclusão.
- 1 tribunal militar territorial.

e) Estado da Índia:

- Comando militar.

- 1 batalhão de caçadores.
- 1 bateria mista de artilharia.
- 1 bateria de defesa de costa.
- 1 esquadrão motorizado.
- 1 companhia de engenharia.
- 1 enfermaria militar.
- 1 depósito geral de material.
- 1 tribunal militar territorial.

f) Macau:

- Comando militar.
- 2 companhias de caçadores.
- 1 bateria mista de artilharia.
- 1 esquadrão motorizado.
- 1 enfermaria militar.
- 1 depósito geral de material.
- 1 tribunal militar territorial.

g) Timor:

- Comando militar.
- 1 batalhão de caçadores.
- 1 bateria mista de artilharia.
- 1 esquadrão misto de cavalaria.
- 1 depósito geral de material.
- 1 tribunal militar territorial.

Art. 6.º A composição, em tempo de paz, dos quadros e os efectivos dos diferentes quartéis-generais, comandos militares, unidades, formações, estabelecimentos e outros órgãos será a constante dos quadros I a XLIV anexos ao presente diploma.

§ 1.º Os quadros e efectivos do grupo de defesa de costa de Angola e da bateria de defesa de costa do Estado da Índia serão fixados quando se conhecer o material que os há-de equipar.

§ 2.º Nos centros populacionais importantes de Angola e Moçambique poderão ser organizadas companhias da arma de infantaria em cuja composição não entram praças indígenas, as quais ficarão adstritas aos regimentos de infantaria das respectivas circunscrições territoriais militares.

Art. 7.º Os efectivos globais do pessoal permanente de cada província ultramarina, em oficiais, sargentos e praças, são os constantes dos mapas anexos n.ºs 1 a 3 ao presente diploma.

§ 1.º Os oficiais do Q. S. A. E. poderão, quando conveniente, ser substituídos por oficiais da reserva.

§ 2.º Os sargentos ou furriéis amanuenses e os primeiros-cabos amanuenses poderão ser substituídos, respectivamente, por sargentos ou furriéis e primeiros-cabos do serviço geral.

§ 3.º Enquanto não existir o número necessário de sargentos e furriéis do ultramar, poderão as faltas ser preenchidas por sargentos ou furriéis em comissão, ou ainda por primeiros-cabos em comissão ou do ultramar.

Art. 8.º As províncias de Angola e Moçambique dividem-se em três circunscrições territoriais militares, que abrangem respectivamente as seguintes áreas administrativas:

Angola:

- 1.ª Circunscrição — província do Congo, menos a circunscrição da Quissama, província de Malanje, distrito de Cabinda e concelho de Luanda;
- 2.ª Circunscrição — província de Benguela, distritos do Bié e do Moxico e circunscrição da Quissama;
- 3.ª Circunscrição — província da Huíla e distrito do Cuango-Cubango.

Moçambique:

- 1.ª Circunscrição — província do Sul do Save e distrito de Lourenço Marques;
- 2.ª Circunscrição — província de Manica e Sofala;
- 3.ª Circunscrição — províncias do Niassa e da Zambézia.

§ único. Quando for superiormente determinado, o oficial comandante de unidade mais graduado de cada uma das circunscrições poderá exercer a plenitude das funções de comando — instrução, administração e disciplina — sobre todas as tropas estacionadas na respectiva circunscrição territorial militar.

Art. 9.º Nas províncias ultramarinas deverão ser estabelecidos, sempre que for possível, centros ou campos de instrução e nas províncias de Angola e Moçambique, em princípio, um por circunscrição territorial militar.

Art. 10.º Os comandantes militares das províncias ultramarinas serão nomeados pelo Ministro do Exército,

com a concordância do Ministro do Ultramar, ouvido o governador respectivo.

Os comandantes militares terão a patente de oficial general nas províncias de Angola e Moçambique, de coronel nas províncias da Guiné e de Macau e no Estado da Índia e de oficial superior nas províncias de Cabo Verde e Timor, salvo se circunstâncias especiais determinarem a nomeação de oficial de maior graduação.

§ único. O oficial mais graduado das forças de S. Tomé e Príncipe exercerá as funções de comandante militar até que o aumento, permanente ou eventual, da guarnição exija a nomeação de um oficial superior designado especificamente para comandante militar da província.

Art. 11.º Os comandantes militares das províncias ultramarinas são responsáveis pela administração, preparação para a guerra, disciplina e eficiência das tropas, devendo propor superiormente o que interesse à defesa do território e julguem conveniente ao bom funcionamento dos serviços e ultrapasse as suas atribuições.

As competências dos comandantes militares são as seguintes:

a) Relativamente a administração e contabilidade, equivalente à do administrador-geral do Exército, podendo o Ministro do Exército fixar, por despacho, a competência especial de cada um quanto a autorização de despesa;

b) Para efeitos de justiça militar, equivalente à dos comandantes de região militar das forças metropolitanas;

c) Em matéria disciplinar:

Quando o comandante militar tenha graduação de coronel ou superior, a competência disciplinar prevista na coluna III do quadro a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar ou a correspondente do Regulamento de Disciplina Militar Colonial;

Quando de graduação inferior a coronel, a competência disciplinar prevista na coluna IV do mesmo quadro ou a correspondente do Regulamento de Disciplina Militar Colonial.

Art. 12.º Os comandantes militares das províncias da Guiné, Angola, Moçambique, Macau e do Estado da

India disporão de um ajudante de campo, official com a patente de capitão para os de Angola e Moçambique e de tenente para os das restantes.

Os comandantes militares de Cabo Verde, Timor e de S. Tomé e Príncipe, quando official superior, poderão nomear, para o mesmo fim, por acumulação, um official com a patente de tenente do comando militar ou de uma unidade da guarnição da respectiva província.

Art. 13.º Quando as necessidades o exigirem poderá ser contratado ou assalariado, nos termos legais, pessoal civil para serviço nos quartéis-generais, comandos militares, unidades, formações, estabelecimentos e outros órgãos.

Art. 14.º O Ministro do Exército, na falta de médicos militares, poderá contratar médicos civis, dentro dos quantitativos fixados nos quadros anexos ao presente diploma, dando preferência aos officiais milicianos.

Art. 15.º Quando não existirem juizes auditores privativos dos tribunais militares as respectivas funções serão desempenhadas, em cada província, por acumulação, por juizes nomeados nos termos do Decreto n.º 12 393, de 27 de Setembro de 1926, com as alterações do Decreto n.º 20 905, de 15 de Fevereiro de 1932.

Art. 16.º A nomeação de officiais, sargentos e praças das forças metropolitanas para serviço nas forças terrestres ultramarinas será regulada por diploma especial.

§ 1.º Na nomeação do pessoal para o serviço no ultramar ter-se-á em conta, além de outras condições, a capacidade profissional e a não existência de quaisquer elementos que possam exprimir inadequada disposição para contacto com as populações do meio ultramarino.

§ 2.º Normalmente só serão nomeadas para serviço nas forças terrestres ultramarinas praças cuja especialidade seja impossível formar nas respectivas províncias.

Art. 17.º Os officiais, aspirantes a official e sargentos dos quadros de complemento pertencentes a qualquer escalão que transfiram as suas residências para as províncias ultramarinas, a título temporário por mais de um ano ou a título definitivo, serão normalmente aumentados aos efectivos militares dessas províncias.

Art. 18.º Os serviços de recrutamento ficam a cargo dos quartéis-generais e comandos militares.

Em Angola e Moçambique poderão ficar a cargo dos regimentos de infantaria, dentro das áreas das respectivas circunscrições territoriais militares, para todas as armas e serviços.

A mobilização do pessoal fica a cargo:

a) Dos regimentos, batalhões e companhias independentes, ou unidades equivalentes, para o pessoal que lhes pertença, para o que disporão de uma subunidade de mobilização;

b) Dos quartéis-generais e comandos militares para o restante.

§ 1.º Para os quartéis-generais, comandos militares, estabelecimentos e outros órgãos que não disponham de subunidades de mobilização esta competirá às unidades ou formações para tal designadas pelo comandante militar de cada província.

§ 2.º Pertencem às unidades os militares nas situações de disponíveis e licenciados, das respectivas armas e serviços; aos quartéis-generais e comandos militares os restantes disponíveis e licenciados e todos os territoriais.

Art. 19.º Enquanto subsistir insuficiência de recrutamento local, algumas unidades do Estado da Índia, Macau e Timor terão na sua constituição praças destacadas doutras províncias ultramarinas, a designar pelo Ministro do Exército.

§ 1.º O tempo de serviço das praças como destacadas não deverá, em regra, exceder a dois anos.

§ 2.º Todas as despesas respeitantes ao pessoal destacado constituem encargo da província ultramarina a que se destina.

Art. 20.º Para a organização das unidades territoriais a que se refere a base xxvii da Lei n.º 2 060, de 3 de Abril de 1953, os comandos militares designarão as subunidades de mobilização que deverão ter a seu cargo a organização dos quadros e a guarda e conservação do material atribuído àquelas unidades territoriais.

Art. 21.º Os cabos do ultramar, das diversas armas e serviços, que satisfizerem às condições de promoção exigidas para as tropas metropolitanas poderão ser promovidos, mediante concurso, aos postos de furriel e sargento, para preenchimento de vagas existentes na respectiva província.

Art. 22.º Os sargentos e furriéis do ultramar manter-se-ão ao serviço, normalmente, na respectiva província ultramarina em regime de contrato.

Em tempo de guerra os contratos considerar-se-ão automaticamente prorrogados até a mesma findar.

§ 1.º As condições exigidas para a renovação do contrato e a sua duração são as estabelecidas para as forças metropolitanas.

§ 2.º Os limites de idade para estes furriéis e sargentos são os fixados para as forças metropolitanas.

Art. 23.º Fica o Ministro do Exército autorizado a alterar, por meio de portaria, a composição e efectivos de tempo de paz das unidades, formações, estabelecimentos e outros órgãos das forças terrestres ultramarinas, constantes dos quadros I a XLIV anexos, desde que não se excedam os efectivos globais estabelecidos no artigo 7.º e não haja aumento das verbas consignadas a encargos com o pessoal.

Art. 24.º As unidades, formações, estabelecimentos e outros órgãos presentemente existentes que venham a ser absorvidos, total ou parcialmente, pela nova organização estabelecida por este diploma só serão extintos à medida que forem sendo substituídos ou integrados na nova organização.

Os que de qualquer forma não transitem para a nova organização serão extintos à medida que for julgado conveniente.

Art. 25.º As disposições do presente diploma relativas à criação de novas unidades, formações, estabelecimentos e outros órgãos deverão ser postas em execução num período não superior a cinco anos.

Segundo a ordem de urgência, a fixar por acordo entre o Ministro do Exército e o do Ultramar, serão sucessivamente inscritas nos orçamentos das forças terrestres ultramarinas as verbas necessárias para fazer face às despesas com a construção de novos aquartelamentos, ampliação dos existentes, aquisição de material de aquartelamento e aumento gradual de efectivos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur*

*Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches
Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo
Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal
Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues —
Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de
Aguar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José
Soares da Fonseca.*

QUADRO I

Cabo Verde

Comando militar

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comandante militar e ajudante;
Estado-maior;
Pelotão de comando e serviços;
Conselho administrativo.

O estado-maior compreende:

Chefia do E.-M.

Repartição do E.-M. (1.ª), com:

- 1.ª Secção — Pessoal, justiça e disciplina; serviços;
- 2.ª Secção — Informações; organização, operações e instrução;
- 3.ª Secção — Recrutamento e mobilização.

Repartição de administração (2.ª), com:

- 1.ª Secção — Administração e subsistências;
- 2.ª Secção — Processo e contabilidade.

Secretaria.

Quadro permanente

Designações	Pessoal				Soma
	Comandante militar	Estado-maior	Pelotão de comando e serviços	Conselho administrativo	
a) Em comissão:					
Comandante militar — Oficial superior	1	—	—	—	1
Chefe do E.-M. — Major ou capitão do C. E.-M.	—	1	—	—	1
Capitão de qualquer arma, de preferência com o curso do E.-M.	—	1	—	—	1
Capitão do S. A. M.	—	1	—	—	1
Capitão ou subalerno de qualquer arma	—	1	—	—	1
Subalerno de qualquer arma.	—	1	—	—	1
Subalerno médico	—	1	—	—	1
Subalternos do S. A. M.	—	1	—	1	2
Subalternos do Q. S. A. E.	—	3	—	—	3
<i>Soma</i>	1	10	—	1	12
Segundos-sargentos ou furriéis	—	5	2	1	8
Primeiros-cabos	—	3	1	1	5
b) Do ultramar:					
Primeiros ou segundos-cabos	—	—	3	—	3
Soldados	—	—	27	—	27
<i>Soma</i>	—	—	30	—	30

Notas:

1. A 1.ª Repartição tem a seu cargo os serviços correspondentes aos de um D. R. M. e o registo e o tomo de todo o material.
2. O conselho administrativo tem também a seu cargo as unidades e estabelecimentos existentes na sede do comando militar e que não disponham de conselho administrativo próprio.
3. As funções de ajudante de campo são desempenhadas por um subalerno do comando militar ou de uma unidade, por acumulação.



QUADRO II

Guiné

Comando militar

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comandante militar e ajudante;
Estado-maior;
Pelotão de comando e serviços;
Conselho administrativo.

O estado-maior compreende:

Chefia do E.-M.

Repartição do E.-M. (1.ª), com:

- 1.ª Secção — Pessoal, justiça e disciplina; serviços;
- 2.ª Secção — Informações; organização, operações e instrução;
- 3.ª Secção — Recrutamento e mobilização.

Repartição de administração (2.ª), com:

- 1.ª Secção — Administração e subsistências;
- 2.ª Secção — Processo e contabilidade.

Secretaria.

Quadro permanente

Designações	Pessoal				Soma
	Comandante militar e ajudante	Estado-maior	Pelotão de comando e serviços	Conselho administrativo	
a) Em comissão:					
Comandante militar — Coronel	1	-	-	-	1
Chefe do E.-M. — Major ou capitão do C. E.-M.	-	1	-	-	1
Capitão de qualquer arma, de preferência com o curso do E.-M.	-	1	-	-	1
Capitão do S. A. M.	-	1	-	-	1
Capitão ou subalterno de qualquer arma	-	1	-	-	1
Subalternos de qualquer arma	1	1	-	-	2
Subalterno médico	-	1	-	-	1
Subalternos do S. A. M.	-	1	-	1	2
Subalternos do Q. S. A. E.	-	3	-	-	3
<i>Soma</i>	2	10	-	1	13
Segundos-sargentos ou furriéis	-	6	2	1	9
Primeiros-cabos	-	4	1	1	6
b) Indígenas:					
Primeiros ou segundos-cabos	-	-	3	-	3
Soldados	-	-	27	-	27
<i>Soma</i>	-	-	30	-	30

Notas:

1. A 1.ª Repartição tem a seu cargo os serviços correspondentes aos de um D. R. M. e o registo e o tomo de todo o material.
2. O conselho administrativo tem também a seu cargo as unidades e estabelecimentos existentes na sede do comando militar e que não disponham de conselho administrativo próprio.

QUADRO III

S. Tomé e Príncipe

Comando militar

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comandante militar;
Repartição militar.

Quadro permanente

Designações	Pessoal		
	Comandante militar	Repartição militar	Soma
a) Em comissão:			
Comandante militar—Capitão de qualquer arma, de preferência de infantaria (a) . . .	1	—	1
Chefe da repartição militar	—	(b) —	—
Subalterno do S. A. M.	—	1	1
Segundos-sargentos ou furriéis, amanuenses	—	2	2
Primeiro-cabo, amanuense	—	1	1
b) Do ultramar:			
Primeiro ou segundo-cabo	—	1	1
Soldados	—	4	4
Soldados condutor auto	—	2	2

(a) Capitão mais antigo em serviço na guarnição.

(b) O comandante militar.

Notas:

1. A repartição militar está adida à companhia de caçadores, para efeitos administrativos.
2. A repartição militar tem também a seu cargo os serviços correspondentes aos de um D. R. M.
3. O conselho administrativo da repartição militar é o da companhia de caçadores.



QUADRO IV

Angola
Moçambique

Quartel-general

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando militar;
Secção de aviões de ligação;
Companhia de comando e serviços;
Conselho administrativo.

O comando militar compreende:

Comandante militar e ajudante.

Estado-maior, com:

Chefia do E.-M.;

1.ª Repartição do E.-M.:

1.ª Secção — Pessoal, justiça e disciplina;
2.ª Secção — Serviços.

2.ª Repartição do E.-M.:

1.ª Secção — Informações;
2.ª Secção — Organização, operações e instrução.

Repartição de recrutamento e mobilização (3.ª).
Repartição de administração (4.ª):

1.ª Secção — Administração;
2.ª Secção — Subsistências;
3.ª Secção — Processo e contabilidade.

Secretaria.

As inspecções das armas e serviços compreendem as de:

Artilharia;
Engenharia e transmissões;
Serviços administrativos;
Serviço de saúde.

A companhia de comando e serviços compreende:

Comando e trem;
Pelotão de polícia militar;
Secção de transportes.

Quadro permanente

Designações	Pessoal				Soma
	Comando militar	Secção de aviões de ligação	Companhia de comando e serviços	Conselho administrativo	
a) Em comissão:					
Comandante militar — General ou brigadeiro	1	-	-	-	1
Chefe do E.-M. — Oficial superior do C. E.-M.	1	-	-	-	1
Subchefe do E. M. — Major ou capitão do C. E. M.	1	-	-	-	1
Coronel ou tenente-coronel de artilharia	1	-	-	-	1
Tenente-coronel ou major do S. A. M.	1	-	-	-	1
Major de qualquer arma no activo ou oficial superior na reserva	-	-	-	1	1
Major do S. A. M.	1	-	-	-	1
Capitão do C. E.-M.	1	-	-	-	1
Capitão de infantaria ou cavalaria	-	-	1	-	1
Capitães de qualquer arma	4	-	-	-	4
Capitães do S. A. M.	2	-	-	-	2
Capitão do Q. S. A. E.	1	-	-	-	1
Capitão ou subalerno de aeronáutica	-	1	-	-	1
Capitães ou subalternos de qualquer arma	2	-	-	-	2
Capitão ou subalerno do S. A. M.	-	-	-	1	1
Capitães ou subalternos do Q. S. A. E.	2	-	-	-	2
Subalerno de infantaria ou cavalaria	-	-	1	-	1
Subalternos do S. A. M.	4	-	-	-	4
Subalternos do Q. S. A. E.	7	-	-	1	8
Capelão — Capitão ou subalerno	1	-	-	-	1
<i>Soma</i>	30	1	2	3	36
Primeiros-sargentos	3	1	1	1	6
Segundos-sargentos ou furriéis	20	1	4	3	28
<i>Soma</i>	23	2	5	4	34
Primeiros-cabos	12	-	6	3	21
b) Em comissão ou do ultramar:					
Primeiros-cabos	-	-	3	-	3
<i>Soma</i>	12	-	9	3	24
Soldados	-	-	10	-	10
c) Indígenas:					
Primeiros ou segundos-cabos	-	-	11	-	11
Soldados	-	-	219	-	219
<i>Soma</i>	-	-	230	-	230

Notas:

1. As inspecções das armas e serviços têm a seu cargo o registo e o tombo de todo o material.
2. O serviço de engenharia engloba as obras militares.
3. A 3.ª repartição tem também a seu cargo os serviços correspondentes aos de um D. R. M.
4. A companhia de comando e serviços é também depósito de adidos e fornece o pessoal necessário para as messes de oficiais e sargentos na sede do Q.-G., para as guardas de polícia exteriores e serviço do Q.-G.
5. O conselho administrativo tem também a seu cargo as unidades e estabelecimentos existentes na sede do quartel general e que não disponham de conselho administrativo próprio.

QUADRO V

Índia

Comando militar

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comandante militar e ajudante;
Estado-maior;
Pelotão de comando e serviços;
Conselho administrativo.

O estado-maior compreende:

Chefia do E.-M.

1.ª Repartição do E.-M., com:

1.ª Secção — Pessoal, justiça e disciplina;
2.ª Secção — Serviços;
3.ª Secção — Recrutamento e mobilização.

2.ª Repartição do E.-M., com:

1.ª Secção — Informações;
2.ª Secção — Organização, operações e instrução.

Repartição de administração (3.ª), com:

1.ª Secção — Administração e subsistências;
2.ª Secção — Processo e contabilidade.

Secretaria.

Quadro permanente

Designações	Pessoal				Soma
	Comandante militar e ajudante	Estado-maior	Pelotão de comando e serviços	Conselho administrativo	
a) Em comissão:					
Comandante militar — Coronel	1	—	—	—	1
Chefe do E.-M. — Major do C. E.-M.	—	1	—	—	1
Subchefe do E.-M. — Capitão do C. E.-M.	—	1	—	—	1
Capitão de qualquer arma	—	1	—	—	1
Capitão do S. A. M.	—	1	—	—	1
Capitães ou subalternos de qualquer arma	—	2	—	—	2
Capitão ou subalterno do Q. S. A. E.	—	1	—	—	1
Subalternos de qualquer arma	1	2	—	—	3
Subalternos do S. A. M.	—	1	—	1	2
Subalternos do Q. S. A. E.	—	3	1	—	4
Capelão — Subalterno	—	1	—	—	1
<i>Soma</i>	2	14	1	1	18
Primeiro-sargento	—	—	1	—	1
Segundos-sargentos ou furriéis	—	7	1	1	9
<i>Soma</i>	—	7	2	1	10
Primeiros-cabos	—	2	2	—	4
b) Em comissão ou do ultramar:					
Primeiros-cabos	—	—	2	—	2
<i>Soma</i>	—	2	4	—	6
c) Do ultramar:					
Segundos-sargentos ou furriéis	—	5	—	1	6
Primeiros ou segundos-cabos	—	2	6	—	8
Soldados	—	—	62	—	62
<i>Soma</i>	—	2	68	—	70

Notas:

1. A 1.ª Repartição tem a seu cargo os serviços correspondentes aos de um D. R. M. e o registo e o tomo de todo o material.
2. O conselho administrativo tem também a seu cargo as unidades e estabelecimentos da sede do comando militar e que não dependam de conselho administrativo próprio.
3. Se necessário, podem ser criadas no comando militar as chefias dos serviços de engenharia e transmissões, saúde e material, a cargo, respectivamente, de pessoal da companhia de engenharia, da enfermaria militar e do depósito geral de material, por acumulação.
4. Enquanto se mantiverem na Índia unidades de reforço à guarnição normal, o comando militar poderá ser reforçado com o pessoal necessário.
5. As faltas em segundos-sargentos ou furriéis do ultramar serão preenchidas, respectivamente, por três segundos-sargentos ou furriéis em comissão e por três primeiros-cabos em comissão ou do ultramar.

QUADRO VI

Macau

Comando militar

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comandante militar e ajudante;
Estado-maior;
Pelotão de comando e serviços;
Conselho administrativo.

O estado-maior compreende:

Chefia do E.-M.

Repartição do E.-M. (1.ª), com:

- 1.ª Secção — Pessoal, justiça e disciplina; serviços;
- 2.ª Secção — Informações; organização, operações e instrução;
- 3.ª Secção — Recrutamento e mobilização.

Repartição de administração (2.ª), com:

- 1.ª Secção — Administração e subsistências;
- 2.ª Secção — Processo e contabilidade.

Secretaria.

Quadro permanente

Designações	Pessoal				Soma
	Comandante militar e ajudante	Estado-maior	Pelotão de comando e serviços	Conselho administrativo	
a) Em comissão:					
Comandante militar — Coronel	1	—	—	—	1
Chefe do E.-M. — Major ou capitão do C. E.-M.	—	1	—	—	1
Capitão de qualquer arma, de preferência com o curso do E.-M.	—	1	—	—	1
Capitão do S. A. M.	—	1	—	—	1
Capitão ou subalterno de qualquer arma	—	1	—	—	1
Subalternos de qualquer arma	1	1	—	—	2
Subalternos do S. A. M.	—	1	—	1	2
Subalternos do Q. S. A. E.	—	3	—	—	3
Capelão — Subalterno	—	1	—	—	1
<i>Soma</i>	2	10	—	1	13
Segundos-sargentos ou furriéis	—	5	1	1	7
b) Em comissão ou do ultramar:					
Primeiros-cabos	—	3	2	1	6
Soldados	—	—	2	—	2
<i>Soma</i>	—	3	4	1	8
c) Assalariados:					
Auxiliares	—	—	20	—	20

Notas:

1. A 1.ª Repartição tem a seu cargo os serviços correspondentes aos de um D. R. M. e o registo e o tomo de todo o material.
2. O conselho administrativo tem também a seu cargo as unidades e estabelecimentos existentes na sede do comando militar que não disponham de conselho administrativo próprio.
3. Enquanto se mantiverem em Macau unidades de reforço à guarnição normal, o comando militar poderá ser reforçado com o pessoal necessário.

QUADRO VII

Timor

Comando militar

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comandante militar e ajudante;
Estado-maior;
Pelotão de comando e serviços;
Conselho administrativo.

O estado-maior compreende:

Chefia do E.-M.;

Repartição do E.-M. (1.ª), com:

- 1.ª Secção — Pessoal, justiça e disciplina; serviços;
- 2.ª Secção — Informações; organização, operações e instrução;
- 3.ª Secção — Recrutamento e mobilização.

Repartição de administração (2.ª), com:

- 1.ª Secção — Administração e subsistências;
- 2.ª Secção — Processo e contabilidade.

Secretaria.

Quadro permanente

Designações	Pessoal				Soma
	Comandante militar	Estado-maior	Pelotão de comando e serviços	Conselho administrativo	
a) Em comissão:					
Comandante militar — Oficial superior	1	-	-	-	1
Chefe do E.-M. — Major ou capitão do C. E.-M.	-	1	-	-	1
Capitão de qualquer arma, de preferência com o curso do E.-M.	-	1	-	-	1
Capitão do S. A. M.	-	1	-	-	1
Capitão ou subalterno de qualquer arma	-	1	-	-	1
Subalterno de qualquer arma	-	1	-	-	1
Subalterno médico	-	1	-	-	1
Subalternos do S. A. M.	-	1	-	1	2
Subalternos do Q. S. A. E.	-	3	-	-	3
<i>Soma</i>	1	10	-	1	12
Segundos-sargentos ou furriéis	-	6	2	1	9
Primeiros-cabos	-	4	1	1	6
b) Do ultramar:					
Primeiros ou segundos-cabos	-	-	3	-	3
Soldados	-	-	27	-	27
<i>Soma</i>	-	-	30	-	30

Notas:

1. A 1.ª Repartição tem a seu cargo os serviços correspondentes aos de um D. R. M. e o registo e o tomo de todo o material.
2. As funções de ajudante de campo são desempenhadas por um subalterno do comando militar ou de uma unidade, por acumulação.
3. O conselho administrativo tem também a seu cargo as unidades e estabelecimentos existentes na sede do comando militar e que não dispõem de conselho administrativo próprio.



QUADRO VIII

Cabo Verde

Companhia de caçadores

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

- Comando e trem;
 1 pelotão de acompanhamento (a 2 secções de metralhadoras e 1 secção de morteiros);
 3 pelotões de atiradores;
 1 pelotão de mobilização.

O comando e trem compreende:

- Comandante;
 Secção de comando;
 Secção de lança-granadas;
 Secção de lança-granadas anticarro;
 Trem (pessoal e viaturas);

e organiza:

- Biblioteca;
 Secretaria;
 Conselho administrativo;
 Oficinas.

Quadro permanente

Designações	Pessoal				Soma
	Comando e trem	1 pelotão de acompanhamento	3 pelotões de atiradores	1 pelotão de mobilização	
a) Em comissão:					
Capitão	1	-	-	-	1
Subalternos	-	1	3	-	4
Subalterno do Q. S. A. E.	-	-	-	1	1
<i>Soma</i>	1	1	3	1	6
Primeiro-sargento	1	-	-	-	1
Segundos-sargentos ou furriéis	1	2	3	1	7
<i>Soma</i>	2	2	3	1	8
Primeiros-cabos	2	2	3	1	8
b) Em comissão ou do ultramar:					
Primeiros-cabos	2	-	-	-	2
<i>Soma</i>	4	2	3	1	10
c) Do ultramar:					
Segundos-sargentos ou furriéis	-	1	3	-	4
Primeiros ou segundos-cabos	7	14	21	-	42
Soldados	29	42	63	-	134
<i>Soma</i>	36	56	84	-	176

Nota.— As faltas em segundos-sargentos ou furriéis do ultramar serão preenchidas, respectivamente: nos pelotões de atiradores, por primeiros-cabos em comissão; no pelotão de acompanhamento, por segundos-sargentos ou furriéis em comissão.

QUADRO IX

Guiné

Batalhão de caçadores

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando;
 Companhia de comando e serviços;
 3 companhias de caçadores;
 1 companhia de acompanhamento;
 1 companhia de mobilização.

O comando compreende:

Comandante;
 2.º comandante e adjuntos;

e organiza:

Secção técnica;
 Biblioteca;
 Secretaria;
 Conselho administrativo.

A companhia de comando e serviços compreende:

Comando;
 Secção de comando;
 Pelotão de informações e transmissões;
 Pelotão de metralhadoras auto T. T.;
 Pelotão de metralhadoras pesadas A. A.;
 Pelotão de sapadores;
 Trem (pessoal e viaturas);

e organiza:

Enfermaria de pessoal;
 Estação de serviço e oficina ligeira de mecânica auto;
 Outras oficinas.

A companhia de caçadores compreende:

Comando;
 1 pelotão de acompanhamento (a 2 secções de metralhadoras e 1 secção de morteiros);
 3 pelotões de atiradores.

A companhia de acompanhamento compreende:

Comando;
 2 pelotões de metralhadoras;
 1 pelotão de morteiros;
 2 pelotões de canhões anticarro.

A companhia de mobilização compreende:

Comando;
 Impedidos nos serviços gerais;
 Adidos;
 Depósitos de pessoal e material.

Quadro permanente

Designações	Pessoal					Soma
	Comando	Companhia de comando e serviços	3 companhias de caçadores	1 companhia de acompanhamento	1 companhia de mobilização	
a) Em comissão:						
Tenente-coronel ou major	1	-	-	-	-	1
Major	1	-	-	-	-	1
Capitães	-	(a) 1	3	1	-	5
Subalternos	(b) 1	3	12	5	-	21
Subalterno médico	1	-	-	-	-	1
Subalterno do S. A. M.	1	-	-	-	-	1
Subalternos do Q. S. A. E.	(c) 2	-	-	-	1	3
Subalterno mecânico auto	-	1	-	-	-	1
<i>Soma</i>	7	5	15	6	1	34
Sargento-ajudante ou primeiro-sargento	-	1	-	-	-	1
Primeiros-sargentos	-	1	3	1	-	5
Segundos-sargentos ou furriéis	-	12	18	6	2	38
<i>Soma</i>	-	14	21	7	2	44
Primeiros-cabos	-	13	18	5	3	39
b) Em comissão ou do ultramar:						
Primeiros-cabos	-	7	-	1	-	8
<i>Soma</i>	-	20	18	6	3	47
c) Do ultramar:						
Segundos-sargentos ou furriéis	-	-	12	5	-	17
d) Indígenas:						
Primeiros ou segundos-cabos	-	28	81	30	-	139
Soldados	-	132	417	126	-	675
<i>Soma</i>	-	160	498	156	-	814

(a) Ajudante do batalhão.

(b) Comanda o pelotão de informações e transmissões.

(c) 1 para a secretaria e 1 para o conselho administrativo.

Notas:

- Quando as condições de serviço o permitirem, poderá ser autorizada a organização, sem aumento de efectivos, de uma banda militar.
- As faltas em segundos-sargentos ou furriéis do ultramar serão preenchidas, respectivamente: nas companhias de caçadores: 9, dos pelotões de atiradores, por primeiros-cabos em comissão ou do ultramar; 3, dos pelotões de acompanhamento, por segundos-sargentos ou furriéis em comissão; na companhia de acompanhamento, por segundos-sargentos ou furriéis em comissão.

QUADRO X

S. Tomé e Príncipe

Companhia de caçadores

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

- Comando e trem;
 1 pelotão de acompanhamento (a 2 secções de metralhadores e 1 secção de morteiros);
 3 pelotões de atiradores;
 1 pelotão de mobilização.

O comando e trem compreende:

- Comandante;
 Secção de comando;
 Secção de lança-granadas;
 Secção de lança-granadas anticarro;
 Trem (pessoal e viaturas);

e organiza:

- Biblioteca;
 Secretaria;
 Conselho administrativo;
 Oficinas.

Quadro permanente

Designações	Pessoal				Soma
	Comando e trem	1 pelotão de acompanhamento	3 pelotões de atiradores	1 pelotão de mobilização	
a) Em comissão:					
Capitão	1	-	-	-	1
Subalternos	-	1	3	-	4
Subalterno do Q. S. A. E.	-	-	-	1	1
<i>Soma</i>	1	1	3	1	6
b) Em comissão ou do ultramar:					
Primeiro-sargento	1	-	-	-	1
Segundos-sargentos ou furriéis	1	2	3	1	7
<i>Soma</i>	2	2	3	1	8
Primeiros-cabos	3	2	3	1	9
c) Do ultramar:					
Primeiros-cabos	2	-	-	-	2
<i>Soma</i>	5	2	3	1	11
e) Do ultramar:					
Segundos-sargentos ou furriéis	-	1	3	-	4
Primeiros ou segundos-cabos	7	14	21	-	42
Soldados	29	42	63	-	134
<i>Soma</i>	36	56	84	-	176

Nota. — As faltas em segundos-sargentos ou furriéis do ultramar serão preenchidas, respectivamente: nos pelotões de atiradores, por primeiros-cabos em comissão; no pelotão de acompanhamento, por segundos-sargentos ou furriéis em comissão.

QUADRO XI

Regimento de infantaria

Angola
Moçambique

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando;
Companhia de comando e serviços;
1 companhia anticarro;
2 batalhões de infantaria;
1 batalhão de mobilização.

O comando compreende:

Comandante;
2.º comandante e adjuntos;

e organiza:

Secção técnica;
Biblioteca;
Secretaria;
Conselho administrativo.

A companhia de comando e serviços compreende:

Comando;
Pelotão de comando;
Pelotão de informações e transmissões;
Pelotão de metralhadoras auto T. T.;
Pelotão de metralhadoras pesadas A. A.;
Pelotão de sapadores;
Trem (pessoal e viaturas);

e organiza:

Enfermaria de pessoal;
Estação de serviço e oficina ligeira de mecânica auto;
Outras oficinas.

A companhia anticarro compreende:

Comando;
3 pelotões de canhões anticarro.

O 1.º batalhão de infantaria compreende:

Comando;

Companhia de comando e serviços, com:

Comando;
Secção de informações e transmissões;
Pelotão de sapadores;
Trem (pessoal e viaturas).

3 companhias de atiradores;

1 companhia de acompanhamento (a 3 pelotões de metralhadoras e 2 pelotões de morteiros).

O 2.º batalhão de infantaria compreende:

Comando;

Pelotão de comando e serviços;

3 companhias de atiradores;

1 companhia de acompanhamento (a 3 pelotões de metralhadoras e 2 pelotões de morteiros).

O batalhão de mobilização compreende:

Comando;

Impedidos nos serviços gerais;

Adidos;

Depósitos de pessoal e material.

Quadro permanente

Designações	Pessoal											Soma	
	Comando	Companhia de comando e serviços	1 companhia anticarro	1.º batalhão de infantaria				2.º batalhão de infantaria					Batalhão de mobilização
				Comando	Companhia de comando e serviços	3 companhias de atiradores	1 companhia de acompanhamento	Comando	Pelotão de comando e serviços	3 companhias de atiradores	1 companhia de acompanhamento		
a) Em comissão:													
Coronel ou tenente-coronel	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Tenente-coronel ou major	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Majores	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	2
Capitães	1	1	1	1	1	3	1	-	-	3	1	1	13
Subalternos	-	5	3	1	-	12	5	1	-	12	5	-	44
Capitão ou subalterno médico	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitão ou subalterno do S. A. M.	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitão do Q. S. A. E.	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Subalternos do Q. S. A. E.	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	3
Subalterno mecânico auto	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
<i>Soma</i>	7	7	4	2	1	15	6	2	1	15	6	2	68
Sargento-ajudante ou primeiro-sargento	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Primeiros-sargentos	-	1	1	-	1	3	1	-	1	3	1	1	13
Segundos-sargentos ou furriéis	-	18	4	-	5	15	6	-	3	15	6	2	74
<i>Soma</i>	-	20	5	-	6	18	7	-	4	18	7	3	88
Primeiros-cabos	-	16	8	-	7	15	1	-	5	15	1	4	72
b) Em comissão ou do ultramar:													
Primeiros-cabos	-	6	1	-	1	-	-	-	4	-	-	-	12
<i>Soma</i>	-	22	9	-	8	15	1	-	9	15	1	4	84
c) Do ultramar:													
Segundos-sargentos ou furriéis	-	-	3	-	-	12	5	-	-	12	5	-	37
d) Indígenas:													
Primeiros ou segundos-cabos	-	36	20	-	14	69	30	-	10	69	30	-	278
Soldados	-	181	73	-	61	357	135	-	34	357	135	-	1 332
<i>Soma</i>	-	216	93	-	75	426	175	-	44	426	165	-	1 610

Notas:

- O 2.º batalhão de infantaria destina-se normalmente a ser destacado da sede do regimento, podendo, por sua vez, destacar companhias e pelotões de atiradores reforçados ou não com secções de metralhadoras e de morteiros da companhia de acompanhamento do referido batalhão.
- De acordo com as conveniências de serviço, o comando e outros órgãos do 2.º batalhão poderão ficar localizados na sede do regimento.
- Quando as condições de serviço o permitirem poderá ser autorizada a organização, sem aumento dos efectivos fixados, de uma banda militar.
- As faltas de segundos-sargentos ou furriéis do ultramar serão preenchidas, respectivamente: nas companhias de atiradores: 9, dos pelotões de atiradores, por primeiros-cabos em comissão ou do ultramar; 3, dos pelotões de acompanhamento, por segundos-sargentos ou furriéis em comissão; nas companhias de acompanhamento, por segundos-sargentos ou furriéis em comissão; na companhia anticarro, por segundos-sargentos ou furriéis em comissão.
- Os actuais primeiros-cabos monitores indígenas preenchem vagas de sargentos do ultramar, de preferência nos pelotões de atiradores.

QUADRO XII

Índia

Batalhão de caçadores

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Companhia de comando e serviços;
3 companhias de caçadores;
1 companhia de acompanhamento;
1 companhia de mobilização.

O comando compreende:

Comandante;
2.º comandante e adjuntos;

e organiza:

Secção técnica;
Biblioteca;
Secretaria;
Conselho administrativo.

A companhia de comando e serviços compreende:

Comando;
Secção de comando;
Pelotão de informações e transmissões;
Pelotão de metralhadoras auto T. T.;
Pelotão de metralhadoras pesadas A. A.;
Pelotão de sapadores;
Trem (pessoal e viaturas);

e organiza:

Enfermaria de pessoal;
Estação de serviço e oficina ligeira de mecânica auto;
Outras oficinas.

A companhia de caçadores compreende:

Comando;
1 pelotão de acompanhamento (a 2 secções de metralhadoras e 1 secção de morteiros);
3 pelotões de atiradores.

A companhia de acompanhamento compreende:

Comando;
2 pelotões de metralhadoras;
1 pelotão de morteiros;
2 pelotões de canhões anticarro.

A companhia de mobilização compreende:

Comando;
Impedidos nos serviços gerais;
Adidos;
Depósitos de pessoal e material.

Quadro permanente

Designações	Pessoal						Soma
	Comando	Companhia de comando e serviços	1 companhia de caçadores	2 companhias de caçadores	1 companhia de acompanhamento	1 companhia de mobilização	
a) Em comissão :							
Tenente-coronel ou major	1	-	-	-	-	-	1
Major	1	-	-	-	-	-	1
Capitães	-	(a) 1	1	2	1	-	5
Subalternos	(b) 1	3	4	8	5	-	21
Subalterno médico	1	-	-	-	-	-	1
Subalterno do S. A. M.	1	-	-	-	-	-	1
Subalternos do Q. S. A. E.	(c) 2	-	-	-	-	1	3
Subalterno mecânico auto	-	1	-	-	-	-	1
<i>Soma</i>	7	5	5	10	6	1	34
Sargento-ajudante ou primeiro-sargento	-	1	-	-	-	-	1
Primeiros-sargentos	-	1	1	2	1	-	5
Segundos-sargentos ou furriéis	-	13	7	14	12	2	48
<i>Soma</i>	-	15	8	16	13	2	54
Primeiros-cabos	-	25	-	18	5	3	51
b) Em comissão ou do ultramar:							
Primeiros-cabos	-	7	-	2	2	-	11
<i>Soma</i>	-	32	-	20	7	3	62
c) Do ultramar:							
Segundos-sargentos ou furriéis	-	5	8	-	-	-	13
Primeiros ou segundos-cabos	-	-	45	-	-	-	45
Soldados	-	-	144	-	-	-	144
<i>Soma</i>	-	-	189	-	-	-	189
d) Do ultramar ou indígenas das províncias africanas:							
Primeiros ou segundos-cabos	-	32	-	86	34	-	152
Soldados	-	195	-	288	134	-	617
<i>Soma</i>	-	227	-	374	168	-	769

(a) Ajudante do batalhão.

(b) Comanda o pelotão de informações e transmissões.

(c) 1 para a secretaria e 1 para o conselho administrativo.

Notas:

- Quando as condições de serviço o permitirem poderá ser autorizada a organização, sem aumento de efectivos, de uma banda militar.
- De acordo com as possibilidades de recrutamento da Índia, as praças indígenas de outras províncias deverão ser gradualmente substituídas por praças do ultramar.
- As faltas em segundos-sargentos ou furriéis do ultramar serão preenchidas, respectivamente: na companhia de comando e serviços, por segundos-sargentos ou furriéis em comissão; na companhia de caçadores (praças do ultramar), por primeiros-cabos em comissão.

QUADRO XIII

Macau

Companhia de caçadores

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

- Comando e trem;
 1 pelotão de acompanhamento (a 2 secções de metralhadoras e 1 secção de morteiros);
 3 pelotões de atiradores.

O comando e trem compreende:

- Comandante;
 Secção de comando;
 Secção de lança-granadas;
 Secção de lança-granadas anticarro;
 Trem (pessoal e viaturas);

e organiza:

- Biblioteca;
 Secretaria;
 Conselho administrativo;
 Oficinas.

Quadro permanente

Designações	Pessoal			
	Comando e trem	1 pelotão de acompanhamento	3 pelotões de atiradores	Soma
a) Em comissão:				
Capitão	1	-	-	1
Subalternos	-	1	3	4
Soma	1	1	3	5
Primeiro-sargento	1	-	-	1
Segundos-sargentos ou furriéis	1	3	3	7
Soma	2	3	3	8
Primeiros-cabos	2	2	6	10
b) Indígenas das províncias africanas:				
Primeiros ou segundos-cabos	6	14	21	41
Soldados	19	42	63	124
Soma	25	56	84	165
c) Assalariados:				
Auxiliares	9	-	-	9

Nota.— Enquanto se mantiverem organizados em Macau batalhões de caçadores de reforço, as duas companhias de caçadores da guarnição normal devem estar integradas nesses batalhões.



QUADRO XIV

Timor

Batalhão de caçadores

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando;
Companhia de comando e serviços;
3 companhias de caçadores;
1 companhia de acompanhamento;
1 companhia de mobilização.

O comando compreende:

Comandante;
2.º comandante e adjuntos;

e organiza:

Secção técnica;
Biblioteca;
Secretaria;
Conselho administrativo.

A companhia de comando e serviços compreende:

Comando;
Secção de comando;
Pelotão de informações e transmissões;
Pelotão de metralhadoras auto T. T.;
Pelotão de metralhadoras pesadas A. A.;
Pelotão de sapadores;

Trem (pessoal e viaturas);

e organiza:

Enfermaria de pessoal;
Estação de serviço e oficina ligeira de mecânica auto;
Outras oficinas.

A companhia de caçadores compreende:

Comando;
1 pelotão de acompanhamento (a 2 secções de metralhadoras e 1 secção de morteiros);
3 pelotões de atiradores.

A companhia de acompanhamento compreende:

Comando;
2 pelotões de metralhadoras;
1 pelotão de morteiros;
2 pelotões de canhões anticarro.

A companhia de mobilização compreende:

Comando;
Impedidos nos serviços gerais;
Adidos;
Depósitos de pessoal e material.

Quadro permanente

Designações	Pessoal						Soma
	Comando	Companhia de comando e serviços	1 companhia de caçadores	2 companhias de caçadores	1 companhia de acompanhamento	1 companhia de mobilização	
<i>a) Em comissão:</i>							
Major	1	-	-	-	-	-	1
Major ou capitão	1	-	-	-	-	-	1
Capitães	-	(a) 1	1	2	1	-	5
Subalternos	(b) 1	3	4	8	5	-	21
Subalterno médico	1	-	-	-	-	-	1
Subalterno do S. A. M.	1	-	-	-	-	-	1
Subalternos do Q. S. A. E.	(c) 2	-	-	-	-	1	3
Subalterno mecânico auto	-	1	-	-	-	-	1
<i>Soma</i>	7	5	5	10	6	1	34
Sargento-ajudante ou primeiro-sargento	-	1	-	-	-	-	1
Primeiros-sargentos	-	1	1	2	1	-	5
Segundos-sargentos ou furriéis	-	12	7	12	6	2	39
<i>Soma</i>	-	14	8	14	7	2	45
Primeiros-cabos	-	13	9	12	5	3	42
<i>b) Em comissão ou do ultramar:</i>							
Primeiros-cabos	-	7	-	-	1	-	8
<i>Soma</i>	-	20	9	12	6	3	50
<i>c) Do ultramar:</i>							
Segundos-sargentos ou furriéis	-	-	-	8	5	-	13
Primeiros ou segundos-cabos	-	28	-	54	30	-	112
Soldados	-	132	-	278	126	-	536
<i>Soma</i>	-	160	-	332	156	-	648
<i>d) Indígenas das províncias africanas:</i>							
Primeiros ou segundos-cabos	-	-	43	-	-	-	43
Soldados	-	-	136	-	-	-	136
<i>Soma</i>	-	-	179	-	-	-	179

(a) Ajudante do batalhão.

(b) Comanda o pelotão de informações e transmissões.

(c) 1 para a secretaria e 1 para o conselho administrativo.

Notas:

- Quando as condições de serviço o permitirem poderá ser autorizada a organização, sem aumento dos efectivos fixados, de uma banda militar.
- As faltas em segundos-sargentos ou furriéis do ultramar serão preenchidas, respectivamente: nas duas companhias de caçadores: 6, dos pelotões de atiradores, por primeiros-cabos em comissão; 2, dos pelotões de acompanhamento, por segundos-sargentos ou furriéis em comissão; na companhia de acompanhamento, por segundos-sargentos ou furriéis em comissão.

QUADRO XV

Cabo Verde

Bateria de defesa de costa

(Costa e antiaérea)

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

- Comando e trem;
- 2 pelotões de artilharia de costa;
- 1 pelotão de artilharia A. A. pesada;
- 1 pelotão de referenciação;
- 1 pelotão de mobilização.

O comando e trem compreende:

- Comandante e adjunto;
- Secção de comando;
- Secção de transmissões;
- Secção de central eléctrica;
- Secção de posto de observação;
- Trem (pessoal e viaturas);

e organiza:

- Biblioteca;
- Secretaria;
- Conselho administrativo;
- Estação de serviço e oficina ligeira de mecânica auto;
- Outras oficinas.

O pelotão de mobilização engloba:

- Depósitos de pessoal e material.

Quadro permanente

Designações	Pessoal					Soma
	Comando e trem	2 pelotões de artilharia de costa	1 pelotão de artilharia A. A. pesada	1 pelotão de referenciação	1 pelotão de mobilização	
a) Em comissão:						
Capitão	1	-	-	-	-	1
Subalternos	-	2	1	(a) 1	-	4
Subalternos do Q. S. A. E.	1	-	-	-	1	2
<i>Soma</i>	2	2	1	1	1	7
Primeiro-sargento	1	-	-	-	-	1
Segundos-sargentos ou furriéis	3	6	4	3	1	17
<i>Soma</i>	4	6	4	3	1	18
Primeiros-cabos	4	6	4	1	1	16
b) Em comissão ou do ultramar:						
Primeiros-cabos	6	-	-	2	-	8
<i>Soma</i>	10	6	4	3	1	24
c) Do ultramar:						
Primeiros ou segundos-cabos	9	10	4	6	-	29
Soldados	35	30	28	18	-	111
<i>Soma</i>	44	40	32	24	-	140

(a) Acumula com as funções de adjunto.



QUADRO XVI

Guiné
Timor

Bateria mista de artilharia

(Campanha e antiaérea)

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

- Comando e trem;
- 1 bateria de tiro de campanha;
- 1 pelotão de peças A. A.;
- 1 pelotão de mobilização.

O comando e trem compreende:

- Comandante;
- Secção de segurança imediata;
- Secção de comando, tiro e observação;
- Secção de transmissões;
- Secção de observação avançada;
- Trem (pessoal e viaturas);

e organiza:

- Biblioteca;
- Secretaria;
- Conselho administrativo;
- Oficinas.

O pelotão de mobilização engloba:

- Depósitos de pessoal e material.

Quadro permanente

Designações	Pessoal				Soma
	Comando e trem	1 bateria de tiro de campanha	1 pelotão de peças A. A.	1 pelotão de mobilização	
a) Em comissão:					
Capitão	1	-	-	-	1
Subalternos	1	2	1	-	4
Subalterno do Q. S. A. E.	-	-	-	1	1
<i>Soma</i>	2	2	1	1	6
Primeiro-sargento	1	-	-	-	1
Segundos-sargentos ou furriéis	3	6	4	1	14
<i>Soma</i>	4	6	4	1	15
Primeiros-cabos	6	6	4	1	17
b) Em comissão ou do ultramar:					
Primeiros-cabos	4	-	-	-	4
<i>Soma</i>	10	6	4	1	21
c) Do ultramar ou indígenas das províncias africanas:					
Primeiros ou segundos-cabos	8	9	5	-	22
Soldados	36	30	19	-	85
<i>Soma</i>	44	39	24	-	107

QUADRO XVII

Angola
Moçambique

Grupo misto de artilharia

(Campanha e antiaérea)

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando;
Bateria de comando e serviços;
2 baterias de bocas de fogo de campanha;
1 bateria de bocas de fogo A. A.;
1 bateria de mobilização.

O comando compreende:

Comandante;
2.º comandante e adjuntos;

e organiza:

Secção técnica;
Biblioteca;
Secretaria;
Conselho administrativo.

A bateria de comando e serviços compreende:

Comando;
Secção de comando;

Secção de centralização e coordenação de tiro;
Secção de reconhecimento;
Secção de observação e informações;
Secção de transmissões;
Secção de ligação;
Trem (pessoal e viaturas);

e organiza:

Enfermaria de pessoal (eventual);
Estação de serviço e oficina ligeira de mecânica auto;
Outras oficinas.

A bateria de mobilização compreende:

Comando;
Impedidos nos serviços gerais;
Adidos;
Depósitos de pessoal e material.

Quadro permanente

Designações	Pessoal					Soma
	Comando	Bateria de comando e serviços	2 baterias de bocas de fogo de campanha	1 bateria de bocas de fogo A. A.	1 bateria de mobilização	
a) Em comissão:						
Tenente-coronel ou major	1	-	-	-	-	1
Major	1	-	-	-	-	1
Capitães	-	1	2	1	-	4
Subalternos	1	1	6	3	-	11
Subalterno médico	1	-	-	-	-	1
Subalterno do S. A. M.	1	-	-	-	-	1
Subalternos do Q. S. A. E.	2	-	-	-	1	3
Subalterno mecânico auto	-	1	-	-	-	1
<i>Soma</i>	7	3	8	4	1	23
Sargento-ajudante ou primeiro-sargento	-	1	-	-	-	1
Primeiros-sargentos	-	1	2	1	-	4
Segundos-sargentos ou furriéis	-	12	16	7	2	37
<i>Soma</i>	-	14	18	8	2	42
Primeiros-cabos	-	10	22	15	2	49
b) Em comissão ou do ultramar:						
Primeiros-cabos	-	9	2	3	1	15
<i>Soma</i>	-	19	24	18	3	64
c) Indígenas:						
Primeiros ou segundos-cabos	-	19	34	28	-	81
Soldados	-	75	120	79	-	274
<i>Soma</i>	-	94	154	107	-	355



QUADRO XVIII

Moçambique

Grupo de defesa de costa

(Costa e antiaérea)

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando;
Bateria de comando e serviços;
3 baterias mistas de artilharia;
1 bateria de mobilização.

O comando compreende:

Comandante;
2.º comandante e adjuntos;

e organiza:

Secção técnica;
Biblioteca;
Secretaria;
Conselho administrativo.

A bateria de comando e serviços compreende:

Comando;
Secção de comando;

Secção de observação, informações e ligação;
Secção de transmissões;
Trem (pessoal e viaturas).

A bateria mista de artilharia compreende:

Comando e trem;
3 ou 4 secções de artilharia de costa;
1 pelotão de artilharia A. A. pesada;
1 secção de projectores.

A bateria de mobilização compreende:

Comando;
Impedidos nos serviços gerais;
Adidos;
Depósitos de pessoal e material.

Quadro permanente

Designações	Pessoal					Soma
	Comando	Bateria de comando e serviços	2 baterias mistas de artilharia, a 3 secções (material de 15)	1 bateria mista de artilharia, a 4 secções (material de 19)	1 bateria de mobilização	
a) Em comissão:						
Tenente-coronel ou major	1	-	-	-	-	1
Major	1	-	-	-	-	1
Capitães	-	1	2	1	-	4
Subalternos	-	(a) 2	8	4	-	14
Subalterno do S. A. M.	1	-	-	-	-	1
Subalternos do Q. S. A. E.	(b) 2	-	-	-	1	3
<i>Soma</i>	5	3	10	5	1	24
Primeiros-sargentos	-	1	2	1	-	4
Segundos-sargentos ou furriéis	-	6	16	10	1	33
<i>Soma</i>	-	7	18	11	1	37
Primeiros-cabos	-	9	22	18	2	51
b) Em comissão ou do ultramar:						
Primeiros-cabos	-	5	10	5	-	20
<i>Soma</i>	-	14	32	23	2	71
c) Indígenas:						
Primeiros ou segundos-cabos	-	14	44	34	-	92
Soldados	-	40	138	88	-	266
<i>Soma</i>	-	54	182	122	-	358

(a) 1 para o serviço de observação, informações e ligação e 1 para o serviço de transmissões.

(b) 1 para a secretaria e 1 para o conselho administrativo.

QUADRO XIX

Índia

Bateria mista de artilharia

(Campanha e antiaérea)

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

- Comando e trem;
- 1 bateria de tiro de campanha;
- 1 pelotão de peças A. A.

O comando e trem compreende:

- Comandante e adjunto;
- Secção de segurança imediata;
- Secção de comando, tiro e observação;
- Secção de transmissões;
- Secção de observação avançada;
- Trem (pessoal e viaturas);

e organiza:

- Biblioteca;
- Secretaria;
- Conselho administrativo;
- Oficinas.

Quadro permanente

Designações	Pessoal			Soma
	Comando e trem	1 bateria de tiro de campanha	1 pelotão de peças A. A.	
a) Em comissão:				
Capitão	1	-	-	1
Subalternos	1	2	1	4
<i>Soma</i>	2	2	1	5
Primeiro-sargento	1	-	-	1
Segundos-sargentos ou furriéis	4	6	4	14
<i>Soma</i>	5	6	4	15
Primeiros-cabos	7	7	5	19
b) Em comissão ou do ultramar:				
Primeiros-cabos	4	-	-	4
<i>Soma</i>	11	7	5	23
c) Do ultramar ou indígenas das províncias africanas:				
Primeiros ou segundos-cabos	8	9	5	22
Soldados	44	32	20	96
<i>Soma</i>	52	41	25	118

Nota.— De acordo com as possibilidades de recrutamento da Índia, as praças indígenas doutras províncias deverão ser gradualmente substituídas por praças do ultramar.



QUADRO XX

Macau

Bateria mista de artilharia

(Campanha e antiaérea)

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

- Comando e trem;
- 1 bateria de tiro de campanha;
- 1 pelotão de peças A. A.

O comando e trem compreende:

- Comandante e adjunto;
- Secção de segurança imediata;
- Secção de comando, tiro e observação;
- Secção de transmissões;
- Secção de observação avançada;
- Trem (pessoal e viaturas);

e organiza:

- Biblioteca;
- Secretaria;
- Conselho administrativo;
- Gôncinas.

Quadro permanente

Designações	Pessoal			
	Comando e trem	1 bateria de tiro de campanha	1 pelotão de peças A. A.	Soma
a) Em comissão:				
Capitão	1	—	—	1
Subalternos	1	2	1	4
<i>Soma</i>	2	2	1	5
Primeiro-sargento	1	—	—	1
Segundos-sargentos ou furriéis	3	6	4	13
<i>Soma</i>	4	6	4	14
Primeiros-cabos	7	7	5	19
b) Em comissão ou do ultramar:				
Primeiros-cabos	3	—	—	3
<i>Soma</i>	10	7	5	22
e) Indigenas das provincias africanas:				
Primeiros ou segundos-cabos	8	8	5	21
Soldados	30	27	18	75
<i>Soma</i>	38	35	23	96
d) Assalariados:				
Auxiliares	9	—	—	9

Nota.— Enquanto em Macau se mantiver organizada a bateria de bocas de fogo A. A. de 4 cm, de reforço à guarnição normal, o pelotão de peças A. A. fará parte daquela bateria.

QUADRO XXI

Angola
Moçambique

Grupo de cavalaria motorizado

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando;
Esquadrão de comando e serviços;
2 esquadrões de reconhecimento;
1 esquadrão auto T. T.;
1 esquadrão de mobilização.

O comando compreende:

Comandante;
2.º comandante e adjuntos;

e organiza:

Secção técnica;
Biblioteca;
Secretaria;
Conselho administrativo.

O esquadrão de comando e serviços compreende

Comando;
Pelotão de comando;
Pelotão de canhões anticarro;
Pelotão de metralhadoras pesadas A. A.;

Pelotão de sapadores;
Trem (pessoal e viaturas).

e organiza:

Enfermaria de pessoal (eventual);
Estação de serviço e oficina ligeira de mecânica auto;
Outras oficinas.

O esquadrão de reconhecimento compreende:

Comando;
2 pelotões de reconhecimento.

O esquadrão auto T. T. compreende:

Comando;
2 pelotões auto T. T.

O esquadrão de mobilização compreende:

Comando;
Impedidos nos serviços gerais;
Adidos;
Depósitos de pessoal e material.

Quadro permanente

Designações	Pessoal					Soma	Solípedes
	Comando	Esquadrão de comando e serviços	2 esquadrões de reconhecimento	1 esquadrão auto T. T.	1 esquadrão de mobilização		
a) Em comissão:							
Tenente-coronel ou major	1	-	-	-	-	1	-
Major	1	-	-	-	-	1	-
Capitães	-	1	2	1	-	4	-
Subalternos	(a) 1	3	4	2	-	10	-
Subalterno médico	1	-	-	-	-	1	-
Subalterno do S. A. M.	1	-	-	-	-	1	-
Subalternos do Q. S. A. E.	(b) 2	-	-	-	1	3	-
Subalterno mecânico auto	-	1	-	-	-	1	-
<i>Soma</i>	7	5	6	3	1	22	-
Sargento-ajudante ou primeiro-sargento	-	1	-	-	-	1	-
Primeiros-sargentos	-	1	2	1	-	4	-
Segundos-sargentos ou furriéis	-	14	10	8	2	34	-
<i>Soma</i>	-	16	12	9	2	39	-
Primeiros-cabos	-	16	26	18	3	63	-
Segundos-cabos	-	2	4	-	-	6	-
b) Em comissão ou do ultramar:							
Primeiros-cabos	-	(c) 12	16	1	-	29	-
<i>Soma</i>	-	30	46	19	3	98	-
Soldados	-	40	130	-	-	170	-
c) Indígenas:							
Soldados	-	70	-	100	-	170	-
Solípedes de sela	-	-	-	-	-	-	(d) 40

(a) Comanda o pelotão de comando.

(b) 1 para a secretaria e 1 para o conselho administrativo.

(c) Inclui 1 enfermeiro veterinário, que só haverá em Moçambique.

(d) Só em Moçambique.



QUADRO XXII

Índia

Esquadrão motorizado

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando e trem;
3 pelotões de reconhecimento.

O comando e trem compreende:

Comandante e adjunto;
Secção de comando;
Trem (pessoal e viaturas);

e organiza:

Biblioteca;
Secretaria;
Conselho administrativo;
Oficinas.

Quadro permanente

Designações	Pessoal		
	Comando e trem	3 pelotões de reconhecimento	Soma
a) Em comissão:			
Capitão	1	-	1
Subalternos	1	3	4
<i>Soma</i>	2	3	5
Primeiro-sargento	1	-	1
Segundos-sargentos ou furriéis	2	12	14
<i>Soma</i>	3	12	15
Primeiros-cabos	5	12	17
b) Em comissão ou do ultramar:			
Primeiros-cabos	7	6	13
<i>Soma</i>	12	18	30
c) Do ultramar ou indígenas das províncias africanas:			
Primeiros ou segundos-cabos	8	12	20
Soldados	32	57	89
<i>Soma</i>	40	69	109

Nota. — De acordo com as possibilidades de recrutamento da Índia, as praças indígenas de outras províncias deverão ser gradualmente substituídas por praças do ultramar.

QUADRO XXIII

Macau

Esquadrão motorizado

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando e trem;
3 pelotões de reconhecimento;
1 pelotão de mobilização.

O comando e trem compreende:

Comandante e adjunto;
Secção de comando;
Trem (pessoal e viaturas);

e organiza:

Biblioteca;
Secretaria;
Conselho administrativo;
Oficinas.

O pelotão de mobilização engloba:

Depósitos de pessoal e material.

Quadro permanente

Designações	Pessoal			
	Comando e trem	3 pelotões de reconhecimento	1 pelotão de mobilização	Soma
a) Em comissão:				
Capitão	1	-	-	1
Subalternos	1	3	-	4
Subalterno do Q. S. A. E.	-	-	1	1
<i>Soma</i>	2	3	1	6
Primeiro-sargento	1	-	-	1
Segundos-sargentos ou furriéis	2	12	1	15
<i>Soma</i>	3	12	1	16
b) Em comissão ou do ultramar:				
Primeiros-cabos	18	30	1	49
Segundos-cabos	-	3	-	3
Soldados	19	54	-	73
<i>Soma</i>	37	87	1	125
c) Assalariados:				
Auxiliares	10	-	-	10

QUADRO XXIV

Timor

Esquadrão misto de cavalaria

(A cavalo e motorizado)

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

- Comando e trem;
 2 pelotões de atiradores a cavalo;
 1 pelotão de morteiros a cavalo;
 1 pelotão auto T. T.;
 1 pelotão de mobilização.

O comando e trem compreende:

- Comandante;
 Secção de comando;
 Trem (pessoal e viaturas);

e organiza:

- Biblioteca;
 Secretaria;
 Conselho administrativo;
 Oficinas.

O pelotão de mobilização engloba:

- Dépósitos de pessoal e material.

Quadro permanente

Designações	Pessoal					Soma
	Comando e trem	2 pelotões de atiradores a cavalo	1 pelotão de morteiros a cavalo	1 pelotão auto T. T.	1 pelotão de mobilização	
a) Em comissão:						
Capitão	1	-	-	-	-	1
Subalternos	-	2	1	1	-	4
Subalterno do Q. S. A. E.	-	-	-	-	1	1
<i>Soma</i>	1	2	1	1	1	6
Primeiro-sargento	1	-	-	-	-	1
Segundos-sargentos ou furriéis	2	4	1	2	1	10
<i>Soma</i>	3	4	1	2	1	11
Primeiros-cabos	4	2	1	1	1	9
b) Em comissão ou do ultramar:						
Primeiros-cabos	3	2	1	-	-	6
<i>Soma</i>	7	4	2	1	1	15
c) Do ultramar:						
Segundos-sargentos ou furriéis	-	2	1	-	-	3
Primeiros ou segundos-cabos	7	22	5	8	-	42
Soldados	24	56	17	31	-	128
<i>Soma</i>	31	78	22	39	-	170
Solípedes						
Solípedes de sela	8	90	27	-	-	125
Solípedes de baste	-	14	10	-	-	24
<i>Soma</i>	8	104	37	-	-	149

Nota.— As faltas em segundos-sargentos ou furriéis do ultramar serão preenchidas, respectivamente: nos pelotões de atiradores a cavalo, por primeiros-cabos em comissão ou do ultramar; no pelotão de morteiros a cavalo, por segundos-sargentos ou furriéis em comissão.

QUADRO XXV

Angola
Moçambique

Batalhão de engenharia

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando;
Companhia de comando e serviços;
1 companhia de sapadores;
1 companhia de transmissões;
2 companhias de engenharia;
1 companhia de mobilização.

O comando compreende:

Comandante;
2.º comandante e adjuntos;

e organiza:

Secção técnica;
Biblioteca;
Secretaria;
Conselho administrativo.

A companhia de comando e serviços compreende:

Comando;
Secção de comando;
Secção de informações e reconhecimento;
Secção de operações;
Secção de reabastecimento;
Pelotão de assalto;
Pelotão de pontes;
Pelotão de equipamento mecânico e reparações;
Trem (pessoal e viaturas);

e organiza:

Enfermaria de pessoal (eventual);
Estação de serviço e oficina ligeira de mecânica auto;
Oficina de reparação de material de transmissões;
Outras oficinas.

A companhia de sapadores compreende:

Comando;
3 pelotões de sapadores.

A companhia de transmissões compreende:

Comando e trem;
1 pelotão de construção de T. P. F.;
1 pelotão de exploração de T. P. F.;
1 pelotão de T. S. F.

A companhia de engenharia compreende:

Comando;
1 pelotão de sapadores;
1 pelotão de pontes;
1 pelotão de transmissões (T. P. F. e T. S. F.).

A companhia de mobilização compreende:

Comando;
Impedidos nos serviços gerais;
Adidos;
Depósitos de pessoal e material.

Quadro permanente

Designações	Pessoal						Soma
	Comando	Companhia de comando e serviços	1 companhia de sapadores	1 companhia de transmissões	2 companhias de engenharia	1 companhia de mobilização	
a) Em comissão:							
Tenente-coronel ou major	1	-	-	-	-	-	1
Major	1	-	-	-	-	-	1
Capitães	-	1	1	1	2	-	5
Subalternos	(a) 1	3	3	3	6	-	16
Subalterno médico	1	-	-	-	-	-	1
Subalterno do S. A. M.	1	-	-	-	-	-	1
Subalternos do Q. S. A. E.	(b) 2	(c) 1	-	-	-	1	4
Subalterno mecânico auto	-	1	-	-	-	-	1
<i>Soma</i>	7	6	4	4	8	1	30
Sargento-ajudante ou primeiro-sargento	-	1	-	-	-	-	1
Primeiros-sargentos	-	1	1	1	2	-	5
Segundos-sargentos ou furriéis	-	17	7	6	16	2	48
<i>Soma</i>	-	19	8	7	18	2	54
Primeiros-cabos	-	12	7	13	24	2	58
b) Em comissão ou do ultramar:							
Primeiros-cabos	-	18	2	-	8	1	29
<i>Soma</i>	-	30	9	13	32	3	87
c) Indígenas:							
Primeiros ou segundos-cabos	-	25	18	24	48	-	115
Soldados	-	125	107	105	280	-	617
<i>Soma</i>	-	150	125	129	328	-	732

(a) Oficial de informações e operações.

(b) 1 para a secretaria e 1 para o conselho administrativo.

(c) Encarregado do material de engenharia.

Notas:

1. A oficina de reparação de material de transmissões destina-se a servir todas as unidades.
2. As duas companhias de engenharia ficarão localizadas em cada uma das circunscrições territoriais militares, que não a da sede do batalhão.



QUADRO XXVI

Índia

Companhia de engenharia

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

- Comando e trem;
- 2 pelotões de sapadores;
- 1 pelotão de pontes;
- 1 pelotão de T. S. F.

O comando e trem compreende:

- Comandante e adjunto;
- Secção de comando;
- Secção de equipamento mecânico e reparações;
- Trem (pessoal e viaturas);

e organiza:

- Biblioteca;
- Secretaria;
- Conselho administrativo;
- Officinas.

Quadro permanente

Designações	Pessoal				Soma
	Comando e trem	2 pelotões de sapadores	1 pelotão de pontes	1 pelotão de T. S. F.	
a) Em comissão:					
Capitão	1	—	—	—	1
Subalternos	1	2	1	1	5
Subalterno do Q. S. A. E.:	(a) 1	—	—	—	1
<i>Soma</i>	3	2	1	1	7
Primeiro-sargento	1	—	—	—	1
Segundos-sargentos ou furriéis	4	6	3	4	17
<i>Soma</i>	5	6	3	4	18
Primeiros-cabos	3	8	4	11	26
b) Em comissão ou do ultramar:					
Primeiros-cabos	8	—	—	3	11
<i>Soma</i>	11	8	4	14	37
c) Do ultramar ou indígenas das províncias africanas:					
Primeiros ou segundos-cabos	9	8	4	23	44
Soldados	31	58	38	25	152
<i>Soma</i>	40	66	42	48	196

(a) Encarregado do material de engenharia.

Nota.—De acordo com as possibilidades de recrutamento da Índia, as praças indígenas doutras províncias deverão ser gradualmente substituídas por praças do ultramar.

QUADRO XXVII

Angola
Moçambique

Companhia de saúde

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

- Comando e trem;
- 2 pelotões de postos de socorros;
- 1 pelotão de mobilização.

O comando e trem compreende:

- Comandante;
- Secção de comando;
- 1 secção de higiene;
- 1 secção de transporte de feridos;
- Trem (pessoal e viaturas);

e organiza:

- Biblioteca;
- Secretaria;
- Conselho administrativo.

O pelotão de mobilização engloba:

- Depósitos de pessoal e material.

Quadro permanente

Designações	Pessoal			Soma
	Comando e trem (a)	2 pelotões de postos de socorros	1 pelotão de mobilização	
Em comissão:				
Capitão médico	1	—	—	1
Subalternos médicos	1	2	—	3
Subalternos do Q. S. A. E.	1	—	1	2
<i>Soma</i>	3	2	1	6
Primeiro-sargento	1	—	—	1
Segundos-sargentos ou furriéis	3	2	1	6
<i>Soma</i>	4	2	1	7
Primeiros-cabos	2	—	1	3
Em comissão ou do ultramar:				
Primeiros-cabos	3	6	—	9
<i>Soma</i>	5	6	1	12
Indígenas:				
Primeiros ou segundos-cabos	10	10	—	20
Soldados	90	30	—	120
<i>Soma</i>	100	40	—	140

(a) Inclui maqueiros, serventes e faxinas, privativos do centro de tratamento.

Notas:

1. Tem anexos um centro de tratamento e um depósito de material sanitário, cujo funcionamento assegura, fornecendo o pessoal necessário.
2. Um dos subalternos do Q. S. A. E. é, por acumulação, chefe do depósito de material sanitário.



QUADRO XXVIII

Angola
Moçambique

Centro de tratamento

(Anexo à companhia de saúde)

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

- Direcção (comando da companhia de saúde);
- Serviços de radiologia;
- Serviços farmacêuticos e laboratoriais;
- Clínicas de tratamento;
- Serviços gerais de hospitalização e de manutenção.

As clínicas de tratamento compreendem:

- Clínica médica geral;
- Clínica de cirurgia;
- Clínica de estomatologia.

Quadro permanente

Designações	Pessoal
a) Em comissão:	
Capitão médico	(a)
Capitão ou subalterno médico	1
Subalternos médicos	4
Subalterno farmacêutico	1
<i>Soma</i>	6
Segundos-sargentos ou furriéis	7
b) Em comissão ou do ultramar:	
Primeiros-cabos	7

(a) O comandante da companhia de saúde.

Notas:

1. Os maqueiros, serventes e faxinas são fornecidos pela companhia de saúde.
2. Os serviços gerais de hospitalização e de manutenção são dirigidos por um subalterno da companhia de saúde.

QUADRO XXIX

Índia

Enfermaria militar

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

- Direcção;
- Secretaria;
- Serviços clínicos médico-cirúrgicos;
- Depósitos.

Quadro permanente

Designações	Pessoal
a) Em comissão:	
Capitão médico	1
Subalternos médicos	3
Subalterno do Q. S. A. E.	1
<i>Soma</i>	5
Primeiro-sargento	1
Segundos-sargentos ou furriéis	4
<i>Soma</i>	5
b) Em comissão ou do ultramar:	
Primeiros-cabos	6
c) Do ultramar:	
Segundos-sargentos ou furriéis	2
Primeiros-cabos	2
Soldados	20
<i>Soma</i>	22

Nota. — As faltas em segundos-sargentos ou furriéis do ultramar serão preenchidas por segundos-sargentos ou furriéis em comissão.

QUADRO XXX

Macau

Enfermaria militar
Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Direcção;
 Secretaria;
 Serviços clínicos médico-cirúrgicos;
 Depósitos.

Quadro permanente

Designações	Pessoal
a) Em comissão:	
Capitão médico	1
Subalternos médicos	4
Subalterno do Q. S. A. E.	1
<i>Soma</i>	<u>6</u>
Primeiro-sargento	1
Segundos-sargentos ou furriéis	7
<i>Soma</i>	<u>8</u>
b) Em comissão ou do ultramar:	
Primeiros-cabos	8
Soldados	4
<i>Soma</i>	<u>12</u>
c) Assalariados:	
Auxiliares	16



QUADRO XXXI

Angola
Moçambique

Companhia de quartel-mestre

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando e trem;
1 pelotão de reabastecimento;
1 pelotão de padaria e matança;
1 pelotão de mobilização.

O comando e trem compreende:

Comandante;
Secção de comando;
Trem (pessoal e viaturas);

e organiza:

Biblioteca;
Secretaria;
Conselho administrativo;
Oficinas.

O pelotão de reabastecimento compreende:

1 secção de víveres e fardamento;
1 secção de combustíveis e lubrificantes;
1 secção de víveres de reserva.

O pelotão de padaria e matança compreende:

2 secções de padeiros;
1 secção de magarefes e cortadores.

O pelotão de mobilização engloba:

Depósitos de pessoal e material.

Quadro permanente

Designações	Pessoal				Soma
	Comando e trem	1 pelotão de reabastecimento	1 pelotão de padaria e matança	1 pelotão de mobilização	
a) Em comissão:					
Capitão	1	-	-	-	1
Subalternos	-	1	1	-	2
Subalternos do Q. S. A. E.	1	-	-	1	2
<i>Soma</i>	2	1	1	1	5
Primeiro-sargento	1	-	-	-	1
Segundos-sargentos ou furriéis	2	2	2	1	7
<i>Soma</i>	3	2	2	1	8
Primeiros-cabos	4	3	3	1	11
b) Em comissão ou do ultramar:					
Primeiro-cabo	1	-	-	-	1
<i>Soma</i>	5	3	3	1	12
c) Indígenas:					
Primeiros ou segundos-cabos	7	10	15	-	32
Soldados	20	39	79	-	138
<i>Soma</i>	27	49	94	-	170

Nota.— Monta e assegura o funcionamento de uma padaria e de um matadouro.

QUADRO XXXII

Angola
Moçambique

Escola de quadros militares

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando;
Pelotão de comando e serviços;
Unidades de instrução.

O comando compreende:

Comandante;
Adjunto;

e organiza:

Secção técnica;
Biblioteca;
Secretaria;
Conselho administrativo.

Quadro permanente

Designações	Pessoal			Soma
	Comando	Pelotão de comando e serviços	Unidades de instrução (a)	
a) Em comissão:				
Major de qualquer arma, de preferência infantaria	1	-	-	1
Capitão de infantaria	-	-	1	1
Capitão de qualquer arma (b)	-	-	1	1
Subalternos de infantaria	-	-	2	2
Subalternos de qualquer arma (b)	-	-	2	2
Subalterno do Q. S. A. E.	-	1	-	1
<i>Soma</i>	1	1	6	8
Primeiro-sargento	-	1	-	1
Segundos-sargentos ou furriéis	-	3	4	7
<i>Soma</i>	-	4	4	8
Primeiros-cabos	-	5	4	9
b) Indígenas:				
Primeiros ou segundos-cabos	-	7	-	7
Soldados	-	55	-	55
<i>Soma</i>	-	62	-	62

(a) As praças das unidades de instrução são recrutadas durante o funcionamento da respectiva escola.

(b) No conjunto de capitães e subalternos de qualquer arma deverão existir oficiais de todas as armas, com excepção de infantaria.

Notas:

1. A escola de quadros militares, além de centro de estudos e de instrução dos quadros permanentes em serviço na província, tem por função instruir os soldados recrutados do ultramar, formar sargentos milicianos e, eventualmente, oficiais milicianos, quando estes não possam frequentar os respectivos cursos na metrópole, e preparar graduados do ultramar para o concurso ao posto de sargento.
2. Um dos capitães desempenha, cumulativamente, as funções de adjunto.
3. O número de recrutados do ultramar será fixado anualmente conforme as exigências da instrução geral das tropas, as possibilidades em pessoal e as disponibilidades orçamentais.

QUADRO XXXIII

Cabo Verde

Depósito geral de material

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Direcção;
Oficinas;
Paiois;
Armazéns.

Quadro permanente

Designações	Pessoal
a) Em comissão:	
Capitães ou subalternos de artilharia	(a)
Subalternos do S. A. M.	(a)
Subalterno do Q. S. A. E.	1
<i>Soma</i>	1
Primeiro-sargento	1
Segundos-sargentos ou furriéis	6
<i>Soma</i>	7
Primeiros-cabos	4
b) Em comissão ou do ultramar:	
Primeiros-cabos	4
<i>Soma</i>	8
c) Do ultramar:	
Primeiro ou segundo-cabo	1
Soldados	11
<i>Soma</i>	12

(a) De uma unidade ou estabelecimento da guarnição, por acumulação.

Notas:

1. Podem ser constituídas oficinas de alfaiate e sapateiro com pessoal da guarnição ou pessoal civil contratado.
2. Quando necessário, podem ser utilizados artífices e serventes das unidades e ser contratado pessoal civil.

QUADRO XXXIV

Guiné

Depósito geral de material

Índia

Organização de tempo de paz

Timor

Compõe-se de:

Direcção;
Oficinas;
Paiois;
Armazéns.

Quadro permanente

Designações	Pessoal
a) Em comissão:	
Capitão ou subalterno de artilharia	1
Subalterno do S. A. M.	1
<i>Soma</i>	2
Primeiro-sargento	1
Segundos-sargentos ou furriéis	9
<i>Soma</i>	10
Primeiros-cabos	6
b) Em comissão ou do ultramar:	
Primeiros-cabos	5
<i>Soma</i>	11
c) Do ultramar ou indígenas das províncias africanas:	
Primeiros ou segundos-cabos	2
Soldados	20
<i>Soma</i>	22

Notas:

1. Podem ser constituídas oficinas de alfaiate e sapateiro com pessoal da guarnição ou pessoal civil contratado.
2. Quando necessário, podem ser utilizados serventes e artífices das unidades e ser contratado pessoal civil.

QUADRO XXXV

Depósito de material de guerra

Angola
Moçambique

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Direcção;
Serviços fabris;
Parques de material e armazéns;
Paióis;
Serviços gerais.

Oficina de carpinteiro;
Oficina de serralheiro;
Oficina de electricidade;
Oficina de mecânica auto;
Outras oficinas: estanhador, torneiro, forjador, soldador, bate-chapas, pintor e estofador.

A direcção compreende:

Director e adjuntos;
Secção técnica;
Biblioteca;
Secretaria;
Conselho administrativo.

Os parques de material e armazéns compreendem:

Parques de material de guerra;
Armazéns de matérias-primas.

Os serviços fabris compreendem:

Oficina de correio;

Os serviços gerais compreendem:

Secção de pessoal;
Secção de transportes.

Quadro permanente

Designações	Pessoal
a) Em comissão:	
Capitão, engenheiro de material	1
Subalerno de artilharia	1
Subalerno mecânico auto	1
Subalerno do Q. S. A. E.	1
<i>Soma</i>	4
Sargento-ajudante ou primeiro-sargento	1
Primeiros-sargentos	7
Segundos-sargentos ou furriéis	19
<i>Soma</i>	27
Primeiros-cabos	12
b) Em comissão ou do ultramar:	
Primeiros-cabos	13
<i>Soma</i>	25
c) Indígenas:	
Primeiros ou segundos-cabos	8
Soldados	72
<i>Soma</i>	80

Notas:

1. Deverá dispor de um *équipe* móvel de reparação de viaturas auto.
2. Quando necessário, podem ser utilizados serventes e artífices das unidades da guarnição.
3. Na falta de artífices militares poderá ser contratado pessoal civil.



QUADRO XXXVI

Macau

Depósito geral de material

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Direcção;
Oficinas;
Paiois;
Armazéns.

Quadro permanente

Designações	Pessoal
a) Em comissão:	
Capitão ou subalerno de artilharia	1
Capitão ou subalerno do Q. S. A. E.	1
<i>Soma</i>	2
Primeiro-sargento	1
Segundos-sargentos ou furriéis	9
<i>Soma</i>	10
b) Em comissão ou do ultramar:	
Primeiros-cabos	11
Soldados	4
<i>Soma</i>	15
c) Assalariados:	
Auxiliares	16

Notas:

1. Podem ser constituídas oficinas de alfaiate e sapateiro com pessoal das unidades da guarnição ou pessoal civil contratado.
2. Quando necessário, podem ser utilizados serventes e artífices das unidades da guarnição e ser contratado pessoal civil.

QUADRO XXXVII

Angola
Moçambique

Depósito de material de quartel-mestre

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Direcção;
Serviços fabris;
Serviços de armazém;
Serviços gerais.

A direcção compreende:

Director e adjuntos;
Secção técnica;
Biblioteca;
Secretaria;
Conselho administrativo.

Os serviços fabris compreendem:

Oficina de alfaiate;
Oficina de sapateiro.

Os serviços de armazém compreendem:

Armazém de matérias-primas e produtos manufacturados;
Armazém de material de subsistências e de aquartelamento.

Os serviços gerais compreendem:

Secção de pessoal;
Secção comercial.

Quadro permanente

Designações	Pessoal
a) Em comissão:	
Capitão do S. A. M.	1
Subalerno do S. A. M.	1
Subalerno do Q. S. A. E.	1
<i>Soma</i>	3
Primeiro-sargento	1
Segundos-sargentos	3
<i>Soma</i>	4
Primeiros-cabos	4
b) Indígenas:	
Primeiros ou segundos-cabos	3
Soldados	27
<i>Soma</i>	30
c) Contratados:	
Mestre de alfaiate	(a)
Contramestre de alfaiate	(a)
Mestre de sapateiro	(a)
Contramestre de sapateiro	(a)
Alfaiates, sapateiros e serventes	(b)

(a) Pessoal civil contratado.

(b) Quando necessário, pessoal civil contratado.

Notas:

1. Praças indígenas das unidades podem ser mandadas prestar serviço nas oficinas de alfaiate e sapateiro.
2. Para a secção comercial pode ser contratado pessoal civil.



QUADRO XXXVIII

Angola
Moçambique

Depósito de material sanitário

(anexo à companhia de saúde)

Organização de tempo de paz

Quadro permanente

Designações	Pessoal
a) Em comissão:	
Subalternos do Q. S. A. E.	(a)
Segundo-sargento ou furriel (material sanitário)	1
Primeiro-cabo (material sanitário)	1

(a) Da companhia de saúde, por acumulação.

QUADRO XXXIX

Cabo Verde

Companhia disciplinar

Quadro permanente

Designações	Pessoal
a) Em comissão:	
Capitão de qualquer arma ou do Q. S. A. E.	1
Subalternos de qualquer arma ou do Q. S. A. E.	3
<i>Soma</i>	4
Primeiro-sargento de qualquer arma	1
Segundos-sargentos ou furriéis de qualquer arma	4
Segundo-sargento ou furriel enfermeiro	1
Segundo-sargento ou furriel amanuense	1
<i>Soma</i>	7
Primeiros-cabos	8
Primeiro-cabo quarteleiro	1
Primeiros-cabos amanuenses	2
<i>Soma</i>	11
b) Do ultramar:	
Primeiros ou segundos-cabos	3
Primeiro ou segundo-cabo quarteleiro	1
Primeiro ou segundo-cabo corneteiro	1
Soldados	30
Soldados condutores auto	2
Soldados corneteiros	3
<i>Soma</i>	40

Nota.— Deve ser prevista a incorporação de 100 praças das forças metropolitanas.

QUADRO XL

Angola

Depósito disciplinar e casa de reclusão

Quadro permanente

Designações	Pessoal
Depósito disciplinar (a)	
a) Em comissão:	
Comandante	(b)
Primeiro-sargento de qualquer arma	1
Segundo-sargento ou furriel de qualquer arma	1
Primeiros-cabos	2
b) Indígenas:	
Primeiros ou segundos-cabos	2
Soldados	10
Casa de reclusão (c)	
a) Em comissão:	
Subalterno de qualquer arma ou do Q. S. A. E.	1
Primeiro-sargento de qualquer arma	1
Segundo-sargento ou furriel de qualquer arma	1
Primeiros-cabos	3
b) Indígenas:	
Primeiros ou segundos-cabos	5
Soldados	30
Soldados corneteiros	3

(a) Adstrito à unidade onde se encontra aquartelado.

(b) O da unidade a que está adstrito o depósito disciplinar.

(c) Adido, para efeitos administrativos, a uma unidade ou estabelecimento da guarnição da sua sede.

QUADRO XLI

Moçambique

Depósito disciplinar e casa de reclusão

Quadro permanente

Designações	Pessoal
Depósito disciplinar (a)	
a) Em comissão:	
Comandante	(b)
Primeiro-sargento de qualquer arma	1
Segundo-sargento ou furriel de qualquer arma	1
Primeiros-cabos	2
b) Indígenas:	
Primeiros ou segundos-cabos	2
Soldados	10
Casa de reclusão (a)	
a) Em comissão:	
Comandante	(b)
Segundo-sargento ou furriel de qualquer arma	1
Primeiro-cabo	1
b) Indígenas:	
Soldados	4

(a) Adstrito à unidade onde se encontra aquartelado.

(b) O da unidade a que estão adstritos, respectivamente, o depósito disciplinar e a casa de reclusão.



QUADRO XLII

Angola
MoçambiqueTribunal militar territorial
Composição e quadro permanente

Designações	Pessoal
Juiz presidente	(a)
Juiz vogal	(b)
Juiz auditor (c)	1
Promotor de justiça	(d)
Defensor officioso	(b)
Secretaria:	
Secretário (e)	1
Amanuense (f)	1
Meirinho (g)	1

- (a) Oficial superior, por acumulação.
 (b) Oficial de posto inferior ao do juiz presidente, por acumulação.
 (c) Juiz de direito do quadro da magistratura do ultramar.
 (d) Capitão, por acumulação.
 (e) Subalterno de qualquer arma ou do Q. S. A. E.
 (f) Segundo-sargento ou furriel em comissão.
 (g) Primeiro-cabo em comissão ou do ultramar.

QUADRO XLIII

India

Tribunal militar territorial
Composição e quadro permanente

Designações	Pessoal
Juiz presidente	(a)
Juiz vogal	(b)
Juiz auditor	(c)
Promotor de justiça	(b)
Defensor officioso	(b)
Secretaria:	
Secretário	(d)
Amanuense (e)	1
Meirinho (f)	1

- (a) Oficial superior ou capitão, por acumulação.
 (b) Oficial de posto inferior ao do juiz presidente, por acumulação.
 (c) Juiz de direito da comarca, por acumulação.
 (d) Subalterno, por acumulação.
 (e) Segundo-sargento ou furriel em comissão.
 (f) Primeiro-cabo em comissão ou do ultramar.

QUADRO XLIV

Cabo Verde, Guiné,
Macau, TimorTribunal militar territorial
Composição e quadro permanente

Designações	Pessoal
Juiz presidente	(a)
Juiz vogal	(b)
Juiz auditor	(c)
Promotor de justiça	(b)
Defensor officioso	(b)
Secretaria:	
Secretário	(d)
Amanuense	(e)
Meirinho (f)	1

- (a) Na Guiné e Timor oficial superior ou capitão, por acumulação; em Cabo Verde e Macau capitão, por acumulação.
 (b) Oficial de posto inferior ao do juiz presidente, por acumulação.
 (c) Juiz de direito da comarca, por acumulação.
 (d) Subalterno, por acumulação.
 (e) Segundo-sargento ou furriel amanuense em comissão, por acumulação.
 (f) Primeiro-cabo em comissão ou do ultramar.

MAPA ANEXO N.º 1

Oficiais em comissão

Designações	Províncias ultramarinas								Soma
	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Índia	Macau	Timor	
Corpo de generais:									
Generais ou brigadeiros	-	-	-	1	1	-	-	-	2
Corpo do estado-maior:									
Oficiais superiores	-	-	-	1	1	-	-	-	2
Major	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Majores ou capitães	1	1	-	1	1	-	1	1	6
Capitães	-	-	-	1	1	1	-	-	3
Infantaria:									
Coronéis ou tenentes-coronéis	-	-	-	3	3	-	-	-	6
Tenentes-coronéis ou majores	-	1	-	3	3	1	-	-	8
Majores	-	1	-	6	6	1	-	1	15
Major ou capitão	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Capitães	2	5	1	40	40	5	2	5	100
Subalternos	8	21	4	134	134	21	8	21	351
Artilharia:									
Coronéis ou tenentes-coronéis	-	-	-	1	1	-	-	-	2
Tenentes-coronéis ou majores	-	-	-	3	4	-	-	-	7
Majores	-	-	-	3	4	-	-	-	7
Capitães	1	1	-	12	16	1	1	1	33
Capitães, engenheiro de material	-	-	-	1	1	-	-	-	2
Capitães ou subalternos	-	1	-	-	-	1	1	1	4
Subalternos	4	4	-	34	48	4	4	4	102
Cavalaria:									
Tenentes-coronéis ou majores	-	-	-	1	1	-	-	-	2
Majores	-	-	-	1	1	-	-	-	2
Capitães	-	-	-	4	4	1	1	1	11
Subalternos	-	-	-	10	10	4	4	4	32
Engenharia:									
Tenentes-coronéis ou majores	-	-	-	1	1	-	-	-	2
Majores	-	-	-	1	1	-	-	-	2
Capitães	-	-	-	5	5	1	-	-	11
Subalternos	-	-	-	16	16	5	-	-	37
Aeronáutica:									
Capitães ou subalternos	-	-	-	1	1	-	-	-	2
Infantaria ou cavalaria:									
Capitães	-	-	-	1	1	-	-	-	2
Subalternos	-	-	-	1	1	-	-	-	2
Qualquer arma:									
Coronéis	-	1	-	-	-	1	1	-	3
Oficiais superiores	1	-	-	-	-	-	-	1	2
Majores	-	-	-	1	1	-	-	-	2
Majores ou oficiais superiores na reserva	-	-	-	1	1	-	-	-	2
Capitães, de preferência com o curso do E.-M.	1	1	-	-	-	-	1	1	4
Capitão, de preferência de infantaria	-	-	1	-	-	-	-	-	1
Capitães	-	-	-	5	5	1	-	-	11
Capitães ou subalternos	1	1	-	2	2	2	1	1	10
Subalternos	1	2	-	2	2	3	2	1	13
Serviço de saúde:									
Capitães médicos	-	-	-	1	1	1	1	-	4
Capitães ou subalternos médicos	-	-	-	4	4	-	-	-	8
Subalternos médicos	1	2	-	12	12	4	4	2	37
Subalternos farmacêuticos	-	-	-	1	1	-	-	-	2
Serviço de administração militar:									
Tenentes-coronéis ou majores	-	-	-	1	1	-	-	-	2
Majores	-	-	-	1	1	-	-	-	2
Capitães	1	1	-	4	4	1	1	1	13
Capitães ou subalternos	-	-	-	4	4	-	-	-	8
Subalternos	2	4	1	12	13	4	3	4	43
Q. S. A. E. ou extintos quadros:									
Capitães	-	-	-	4	4	-	-	-	8
Capitães ou subalternos	-	-	-	2	2	1	-	-	5
Subalternos	8	7	1	40	43	9	5	8	121
Qualquer arma ou Q. S. A. E.:									
Capitão	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Subalternos	3	-	-	2	1	-	-	-	6
Subalternos, mecânico auto	-	1	-	9	9	1	-	1	21
Capelães:									
Capitães ou subalternos	-	-	-	1	1	-	-	-	2
Subalternos	-	-	-	-	-	1	1	-	2
<i>Soma</i>	36	55	8	395	418	76	42	60	1 090

MAPA ANEXO N.º 2

Sargentos

Designações	Províncias ultramarinas								Soma
	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Índia	Macau	Timor	
a) Em comissão:									
Armas e serviços:									
Sargentos-ajudantes ou primeiros-sargentos	-	1	-	9	9	1	-	1	21
Primeiros-sargentos	5	7	1	75	78	11	6	8	191
Segundos-sargentos ou furriéis	39	56	6	423	452	100	55	66	1 197
Amanuenses:									
Primeiros-sargentos	-	-	-	6	6	-	-	-	12
Segundos-sargentos ou furriéis	12	14	3	71	75	16	10	15	216
<i>Soma</i>	56	78	10	584	620	128	71	90	1 637
b) Do ultramar:									
Segundos-sargentos ou furriéis	8	17	4	111	111	21	-	16	288
<i>Total</i>	64	95	14	695	731	149	71	106	1 925

MAPA ANEXO N.º 3

Cabos, soldados e assalariados

Designações	Províncias ultramarinas								Soma
	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Índia	Macau	Timor	
a) Em comissão:									
Primeiros-cabos	53	69	10	551	600	124	40	81	1 528
Segundos-cabos	-	-	-	6	6	-	3	-	15
<i>Soma</i>	53	69	10	557	606	124	43	81	1 543
b) Em comissão ou do ultramar:									
Primeiros-cabos	16	17	2	171	192	52	77	23	550
Soldados	-	-	-	180	180	-	83	-	443
<i>Soma</i>	16	17	2	351	372	52	160	23	993
c) Do ultramar:									
Primeiros ou segundos-cabos	122	-	43	-	-	57	-	181	403
Soldados	452	-	140	-	-	246	-	796	1 634
<i>Soma</i>	574	-	183	-	-	303	-	977	2 037
d) Indígenas das províncias africanas:									
Primeiros ou segundos-cabos	-	166	-	1 280	1 367	238	103	43	3 197
Soldados	-	807	-	6 279	6 516	954	323	136	15 015
<i>Soma</i>	-	973	-	7 559	7 883	1 192	426	179	18 212
<i>Total</i>	643	1 059	195	8 467	8 861	1 671	629	1 260	22 785
e) Assalariados:									
Auxiliares	-	-	-	-	-	-	89	-	89

Adolfo do Amaral Abranches Pinto.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

João de Oliveira Vitoriano
S. m.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 3

31 de Março de 1954

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério do Exército — 1.^a Direcção-Geral — 1.^a Repartição

Decreto-Lei n.º 39551

Considerando que as disposições constantes do Decreto n.º 11 990, de 30 de Julho de 1926, são dominadas pelo princípio de celeridade na organização, instrução e julgamento dos processos crimes a que se refere o artigo 1.º do mesmo decreto;

Considerando que o artigo 4.º do citado Decreto n.º 11 990 prevê no seu segundo período a realização de diligências requeridas pelos arguidos, nas quais se admite o uso de prerrogativas do artigo 469.º do Código de Justiça Militar;

Considerando ainda que o artigo 5.º do Decreto n.º 11 990 contraria os prazos estabelecidos naquele código, pelo que é em parte inexequível;

Considerando finalmente que se torna necessário harmonizar o princípio de celeridade previsto pelo Decreto n.º 11 990 com o direito de defesa preceituado no mesmo decreto e no Código de Justiça Militar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do Decreto n.º 11 990, de 30 de Julho de 1926, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º Realizadas, se forem deferidas e com a maior brevidade possível, as diligências requeridas pelo réu, ao abrigo do artigo 469.º, n.º 7.º, do Código de Justiça Militar, ou decorridos os prazos ali fixados sem que nenhuma diligência haja sido requerida, o auditor mandará entregar o processo ao presidente do tribunal para que ordene que dentro de três dias comece a discussão e julgamento da causa, designando dia e hora.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Ártur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério das Finanças - Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 39 558

Considerando que no Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, não foi previsto o tratamento dos servidores civis do Estado em quartos particulares dos estabelecimentos hospitalares, no caso de necessidade de internamento naqueles estabelecimentos, por motivo de acidente em serviço;

Considerando que se torna necessário regular o assunto, estabelecendo, em face da diferenciação lógica e legal resultante da hierarquia definida pelo Decreto-

-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, quais os servidores que podem beneficiar do tratamento naquelas condições;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 38 523, não prevendo o direito a despesas de alimentação e alojamento quando a assistência clínica e o tratamento tenham necessariamente de ser prestados em local afastado da residência do sinistrado e em regime ambulatorio prolongado, colocou os servidores abrangidos por aquele diploma, contrariamente ao que se pretendeu, em situação de desigualdade perante aqueles que, por trabalharem eventualmente para a Administração, beneficiam das disposições da Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aditados ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, os seguintes parágrafos:

§ 1.º Têm direito a internamento hospitalar em quartos particulares de 1.ª ou de 2.ª classe os servidores cujas categorias correspondam, respectivamente, às letras A a F ou G a J a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Terão direito a internamento em quartos de 3.ª classe ou em quartos anexos às enfermarias os servidores que exerçam funções de direcção, fiscalização ou chefia cujas categorias correspondam às letras K a Q.

Na hipótese de no estabelecimento hospitalar indicado pelo dirigente do serviço não existirem quartos de 3.ª classe ou quartos anexos a enfermarias, terão os respectivos servidores direito a internamento em quarto de 2.ª classe.

§ 2.º Os servidores que devam ser internados em enfermarias podem, se assim o desejarem, ser tratados em quartos particulares, correndo, porém, por sua conta a diferença das despesas entre o internamento em enfermaria e em quarto particular.

§ 3.º Os servidores a que se refere o parágrafo anterior poderão, mediante autorização ministe-

rial, ser internados a expensas do Estado em quartos particulares de 3.ª classe ou em quartos anexos às enfermarias ou, na sua falta, em quartos de 2.ª classe, se, por motivo de gravidade das suas lesões, reconhecida pelo médico assistente, carecerem em absoluto desse internamento.

§ 4.º Nos casos referidos nos §§ 1.º e 3.º correm também por conta do Estado as despesas com a assistência médica, cirúrgica e farmacêutica, devendo a assistência médica e cirúrgica ser sempre prestada por clínico do estabelecimento hospitalar onde o servidor foi mandado internar, sem prejuízo dos casos em que o presente diploma permite a escolha do clínico.

§ 5.º Quando, por determinação do médico assistente ou da respectiva junta médica, o servidor tenha de se deslocar da sua residência ou do local onde se encontra para observação, tratamento, readaptação ao trabalho ou internamento em qualquer estabelecimento hospitalar ou análogo, serão satisfeitas pelo Estado, além das indispensáveis despesas de transporte, as de alimentação e alojamento, até ao limite da correspondente ajuda de custo, desde que o servidor tenha encargos de família e as deslocações se prolonguem por mais de oito dias em cada mês, seguidos ou interpolados.

Art. 2.º O § único do artigo 17.º do mencionado Decreto-Lei n.º 38523, de 23 de Novembro de 1951, passa a constituir o § 6.º daquele artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto n.º 39 576

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério do Exército

Ajudas de custo referentes ao ano de 1953 em dívida a oficiais, sargentos e praças do Exército.	15.799\$90	
Despesas com transportes do Ministério realizadas no mês de Outubro de 1953	216.536\$50	
Prémios de transferências do mês de Dezembro de 1953 a liquidar pelo regimento de infantaria n.º 3	124\$00	
Encargos referentes a Dezembro de 1953 com a publicação de anúncios respeitantes a concursos do Depósito Geral de Fardamentos e Calçado	424\$90	
Abonos referentes ao ano de 1952 em dívida a um segundo-sargento artífice correeiro, actualmente na situação de reforma	564\$90	233.450\$20

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo*

Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Ministérios das Finanças e do Exército

Decreto-Lei n.º 39 577

Tendo em vista a necessidade de se concretizar qual a verba orçamental por onde devem pagar-se os vencimentos dos oficiais do corpo do estado-maior promovidos nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 424, de 12 de Novembro de 1953, e bem assim definir quais os vencimentos mensais a abonar àqueles militares;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos mensais a abonar aos oficiais do Exército promovidos nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 424, de 12 de Novembro de 1953, são iguais aos dos oficiais do corpo do estado-maior da patente a que ascenderam.

Art. 2.º Os vencimentos correspondentes à anterior patente dos oficiais de que trata o artigo antecedente são satisfeitos pelas dotações do quadro do corpo do estado-maior e as diferenças para as novas patentes pagar-se-ão pelas sobras das verbas de remunerações certas aos oficiais dos quadros aprovados por lei ou, quando estas faltem, por verba especialmente inscrita para tal fim.

Art. 3.º Quando os oficiais do corpo do estado-maior forem mandados prestar serviço definitivamente na respectiva arma de origem, nos termos do artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 39 424, passará a ser-lhes abonado o vencimento que corresponder aos oficiais de igual patente nessa arma.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* —

Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Uirich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Presidência do Conselho

Decreto-Lei n.º 39 580

Os estudos respeitantes ao aproveitamento da energia nuclear alcançaram em todo o Mundo extraordinário desenvolvimento e levaram à criação de organismos especializados, encarregados não só da investigação nos campos das ciências-base, como da preparação do pessoal necessário às aplicações dos radioisótopos à medicina, à biologia, à indústria, à agricultura e à engenharia.

Entre nós, o Instituto de Alta Cultura foi encarregado de proceder à montagem de alguns laboratórios orientados para a investigação nos domínios destas matérias e no dos estudos geológicos e mineralógicos dos minerais radioactivos.

A experiência realizada mostra que se torna necessário ampliar e firmar, em bases adequadas, aquelas actividades, por forma a assegurar acção rápida e profícua não só nos domínios da investigação científica, como também nos campos da aplicação da energia atómica à defesa do território, à medicina, à agricultura e à indústria.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Junta de Energia Nuclear, pessoa colectiva de direito público, dependente da Presidência do Conselho, e que terá as atribuições seguintes:

a) Promover e acompanhar as investigações e realizações no domínio da energia nuclear por forma a

proporcionar ao País o aproveitamento das suas aplicações;

b) Propor ao Governo a legislação necessária à exploração e aproveitamento das matérias-primas nacionais que interessem aos seus objectivos, bem como a relativa à protecção do pessoal que trabalhe com substâncias radioactivas;

c) Informar e dar parecer ao Governo sobre a produção e comércio, quer interno, quer externo, das matérias-primas que considere necessárias ao estudo ou ao aproveitamento da energia atómica;

d) Elaborar planos orientadores do emprego dos radioisótopos em qualquer das suas aplicações e fiscalizar a sua observância;

e) Colaborar com os serviços da Defesa Nacional na resolução dos problemas relacionados com a energia nuclear e de interesse para a defesa militar e civil do território;

f) Organizar, orientar, promover ou realizar, com a colaboração dos serviços competentes da metrópole e do ultramar, a pesquisa e exploração de todos os minérios radioactivos e de outras matérias-primas necessárias aos seus estudos e trabalhos;

g) Obter, preparar e transaccionar minérios ou outras matérias-primas, assim como quaisquer produtos necessários aos seus trabalhos e ao cumprimento de acordos com organismos congéneres estrangeiros;

h) Promover a criação ou desenvolvimento de indústrias nacionais produtoras de instrumentos, equipamentos ou materiais relacionados com a energia nuclear;

i) Assegurar a preparação do pessoal científico e técnico necessário à produção e aproveitamento dos combustíveis nucleares em todas as suas aplicações;

j) Manter relações e fomentar o intercâmbio com serviços ou organismos estrangeiros.

Art. 2.º Para consecução dos seus fins compete à Junta de Energia Nuclear:

a) Fixar, de acordo com a direcção do Instituto de Alta Cultura, as linhas gerais de investigação a cargo dos centros de estudos de energia nuclear, bem como promover nestes a preparação do pessoal;

b) Contratar, assalariar ou subvencionar pessoal científico, técnico e auxiliar, tanto nacional como estrangeiro;

c) Promover ou subsidiar a publicação de trabalhos científicos ou de divulgação;

d) Organizar, por si ou em colaboração com outras entidades, cursos de aperfeiçoamento das ciências nucleares ou de qualquer das suas aplicações;

e) Colaborar com outras instituições, nacionais ou estrangeiras, na divulgação do conhecimento das ciências nucleares e na intensificação do ensino, nas escolas portuguesas, das matérias julgadas necessárias à boa preparação dos seus diplomados no domínio daquelas ciências;

f) Promover missões de estudo, individuais ou colectivas, campanhas de prospecção, pesquisa ou outros trabalhos de campo para a elaboração do inventário, tão completo quanto possível, das existências de minerais radioactivos e afins no território português;

g) Criar e manter ou subsidiar laboratórios e instalações industriais ou semi-industriais;

h) Promover e assegurar a exploração de concessões mineiras, oficinas de concentração e instalações metalúrgicas por meio de contratos de empreitada e associação com empresas privadas ou, quando se mostre indispensável, por administração directa;

i) Acordar ou contratar com quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, a execução de trabalhos de investigação, projectos ou tarefas de natureza industrial;

j) Superintender na concessão ou transmissão de concessões de jazigos portugueses de minérios radioactivos e afins e na venda e exportação dos mesmos minérios, seus concentrados e substâncias deles extraídas;

k) Colaborar na matéria da sua competência com os organismos encarregados da defesa civil do território e de protecção contra ataques atómicos;

l) Fornecer ao departamento da Defesa Nacional todas as indicações e elementos respeitantes à energia nuclear que interessem à segurança nacional, bem como as informações sobre pessoal, material e instalações que, em caso de guerra, devam ser mobilizados ou ficar à sua disposição para execução das missões relacionadas com a sua actividade normal.

§ único. Os pareceres e deliberações da Junta estão sujeitos a homologação do Governo, salvo nas matérias em que pela Presidência do Conselho seja conferida ao seu presidente expressa delegação.

Art. 3.º A Junta de Energia Nuclear será constituída por um presidente e pelos seguintes vogais:

- a) O presidente da Comissão de Estudos de Energia Nuclear do Instituto de Alta Cultura;
- b) Um representante da Defesa Nacional;
- c) Um representante do Ministério das Finanças;
- d) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- e) Um representante do Ministério do Ultramar;
- f) O director-geral de Saúde;
- g) O director do Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- h) O director da Estação Agronómica Nacional;
- i) O director-geral dos Serviços Industriais;
- j) O director-geral de Minas e Serviços Geológicos;
- k) O director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado;
- l) Sete professores catedráticos, designados pelo Ministro da Educação Nacional, por forma a na Junta ficarem representadas as quatro Universidades e as especialidades de matemática, física, química, geologia, engenharia, agronomia e medicina.

§ 1.º O presidente da Junta será livremente nomeado pelo Presidente do Conselho, que designará, entre os vogais, o vice-presidente.

§ 2.º As nomeações para a Junta serão feitas pelo período de três anos, sem prejuízo da substituição dos nomeados a todo o tempo.

Art. 4.º A Junta terá uma comissão executiva composta pelo presidente e vice-presidente e pelos seguintes membros:

- a) O presidente da Comissão de Estudos de Energia Nuclear do Instituto de Alta Cultura;
- b) O representante da Defesa Nacional;
- c) O representante do Ministério das Finanças;
- d) O representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- e) O representante do Ministério do Ultramar;
- f) O director-geral de Minas, como representante do Ministério da Economia;

- g) Um dos membros a que se refere a alínea l) do artigo 3.º, designado pelo Presidente do Conselho.

§ 1.º Se o vice-presidente da Junta for um dos vogais referidos no corpo deste artigo, o Presidente do Conselho poderá nomear de entre os membros da Junta outro vogal para a comissão executiva.

§ 2.º Por proposta do presidente da Junta, o Presidente do Conselho poderá determinar que outros vogais participem, durante o período que fixar, dos trabalhos da comissão executiva.

§ 3.º O representante do Ministério do Ultramar assegurará a ligação com os governos ultramarinos através dos serviços competentes.

Art. 5.º A Junta reunirá em sessão plenária ordinariamente uma vez em cada mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente do Conselho, para informação e consulta sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Governo ou pela comissão executiva.

§ 1.º O Presidente do Conselho, sempre que o entenda conveniente, comparecerá às sessões plenárias da Junta e assumirá a direcção dos trabalhos.

§ 2.º Mediante prévia autorização do Presidente do Conselho poderão quaisquer técnicos ser especialmente convocados para assistir às sessões plenárias da Junta.

Art. 6.º A comissão executiva cabe deliberar, de acordo com as leis e regulamentos applicáveis e com as normas de trabalho aprovadas pelo Presidente do Conselho, sobre todos os assuntos da competência da Junta e promover a execução das resoluções tomadas.

Art. 7.º Compete especialmente ao presidente da Junta:

a) Convocar as sessões plenárias ou da comissão executiva e dirigir os respectivos trabalhos sempre que o Presidente do Conselho o não deseje fazer;

b) Submeter directamente ao Presidente do Conselho todos os assuntos que lhe devam ser presentes;

c) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos applicáveis à Junta, bem como assegurar a execução das deliberações do Governo ou da comissão executiva;

d) Representar a Junta em juízo e fora dele;

e) Exercer autoridade administrativa e disciplinar sobre todo o pessoal ao serviço da Junta;

f) Resolver sobre todas as questões de expediente e administração corrente.

§ 1.º O vice-presidente da Junta substitui o presidente nas suas faltas ou impedimentos, podendo também exercer permanentemente as atribuições mencionadas no corpo deste artigo que pelo presidente lhe sejam expressamente delegadas.

§ 2.º Na falta ou impedimento simultâneos do presidente e do vice-presidente assumirá a presidência o vogal da comissão executiva para isso designado pelo Presidente do Conselho.

Art. 8.º O presidente e o vice-presidente da Junta e os delegados por eles designados terão o direito de visitar todas as minas, estabelecimentos industriais e laboratórios existentes em território português, podendo para tal fim solicitar às autoridades o auxílio que seja necessário.

Art. 9.º A Junta terá um secretário, que será nomeado, por contrato ou em comissão de serviço sem limitação de prazo, de entre indivíduos com curso superior adequado e ao qual competirá:

a) Executar ou promover a execução das resoluções da comissão executiva;

b) Orientar e fiscalizar os serviços de secretaria;

c) Elaborar o orçamento anual e os orçamentos suplementares das receitas e despesas da Junta, bem como as respectivas contas;

d) Dirigir os serviços de documentação e as publicações da Junta.

§ único. Na falta ou impedimento do secretário exercerá as suas funções a pessoa que for designada pela comissão executiva.

Art. 10.º A Junta de Energia Nuclear goza de personalidade jurídica e autonomia financeira, com capacidade de adquirir, tomar e dar de arrendamento, administrar e alienar edifícios, estabelecimentos industriais e fabris, concessões mineiras, participações em indústrias, produtos de patente de invenção, bem como administrar sob sua responsabilidade e mediante prestação de contas as dotações que receber do Estado, das províncias ultramarinas, das autarquias locais, de instituições oficiais ou de particulares e exercer todos os direitos civis relativos aos interesses que representa, em harmonia com o presente diploma e nos termos gerais das leis em vigor.

§ único. A Junta poderá efectuar livremente, por empreitada ou administração directa, obras de adaptação ou remodelação nos edifícios de que for proprietária ou que lhe sejam cedidos pelo Estado para os seus serviços.

Art. 11.º Constituem receitas da Junta:

a) As dotações do Estado e os subsídios que receber de qualquer outra proveniência;

b) Os rendimentos das empresas que explorar ou em que for associada;

c) Os rendimentos dos bens que fruir a qualquer título;

d) As remunerações pelos serviços prestados pelos seus laboratórios ou oficinas;

e) O produto da exploração das suas patentes ou daquelas que estiver autorizada a explorar;

f) O produto da venda de publicações.

Art. 12.º A solicitação devidamente justificada da Junta, o Ministro da Defesa Nacional promoverá a concessão de facilidades militares aos investigadores dos laboratórios por ela fiscalizados e aos bolseiros que prossigam estudos sobre a energia nuclear.

Art. 13.º Terão preferência no despacho e poderão ser desembaraçados pelas alfândegas, sem dependência de formalidades e mediante assinatura de termo de responsabilidade pelo presidente da Junta, os radioisótopos, matérias-primas e aparelhos destinados aos centros de estudos, laboratórios ou estabelecimentos industriais sob fiscalização da Junta, fazendo-se a liquidação dos direitos que forem devidos por declaração apresentada pelo presidente no prazo de oito dias. As mesmas facilidades serão concedidas na importação de radioisótopos realizada por estabelecimentos oficiais de saúde ou assistência.

§ único. As alfândegas poderão, sempre que o entenderem conveniente, proceder à verificação das mercadorias a que se refere o corpo deste artigo à sua chegada aos serviços a que se destinam.

Art. 14.º É criada, no Instituto de Alta Cultura, a Comissão de Estudos de Energia Nuclear, à qual compete:

a) Propor à direcção do Instituto a criação dos centros de estudo, em harmonia com a orientação fixada pela Junta de Energia Nuclear, nos termos da alínea a) do artigo 2.º deste diploma;

b) Orientar e inspeccionar a investigação nos laboratórios dos centros;

c) Propor à direcção do Instituto a concessão de bolsas de estudo e subsídios e a organização de missões de estudo, individuais ou colectivas, tanto na metrópole como no ultramar ou no estrangeiro;

d) Propor superiormente, por intermédio da Junta de Energia Nuclear, as medidas legislativas convenientes à coordenação dos trabalhos de investigação em todos os laboratórios nacionais.

§ único. O Instituto de Alta Cultura entender-se-á com a Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar sobre a realização, nas províncias ultramarinas, de missões para que esta se encontre devidamente habilitada.

Art. 15.º A Comissão a que se refere o artigo anterior será presidida por um membro da direcção ou por um membro do conselho de investigação científica do Instituto de Alta Cultura e será constituída por quatro professores universitários que representem as especialidades de matemática, física, química e ciências geológicas, ou as suas aplicações, e por um médico do Instituto Português de Oncologia ou dos hospitais escolares.

§ único. O presidente e os vogais da Comissão serão nomeados pelo Ministro da Educação Nacional. O vice-presidente será designado pela direcção do Instituto de Alta Cultura de entre os vogais nomeados.

Art. 16.º Os professores que façam parte da Comissão e dirijam laboratórios dos centros poderão ser equiparados a bolseiros, nos termos da alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 680, de 17 de Março de 1952.

Art. 17.º Enquanto não for fixado o quadro do pessoal científico, técnico e auxiliar dos centros, o Instituto de Alta Cultura poderá contratar ou assalariar pessoal, nacional ou estrangeiro, para exercer as funções de chefe de trabalhos, investigador, técnico, preparador, auxiliar de laboratório ou de oficina, tradutor e servente, sendo os respectivos encargos satisfeitos pela verba inscrita no Orçamento Geral do Estado destinada a estudos de energia nuclear.

Art. 18.º O Centro de Documentação Científica do Instituto de Alta Cultura organizará um serviço de documentação e informação no campo das ciências nucleares e suas aplicações.

Art. 19.º O Ministro da Educação Nacional mandará rever os planos de estudo das Faculdades de Ciências, da Faculdade de Engenharia e do Instituto Superior Técnico, de maneira a incluir neles as matérias respeitantes à física nuclear, à radioquímica, à electrónica e às suas aplicações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

(Rectificado no *Diário do Governo* n.º 76, 1.ª série, de 9 de Abril de 1954).

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho — Subsecretariado de Estado da Aeronáutica
Direcção-Geral

Portaria n.º 14 755

Considerando necessário e urgente fixar o quadro de pessoal do centro de mobilização de pessoal licenciado, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952;

Tornando-se conveniente definir as atribuições daquele órgão, por forma a incluir nelas tudo o que respeita ao pessoal na disponibilidade e ao recrutamento de voluntários para o serviço especial das forças aéreas;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional:

1.º Com a designação de «centro de recrutamento e mobilização das forças aéreas» será constituído, a partir de 1 de Março de 1954, o centro de mobilização pre-

visto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952.

2.º Em tempo de paz o centro de recrutamento e mobilização das forças aéreas tem a seguinte composição:

- Um chefe, major ou capitão de qualquer arma ou serviço, do activo ou da reserva;
- Um adjunto, capitão ou subalerno do Q. S. A. E., do activo ou da reserva;
- Três amanuenses ou sargentos do serviço geral da Aeronáutica.

3.º O centro de recrutamento e mobilização das forças aéreas tem as seguintes atribuições:

- Todos os assuntos relativos aos concursos para admissão de mancebos que voluntariamente desejem alistar-se na Aeronáutica com destino ao serviço especial;
- A guarda e escrituração de todos os documentos e correspondência que digam respeito aos militares pertencentes ao centro de recrutamento e mobilização das forças aéreas;
- A transferência de todos os documentos dos militares das forças aéreas que devam ter baixa de serviço, mudar de escalão ou transitar para o Exército por excederem as necessidades de mobilização das forças aéreas;
- As revistas de inspecção que forem determinadas;
- A convocação dos militares das forças aéreas na situação de disponibilidade ou na de licenciados;
- A guarda e escrituração de todos os documentos dos militares das forças aéreas na situação de reforma.

4.º Os registos de matrícula do pessoal das forças aéreas mantêm-se nas unidades e estabelecimentos durante os seguintes prazos, em correspondência com o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 2 056, de 2 de Junho de 1952:

- a) O correspondente a três classes para o pessoal do serviço especial;
- b) O correspondente a duas classes para o pessoal do serviço geral.

5.º O centro de recrutamento e mobilização das forças aéreas tem à sua responsabilidade a guarda e escri-

turação dos registos ou documentos de matrícula do seguinte pessoal:

a) Sargentos e furriéis do serviço geral pertencentes a todas as classes de disponíveis;

b) Cabos e soldados do serviço geral pertencentes às três primeiras classes na disponibilidade;

c) Todos os sargentos e praças do serviço especial na disponibilidade e pertencentes ao escalão das tropas licenciadas. No dia 31 de Dezembro de cada ano transitarão para o Exército todos os disponíveis do serviço geral, terminada a obrigação de serviço nas forças aéreas, e todos os licenciados do serviço especial que tenham atingido a idade de 42 anos.

6.º O centro de recrutamento e mobilização das forças aéreas funciona na dependência do Comando de Instrução e Treino das Forças Aéreas.

Presidência do Conselho, 12 de Fevereiro de 1954.—
O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

Portaria n.º 14 756

Considerando que as necessidades de mobilização da Aeronáutica, pelo que respeita a praças do serviço geral, podem ser satisfeitas apenas por algumas classes na disponibilidade;

Tornando-se conveniente aliviar as unidades e estabelecimentos da Aeronáutica do serviço relativo aos militares na situação de disponibilidade e concentrá-lo num único órgão;

Tendo em atenção o disposto no § único do artigo 13.º da Lei n.º 2 056, de 2 de Junho de 1952:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional:

1.º Transitar para os órgãos apropriados do Exército todos os militares do serviço geral da Aeronáutica que presentemente pertençam ao escalão de tropas licenciadas.

2.º Transitar para os órgãos apropriados do Exército, no dia 31 de Dezembro de cada ano:

a) Todas as praças disponíveis do serviço geral da Aeronáutica com cinco anos de serviço nas tropas activas;

b) Todos os sargentos e furriéis do serviço geral da Aeronáutica que devam passar ao escalão das tropas licenciadas por terem terminado a obrigação de serviço

nas tropas disponíveis, nos termos da lei geral de recrutamento e serviço militar;

c) Todos os licenciados do serviço especial da Aeronáutica que tenham atingido 42 anos de idade.

3.º Transferir para o centro de recrutamento e mobilização das forças aéreas, onde ficarão a pertencer até à passagem ao Exército, todos os militares do serviço geral da Aeronáutica, do quadro permanente e do quadro de complemento, na situação de disponibilidade.

4.º Transferir para o centro de recrutamento e mobilização das forças aéreas, onde ficarão a pertencer até completarem 42 anos de idade, todos os militares do serviço especial da Aeronáutica, do quadro permanente e do quadro de complemento, na situação de disponibilidade e na de licenciados.

Presidência do Conselho, 12 de Fevereiro de 1954.—
O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério do Ultramar—Direcção-Geral de Fazenda—1.ª Repartição
2.ª Secção

Portaria n.º 14 767

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

• • • • •

2) Em Angola

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Artigo 963.º, n.º 3), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Despesas de deslocação — Passagens dentro da provincia»	100.000,00
Artigo 970.º, n.º 1) «Diversos serviços — Serviços de recrutamento»	50.000,00
	<hr/>
	150.000,00

usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 961.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

.....

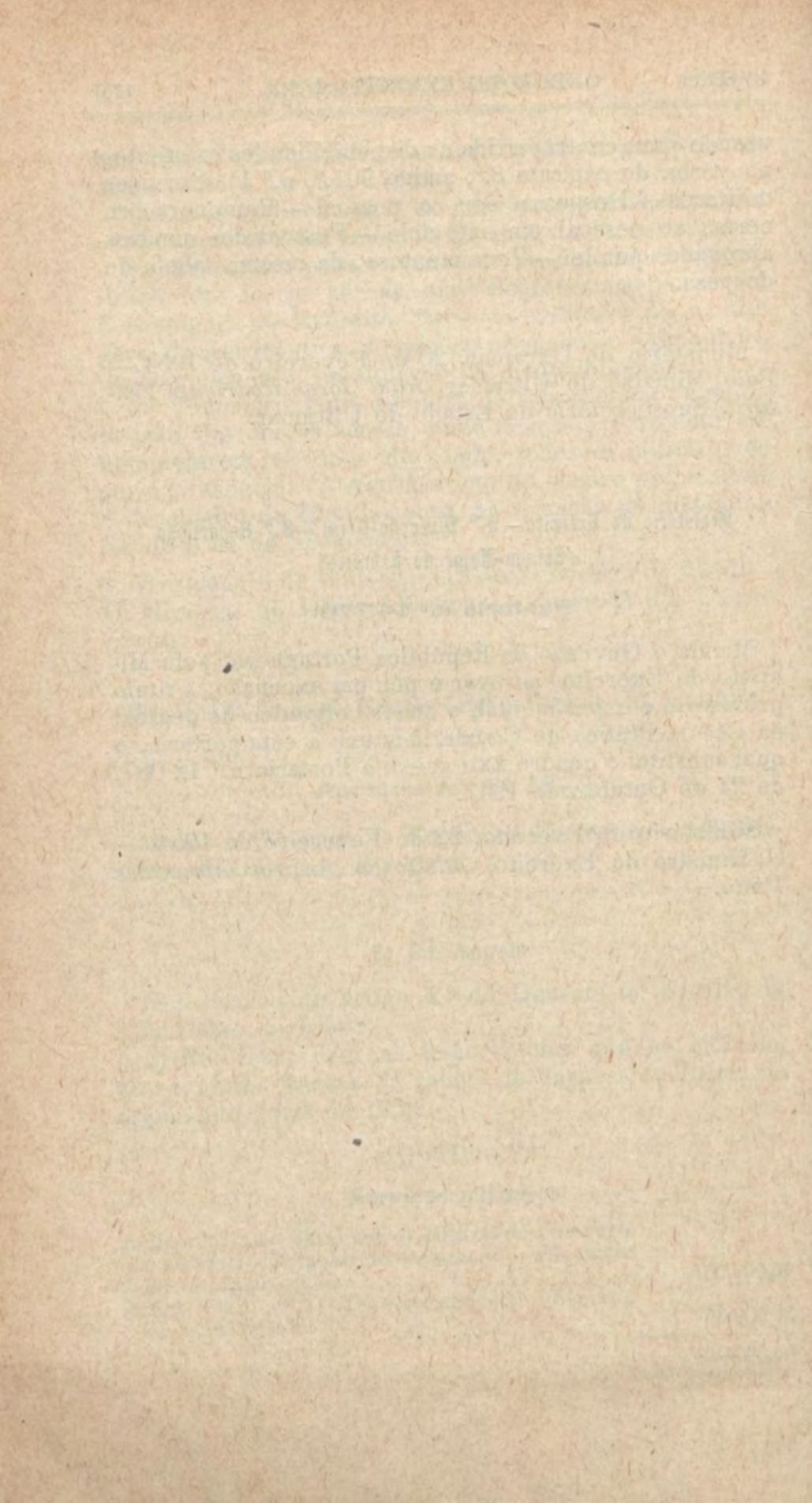
Ministério do Ultramar, 20 de Fevereiro de 1954.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 14 770

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução, a título provisório e experimental, o quadro orgânico de pessoal da Escola Prática de Cavalaria anexo a esta portaria, o qual substitui o quadro XXII anexo à Portaria n.º 12 087, de 24 de Outubro de 1947.

Ministério do Exército, 22 de Fevereiro de 1954.—
O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.



Quadro anexo à Portaria n.º 14 770

ESCOLA PRÁTICA DE CAVALARIA

Quadro orgânico de pessoal

Designações	Coronel	Tenentes-coronéis	Majores	Capitães	Subalternos	Primeiros-sargentos	Segundos-sargentos ou furriéis	Cabos	Soldados
I — Comando :									
A) Comandante	1	-	-	-	-	-	-	-	-
B) 2.º comandante	-	1	-	-	-	-	-	-	-
C) Estado-maior	-	-	-	(a) 3	-	-	-	-	-
D) Biblioteca (b)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
E) Secretaria	-	-	-	1	-	(c) 2	2	4	-
F) Conselho administrativo	-	-	-	1	1	-	2	3	-
II — Direcção de instrução :									
A) Director	-	1	-	-	-	-	-	-	-
B) Secção de estudos e secretaria	-	-	1	1	1	-	2	5	-
C) 1.º grupo de instrutores e monitores	-	-	1	3	13	2	12	-	-
D) 2.º grupo de instrutores e monitores	-	-	1	3	4	-	5	-	-
III — Esquadrão de comando :									
A) Comando	-	-	-	(d) -	-	1	-	4	4
B) Pelotão de observação e transmissões	-	-	-	-	1	-	1	8	16
C) Pelotão de sapadores	-	-	-	-	1	-	1	2	11
IV — Esquadrão de serviços :									
A) Comando	-	-	-	1	-	1	2	4	7
B) Pelotão de reabastecimentos e transportes	-	-	-	-	2	-	3	12	36
C) Pelotão de manutenção	-	-	-	-	1	(e) 4	2	14	21
D) Pelotão de alimentação	-	-	-	-	1	-	1	4	38
E) Enfermaria	-	-	-	-	-	-	3	1	3
F) Enfermaria veterinária e siderotécnica	-	-	-	-	-	-	2	6	4
G) Secção de instalações e exploração agro-pecuária	-	-	-	-	-	(f) 1	1	6	36
V — Grupo de esquadrões :									
A) Comando	-	-	(g) -	-	-	-	-	2	-
B) Esquadrão de reconhecimento :									
1) Comando	-	-	-	(d) -	-	1	-	6	6
2) 2 pelotões de reconhecimento	-	-	-	-	2	-	4	20	36
C) Esquadrão de atiradores a cavalo :									
1) Comando	-	-	-	(d) -	-	1	-	3	16
2) 2 pelotões de atiradores a cavalo	-	-	-	-	1	-	1	20	56
3) Pelotão de morteiros	-	-	-	-	1	-	1	3	16
4) Secção de equitação	-	-	-	-	-	-	-	2	20
D) Esquadrão de carros de combate :									
1) Comando	-	-	-	1	-	1	-	5	8
2) 2 pelotões de carros de combate	-	-	-	-	2	-	2	22	20
E) Pelotão de atiradores	-	-	-	-	1	-	1	11	24
	1	2	3	14	33	14	48	167	378

(a) Um é médico e outro veterinário. Estes dois oficiais podem ser subalternos.

(b) A cargo da direcção de instrução.

(c) Um pode ser segundo-sargento.

(d) O comandante do esquadrão é um dos capitães do 2.º grupo de instrutores e monitores.

(e) Dois podem ser segundos-sargentos.

(f) Pode ser segundo-sargento.

(g) O comandante do grupo é o major chefe do 2.º grupo de instrutores e monitores.

A Escola Prática de Cavalaria disporá de um número global de 200 cavalos e 20 muares. Aqueles destinam-se ao efectivo do esquadrão a cavalo, a instrução da equitação dos cursos, tirocínios e sargentos do Q. P. e a montadas de serviço dos oficiais. As muares destinam-se ao serviço de tracção da unidade.

Ministério do Exército, 22 de Fevereiro de 1954.—O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército

Portaria n.º 14 771

Convindo regular a aplicação do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38 916, de 18 de Setembro de 1952, que trata da antecipação, por escolha, da promoção ao posto de coronel: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Exército, que se observem as seguintes disposições:

1.º As propostas do Conselho Superior do Exército para a antecipação da promoção ao posto de coronel deverão indicar os lugares que passarão a ocupar na escala desse posto os tenentes-coronéis escolhidos, depois de promovidos.

2.º Para efeitos do número anterior o Conselho Superior do Exército organizará, no último trimestre de cada ano, a escala dos tenentes-coronéis que presumivelmente deverão ser promovidos no ano seguinte, tendo em atenção que depois de duas promoções consecutivas por escolha se fará uma promoção por antiguidade e depois de uma promoção por antiguidade, quer esta se tenha realizado em seguida a duas promoções por escolha, quer por falta de escolhidos, se poderão fazer duas promoções por escolha.

3.º No presente ano poderá ser mandado ouvir o Conselho Superior do Exército para organização da escala de promoções a vigorar em 1954, nos termos desta portaria.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército, 24 de Fevereiro de 1954.— O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 14 772

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que nos aquartelamentos onde fun-

cionou o centro de instrução de sargentos milicianos, extinto pela Portaria n.º 14 690, de 2 de Janeiro de 1954, passe a funcionar o destacamento do regimento de infantaria n.º 4, de Tavira, com a missão de centro de instrução de especialidades e o seguinte quadro orgânico permanente:

- 1 capitão de infantaria.
- 1 subalerno de infantaria ou do Q. S. A. E.
- 2 sargentos ou furriéis.
- 5 cabos.
- 21 soldados.

Ministério do Exército, 25 de Fevereiro de 1954. — O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda
1.ª Repartição — 2.ª Secção

Portaria n.º 14 777

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, abrir no Estado da Índia os seguintes créditos especiais:

Nos termos do § 4.º do artigo 3.º e artigo 7.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre as respectivas previsões orçamentais:

1) Um de rup. 383:066-14-06, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953:

.....

CAPÍTULO 8.º

Artigo 309.º, n.º 2) «Serviços militares — Encargos administrativos — Fundo de defesa militar» . . . 105:394-00-09

.....

Ministério do Ultramar, 6 de Março de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 14 781

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2) Na Guiné

Anular a alínea *a*) do n.º 2) da Portaria n.º 14 594, de 2 de Novembro de 1953, e, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 123.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 218.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De imóveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º**Serviços militares**

Artigo 213.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	27.500\$00
Artigo 214.º, n.º 3), alínea <i>a</i>) «Remunerações accidentais — Gratificações especiais e de classe — Especiais»	6.000\$00
Artigo 215.º, n.º 2) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças»:	
Alínea <i>a</i>) «A 21 cabos europeus, a 25\$ diários»	48.500\$00
Alínea <i>b</i>) «A 388 cabos e soldados indígenas, a 5\$50 diários»	41.000\$00
	<hr/>
	123.000\$00
	<hr/>

5) Em Timor

Nos termos do § 4.º do artigo 3.º e artigo 7.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre as respectivas previsões orçamentais:

a) Abrir um crédito especial de \$ 75.585,32, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as se-

guintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953:

.....
 Capítulo 8.º, artigo 213.º, n.º 8) «Serviços militares — Encargos gerais — Diversas despesas — Fundo de Defesa Militar do Ultramar» \$ 8.504,20

Ministério do Ultramar, 12 de Março de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 14 802

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que o actual Comando da Defesa Marítima de Lisboa passe a ser designado «Comando da Defesa Costeira de Lisboa».

Ministério do Exército, 26 de Março de 1954. — O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral
 (Estado-Maior do Exército) — 2.ª Repartição

Portaria n.º 14 803

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento de Campanha — Grandes Unidades (Provisório).

Ministério do Exército, 27 de Março de 1954. — O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Portaria n.º 14 804

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento de Campanha — Operações (Provisório).

Ministério do Exército, 27 de Março de 1954. — O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição
2.ª Secção

Portaria n.º 14 806

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, abrir em Angola os seguintes créditos especiais:

1) Nos termos do § 4.º do artigo 3.º e artigo 7.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre as respectivas previsões orçamentais, um de 7:636.180\$56, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 972.º, n.º 1), alínea a) «Encargos administrativos — Fundo de Defesa Militar do Ultramar — Taxa militar, multas e outras receitas»	89.808\$53
---	------------

Ministério do Ultramar, 29 de Março de 1954.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

1) A tolerância de 50 por cento no tempo mínimo de duração prevista na tabela n.º 1 da *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 30 de Julho de 1949, passa a ser extensiva, nas mesmas condições, ao Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas.

II) Dotações atribuídas no ano de 1954 às unidades e estabelecimentos militares abaixo designados para satisfazer os seguintes encargos:

1 — Impressos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Direcções das armas e serviços		
Verba anual, 58.680\$ — Capitulo 7.º, artigo 173.º, n.º 2)		
Direcção da Arma de Infantaria	400\$00	4.800\$00
Direcção da Arma de Cavalaria	100\$00	1.200\$00
Direcção da Arma de Artilharia	100\$00	1.200\$00
Direcção da Arma de Engenharia	3.250\$00	39.000\$00
Direcção do Serviço de Saúde Militar.	150\$00	1.800\$00
1.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	25\$00	300\$00
2.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	25\$00	300\$00
3.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	25\$00	300\$00
4.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	25\$00	300\$00
5.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	40\$00	480\$00
Direcção do Serviço Veterinário Militar	250\$00	3.000\$00
Direcção do Serviço de Administração Militar	500\$00	6.000\$00
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 178.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 176.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	770\$00	9.240\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	770\$00	9.240\$00

Armas e serviços

Verba anual, 500.000\$ — Capitulo 7.º,
artigo 298.º, n.º 1)

Infantaria

Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria (regimento de infantaria n.º 5)	350\$00	4.200\$00
Regimento de infantaria n.º 1	525\$00	6.300\$00
Regimento de infantaria n.º 2	420\$00	5.040\$00
Regimento de infantaria n.º 3	420\$00	5.040\$00
Regimento de infantaria n.º 4	420\$00	5.040\$00
Regimento de infantaria n.º 4 (destacamento em Tavira)	300\$00	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 5	420\$00	5.040\$00
Regimento de infantaria n.º 6	525\$00	6.300\$00
Regimento de infantaria n.º 7	420\$00	5.040\$00
Regimento de infantaria n.º 8	420\$00	5.040\$00
Regimento de infantaria n.º 9	420\$00	5.040\$00
Regimento de infantaria n.º 10	420\$00	5.040\$00
Regimento de infantaria n.º 11	420\$00	5.040\$00
Regimento de infantaria n.º 12	420\$00	5.040\$00
Regimento de infantaria n.º 13	420\$00	5.040\$00
Regimento de infantaria n.º 14	525\$00	6.300\$00
Regimento de infantaria n.º 15	420\$00	5.040\$00
Regimento de infantaria n.º 16	420\$00	5.040\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	420\$00	5.040\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão independente de infantaria n.º 18	420\$00	5.040\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	420\$00	5.040\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	420\$00	5.040\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	420\$00	5.040\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	420\$00	5.040\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	420\$00	5.040\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	525\$00	6.300\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	420\$00	5.040\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	420\$00	5.040\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	420\$00	5.040\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	420\$00	5.040\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	420\$00	5.040\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	420\$00	5.040\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	420\$00	5.040\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	420\$00	5.040\$00
Batalhão de engenhos	420\$00	5.040\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	280\$00	3.360\$00
Caserna militar de Penafiel	105\$00	1.260\$00
Carreiras de tiro		
Águeda	20\$00	240\$00
Almeida	20\$00	240\$00
Angra do Heroísmo	20\$00	240\$00
Aveiro	100\$00	1.200\$00
Baião	20\$00	240\$00
Braga	20\$00	240\$00
Bragança	40\$00	480\$00
Beja	20\$00	240\$00
Caldas da Rainha	20\$00	240\$00
Castelo Branco	20\$00	240\$00
Chaves	50\$00	600\$00
Coimbra	30\$00	360\$00
Covilhã	20\$00	240\$00
Elvas	40\$00	480\$00
Espinho	150\$00	1.800\$00
Évora	20\$00	240\$00
Faro	20\$00	240\$00
Figueira da Foz	20\$00	240\$00
Funchal	20\$00	240\$00
Guarda	20\$00	240\$00
Guimarães	20\$00	240\$00
Horta	20\$00	240\$00
Lagos	20\$00	240\$00
Lamego	20\$00	240\$00
Leiria	30\$00	360\$00
Lousada	20\$00	240\$00
Mafra	50\$00	600\$00
Ovar	20\$00	240\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Penafiel	20\$00	240\$00
Penamacor	20\$00	240\$00
Ponta Delgada	20\$00	240\$00
Portalegre	20\$00	240\$00
Póvoa de Varzim	20\$00	240\$00
Santarém	20\$00	240\$00
Serra do Pilar	40\$00	480\$00
Setúbal	30\$00	360\$00
Tavira	20\$00	240\$00
Tomar	30\$00	360\$00
Torres Vedras	20\$00	240\$00
Viana do Castelo	30\$00	360\$00
Vila Real	20\$00	240\$00
Viseu	20\$00	240\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia n.º 6	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia de costa	700\$00	8.400\$00
Grupo independente de artilharia de costa	495\$00	5.940\$00
Grupo de artilharia de guarnição	495\$00	5.940\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	495\$00	5.940\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	495\$00	5.940\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	495\$00	5.940\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	275\$00	3.300\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	275\$00	3.300\$00
Bateria independente antiaérea da Madeira	275\$00	3.300\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	275\$00	3.300\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	275\$00	3.300\$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	165\$00	1.980\$00
Destacamento de Sacavém	165\$00	1.980\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros n.º 1	750\$00	9.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	750\$00	9.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de cavalaria n.º 3	750\$00	9.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	750\$00	9.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	750\$00	9.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	880\$00	10.560\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	750\$00	9.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	750\$00	9.000\$00
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 1	850\$00	10.200\$00
Regimento de engenharia n.º 2	850\$00	10.200\$00
Grupo de companhias de trem auto	750\$00	9.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	900\$00	10.800\$00
Batalhão de telegrafistas (inclui a companhia ligeira de transmissões)	900\$00	10.800\$00
Centro de instrução do Entroncamento	750\$00	9.000\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.)	750\$00	9.000\$00
Parque automóvel de Gaia	275\$00	3.300\$00
Comissão do recenseamento do material auto e brigadas de telegrafistas	137\$50	1.560\$00
Serviço de saúde militar		
1.º grupo de companhias de saúde	420\$00	5.040\$00
2.º grupo de companhias de saúde	420\$00	5.040\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de subsistências	500\$00	6.000\$00
Diversos		
Serviço NATO e orçamento	750\$00	9.000\$00
Enfermarias		
Verba anual, 23.800\$ — Capítulo 7.º, artigo 222.º, n.º 1)		
Escolas práticas		
Escola Prática de Infantaria	75\$00	900\$00
Escola Prática de Artilharia	75\$00	900\$00
Escola Prática de Cavalaria	75\$00	900\$00
Escola Prática de Engenharia	75\$00	900\$00
Enfermarias de guarnição		
Viana do Castelo	50\$00	600\$00
Viseu	50\$00	600\$00
Enfermarias regimentais		
52 enfermarias, a 30\$ por mês cada	1.560\$00	15.600\$00

2 — Artigos de expediente e diverso material não especificado

(Dotações já deduzidas dos 10 por cento de que trata o artigo 11.º do Decreto n.º 39 506, de 31 de Dezembro de 1953)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Direcções das armas e serviços		
Verba anual, 113.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 173.º, n.º 3)		
Direcção da Arma de Infantaria	1.125\$00	13.500\$00
Direcção da Arma de Artilharia	1.350\$00	16.200\$00
Direcção da Arma de Cavalaria	675\$00	8.100\$00
Direcção da Arma de Engenharia	2.475\$00	29.700\$00
Direcção do Serviço de Saúde Militar	540\$00	6.480\$00
1.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	50\$00	600\$00
2.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	45\$00	540\$00
3.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	45\$00	540\$00
4.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	45\$00	540\$00
5.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	75\$00	900\$00
Direcção do Serviço Veterinário Militar	700\$00	8.400\$00
Direcção do Serviço de Administração Militar	1.350\$00	16.200\$00
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 93.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 176.º, n.º 2)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	360\$00	4.320\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	360\$00	4.320\$00
Armas e serviços		
Verba anual, 2:500.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 298.º, n.º 2)		
Infantaria		
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria (regimento de infantaria n.º 5)	1.000\$00	12.000\$00
Regimento de infantaria n.º 1	2.250\$00	27.000\$00
Regimento de infantaria n.º 2	1.750\$00	21.000\$00
Regimento de infantaria n.º 3	1.750\$00	21.000\$00
Regimento de infantaria n.º 4	1.750\$00	21.000\$00
Regimento de infantaria n.º 4 (destacamento em Tavira)	500\$00	6.000\$00
Regimento de infantaria n.º 5	1.750\$00	21.000\$00
Regimento de infantaria n.º 6	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 7	1.750\$00	21.000\$00
Regimento de infantaria n.º 8	1.750\$00	21.000\$00
Regimento de infantaria n.º 9	1.750\$00	21.000\$00
Regimento de infantaria n.º 10	1.750\$00	21.000\$00
Regimento de infantaria n.º 11	1.750\$00	21.000\$00
Regimento de infantaria n.º 12	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 13	1.750\$00	21.000\$00
Regimento de infantaria n.º 14	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 15	1.750\$00	21.000\$00
Regimento de infantaria n.º 16	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	1.750\$00	21.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 1	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	2.500\$00	30.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	2.500\$00	30.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de engenhos	2.000\$00	24.000\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	500\$00	6.000\$00
Caserna militar de Penafiel	100\$00	1.200\$00
Carreiras de tiro		
Águeda	20\$00	240\$00
Almeida	20\$00	240\$00
Angra do Heroísmo	20\$00	240\$00
Aveiro	20\$00	240\$00
Baião	20\$00	240\$00
Braga	20\$00	240\$00
Bragança	40\$00	480\$00
Beja	20\$00	240\$00
Caldas da Rainha	20\$00	240\$00
Castelo Branco	20\$00	240\$00
Chaves	20\$00	240\$00
Coimbra	20\$00	240\$00
Covilhã	20\$00	240\$00
Elvas	20\$00	240\$00
Espinho	150\$00	1800\$00
Évora	20\$00	240\$00
Faro	20\$00	240\$00
Figueira da Foz	20\$00	240\$00
Funchal	20\$00	240\$00
Guarda	20\$00	240\$00
Guimarães	20\$00	240\$00
Horta	20\$00	240\$00
Lagos	20\$00	240\$00
Lamego	20\$00	240\$00
Leiria	20\$00	240\$00
Lousada	50\$00	600\$00
Mafra	20\$00	240\$00
Ovar	20\$00	240\$00
Penafiel	20\$00	240\$00
Penamacor	20\$00	240\$00
Ponta Delgada	20\$00	240\$00
Portalegre	20\$00	240\$00
Póvoa de Varzim	20\$00	240\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Santarém	20\$00	240\$00
Serra do Pilar	40\$00	480\$00
Setúbal	20\$00	240\$00
Tavira	20\$00	240\$00
Tomar	40\$00	480\$00
Torres Vedras	20\$00	240\$00
Viana do Castelo	20\$00	240\$00
Vila Real	20\$00	240\$00
Viseu	20\$00	240\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . .	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . .	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . .	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . .	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia n.º 6	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . .	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . .	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia de costa	4.000\$00	48.000\$00
Grupo independente de artilharia de costa	2.750\$00	33.000\$00
Grupo de artilharia de guarnição	2.750\$00	33.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	3.000\$00	36.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	2.750\$00	33.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	2.750\$00	33.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	1.075\$00	12.900\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	1.075\$00	12.900\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	1.075\$00	12.900\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1.075\$00	12.900\$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	250\$00	3.000\$00
Destacamento de Sacavém	250\$00	3.000\$00
Bateria independente antiaérea da Ma- deira	1.075\$00	12.900\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros n.º 1	4.750\$00	57.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	4.750\$00	57.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	4.750\$00	57.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	4.750\$00	57.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	4.750\$00	57.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	5.050\$00	60.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	4.750\$00	57.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	4.750\$00	57.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 1	3.350\$00	40.200\$00
Regimento de engenharia n.º 2	3.350\$00	40.200\$00
Grupo de companhias de trem auto	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	3.350\$00	40.200\$00
Batalhão de telegrafistas (inclui a companhia ligeira de transmissões)	3.350\$00	40.200\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.)	1.875\$00	22.500\$00
Centro de instrução do Entroncamento (regimento de engenharia n.º 3, a criar)	1.750\$00	21.000\$00
Parque automóvel de Gaia	200\$00	2.400\$00
Comando militar do Entroncamento	110\$00	1.320\$00
Serviço de saúde		
1.º grupo de companhias de saúde	850\$00	10.200\$00
2.º grupo de companhias de saúde	1.300\$00	15.600\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de subsistências	2.175\$00	26.100\$00
Diversos		
Serviços NATO e de orçamento	1.500\$00	18.000\$00
Enfermarias		
Verba anual, 60.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 222.º, n.º 2)		
Enfermarias das escolas práticas		
Escola Prática de Infantaria	500\$00	6.000\$00
Escola Prática de Artilharia	400\$00	4.800\$00
Escola Prática de Cavalaria	400\$00	4.800\$00
Escola Prática de Engenharia	400\$00	4.800\$00
Enfermarias de guarnição		
Viana do Castelo	300\$00	3.600\$00
Viseu	300\$00	3.600\$00
Enfermarias regimentais		
52 enfermarias, a 40\$ por mês cada	2.080\$00	24.960\$00

3 — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Direcções das armas e serviços		
Verba anual, 64.500\$ — Capitulo 7.º, artigo 174.º, n.º 1)		
Direcção da Arma de Infantaria	400\$00	4.800\$00
Direcção da Arma de Artilharia	600\$00	7.200\$00
Direcção da Arma de Cavalaria	350\$00	4.200\$00
Direcção da Arma de Engenharia	1.050\$00	12.600\$00
Direcção do Serviço de Saúde Militar	1.500\$00	18.000\$00
4.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	100\$00	1.200\$00
Direcção do Serviço Veterinário Militar	350\$00	4.200\$00
Direcção do Serviço de Administração Militar	1.000\$00	12.000\$00
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 29.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 177.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	125\$00	1.500\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15.	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16.	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17.	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18.	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19.	125\$00	1.500\$00
Armas e serviços		
Verba anual, 2:200.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 299.º, n.º 2)		
Infantaria		
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria (regimento de infantaria n.º 5)	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 1.	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de infantaria n.º 2.	1.750\$00	21.000\$00
Regimento de infantaria n.º 3.	1.750\$00	21.000\$00
Regimento de infantaria n.º 4.	1.750\$00	21.000\$00
Destacamento do regimento de infantaria n.º 4	750\$00	9.000\$00
Regimento de infantaria n.º 5	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de infantaria n.º 6	5.500\$00	66.000\$00
Regimento de infantaria n.º 7	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 8	1.750\$00	21.000\$00
Regimento de infantaria n.º 9	1.800\$00	21.600\$00
Regimento de infantaria n.º 10	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 11	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de infantaria n.º 12	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de infantaria n.º 13	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de infantaria n.º 14	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de infantaria n.º 15	1.750\$00	21.000\$00
Regimento de infantaria n.º 16	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17.	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18.	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19.	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1.	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 2.	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 3.	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 4.	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5.	5.500\$00	66.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 6.	1.750\$00	21.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 7	1.700\$00	20.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	2.100\$00	25.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	3.350\$00	40.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de engenbos	5.000\$00	60.000\$00
Campo de tiro da serra da Catregueira	1.075\$00	12.900\$00
Comando militar de Chaves	800\$00	9.600\$00
Carreiras de tiro		
Águeda	25\$00	300\$00
Almeida	25\$00	300\$00
Angra do Heroísmo	25\$00	300\$00
Aveiro	25\$00	300\$00
Baião	25\$00	300\$00
Braga	25\$00	300\$00
Bragança	25\$00	300\$00
Beja	25\$00	300\$00
Caldas da Rainha	25\$00	300\$00
Castelo Branco	25\$00	300\$00
Chaves	25\$00	300\$00
Coimbra	25\$00	300\$00
Covilhã	25\$00	300\$00
Elvas	25\$00	300\$00
Espinho	250\$00	3.000\$00
Évora	25\$00	300\$00
Faro	25\$00	300\$00
Figueira da Foz	25\$00	300\$00
Funchal	25\$00	300\$00
Guarda	25\$00	300\$00
Guimarães	25\$00	300\$00
Horta	25\$00	300\$00
Lagos	25\$00	300\$00
Lamego	25\$00	300\$00
Leiria	25\$00	300\$00
Lousada	25\$00	300\$00
Mafra	25\$00	300\$00
Ovar	25\$00	300\$00
Penafiel	25\$00	300\$00
Penamacor	25\$00	300\$00
Ponta Delgada	25\$00	300\$00
Portalegre	25\$00	300\$00
Póvoa de Varzim	25\$00	300\$00
Santarém	25\$00	300\$00
Serra do Pilar	25\$00	300\$00
Setúbal	25\$00	300\$00
Tavira	25\$00	300\$00
Tomar	25\$00	300\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Torres Vedras	25\$00	300\$00
Viana do Castelo	25\$00	300\$00
Vila Real	25\$00	300\$00
Viseu	25\$00	300\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	2.250\$00	27.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de artilharia n.º 6	2.250\$00	27.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de artilharia de costa	5.500\$00	66.000\$00
Grupo independente de artilharia de costa	2.000\$00	24.000\$00
Grupo de artilharia de guarnição	2.000\$00	24.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	3.750\$00	45.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	2.000\$00	24.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	2.000\$00	24.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	1.000\$00	12.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	1.000\$00	12.000\$00
Bateria independente antiaérea da Madeira	800\$00	9.600\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	1.075\$00	12.900\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1.075\$00	12.900\$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	250\$00	3.000\$00
Destacamento de Sacavém	250\$00	3.000\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros n.º 1	3.750\$00	45.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	3.750\$00	45.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	3.750\$00	45.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	3.750\$00	45.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	3.750\$00	45.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	4.500\$00	54.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	3.750\$00	45.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	3.750\$00	45.000\$00
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 1	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	3.000\$00	36.000\$00
Grupo de companhias de trem auto	1.500\$00	18.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caminhos de ferro	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de telegrafistas (incluindo a companhia de transmissões).	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.)	1.500\$00	18.000\$00
Centro de instrução do Entroncamento (regimento de engenharia n.º 3, a criar)	1.650\$00	19.800\$00
Parque automóvel de Gaia	500\$00	6.000\$00
Serviço de saúde militar		
1.º grupo de companhias de saúde	1.000\$00	12.000\$00
2.º grupo de companhias de saúde	1.750\$00	21.000\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de substân- cias	1.750\$00	21.000\$00
Enfermarias		
Verba anual, 74.550\$ — Capitulo 7.º, artigo 223.º, n.º 2)		
Enfermarias das escolas práticas		
Escola Prática de Infantaria	440\$00	5.280\$00
Escola Prática de Artilharia	330\$00	3.960\$00
Escola Prática de Cavalaria	330\$00	3.960\$00
Escola Prática de Engenharia	330\$00	3.960\$00
Enfermarias de guarnição		
De Viana do Castelo	330\$00	3.960\$00
De Viseu	330\$00	3.960\$00
Enfermarias regimentais		
52 enfermarias, a 75\$ por mês cada	3.900\$00	46.800\$00

4 — Estomatologia

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 153.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 299.º, n.º 1), alinea c)		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	800\$00	9.600\$00
Destacamento do regimento de infantaria n.º 4 — Tavira	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 4	160\$00	1.920\$00
Regimento de infantaria n.º 5	125\$00	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 7	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 8	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 9	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 10	125\$00	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 11	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 13	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 14	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	250\$00	3.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	120\$00	1.440\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	375\$00	4.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	375\$00	4.500\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	150\$00	1.800\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	300\$00	3.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	125\$00	1.500\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	400\$00	4.800\$00
Regimento de artilharia n.º 6	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	125\$00	1.500\$00
2.º grupo do regimento de artilharia de costa	125\$00	1.500\$00
Grupo independente de artilharia de costa	125\$00	1.500\$00
Grupo de artilharia de guarnição	200\$00	2.400\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	125\$00	1.500\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	200\$00	2.400\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	70\$00	840\$00
Bateria antiaérea da Madeira	70\$00	840\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	700\$00	8.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	333\$00	3.996\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	160\$00	1.920\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	200\$00	2.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	120\$00	1.440\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	500\$00	6.000\$00
Serviço de saúde		
Hospital militar regional n.º 3	500\$00	6.000\$00
Hospital militar da Praça de Elvas	250\$00	3.000\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de subsistências	200\$00	2.400\$00
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	60\$00	720\$00
Casa de reclusão do Governo Militar de Lisboa	375\$00	4.500\$00
Casa de reclusão da 2.ª região militar	50\$00	600\$00
Asilo de Inválidos Militares	150\$00	1.800\$00

5 — Assistência médica e socorros urgentes

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 230.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 223.º, n.º 1), alinea a)		
Enfermarias		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	600\$00	7.200\$00
Regimento de infantaria n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 5	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 7	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 11	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 13	300\$00	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 14	100\$00	1.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	120\$00	1.440\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	120\$00	1.440\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	120\$00	1.440\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	60\$00	720\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	70\$00	840\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	350\$00	4.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	100\$00	1.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	150\$00	1.800\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	150\$00	1.800\$00
Batalhão de engenhos	100\$00	1.200\$00
Carreira de tiro de Espinho	75\$00	900\$00
Destacamento do regimento de infantaria n.º 4 — Tavira	100\$00	1.200\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	800\$00	9.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	200\$00	2.400\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de artilharia de costa	100\$00	1.200\$00
2.º grupo do regimento de artilharia de costa	100\$00	1.200\$00
Grupo independente de artilharia de costa	125\$00	1.500\$00
Escola Militar de Electromecânica	150\$00	1.800\$00
Grupo de artilharia de guarnição	150\$00	1.800\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	95\$00	1.140\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	200\$00	2.400\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	85\$00	1.020\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	540\$00	6.480\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	250\$00	3.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	500\$00	6.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	70\$00	840\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	450\$00	5.400\$00
Regimento de engenharia n.º 1	150\$00	1.800\$00
Grupo de companhias de trem auto	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caminhos de ferro	150\$00	1.800\$00
Centro de instrução de tropas de caminhos de ferro	75\$00	900\$00
Batalhão de telegrafistas	250\$00	3.000\$00
Serviço de saúde		
1.º grupo de companhias de saúde	100\$00	1.200\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de subsistências	150\$00	1.800\$00
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	75\$00	900\$00
Casa de reclusão da 2.ª região militar	75\$00	900\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Postos de socorros		
1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército	200\$00	2.400\$00
2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército	200\$00	2.400\$00
3.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército	100\$00	1.200\$00
Governo Militar de Lisboa	100\$00	1.200\$00
Comando da 1.ª região militar	75\$00	900\$00
Infantaria		
Regimento de infantaria n.º 1	400\$00	4.800\$00
Regimento de infantaria n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 10	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 12	350\$00	4.200\$00
Regimento de infantaria n.º 15	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 16	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	115\$00	1.380\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	120\$00	1.440\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	300\$00	3.600\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	200\$00	2.400\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	150\$00	1.800\$00
Bateria anti-aérea da Madeira	150\$00	1.800\$00
Destacamento misto do Forte do Alto do Duque	140\$00	1.680\$00
Depósito Geral de Material de Guerra	250\$00	3.000\$00
Depósito Geral de Material de Guerra (paiol de Sacavém)	100\$00	1.200\$00
Depósito Geral de Material de Guerra (paiol da Ameixoeira)	100\$00	1.200\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros n.º 1	200\$00	2.400\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	600\$00	7.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	200\$00	2.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 6 (esquadrão de Chaves)	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	500\$00	6.000\$00
Escola Militar de Equitação	300\$00	3.600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 2	200\$00	2.400\$00
Regimento de engenharia n.º 2 (batalhão de transmissões).	100\$00	1.200\$00
Batalhão de pontoneiros	300\$00	3.600\$00
Serviço de saúde		
2.º grupo de companhias de saúde . . .	200\$00	2.400\$00
Serviço veterinário		
Hospital Militar Veterinário	100\$00	1.200\$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	500\$00	6.000\$00
Estabelecimentos militares		
Instituto de Altos Estudos Militares . .	100\$00	1.200\$00
Depósito Geral de Material Sanitário. .	60\$00	720\$00
Casa de reclusão do Governo Militar de Lisboa	200\$00	2.400\$00
Casa de reclusão da 1.ª região militar	125\$00	1.500\$00
1.ª companhia disciplinar.	100\$00	1.200\$00

6 — Postos antivenéreos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 145.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 223.º, n.º 1), alinea b)		
Comandos		
Governo Militar de Lisboa	100\$00	1.200\$00
1.ª região militar	70\$00	840\$00
2.ª região militar	70\$00	840\$00
3.ª região militar	70\$00	840\$00
4.ª região militar	70\$00	840\$00
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	150\$00	1.800\$00
Destacamento do regimento de infantaria n.º 4 — Tavira	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 1	125\$00	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 2	70\$00	840\$00
Regimento de infantaria n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 4	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 5	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 7	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9 (sede)	70\$00	840\$00
Regimento de infantaria n.º 9 (Rossio)	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 9 (Alma- cave)	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 10	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 11	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 12	80\$00	960\$00
Regimento de infantaria n.º 13	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 14	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 15	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 16	100\$00	1.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	160\$00	1.920\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	100\$00	1.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	70\$00	840\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	80\$00	960\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	80\$00	960\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	70\$00	840\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	50\$00	600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 8	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	300\$00	3.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	300\$00	3.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	100\$00	1.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	100\$00	1.200\$00
Batalhão de engenhos	100\$00	1.200\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	50\$00	600\$00
Carreira de tiro de Espinho	100\$00	1.200\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	150\$00	1.800\$00
Escola de Electromecânica	80\$00	960\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia de costa (1.º e 2.º grupo)	250\$00	3.000\$00
Grupo independente de artilharia de costa	70\$00	840\$00
Grupo de artilharia de guarnição	70\$00	840\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	70\$00	840\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	70\$00	840\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	70\$00	840\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	70\$00	840\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	60\$00	1.200\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	100\$00	1.200\$00
Bateria antiaérea da Madeira	100\$00	1.200\$00
Depósito Geral de Material de Guerra	150\$00	1.800\$00
Depósito Geral de Material de Guerra (paiol de Sacavém)	60\$00	720\$00
Depósito Geral de Material de Guerra (paiol da Ameixoeira)	60\$00	720\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	100\$00	1.200\$00
Regimento de lanceiros n.º 1	100\$00	1.200\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	100\$00	1.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de cavalaria n.º 3	350\$00	4.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	70\$00	840\$00
Regimento de cavalaria n.º 6 (esquadrão de Chaves)	60\$00	720\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	70\$00	840\$00
Escola Militar de Equitação	100\$00	1.200\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	100\$00	1.200\$00
Regimento de engenharia n.º 1	130\$00	1.560\$00
Regimento de engenharia n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de engenharia n.º 2 (batalhão de transmissões)	70\$00	840\$00
Grupo de companhias de trem auto	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caminhos de ferro	200\$00	2.400\$00
Batalhão de telegrafistas	150\$00	1.800\$00
Centro de instrução de caminhos de ferro	125\$00	1.500\$00
Serviço de saúde		
1.º grupo de companhias de saúde	100\$00	1.200\$00
2.º grupo de companhias de saúde	70\$00	840\$00
Hospital militar regional n.º 1	70\$00	840\$00
Hospital militar regional n.º 2	70\$00	840\$00
Hospital militar regional n.º 4	70\$00	840\$00
Hospital militar da Praça de Elvas	70\$00	840\$00
Serviço veterinário militar		
Hospital Militar Veterinário	70\$00	840\$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	200\$00	2.400\$00
1.º grupo de companhias de subsistências	100\$00	1.200\$00
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	100\$00	1.200\$00
Casa de reclusão do Governo Militar de Lisboa	70\$00	840\$00
1.ª companhia disciplinar	70\$00	840\$00
Depósito disciplinar	70\$00	840\$00

7 — Serviços de radiologia

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 37.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 299.º, n.º 1), alinea d)		
Infantaria		
Destacamento do regimento de infantaria n.º 4 — Tavira	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 4	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 7	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 13	210\$00	2.520\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	150\$00	1.800\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	1.000\$00	12.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	75\$00	900\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	300\$00	3.600\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia n.º 6	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia de guarnição	200\$00	2.400\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	40\$00	480\$00
Cavalaria		
Regimento de cavalaria n.º 5	50\$00	600\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	80\$00	960\$00
1.ª companhia disciplinar	20\$00	240\$00

8 — Análises clínicas

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 27.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 299.º, n.º 1), alinea c)		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 3	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 4	66\$00	792\$00
Regimento de infantaria n.º 7	16\$50	198\$00
Regimento de infantaria n.º 13	85\$00	1.020\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	50\$00	600\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	400\$00	4.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	50\$00	600\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	50\$00	600\$00
Artilharia		
Grupo de artilharia de guarnição	50\$00	600\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	20\$00	240\$00
Cavalaria		
Regimento de cavalaria n.º 5	20\$00	240\$00
Serviço de saúde		
Hospital militar regional n.º 3	500\$00	6.000\$00
Hospital militar regional n.º 4	500\$00	6.000\$00
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	20\$00	240\$00
1.ª companhia disciplinar	10\$00	120\$00

9 — Força motriz

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba a ual
Verba anual, 450.000\$ Capítulo 7.º, artigo 301.º, n.º 1)		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 4	500\$00	6.000\$00
Regimento de infantaria n.º 6	500\$00	6.000\$00
Regimento de infantaria n.º 10	300\$00	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 15	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	5.500\$00	66.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	50\$00	600\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	800\$00	9.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	500\$00	6.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	500\$00	6.000\$00
Batalhão de engenhos	750\$00	9.000\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	1.250\$00	15.000\$00
Carreira de tiro de Espinho	200\$00	2.400\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	1.000\$00	12.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	400\$00	4.800\$00
Regimento de artilharia n.º 6	750\$00	9.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	2.250\$00	27.000\$00
Regimento de artilharia de costa	2.000\$00	24.000\$00
Grupo independente de artilharia de costa	500\$00	6.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	675\$00	8.100\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	1.000\$00	12.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	150\$00	1.800\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	500\$00	6.000\$00
Cavalaria		
Regimento de cavalaria n.º 4	1.675\$00	20.100\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	250\$00	3.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	500\$00	6.000\$00
Engenharia		
Direcção da Arma de Engenharia	175\$00	2.100\$00
Regimento de engenharia n.º 1	1.250\$00	15.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de engenharia n.º 2	850\$00	10.200\$00
Grupo de companhias de trem auto	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	1.675\$00	20.100\$00
Centro de instrução do Entroncamento	750\$00	9.000\$00
Serviço veterinário		
Hospital Militar Veterinário	300\$00	3.600\$00
Administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	400\$00	4.800\$00
Estabelecimentos prisionais		
Casa de reclusão do Governo Militar de Lisboa	400\$00	4.800\$00

**10 — Beneficiação de material de aquartelamento,
mobiliário e outros artigos para o Exército**

(Dotações já deduzidas dos 10 por cento de que trata o artigo 11.º
do Decreto n.º 39 506, de 31 de Dezembro de 1953)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 350.000\$ — Capitulo 3.º, artigo 74.º, n.º 1), alinea a)		
Governo Militar de Lisboa	100\$00	1.200\$00
Comando da 1.ª região militar	200\$00	2.400\$00
Comando da 2.ª região militar	100\$00	1.200\$00
Comando da 3.ª região militar	100\$00	1.200\$00
Comando da 4.ª região militar	100\$00	1.200\$00
Comando militar da Madeira	100\$00	1.200\$00
Comando militar dos Açores	200\$00	2.400\$00
Comando da Defesa Marítima de Lisboa	100\$00	1.200\$00
Direcção da Arma de Infantaria	150\$00	1.800\$00
Destacamento do regimento de infantaria n.º 4 — Tavira	(a) 100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 1	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 2	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 3	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 4	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 5	175\$00	2.100\$00
Regimento de infantaria n.º 6	125\$00	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 7	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 8	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 9	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 10	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 11	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 12	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 13	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 14	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 15	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 16	75\$00	900\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	75\$00	900\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	75\$00	900\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	75\$00	900\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	75\$00	900\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	75\$00	900\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	75\$00	900\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	75\$00	900\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	75\$00	900\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	75\$00	900\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	75\$00	900\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 9	75\$00	900\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	75\$00	900\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	150\$00	1.800\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	75\$00	900\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	125\$00	1.500\$00
Batalhão de engenhos	150\$00	1.800\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	150\$00	1.800\$00
Direcção da Arma de Artilharia	150\$00	1.800\$00
Escola Prática de Artilharia	200\$00	2.400\$00
Escola Militar de Electromecânica	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	75\$00	900\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	75\$00	900\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	75\$00	900\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	75\$00	900\$00
Regimento de artilharia n.º 6	75\$00	900\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	125\$00	1.500\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	75\$00	900\$00
Regimento de artilharia de costa	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia antiaérea fixa	150\$00	1.800\$00
Grupo independente de artilharia de costa	75\$00	900\$00
Grupo de artilharia de guarnição	75\$00	900\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	150\$00	1.800\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	75\$00	900\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	75\$00	900\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	75\$00	900\$00
Depósito Geral de Material de Guerra	150\$00	1.800\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	75\$00	900\$00
Destacamento do Forte do Alto do Du- que	75\$00	900\$00
Direcção da Arma de Cavalaria	150\$00	1.800\$00
Escola Prática de Cavalaria	200\$00	2.400\$00
Regimento de lanceiros n.º 1	150\$00	1.800\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	150\$00	1.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	75\$00	900\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	75\$00	900\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	75\$00	900\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	125\$00	1.500\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	150\$00	1.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	75\$00	900\$00
Escola Prática de Engenharia	200\$00	2.400\$00
Regimento de engenharia n.º 1	150\$00	1.800\$00
Regimento de engenharia n.º 2	125\$00	1.500\$00
Grupo de companhias de trem auto	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caminhos de ferro	150\$00	1.800\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de telegrafistas	150\$00	1.800\$00
Depósito Geral de Material de Engenharia	150\$00	1.800\$00
Direcção do Serviço de Saúde Militar	150\$00	1.800\$00
1.º grupo de companhias de saúde . . .	150\$00	1.800\$00
2.º grupo de companhias de saúde . . .	75\$00	900\$00
Hospital militar regional n.º 3	200\$00	2.400\$00
Hospital militar regional n.º 4	200\$00	2.400\$00
Direcção do Serviço Veterinário Militar	100\$00	1.200\$00
Hospital Militar Veterinário	200\$00	2.400\$00
Direcção do Serviço de Administração Militar	150\$00	1.800\$00
1.º grupo de companhias de subsistências	75\$00	900\$00
Depósito Geral de Material de Aquartelamento	200\$00	2.400\$00
Depósito Geral de Fardamento e Calçado	200\$00	2.400\$00
Agência Militar	150\$00	1.800\$00
Tribunais militares de Lisboa	200\$00	2.400\$00
Tribunal Militar Territorial do Porto . .	150\$00	1.800\$00
Tribunal Militar Territorial de Viseu . .	125\$00	1.500\$00
Casa de reclusão do Governo Militar de Lisboa	150\$00	1.800\$00
Casa de reclusão da 1.ª região militar	100\$00	1.200\$00
Casa de reclusão da 2.ª região militar	75\$00	900\$00
1.ª companhia disciplinar	75\$00	900\$00
Depósito disciplinar	75\$00	900\$00
Presídio militar de Santarém	75\$00	900\$00
Companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa	125\$00	1.500\$00
Asilo de Inválidos Militares	75\$00	900\$00

(a) A sacar pelo conselho administrativo do regimento de infantaria n.º 4.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

III) Dotações atribuídas no ano de 1954 às unidades da arma de engenharia:

(Dotações já deduzidas dos 10 por cento de que trata o artigo 11.º do Decreto n.º 39 506, de 31 de Dezembro de 1953)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
---------------------------------------	--------------	-------------

a) Compra de aparelhos topográficosVerba anual, 12.000\$ — Capitulo 5.º,
artigo 123.º, n.º 3), alínea e)

Direcção da Arma de Engenharia . . .	900\$00	10.800\$00
--------------------------------------	---------	------------

b) Aquisição de aparelhagem para a reparação do parque de pontes do batalhão de pontoneiros, etc.Verba anual, 75.000\$ — Capitulo 5.º,
artigo 123.º, n.º 3), alínea f)

Escola Prática de Engenharia	1.125\$00	13.500\$00
Grupo de companhias de trem auto . . .	4.500\$00	54.000\$00

c) Reparação e conservação do material distribuído às tropas das diferentes especialidades da arma de engenharia, etc.Verba anual, 300.000\$ — Capitulo 5.º,
artigo 124.º, n.º 4), alínea c)

Direcção da Arma de Engenharia	2.500\$00	30.000\$00
Escola Prática de Engenharia	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de engenharia n.º 1	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	5.000\$00	60.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	3.333\$30	40.000\$00
Batalhão de telegrafistas	3.333\$30	40.000\$00
Grupo de companhias de trem auto . . .	3.333\$30	40.000\$00

d) Material de consumo para a instrução técnica das tropas de engenharia, designadamente madeiras, cimento, ferro, etc.Verba anual, 250.000\$ — Capitulo 5.º,
artigo 124.º, n.º 4), alínea d)

Escola Prática de Engenharia	1.000\$00	12.000\$00
Regimento de engenharia n.º 1	4.750\$00	57.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	4.750\$00	57.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	4.750\$00	57.000\$00
Batalhão de telegrafistas	2.000\$00	24.000\$00
Grupo de companhias de trem auto . . .	3.583\$00	43.000\$00

IV — CIRCULARES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Suscitando dúvidas a aplicação da doutrina da alínea c) do n.º II das observações constantes da coluna 13 do quadro n.º 2 anexo à Portaria n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950, esclarecida pelo n.º 2.º da nota-circular n.º 403/R, processo n.º 47/1/47, de 30 de Janeiro de 1951, da 3.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, aos indivíduos que requererem terceira licença, por não terem utilizado a primeira nem a segunda, esclarece-se, para os devidos efeitos, que a referida doutrina se aplica tanto a estas licenças como, por analogia, às que forem requeridas posteriormente quando as mesmas licenças não tenham sido utilizadas, não devendo os impetrantes, por este facto, pagar novos encargos, os quais só são devidos de cada vez que se ausentarem para o estrangeiro, temporária ou definitivamente, nem lhes sendo aplicadas sanções por falta de declaração de desistência ou apresentação, se forem militares, e que apenas são de aplicar se regressarem ao País e não se apresentarem no prazo de trinta dias.

(Circular n.º 4 229, processo n.º 118, de 13 de Fevereiro de 1954).

Adolfo do Amaral Abranches Pinto.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

João de Oliveira Vilhiano
S. m.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 4 15 de Junho de 1954

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério do Exército — Repartição Geral

Decreto-Lei n.º 39 597

Considerando a conveniência e necessidade de modificar disposições do diploma que regula a admissão de professores para o ensino das matérias de cultura geral professadas nos cursos do estado-maior;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 39 053, de 26 de Dezembro de 1952, passa a ter a seguinte redacção:

Quando se reconhecer necessário, poderão ser contratados, em vez de professores catedráticos, outros elementos do corpo docente do ensino superior, de reconhecida competência e idoneidade, servindo, uns e outros, em regime de acumulação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* —

Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 617

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério do Exército	
Diferença de vencimentos referente aos meses de Novembro e Dezembro de 1952 a abonar a dois alunos dos cursos de oficiais milicianos	3.616,530
Ajudas de custo, referentes ao ano de 1953, a abonar a um segundo-sargento radiomontador do batalhão de telegrafistas e a um segundo-sargento do regimento de artilharia n.º 6	2.458,540
Despesas realizadas nos anos de 1948, 1949 e 1950 pelo conselho administrativo da bateria independente de defesa de costa n.º 1 com tratamento de militares doentes, com alimentação de praças e com ferragem e curativo de solípedes	13.941,530

Ajudas de custo por demora em portos estrangeiros, relativas ao ano de 1953, a abonar a um tenente de cavalaria	1.092,540	21.108,540
---	-----------	------------

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes de Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministérios das Finanças e do Exército

Decreto-Lei n.º 39 618

Considerando que a explosão de 24 de Novembro de 1953 na Fábrica Militar de Braço de Prata provocou a perda das vidas de alguns dedicados servidores do Estado e ferimentos em muitos outros e que o Governo, sob o ponto de vista financeiro, tomou imediatamente as providências que se impunham;

Considerando que este sinistro causou também a destruição de uma parte importante das instalações e de equipamento da mesma Fábrica;

Considerando que este estabelecimento é de importância primacial para ocorrer às exigências em matéria de equipamento das forças armadas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a conceder à Fábrica Militar de Braço Prata um subsídio reembolsável, sem juros, de 15:000.000\$, destinado às despesas de reconstrução e reparação das instalações, à aquisição e reparação de equipamento e às demais motivadas no

referido estabelecimento pela explosão ocorrida em 24 de Novembro de 1953.

§ único. O reembolso do subsídio a que se refere o corpo deste artigo é efectuado por conta dos lucros líquidos da Fábrica, fixando-se anualmente a amortização por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o do Exército, sobre pareceres do conselho fiscal dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército e da Administração-Geral do Exército.

Art. 2.º O subsídio referido no artigo anterior é inscrito pela importância de 15:000.000\$ no capítulo 17.º «Explosão na Fábrica Militar de Braço de Prata», artigo 440.º «Subsídio à Fábrica Militar de Braço de Prata para ocorrer à reconstrução e reparação das suas instalações, aquisição e reparação de equipamento e satisfação das demais despesas originadas pela explosão de 24 de Novembro de 1953», tendo como contrapartida o acréscimo de concorrente quantia à verba do capítulo 9.º, artigo 309.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos a aplicar a: . . .», do orçamento das receitas gerais de Estado em execução.

§ 1.º Os levantamentos dos cofres do Estado por força do montante deste subsídio efectuar-se-ão por meio de títulos processados pelo conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais do Ministério do Exército e somente pelas quantias destinadas a aplicação imediata, serão acompanhados de relações justificativas do seu emprego, ficando sujeitos à aprovação e ao visto, respectivamente, dos Ministros do Exército e das Finanças.

§ 2.º Se não for levantada pela totalidade dentro do ano económico de 1954 a dotação a que se refere o presente artigo, proceder-se-á, nos termos deste, no ano ou anos económicos seguintes em relação à parte não levantada.

Art. 3.º O emprego do mencionado subsídio far-se-á de harmonia com o orçamento especial elaborado pela Fábrica em referência e devidamente aprovado e visado nos termos legais.

§ 1.º Da aplicação das verbas do orçamento citado no artigo precedente organizará o estabelecimento conta especial de gerência, a submeter ao Tribunal de Contas.

§ 2.º Todos os documentos de despesa relativos ao subsídio de que se trata, salvo os do artigo 4.º, ficarão

submetidos, além das formalidades a que já estão sujeitas as demais despesas dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército, ao visto do presidente do conselho fiscal dos mesmos organismos.

Art. 4.º Consideram-se como satisfazendo a todos os preceitos legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, as despesas já realizadas com a reparação de alguns dos edificios da Fábrica atingidos pela explosão, desde que os respectivos documentos recebam a aprovação dos Ministros das Finanças e do Exército.

§ 1.º Estas despesas saem do montante do subsidio referido no artigo 1.º deste diploma e serão requisitadas também por meio de títulos, acompanhados de relações discriminadas dos gastos efectuados e obedecendo no mais aos preceitos do § 1.º do artigo 2.º deste decreto.

§ 2.º Os encargos constantes do corpo deste artigo relativos ao ano de 1953 agregar-se-ão no orçamento especial designado no artigo 3.º, sob a rubrica de «Despesas de anos económicos findos».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes de Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

(Rectificado no *Diário do Governo* n.º 106, 1.ª série, de 15 de Maio de 1954).

Ministério do Ultramar - Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 629

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Chefe do Estado, quando se deslocar ao ultramar, indicará o pessoal civil e militar da Presidên-

cia da República e de qualquer Ministério e as restantes pessoas que o hão-de acompanhar.

§ 1.º Na província ultramarina onde se encontrar poderá o Chefe do Estado designar oficiais do Exército ou da Armada, qualquer que seja a sua situação na província, para seus ajudantes e oficiais às ordens e indicar para o seu serviço na província quaisquer funcionários dela.

§ 2.º Tem aplicação aos oficiais referidos no parágrafo anterior o disposto no § 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32 057, de 2 de Junho de 1942.

Art. 2.º Ao Ministro do Ultramar, quando acompanhar o Chefe do Estado, aplicar-se-á o disposto no artigo 4.º e seu § 2.º do Decreto-Lei n.º 32 057, de 2 de Junho de 1942.

Art. 3.º O Conselho de Ministros fixará a verba necessária para despesas extraordinárias de deslocação do Chefe do Estado durante as suas visitas ao ultramar.

Art. 4.º Além de todas as passagens e das ajudas de custo de embarque, abonadas nos termos gerais da legislação em vigor, o Ministro do Ultramar e os funcionários civis e militares que acompanharem o Chefe do Estado e o referido Ministro têm direito durante as viagens e estadas no ultramar a todos os vencimentos dos seus cargos na metrópole e ao subsídio diário que for estabelecido pelo Conselho de Ministros.

§ único. No caso de o Chefe do Estado se fazer acompanhar por um médico, terá este direito a passagens e à remuneração, ajuda de custo de embarque e subsídio diário que for fixado pelo Conselho de Ministros. As restantes pessoas da comitiva do Chefe do Estado terão direito a passagens.

Art. 5.º Todas as despesas a que se referem os artigos 3.º e 4.º serão suportadas pelo orçamento metropolitano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República 3 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo*

de Arantes de Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Ministério das Obras Públicas

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 39 637

Considerando que foi adjudicada a Joaquim da Silva Luzia a empreitada de Casa de Wellington, em Oeiras — adaptação a centro de instrução e messe do regimento de artilharia de costa;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange parte do ano económico de 1954 e do de 1955;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Joaquim da Silva Luzia para a execução da empreitada de Casa de Wellington, em Oeiras — adaptação a centro de instrução e messe do regimento de artilharia de costa, pela importância de 492.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 300.000\$ no corrente ano e 192.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1954. —
FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

Ministério das Finanças - Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 39 642

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Art. 2.º Para contrapartida do crédito aberto pelo artigo anterior são anuladas nos orçamentos em execução dos Ministérios das Finanças e do Ultramar as seguintes importâncias:

No orçamento do Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2) . . . 1:000.000\$00

No orçamento do Ministério do Ultramar

Capítulo 8.º, artigo 65.º, n.º 1), alínea a) 2:500.000\$00 3:500.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República 10 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes de Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério do Interior — Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 39 661

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as Câmaras Municipais respectivas a considerar feriado municipal os seguintes dias:

Alenquer — Quinta-feira da Ascensão.

Azambuja — Quinta-feira da Ascensão.

Benavente — Quinta-feira da Ascensão.

Estremoz — Quinta-feira da Ascensão.

Golegã — Quinta-feira da Ascensão.

Mealhada — Quinta-feira da Ascensão.

Melgaço — Quinta-feira da Ascensão.

Torres Novas — Quinta-feira da Ascensão.

Vidigueira — Quinta-feira da Ascensão — Festas a Nossa Senhora das Relíquias.

Vila Franca de Xira — Quinta-feira da Ascensão — Romaria ao Senhor da Boa Morte.

Art. 2.º Nos anos em que, por qualquer circunstância, deixem de ter lugar as festividades tradicionais e características que justificaram a autorização o dia não será considerado feriado, cumprindo à Câmara anunciar tal facto com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados nos jornais da sede do concelho, ou, no caso de não existirem, da sede do distrito.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros*.

II — PORTARIAS

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral
(Estado-Maior do Exército) — 2.ª Repartição

Portaria n.º 14 821

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Re-

gulamento do Serviço de Campanha — Operações Especiais (provisório).

Ministério do Exército, 6 de Abril de 1954. — O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 4.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 14 832

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento do Serviço de Transportes em Campanha.

Ministério do Exército, 10 de Abril de 1954. — O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Portaria n.º 14 833

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento do Serviço Veterinário em Campanha (provisório).

Ministério do Exército, 10 de Abril de 1954. — O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Portaria n.º 14 838

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento do Serviço de Saúde em Campanha — I parte (instruções provisórias).

Ministério do Exército, 12 de Abril de 1954. — O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Portaria n.º 14 839

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento do Serviço de Saúde em Campanha — II parte

(serviço de saúde na zona de combate e na zona de comunicações).

Ministério do Exército, 12 de Abril de 1954.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Ministério do Ultramar—Direcção-Geral de Fazenda—1.ª Repartição
2.ª Secção

Portaria n.º 14 843

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Na Guiné

Nos termos do § 4.º do artigo 3.º e artigo 7.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre as respectivas previsões orçamentais:

a) Abrir um crédito especial de 983.363,591, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Artigo 226.º, n.º 5) «Diversas despesas — Fundo de Defesa Militar do Ultramar»	6.072,569
--	-----------

4) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 302.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação»	Rupias 6:000-00-00
---	-----------------------

Artigo 315.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos»	7:000-00-00
Artigo 316.º «Encargos gerais — Duplicação de vencimentos»	1:000-00-00
	14:000-00-00

usando para contrapartida igual importância da verbe do capítulo 8.º, artigo 312.º, n.º 3), alínea b), 2.ª «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — No Estado da Índia», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 13 de Abril de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Presidência do Conselho

Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

1.ª Direcção — 3.ª Repartição

Portaria n.º 14 844

Tornando-se necessário estabelecer as condições de recrutamento e ingresso nos quadros de engenheiros das forças aéreas;

Tendo em atenção o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 486, de 29 de Dezembro de 1953;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional:

1.º O recrutamento para o quadro geral de engenheiros das forças aéreas será assegurado nas condições seguintes:

A) No quadro privativo de engenheiros de avião podem ser admitidos:

a) Engenheiros mecânicos das escolas portuguesas de engenharia, de preferência com a cadeira de Aeronáutica do Instituto Superior Técnico, com menos de 28 anos de idade, aptos para o serviço militar ou habilitados com o C. O. M.;

b) Subalternos da arma de engenharia ou segundos-tenentes engenheiros maquinistas navais, com menos de 28 anos de idade;

- c) Aspirantes com o curso de Aeronáutica da Escola do Exército;
- d) Alunos das escolas de engenharia ou das Faculdades de Ciências, com os preparatórios de engenharia militar ou habilitações equivalentes, aptos para o serviço militar ou habilitados com o C. O. M.

B) No quadro privativo de engenheiros electrotécnicos da Aeronáutica podem ser admitidos:

- a) Engenheiros electrotécnicos, das escolas portuguesas de engenharia, com menos de 28 anos de idade, aptos para o serviço militar ou habilitados com o C. O. M.;
- b) Aspirantes com o curso de Aeronáutica da Escola do Exército;
- c) Subalternos da arma de engenharia com menos de 28 anos de idade.

C) No quadro privativo de engenheiros de aeródromo podem ser admitidos:

- a) Subalternos da arma de engenharia com menos de 28 anos de idade;
- b) Engenheiros civis com menos de 28 anos de idade, aptos para o serviço militar e especializados em infra-estruturas aeronáuticas;
- c) Engenheiros civis, com menos de 26 anos de idade, aptos para o serviço militar ou habilitados com o C. O. M.

2.º Os admitidos no quadro de engenheiros das forças aéreas nos termos do número anterior terão o seguinte destino:

- a) Engenheiros de avião: frequência de uma escola de engenharia aeronáutica, no País ou no estrangeiro, por prazo de tempo nunca superior a três anos;
- b) Engenheiros electrotécnicos: frequência de um curso de especialização em escola técnica de aeronáutica, no País ou no estrangeiro, por prazo não superior a um ano quando já engenheiros, ou não superior a três anos nos restantes casos;

- c) Engenheiros de aeródromo: frequência de um tirocínio ou estágio de especialização em serviço técnico da especialidade, das forças aéreas portuguesas ou de uma aeronáutica estrangeira, por prazo de tempo não superior a um ano.

§ único. A admissão inicial terá sempre carácter provisório. Os que no final do curso, tirocínio ou estágio não obtiverem aproveitamento e informação favorável ou que durante a sua frequência se evidenciem inadequados à especialização a que são destinados são abatidos ao efectivo das forças aéreas. Para os restantes a inscrição na escala tornar-se-á definitiva.

3.º A intercalação na escala, quer no quadro privativo de cada especialidade, quer no quadro geral de engenheiros de aeronáutica, será sempre referida à antiguidade de tenente, determinada esta pelas regras em vigor no Exército para a determinação da antiguidade de tenente na arma de engenharia.

4.º Todos os engenheiros mecânicos com a cadeira de Aeronáutica do Instituto Superior Técnico, aptos para o serviço militar, serão obrigatoriamente destinados à Aeronáutica. O Subsecretariado de Estado da Aeronáutica indicará anualmente ao Ministério do Exército o número de engenheiros electrotécnicos, engenheiros civis e engenheiros químicos que lhe devem ser destinados.

§ único. Os engenheiros referidos no corpo deste número, depois de no Exército frequentarem com aproveitamento cursos de oficiais milicianos, de preferência de engenharia, transitarão para as forças aéreas, a cujo quadro de complemento serão aumentados depois de terem frequentado, nas Oficinas Gerais de Material Aeronáutico ou em serviço técnico adequado, cursos, tirocínios ou estágios de especialização.

Os engenheiros mecânicos frequentarão a especialidade de engenharia de avião (células e motores). Os engenheiros electrotécnicos, químicos e civis são destinados, respectivamente, às especialidades de electrónica aeronáutica, explosivos e combustíveis e aeródromo.

A obrigação de serviço será sempre pelo espaço mínimo de um ano, findo o qual poderão passar à disponibilidade como oficiais milicianos das forças aéreas ou recolher ao Exército, se não obtiverem aproveitamento

e boa informação sobre as suas qualidades morais e profissionais.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 14 de Abril de 1954. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Portaria n.º 14 848

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento de Educação Física do Exército — Parte VII — Esgrima.

Ministério do Exército, 17 de Abril de 1954. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 849

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Em Angola

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 2:416.666\$70 a verba do capítulo 8.º, artigo 971.º «Serviços militares — Suplemento de vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 10.º, artigo 1 044.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimento», da mesma tabela de despesa.

.....

Ministério do Ultramar, 17 de Abril de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 14 856

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2) Em Angola

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 70.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 963.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 961.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 23 de Abril de 1954.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministério do Exército — Estado-Maior do Exército — 2.ª Repartição

Portaria n.º 14 860

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento de Campanha — Informações (provisório).

Ministério do Exército, 27 de Abril de 1954.— O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição — 2.ª Secção

Portaria n.º 14 866

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, anular a alínea a) do n.º 1) da Portaria n.º 14 633, de 27 de Novembro do ano findo, e,

nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1946, reforçar com 85.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 217.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De material de defesa e segurança pública», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953 da província ultramarina da Guiné, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 213.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	4.300\$00
Artigo 214.º «Remunerações acidentais»:	
N.º 3), alínea a) «Gratificações especiais e de classe — Especiais»	2.500\$00
N.º 4) «Gratificações de readmissão»	3.200\$00
Artigo 215.º «Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 1) «Ajudas de custo»	5.000\$00
N.º 2) «Alimentação a praças»:	
a) «A 21 cabos europeus, a 25\$ diários»	19.000\$00
b) «A 388 cabos e soldados indígenas, a 5\$50 diários»	16.000\$00
Artigo 222.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Serviços de recrutamento»	25.000\$00
Artigo 228.º «Subsídio para renda de casa»	4.000\$00
Artigo 229.º «Suplemento de vencimentos»	6.000\$00
	<hr/>
	85.000\$00

Ministério do Ultramar, 1 de Maio de 1954.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — (Estado-Maior do Exército) — 4.ª Repartição

Portaria n.º 14 872

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Re-

gulamento do Serviço de Quartel-Mestre nas Grandes Unidades.

Ministério do Exército, 8 de Maio de 1954.— O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Portaria n.º 14 873

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento de Serviço de Quartel-Mestre no Teatro de Operações.

Ministério do Exército, 8 de Maio de 1954.— O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Portaria n.º 14 877

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento do Serviço de Campanha — Serviços (I parte — Administração).

Ministério do Exército, 10 de Maio de 1954.— O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Portaria n.º 14 878

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento do Serviço de Campanha — Serviços (II parte — Logística).

Ministério do Exército, 10 de Maio de 1954.— O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição — 2.ª Secção

Portaria n.º 14 885

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Na Guiné

Anular a alínea a) do n.º 1) da Portaria n.º 14 677, de 29 de Dezembro do ano findo, e, nos termos do

artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 217.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De material de defesa e segurança pública», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 213.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	10.800\$00
Artigo 214.º, n.º 4) «Remunerações acidentais — Gratificações de readmissão»	1.100\$00
Artigo 215.º «Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 2) «Alimentação a praças»:	
Alínea a) «A 21 cabos europeus, a 25\$ diários»	5.300\$00
Alínea b) «A 388 cabos e soldados indígenas, a 5\$50 diários»	8.250\$00
N.º 3) «Fardamento e calçado às praças»:	
Alínea a) «A 21 cabos europeus, a 6\$ diários»	6.000\$00
N.º 4), alínea b) «Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios e casas de saúde de oficiais e praças do activo e na reforma — Na província»	100\$00
N.º 5) «Prémio de captura de desertores»	100\$00
Artigo 222.º, n.º 2) «Diversos serviços — Despesas de instrução»	5.000\$00
Artigo 225.º, n.º 3), alínea a), 2.ª «Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na província»	1.000\$00
Artigo 226.º «Diversas despesas:	
N.º 1), alínea b) «Despesas com valores selados — A pagar na província»	100\$00
N.º 3), alínea a), 2.ª «Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província»	3.700\$00
N.º 4) «Instalação e assinatura de telefones nas residências dos chefes de serviço»	1.750\$00

Artigo 227.º «Abono de família»	48.500\$00
Artigo 228.º «Subsídio para renda de casa».	500\$00
Artigo 229.º «Suplemento de vencimentos»	7.800\$00
	100.000\$00

2) Em Angola

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

b) Reforçar com 10.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 969.º «Serviços militares — Pagamento de serviços — Despesas de comunicações dentro e fora da província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 961.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 15 de Maio de 1954.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 14 899

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

3) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 573.773\$85, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 344.º «Serviços militares — Suplemento de vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

4) Em Timor

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 250.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 208.º, n.º 4), alínea b), 1.º «Serviços militares —

Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa :

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 199.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	240.000\$00
Artigo 200.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações de readmissão — A sargentos e praças indígenas»	10.000\$00
	250.000\$00

Ministério do Ultramar, 22 de Maio de 1954.—Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

I) O emblema a usar pelo pessoal do quadro permanente do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida terá o formato e as dimensões que a seguir se reproduzem, sendo o destinado a oficiais de metal branco e o destinado a sargentos e praças de metal amarelo.

Oficiais



Sargentos e praças



Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

II) Sinal de corneta e clarim para o Campo de Instrução Militar de Santa Margarida:

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

III) A alínea a) do n.º 8.º constante da determinação III) da *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 1950, passa a ter a seguinte redacção:

a) Possuírem o diploma da 3.ª classe do ensino primário elementar.

IV) Prevendo-se a criação do quadro do serviço técnico do Exército (Q. S. T. E.) e dada a necessidade de se poder contar o mais cedo possível, em algumas especialidades, com oficiais em número necessário à mobilização, determina-se o seguinte:

1.º Que os alunos destinados à matrícula do 1.º ano do curso da Escola Central de Sargentos, período de 1 de Setembro de 1953 a 15 de Abril de 1954, frequentem as seguintes disciplinas:

Primeiros-sargentos do serviço geral — 1.ª, 2.ª, 3.ª, 5.ª, 8.ª e 9.ª disciplinas;

Sargentos-ajudantes do serviço especial (mecânicos auto e mecânicos electricistas) — 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 7.ª disciplinas.

2.º Que os alunos que terminarem em 15 de Abril de 1954 o 2.º ano sejam classificados, segundo

as provas escolares prestadas e os seus desejos, nas especialidades :

Ajudante geral ;

Material.

- 3.º Que no fim do citado período os sargentos-ajudantes do quadro do serviço especial do Exército que obtiveram aproveitamento recebam a instrução complementar dessa especialidade, se já tiver sido criado o quadro do serviço técnico do Exército.

(Despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército de 13 de Agosto de 1953).

V) Não tendo sido criado o quadro do serviço técnico do Exército a que se refere a determinação anterior, os sargentos-ajudantes a que a mesma determinação se refere deverão completar o curso da Escola Central de Sargentos, pelo que se determina o seguinte :

1.º Que os sargentos-ajudantes mecânicos auto e mecânicos electricistas que no período escolar compreendido entre 1 de Setembro de 1953 e 15 de Abril de 1954 frequentaram e concluíram com aprovação as 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 7.ª disciplinas do curso da Escola Central de Sargentos se matriculem no 2.º período em todas as disciplinas que lhes faltam para concluir o actual curso normal da mesma Escola ;

2.º Que a Escola Central de Sargentos organize cursos da primeira parte das 5.ª, 8.ª e 9.ª disciplinas, que os sargentos-ajudantes frequentarão paralelamente com a segunda parte das mesmas disciplinas e de que prestarão provas de aproveitamento e exame ;

3.º Que os sargentos-ajudantes que obtiveram aprovação em todas as disciplinas sejam classificados nos termos do artigo 30.º do Decreto n.º 36 574, de 4 de Novembro de 1947, atendendo-se, para o cálculo da média, à distribuição das disciplinas pelos dois anos escolares prevista no artigo 13.º do mesmo decreto.

(Despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército de 8 de Abril de 1954).

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

VI) É criado, na companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa, o centro de instrução do ajudante geral, com o seguinte quadro orgânico:

Director — um major.

Adjunto — um capitão.

Centro de mobilização:

Chefe — um subalterno (de qualquer arma ou do quadro dos serviços auxiliares do Exército, do activo ou da reserva) ou um capitão de qualquer arma na reserva.

Amanuense-chefe — um sargento amanuense.

Amanuenses — dois cabos do serviço de ajudante geral.

Secretaria:

Chefe — um subalterno (de qualquer arma ou do quadro dos serviços auxiliares do Exército, do activo ou da reserva).

Amanuense-chefe — um segundo-sargento ou furriel de qualquer arma ou serviço.

Amanuenses — dois cabos do serviço de ajudante geral.

Monitores — doze cabos do serviço de ajudante geral.

Outro pessoal — um cabo da especialidade 975 e quatro soldados.

(Despacho do Subsecretário de Estado do Exército de 4 de Março de 1954).

IV — DECLARAÇÕES

Presidência do Conselho — Secretaria

Para os devidos efeitos se faz público que o Conselho de Ministros, por despacho de 7 do corrente, tendo em vista as exigências da defesa nacional, declarou, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 2 030, de 22 de Junho de 1948, a utilidade pública e a necessidade urgentíssima da expropriação das parcelas de terreno que abaixo se discriminam, situadas na freguesia de Santa Margarida, comcelho de Constância, e necessárias à construção das estradas n.ºs 1 e 2 de acesso ao campo militar de Santa Margarida:

Nomes e moradas dos proprietários	Confrontações	Áreas em metros quadrados	Artigos da matriz
Manuel Duarte Calado — Malpique . . .	Norte, Augusto António; sul, José Jacinto Brás; nascente, António Branco, e poente, o próprio.	36	731
José Jacinto Brás — Malpique	Norte, António Branco; sul, o próprio; nascente, Luís Ramos, e poente, Manuel Duarte Calado.	48	731
Luís Ramos — Malpique	Norte, estrada pública; sul, Manuel Alves Coruja; nascente, Manuel António Josué, e poente, Luís Ramos.	40	731
Manuel Alves Coruja — Malpique	Norte, Manuel Josué; sul, Manuel Alves Coruja; nascente, Manuel Custódio, e poente, Luís Ramos.	137	68
Manuel Custódio — Malpique	Norte, Manuel Alves Coruja; sul, António Mourisco de Sousa; nascente, Manuel Josué, e poente, Manuel Alves Coruja.	270	487

Nomes e moradas dos proprietários	Confrontações	Áreas em metros quadrados	Artigos da matriz
António Mourisco de Sousa — Malpique	Norte, Manuel Custódio; sul, Manuel Alves Calado; nascente, Manuel Josué, e poente, o próprio.	16	487
João Ferreira de Matos — Malpique . . .	Norte, João Ferreira de Matos; sul, caminho público; nascente, caminho público, e poente, caminho público.	85	731
Januário António — Malpique	Norte, estrada pública; sul, Januário António; nascente, Januário António, e poente, estrada pública.	13	731
Francisco Antunes — Malpique	Norte, estrada militar; sul, Francisco Antunes; nascente, estrada pública, e poente, estrada pública.	3	731
Maria Rosa (viúva) — Malpique	Norte, Isidro Veiga; sul, Maria Etelevina; nascente, Maria Rosa (viúva), e poente, Isidro Veiga.	6	546
José Luís Rosa — Malpique	Norte, herdeiros de Maximiano Pedro Nunes; sul, Augusto Ferreira Varino, e nascente e poente, José Luís Rosa.	244	137
António Gordo — Semideiro, Chamusca	Norte, José Monteiro; nascente, estrada, e sul e poente, o próprio.	91	739
José Monteiro — Malpique	Norte, António Mourisco de Sousa; sul, António Picão; nascente, José Monteiro, e poente, António Mourisco de Sousa e José Monteiro.	429	140
António Gordo — Semideiro, Chamusca	Norte, Augusto Ferreira Varino; nascente, António Mourisco, e sul e poente, o próprio.	435	739
Manuel José Brás — Praia do Ribatejo, Barquinha.	Norte, João Alves Morgado da Costa; sul, João Veiga; nascente, estrada pública, e poente, Manuel José Brás.	137	529
Agostinho José Farinha — Vale Mestre	Norte, Estêvão dos Santos; sul, João Lopes Godinho; nascente, estrada pública, e poente, Agostinho José Farinha.	60	581
Estêvão dos Santos — Constância	Norte, Felismina Morgado Guterres; sul, Agostinho José Farinha; nascente, estrada pública, e poente, Estêvão dos Santos.	22	579
José Dinis — Tramagal, Abrantes	Norte, herdeiro de Custódio José Fernandes; sul, António José Marques; nascente e poente, estrada pública.	106	682

<i>Felismina Morgado Guterres — Portela</i>	Norte, Acácio Luis Caldelas; sul, Joaquim Ventura; nascente, estrada pública, e poente, Felismina Morgado Guterres.	60	521
<i>Acácio Luis Caldelas — Portela</i>	Norte, Albertino Baião; sul, Felismina Morgado Guterres; nascente, estrada pública, e poente, Acácio Luis Caldelas.	608	494
<i>Albertino Baião — Portela</i>	Norte, Manuel de Oliveira Lucas; sul, Acácio Luis Caldelas; nascente, estrada pública, e poente, Albertino Baião.	168	669

Tudo consta do respectivo processo, arquivado nesta Secretaria.

Secretaria da Presidência do Conselho, 8 de Abril de 1954. — O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

(Faint, illegible text and table bleed-through from the reverse side of the page)

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

De harmonia com o despacho inserto na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1950, p. 396, publica-se a relação dos subscritores do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano classificados para a distribuição de casas de renda económica.

Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano

Secção de Imóveis

Relação dos concorrentes classificados no concurso realizado de 6 a 15 de Abril de 1954, conforme nota-circular n.º 202/1, de 5 do mesmo mês, para a distribuição de casas de renda económica do tipo 6, situadas na Rua 32-A do Bairro de Alvalade, com a indicação da respectiva classificação, feita segundo o critério estabelecido na declaração I) publicada na p. 105 da «Ordem do Exército» n.º 3, 1.ª série, de 1951 e alínea c) do despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército de 10 de Setembro de 1953.

Postos	Nomes	Rendimento líquido	Agregado familiar	Filhos menores		Renda	Situação militar	Classificação
				Até 5 anos	De 11 a 18 anos			
	Exército							
Major do serviço de administração militar	Jaime Rebelo Espanha	2.547\$00	4	—	(a) 1	601\$00	Reforma	1.º
Tenente de cavalaria	Rui Manuel de Brito Limpo Serra	2.504\$00	3	—	—	900\$00	Activo	2.º
Tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Eduardo Martinho Cardoso	2.320\$60	3	—	—	550\$00	Reserva	3.º
Alferezes do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	José Lúcio da Silva Romão	2.323\$90	3	—	(a) 1	500\$00	Activo	4.º
Alferezes veterinário	José Jacinto Pereira Racha	1.979\$20	2	—	—	800\$00	"	5.º
	Armada							
Segundo-tenente maquinista naval	José Alberto da Silva Mendes	2.503\$00	3	—	—	750\$00	Activo	1.º
Segundo-tenente de administração naval	Jorge Joaquim Rocha	1.491\$60	3	1	—	580\$00	"	2.º
Segundo-tenente médico	Fernando Eduardo N. Veiga Montês	2.666\$40	2	—	—	1.100\$00	"	3.º

(a) Estudam.

N. B. — Este concurso é válido até 31 de Dezembro de 1954.

Rectificações

Na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, do corrente ano devem ser feitas as seguintes rectificações:

Na p. 28, onde se lê:

Batalhão de caçadores n.º 8	2.124\$00	360\$00
---------------------------------------	-----------	---------

deve ler-se:

Batalhão de caçadores n.º 8	600\$00	—\$—
---------------------------------------	---------	------

Na p. 29, onde se lê:

Regimento de lanceiros n.º 1	600\$00	—\$—
--	---------	------

deve ler-se:

Regimento de lanceiros n.º 1	2.124\$00	360\$00
--	-----------	---------

Na p. 29 eliminar a verba de 1.584\$5 attribuída à bateria independente de defesa de costa n.º 2, por esta importância estar incluída na verba que diz respeito ao Comando Militar da Madeira.

O Subsecretário de Estado do Exército,

Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Horácio José de Sá Viana Rebelo

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 5

21 de Agosto de 1954

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministérios do Ultramar e das Comunicações

Decreto-Lei n.º 39 672

.....
Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º E é aprovado o Código da Estrada, que faz parte integrante do presente diploma e baixa assinado pelos Ministros do Ultramar e das Comunicações.

§ único. O código pode ser alterado por decretos simples, salvo quanto às matérias constantes do título VI, à competência dos serviços e às disposições que constituam transcrição ou aplicação de preceitos legais de direito comum.

Art. 2.º Os governadores das províncias ultramarinas publicarão, para vigorarem a partir de 1 de Janeiro de 1955, os regulamentos necessários à boa execução do Código da Estrada.

Art. 3.º Ficam os governadores das províncias ultramarinas autorizados a alterar o quantitativo das multas estabelecidas no código quando as condições económicas e sociais o justifiquem.

Art. 4.º Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, este decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1955 e revoga os diplomas seguintes:

Decreto n.º 18 406, de 31 de Maio de 1930.

Decreto-Lei n.º 22 949, de 3 de Agosto de 1933.

Decreto-Lei n.º 23 553, de 6 de Fevereiro de 1934.

Decreto-Lei n.º 24 153, de 7 de Julho de 1934, na parte aplicável.

Portaria n.º 8 000, de 7 de Fevereiro de 1935.

Decreto n.º 25 202, de 1 de Abril de 1935.

Decreto-Lei n.º 25 295, de 27 de Abril de 1935.

Decreto n.º 25 380, de 20 de Maio de 1935.

Decreto-Lei n.º 25 768, de 19 de Agosto de 1935.

Portaria n.º 8 353, de 3 de Fevereiro de 1936.

Decreto-Lei n.º 26 929, de 25 de Agosto de 1936.

Decreto n.º 27 391, de 26 de Dezembro de 1936.

Lei n.º 1 955, de 17 de Maio de 1937, com excepção do artigo 2.º, § 2.º do artigo 5.º e artigos 14.º e 15.º

Decreto-Lei n.º 29 563, de 29 de Abril de 1939.

Decreto-Lei n.º 29 901, de 6 de Setembro de 1939.

Decreto-Lei n.º 30 352, de 3 de Abril de 1940.

Decreto-Lei n.º 31 244, de 2 de Maio de 1941.

Decreto-Lei n.º 31 675, de 22 de Novembro de 1941.

Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 32 312, de 9 de Outubro de 1942.

Decreto-Lei n.º 32 402, de 20 de Novembro de 1942.

Portaria n.º 10 495, de 20 de Setembro de 1943.

Decreto n.º 33 565, de 6 de Março de 1944.

Decreto-Lei n.º 35 968, de 21 de Novembro de 1946, à excepção do artigo 2.º

Decreto-Lei n.º 36 380, de 26 de Junho de 1947.

Decreto-Lei n.º 36 444, de 30 de Julho de 1947.

Decreto-Lei n.º 36 525, de 27 de Setembro de 1947.

Decreto-Lei n.º 36 840, de 19 de Abril de 1948.

Portaria n.º 12 547, de 7 de Setembro de 1948.

Decreto-Lei n.º 38 070, de 24 de Novembro de 1950, à excepção dos artigos 7.º e 8.º e alínea c) do artigo 9.º

Portaria n.º 14 026, de 29 de Julho de 1952.

É ainda revogada toda a legislação vigente nas províncias ultramarinas sobre matérias reguladas no Código da Estrada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Código da Estrada

TÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Liberdade de trânsito

1. É livre o trânsito nas estradas, ruas e caminhos do domínio público do Estado ou das autarquias locais, com as restrições constantes do presente código e demais legislação em vigor.

O disposto neste diploma será também aplicável nas vias do domínio privado normalmente abertas ao trânsito público, em tudo o que não estiver especialmente regulado por acordo celebrado com os respectivos proprietários.

2. É proibido tudo o que possa impedir ou embarçar o trânsito e comprometer a segurança e comodidade dos utentes das vias.

3. A utilização das vias públicas para a realização de festas, cortejos, provas desportivas ou quaisquer outras actividades que possam afectar o trânsito normal só é permitida mediante autorização dada para cada caso.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 500\$.

4. A suspensão do trânsito só será ordenada por motivos de segurança, de emergência grave ou de obras, ou com o fim de prover à conservação dos pavimentos, instalações e obras de arte e poderá respeitar apenas a parte da via ou a veículos de certa espécie, peso ou dimensões.

Poderá igualmente ordenar-se a suspensão nos casos previstos no número anterior, desde que fiquem devidamente asseguradas as comunicações entre os locais servidos pela via.

A entidade que ordenar a suspensão deverá comunicá-la à Direcção-Geral de Transportes Terrestres e anunciá-la ao público com a antecedência mínima de três dias, indicando sempre a respectiva localização e a duração provável. Em casos determinados por motivos urgentes e imprevistos poderá ordenar-se a suspensão imediata, fazendo-se em seguida a comunicação à Direcção-Geral de Transportes Terrestres e o aviso ao público com a maior brevidade, se a suspensão exceder vinte e quatro horas.

ARTIGO 2.º

Regulamentação, ordenamento e fiscalização do trânsito

1. Compete ao Ministro das Comunicações publicar os regulamentos necessários à boa execução deste código.

A regulamentação do trânsito no interior das localidades compete às câmaras municipais, nos termos do Código Administrativo.

Poderá também a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ouvida a câmara municipal interessada, propor ao Ministro das Comunicações as medidas que julgar necessárias para a regulamentação do trânsito dentro de qualquer localidade. O parecer da câmara municipal poderá ser dispensado se não for dado no prazo de trinta dias, a contar da data da remessa do officio que o solicitar.

2. O ordenamento do trânsito compete:

- a) À Direcção-Geral de Transportes Terrestres em todas as estradas;
- b) Às câmaras municipais no interior das localidades.

A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá, no entanto, chamar a si o ordenamento do trânsito no interior das localidades em caso de festividades, manifestações públicas, provas desportivas ou outros acontecimentos que obriguem a adoptar providências excepcionais, cumprindo à Polícia de Segurança Pública e à Guarda Nacional Republicana participar na execução dessas providências, sempre que a sua colaboração for solicitada.

3. A fiscalização do cumprimento das disposições deste código e demais legislação sobre trânsito incumbe:

- a) À Direcção-Geral de Transportes Terrestres, por intermédio da Polícia de Viação e Trânsito e do pessoal técnico designado para o efeito;
- b) À Polícia de Segurança Pública e às polícias municipais;
- c) À Guarda Nacional Republicana;
- d) Ao pessoal de fiscalização da Junta Autónoma de Estradas nas estradas nacionais e ao pessoal de fiscalização dos municípios nas estradas, ruas e caminhos municipais.

Cabe à Direcção-Geral de Transportes Terrestres uniformizar e coordenar o exercício desta competência pelas entidades acima enumeradas, expedindo para o efeito as necessárias instruções.

4. Todos os condutores de veículos ou animais são obrigados a parar sempre que uma autoridade policial ou seu agente, devidamente uniformizados, lhes façam sinal para tal fim.

Na ausência das autoridades ou agentes policiais, serão competentes para fazer o sinal de paragem referido no parágrafo anterior as autoridades que comandem forças militares na via pública, na medida do ne-

cessário para que essas forças transitem sem interrupção.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 200\$. Exceptua-se o caso de o infractor cumprir tardiamente o sinal de paragem, em que a multa será de 40\$.

ARTIGO 3.º

Sinalização das vias públicas

1. As vias públicas serão convenientemente sinalizadas nos pontos em que o trânsito ou o estacionamento estejam vedados ou sujeitos a restrições e bem assim onde existam obstáculos, curvas encobertas, cruzamentos, entroncamentos e passagens de nível ou outras circunstâncias imponham aos condutores precauções especiais.

2. A sinalização de carácter permanente compete à Junta Autónoma de Estradas nas estradas nacionais e às câmaras municipais nas estradas, ruas e caminhos municipais, por iniciativa própria ou da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

3. Os obstáculos eventuais devem ser sinalizados por aquele que lhes der causa por forma bem visível e a uma distância que permita evitar qualquer acidente.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 200\$.

4. Quando por motivo urgente tiver sido interrompido ou condicionado o trânsito em qualquer via pública, deverá a autoridade que ordenou a interrupção ou o condicionamento participá-lo à Junta Autónoma de Estradas ou às câmaras municipais, consoante os casos, cumprindo a estas entidades proceder no mais curto prazo à adequada sinalização.

5. Serão indicadas em regulamento, de harmonia com as convenções internacionais em vigor, as cores e formas dos sinais reguladores do trânsito.

6. Não poderão conceder-se licenças para a colocação ou inscrição nas vias públicas e suas vizinhanças de quaisquer quadros, anúncios, cartazes ou outros meios de publicidade que possam confundir-se com os sinais

reguladores do trânsito, prejudicar a sua visibilidade ou reconhecimento ou a visibilidade das curvas, cruzamentos ou entroncamentos.

ARTIGO 4.º

Realização de provas desportivas nas vias públicas

1. A realização na via pública de corridas de velocidade ou outras provas desportivas de veículos, animais ou peões dependerá de autorização do governador civil do distrito em que a prova tiver o seu termo.

A autorização dependerá de parecer favorável da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ouvida a Junta Autónoma de Estradas ou a câmara municipal competente, e não deverá ser concedida sem que os interessados apresentem documento comprovativo de que a prova foi autorizada pelo Ministério da Educação Nacional, nos termos da legislação respectiva.

Tratando-se de provas desportivas de automóveis, o regulamento da prova carecerá da aprovação do Automóvel Clube de Portugal.

2. Cumpre aos governadores civis dos distritos em que a prova se realizar promover o necessário policiamento.

3. A Direcção-Geral de Transportes Terrestres fixará as condições gerais da realização de provas desportivas nas vias públicas.

TÍTULO II

Trânsito de veículos e animais

CAPÍTULO I

Disposições comuns

ARTIGO 5.º

Regras gerais

1. Todo o veículo ou animal deve ter um condutor, salvo as excepções previstas neste código para os comboios, reboques e animais em grupo.

2. O trânsito de veículos ou de animais é feito pela direita das faixas de rodagem. Nas praças, cruzamentos ou entroncamentos, se de outro modo não estiver sinalizado, transitarão por forma a dar a esquerda à parte central dos mesmos ou às placas, postes ou dispositivos semelhantes neles existentes, desde que se encontrem no eixo da via de que procedem.

Em caso de manifesta necessidade, e salvo o disposto em regulamentos locais, é, no entanto, permitido utilizar o lado esquerdo da faixa de rodagem para ultrapassar ou mudar de direcção.

3. Os veículos e animais transitarão sempre o mais próximo possível das bermas ou passeios, mas a uma distância destes que permita evitar qualquer acidente.

Exceptuam-se os casos em que, no mesmo sentido, sejam possíveis duas ou mais filas de trânsito, desde que não haja lugar na fila mais à direita ou tenham de utilizar-se as da esquerda para ultrapassar ou mudar de direcção.

4. Salvo o disposto no Estatuto das Estradas Nacionais, os veículos e animais poderão atravessar as bermas e passeios, desde que o acesso às propriedades o exija.

5. Os veículos em marcha devem guardar entre si a distância necessária para que possam fazer qualquer paragem rápida sem perigo de acidente.

Os condutores, ao iniciarem qualquer manobra, devem previamente certificar-se de que a mesma não compromete a segurança do trânsito.

6. A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 200\$.

ARTIGO 6.º

Sinais dos condutores

1. Quando um veículo diminuir a sua velocidade, parar, mudar de direcção, iniciar uma ultrapassagem ou inverter o sentido de marcha, o condutor é obrigado a fazer com o braço ou com adequado dispositivo mecânico ou luminoso o sinal regulamentar correspondente.

2. Os condutores de veículos automóveis e de velocípedes, antes de entrarem em cruzamentos ou entroncamentos, lombas de estrada e curvas de visibilidade

reduzida, ou quando tiverem de realizar quaisquer manobras, nomeadamente as de início de marcha e ultrapassagem, e em todos os casos em que seja necessário indicar a sua aproximação, são obrigados a chamar, com a devida antecedência, a atenção dos peões e dos condutores de outros veículos ou de animais por meio do instrumento acústico a que se referem, respectivamente, os artigos 31.º e 38.º, n.º 6.

3. Os sinais sonoros, sem prejuízo da sua finalidade de prevenção, serão breves e em caso algum deverão ser usados como protesto contra interrupções do trânsito ou como meio de chamamento. É proibida a sua afinação ou reparação na via pública.

4. Dentro das localidades os sinais sonoros só serão usados em caso de manifesta necessidade, podendo ser proibidos nas zonas em que o ordenamento do trânsito seja assegurado por agentes da autoridade ou por instrumentos de sinalização luminosa.

Será sempre proibido dentro das localidades o uso de sinais constituídos por sons diferentes, simultâneos ou alternados, bem como os provenientes de sistema de vácuo, ar comprimido ou qualquer outro que origine os mesmos efeitos.

5. Durante a noite os sinais sonoros poderão ser substituídos por sinais luminosos com os faróis a que se referem a alínea b) do n.º 2 do artigo 30.º e o n.º 5 do artigo 38.º, mas de modo que estes não produzam encandeamento.

Dentro das localidades esta substituição far-se-á obrigatoriamente.

6. Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 4 e 5:

- a) Os sinais privativos das polícias e dos veículos empregados no transporte de feridos ou na prestação de socorros urgentes;
- b) O sinal privativo das auto-ambulâncias dos correios, telégrafos e telefones.

Os sinais referidos na alínea a) serão usados apenas em serviços de urgência, ficando vedada a outros veículos a sua utilização, bem como a de quaisquer outros que com eles possam confundir-se.

7. Para os efeitos deste código entende-se por reduzida ou insuficiente a visibilidade em qualquer ponto de uma via sempre que se não aviste a faixa de roda-

gem em toda a sua largura numa extensão de, pelo menos, 50 m.

8. A contravenção do disposto nos n.ºs 1, 2 e 6 deste artigo será punida com a multa de 200\$.

ARTIGO 7.º

Velocidade

1. Os condutores devem regular a velocidade dos veículos de modo que, atendendo às características destes, às condições da via, à intensidade do tráfego e a quaisquer outras circunstâncias especiais, não haja perigo para a segurança das pessoas e das coisas, nem desordem ou entrave para o trânsito.

Considera-se excessiva a velocidade sempre que o condutor não possa fazer parar o veículo no espaço livre visível à sua frente ou exceda os limites fixados nos n.ºs 3 e 4 deste artigo.

2. A velocidade deve ser especialmente reduzida nos seguintes casos:

- a) Nas descidas de forte inclinação;
- b) Nas curvas e cruzamentos ou entroncamentos de visibilidade reduzida, lombas de estrada, pontes, túneis e passagens de nível;
- c) Junto de escolas, hospitais, creches e estabelecimentos similares, quando devidamente sinalizados;
- d) No atravessamento das localidades e à aproximação de aglomerações de pessoas ou de animais;
- e) No cruzamento com outros veículos;
- f) Em todos os locais de reduzida visibilidade;
- g) Nos troços de via em mau estado de conservação, molhados ou enlameados ou que ofereçam precárias condições de aderência;
- h) Nas passagens assinaladas nas faixas de rodagem para a travessia de peões.

Nas descidas de inclinação acentuada os automóveis pesados não poderão transitar sem utilizarem o motor como auxiliar do travão.

Nas pontes, túneis e passagens de nível os animais, atrelados ou não, devem seguir a passo.

3. Os veículos automóveis, além das restrições constantes do número anterior e da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º, estão sujeitos aos limites máximos de velocidade instantânea fixados na tabela seguinte:

Automóveis de mercadorias e mistos

Peso bruto em quilogramas	Velocidade em km/hora	
	Dentro das localidades	Fora das localidades
Até 3 500, inclusive	50	60
De 3 500 a 7 000, inclusive	40	50
Superior a 7 000	30	40
Tractores e seus reboques	20	30

Automóveis de passageiros

Lotação	Velocidade em km/hora	
	Dentro das localidades	Fora das localidades
Até 10 lugares, inclusive	60	—
De 10 a 20 lugares, inclusive	50	60
Superior a 20 lugares	40	50

Nos carros mistos computar-se-á à razão de 70 kg por cada lugar a carga útil correspondente à respectiva lotação de passageiros.

Sempre que o julgue conveniente, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá diminuir ou aumentar os limites de velocidade de veículos empregados em determinados transportes, bem como estabelecer para cada caso o tempo mínimo que deverá ser gasto num dado trajecto. Neste caso, o trânsito dos veículos fica dependente de guias passadas pela entidade competente para a fiscalização do trânsito, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, nas quais se indique a velocidade média para o percurso e os pontos deste onde deve ser feita a verificação da sua observância. Presume-se que há excesso de velocidade sempre que estes veículos transitem sem

as guias ou não sejam cumpridas as obrigações delas constantes.

4. Os velocípedes com motor auxiliar, nos termos do n.º 3 do artigo 38.º, não poderão transitar com velocidade superior a 30 km por hora.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, dentro das localidades os veículos automóveis não deverão transitar em marcha tão lenta que cause embaraços injustificados aos restantes utentes das vias públicas.

6. Poderá a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, por sua iniciativa ou por proposta da Junta Autónoma de Estradas ou das câmaras municipais, consoante os casos, fixar um limite de velocidade nas vias de grande tráfego e bem assim naquelas em que as respectivas características de construção o aconselhem.

Este limite será devidamente sinalizado.

7. A contravenção do disposto nos números anteriores, com excepção do n.º 5, será punida com a multa de 200\$.

8. Exceptuam-se do disposto neste artigo os veículos dos serviços de salvação pública, de polícia e os que transportem feridos ou doentes, quando em serviço urgente e assinalando devidamente a sua marcha.

ARTIGO 8.º

Prioridade de passagem

1. Nos cruzamentos ou entroncamentos têm prioridade de passagem os condutores de veículos ou animais que se apresentem pela direita, salvo os casos especiais devidamente sinalizados e as excepções constantes dos n.ºs 2 e 4 deste artigo.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, cederão sempre a passagem aos condutores dos outros veículos ou animais:

a) Os condutores de veículos ou animais que mudem de direcção, quando a via em que transitam não cruze com aquela em que vão entrar;

b) Os condutores de veículos ou animais que saiam de qualquer prédio ou caminho particular.

3. Sempre que numa via pública exista qualquer obstáculo de pequena extensão que torne impossível o

cruzamento de dois veículos mas não diminua a visibilidade por forma a impedir que cada um dos condutores se aperceba da aproximação do outro, terá prioridade de passagem o que estiver em condições de fazer a manobra sem utilizar a parte esquerda da faixa de rodagem.

4. Os veículos automóveis terão sempre prioridade de passagem sobre os outros veículos e sobre os animais.

Têm prioridade de passagem sobre todos os veículos e animais:

- a) As ambulâncias, os veículos de pronto-socorro e, de um modo geral, todos os que transportem doentes ou feridos, quando em serviço urgente e assinalando devidamente a sua marcha;
- b) As colunas militares ou militarizadas, que devem, no entanto, adoptar as medidas necessárias para não embaraçarem o trânsito.

5. A contração do disposto neste artigo será punida com a multa de 200\$.

ARTIGO 9.º

Cruzamento de veículos

1. Quando dois veículos se encontrem transitando em sentidos opostos numa via tão estreita ou de tal forma obstruída que não permita o cruzamento, recuará o que estiver mais próximo do local em que este seja possível; se as distâncias forem sensivelmente iguais, o que for mais leve; quando em vias de inclinação acentuada, o que for a subir; se a manobra de recuo for difícil ou perigosa, o que estiver em melhores condições de a fazer. Em igualdade de circunstâncias, recuará o que transitar de norte para sul ou de nascente para poente.

2. Os veículos de largura superior a 2 m são obrigados a parar para facilitarem o cruzamento com outros veículos, sempre que a largura livre da faixa de rodagem, o seu perfil ou o estado de conservação da via não permitam o cruzamento com a necessária segurança.

3. A contração do disposto nos números anteriores será punida com a multa de 200\$.

4. Exceptuam-se do disposto neste artigo os casos previstos na segunda parte do n.º 4 do artigo 8.º

ARTIGO 10.º

Ultrapassagem

1. A ultrapassagem de veículos ou de animais far-se-á pela esquerda.

Poderá, no entanto, fazer-se pela direita a ultrapassagem dos veículos que transitem sobre carris, desde que os mesmos não utilizem este lado da faixa de rodagem e não estejam parados para receber ou largar passageiros.

2. Os condutores de veículos ou de animais não devem iniciar uma ultrapassagem sem se certificarem de que a podem fazer sem perigo de colidir com um veículo ou animal que transite no mesmo sentido ou em sentido contrário.

3. Nenhum condutor deve tomar a esquerda dos veículos ou animais que pretenda ultrapassar sem avisar da sua intenção os respectivos condutores, nem retomar a direita sem se ter assegurado de que daí não resulta perigo para os veículos ou animais ultrapassados.

4. Todo o condutor de veículos ou de animais é obrigado, sempre que não haja obstáculo que o impeça, a facultar imediatamente a passagem pelo seu lado esquerdo a qualquer veículo ou animal que o pretenda ultrapassar, desviando-se o mais possível para a direita e não aumentando a sua velocidade enquanto não for ultrapassado.

Os veículos de largura superior a 2 m deverão ainda reduzir a sua velocidade ou parar sempre que a largura livre da faixa de rodagem, o seu perfil ou o estado de conservação da via não permitam a ultrapassagem com a necessária segurança.

5. É proibida a ultrapassagem nas lombas e passagens de nível, bem como nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos de visibilidade reduzida e, de um modo geral, em todos os lugares de largura ou visibilidade insuficientes.

Exceptuam-se do disposto neste número as vias públicas em que, no mesmo sentido, sejam possíveis duas ou mais filas de trânsito, desde que a ultrapassagem se não faça pela metade esquerda da faixa de rodagem.

6. A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 200\$.

ARTIGO 11.º

Mudança de direcção

Os condutores de veículos ou animais que pretendam mudar de direcção devem aproximar-se com a devida antecedência do eixo da via se vão rodar para a esquerda e efectuar a manobra quanto possível em sentido perpendicular àquele em que seguiam. Em caso algum deverão, porém, iniciá-la sem previamente se assegurarem de que da sua realização não resulta perigo ou embaraço para o restante tráfego.

A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 200\$.

ARTIGO 12.º

Inversão do sentido de marcha

1. A inversão do sentido de marcha deverá ser feita em local e por forma que não prejudique o trânsito.

2. É proibido inverter o sentido de marcha nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos de visibilidade reduzida, nas pontes, passagens de nível e túneis e, de um modo geral, onde quer que a visibilidade ou a largura da via sejam insuficientes para esse efeito ou se verifique grande intensidade de tráfego.

3. A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 200\$.

ARTIGO 13.º

Marcha atrás

1. A marcha atrás só é permitida como manobra auxiliar ou de recurso e deverá efectuar-se o mais possível à direita, em local de boa visibilidade e onde não prejudique o trânsito.

2. Esta manobra realizar-se-á lentamente e no menor trajecto possível, depois de feitos os sinais regulamentares e tomadas as precauções devidas.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º para o cruzamento de veículos, é proibida a marcha atrás nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos de visibilidade reduzida, nas pontes, passagens de nível e túneis e, de um modo geral, onde quer que a visibilidade ou

as dimensões da via sejam insuficientes para o efeito ou se verifique grande intensidade de tráfego.

4. A contração do disposto neste artigo será punida com a multa de 200\$.

ARTIGO 14.º

Paragem e estacionamento

1. Salvo as excepções constantes de regulamentos locais, os veículos e animais devem parar e estacionar à direita, o mais possível junto das bermas ou passeios e de forma a não impedirem ou embaraçarem o trânsito ou o acesso às propriedades.

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, o estacionamento só é permitido desde que não impeça a formação de uma ou duas filas de trânsito, conforme este se faça só num ou nos dois sentidos.

2. É proibido parar ou estacionar:

- a) Nas pontes, túneis, passagens de nível e em todos os lugares de visibilidade insuficiente;
- b) Sem prejuízo do estabelecido na alínea a) do número seguinte, a menos de 20 m dos cruzamentos ou entroncamentos ou de curvas ou lombas de visibilidade reduzida.

Os veículos que, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º, efectuem o transporte de substâncias explosivas não poderão parar ou estacionar a menos de 10 m das passagens de nível.

3. Dentro das localidades, é proibido parar ou estacionar:

- a) A menos de 5 m dos cruzamentos ou entroncamentos e curvas ou lombas de visibilidade reduzida;
- b) Nas passagens assinaladas nas faixas de rodagem para a travessia de peões;
- c) A menos de 3 ou 10 m para um e outro lado dos sinais indicativos da paragem dos veículos empregados no transporte colectivo de passageiros, consoante transitem ou não sobre carris;
- d) Nos locais destinados ao estacionamento de automóveis de aluguer, quando devidamente sinalizados.

4. As distâncias a que se referem as alíneas b) do n.º 2 e a) do n.º 3 contar-se-ão do início da curva, lomba, cruzamento ou entroncamento.

5. Fora das localidades não será permitido o estacionamento de veículos ou de animais, de noite, nas faixas de rodagem.

6. Os condutores, ao abandonarem os veículos, deverão deixar os intervalos indispensáveis para a manobra de saída ou de ocupação dos espaços vagos e tomar adequadas precauções para evitar que aqueles se ponham em movimento.

Tratando-se de veículos automóveis, deverão ficar travados e com o motor parado. Nas vias de acentuada inclinação o mecanismo de mudança de velocidades ficará engatado em marcha atrás ou em primeira velocidade, conforme estacionarem, respectivamente, no sentido descendente ou ascendente. Sempre que tal procedimento seja impossível ou possa parecer insuficiente para garantir a perfeita imobilização do veículo, deve orientar-se para a direita o rodado dianteiro deste ou colocar-se numa das rodas um calço eficiente. As rodas dos automóveis pesados devem ser sempre calçadas.

7. Os veículos de tracção animal só momentaneamente e em caso de manifesta necessidade poderão estacionar sem os respectivos condutores, devendo as rodas ficar travadas e calçadas ou assegurada por qualquer outro meio a sua imobilidade.

8. A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 200\$.

Exceptua-se a contravenção do disposto no n.º 5, que será punida com a multa de 500\$.

ARTIGO 15.º

Entrada e saída de passageiros

1. A entrada e saída de passageiros far-se-á pela direita e o mais rapidamente possível.

Exceptuam-se:

- a) A entrada e saída do condutor nos automóveis com o volante de direcção à esquerda;
- b) A entrada e saída dos passageiros que ocupem o banco da frente nos automóveis com o volante de direcção à direita;

c) Os casos especialmente previstos em regulamentos locais para os veículos de transportes colectivos de passageiros.

2. É proibido entrar ou sair dos veículos com estes em movimento e abrir as suas portas sem que se encontrem completamente parados.

3. Nos automóveis pesados empregados no transporte colectivo de passageiros a entrada é feita pela porta da retaguarda e a saída pela da frente; se ambas tiverem de fazer-se por uma única porta, a entrada dos passageiros realizar-se-á após a saída dos que abandonam o veículo.

ARTIGO 16.º

Carga e descarga

A carga e descarga de veículos na via pública deverá fazer-se pela direita, tão rapidamente quanto possível e por forma a causar o menor ruído.

ARTIGO 17.º

Disposição da carga e dos passageiros

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, é proibido o trânsito de veículos ou animais carregados por tal forma que possam constituir perigo ou embaraço para os outros utentes das vias públicas ou danificar os pavimentos, instalações, obras de arte e imóveis marginais das mesmas.

2. Na colocação e disposição da carga deverá, em especial, atender-se a que:

- a) Não exceda o comprimento da caixa, mesmo com extensão do painel traseiro, salvo tratando-se de objectos indivisíveis;
- b) Não seja excedida a capacidade dos animais;
- c) Fique devidamente assegurado o equilíbrio do veículo, parado ou em marcha;
- d) Não possa vir a cair sobre a via ou oscilar por forma que torne perigoso ou incómodo o seu transporte;
- e) Não reduza a visibilidade do condutor;
- f) Não arraste pelo pavimento.

3. É proibido em qualquer veículo o transporte de pessoas fora dos assentos ou de modo a prejudicarem a segurança da condução, bem como a colocação de bancos suplementares, destinados a aumentar a lotação aprovada.

Exceptuam-se:

- a) As crianças, quando transportadas ao colo;
- b) As pessoas transportadas nas plataformas dos veículos empregados no transporte colectivo de passageiros;
- c) Os indivíduos autorizados a viajar em veículos destinados ao transporte de mercadorias, desde que o façam nas indispensáveis condições de segurança.

4. A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 200\$. Esta importância será aplicável por cada passageiro transportado em contravenção do disposto no número anterior.

ARTIGO 18.º

Limites de peso e pressão sobre o solo

1. Não poderão transitar nas vias públicas sem autorização especial os veículos e outros aparelhos cujo peso bruto (tara e carga) exceda 15 000 kg nem os que exerçam sobre o solo pressão superior a 80 kg por centímetro de largura do aro metálico das rodas ou das superfícies rolantes ou 150 kg por centímetro de largura do aro pneumático, em qualquer dos casos medida na parte em contacto com o solo.

Exceptuam-se os veículos de três ou mais eixos, cujo peso bruto poderá elevar-se até ao limite de 20 t.

Nos veículos com rodados de aros pneumáticos o peso bruto poderá elevar-se até 10 t no eixo mais carregado ou 16,5 t no duplo eixo mais carregado, se o afastamento entre os eixos dianteiro e traseiro não for inferior a 4 m; nos veículos de dois eixos o peso sobre o eixo da frente não deverá também exceder 7,5 t.

2. O peso bruto dos reboques não deverá exceder 7,5 ou 15 t, consoante se trate, respectivamente, de veículos de um ou de mais eixos.

Exceptuam-se do disposto neste número os semi-reboques.

3. Nos veículos de tracção manual com rodas de aro metálico de largura inferior a 5 cm a pressão máxima sobre o solo não deverá exceder 50 kg por centímetro de largura do aro.

4. As autorizações especiais a que se refere o n.º 1 serão concedidas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, mediante parecer favorável da Junta Autónoma de Estradas ou das câmaras municipais, consoante os casos, sobre a natureza do pavimento e resistência das obras de arte do percurso para que são pedidas.

As entidades consultadas poderão exigir uma caução para garantia da responsabilidade civil proveniente dos prejuízos que venham a ocorrer.

5. A contravenção do disposto nos números anteriores será punida com a multa de 200\$.

6. Exceptuam-se do disposto neste artigo os veículos pertencentes às forças armadas ou militarizadas.

ARTIGO 19.º

Limites de dimensões

1. Não poderão transitar nas vias públicas os veículos cujo contorno envolvente, compreendendo todos os acessórios e a carga, exceda:

- a) Em comprimento: 6 m para os veículos de um só eixo; 10 e 10,30 m para os veículos de mais de um eixo empregados, respectivamente, no transporte de carga ou de passageiros, e 12 m para os veículos articulados;
- b) Em largura: 2,45 m;
- c) Em altura, medida a partir do solo: 4 m.

O conjunto do veículo tractor com o reboque não poderá exceder 14 m de comprimento, exceptuados os casos especiais previstos no n.º 8 do artigo 27.º

O limite de largura poderá ser excedido em 20 cm nos veículos de tracção animal que, desde o nascer ao pôr do Sol, transportem os produtos das colheitas. A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá, contudo, proibir o trânsito desses veículos nas regiões ou troços de estrada onde se verifique grande intensidade de tráfego.

2. As extremidades dos eixos dos rodados, os travões, os ganchos e suportes para amarração de carga e todos os demais acessórios, exceptuado o espelho retrovisor e o indicador de mudança de direcção dos automóveis, não podem formar saliências sobre as faces laterais dos veículos.

Os cubos das rodas e as lanternas dos veículos de tracção animal poderão, todavia, sobressair até ao limite de 20 cm sobre as faces laterais.

3. Nenhum assento fixo ou móvel colocado ao lado de um veículo poderá exceder a sua largura ou a da carga.

4. As correntes e outros acessórios móveis devem ser fixados de forma a evitar que arrastem sobre o pavimento ou sofram oscilações que passem além do contorno envolvente do veículo.

5. Os estrados e as caixas dos automóveis de mercadorias só podem exceder a largura do rodado mais largo em 5 cm para cada lado.

6. A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá proibir em determinadas vias públicas o trânsito de veículos que, pelas suas dimensões, possam constituir perigo ou embaraço para os outros utentes das mesmas.

7. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os veículos pertencentes às forças armadas ou militarizadas, o material de incêndios e outros veículos de natureza especial, bem como os veículos que transportem objectos indivisíveis de dimensões superiores às fixadas no n.º 1, os quais poderão transitar mediante licença da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, que poderá limitar a determinadas vias a sua utilização.

Poderá também o Ministro das Comunicações, mediante parecer favorável da Junta Autónoma de Estradas ou das câmaras municipais, consoante os casos, autorizar o trânsito em determinadas vias públicas, cujas características técnicas o permitam, de veículos de dimensões superiores às fixadas no n.º 1.

8. A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 200\$.

Exceptua-se a contravenção do disposto nos n.ºs 1 e 7, que será punida com a multa de 1.000\$.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, sempre que a carga de um veículo exceda os limites

fixados no n.º 1 e não se trate do transporte de objectos indivisíveis que tenha sido autorizado nos termos do n.º 7, o condutor será acompanhado até à localidade mais próxima pela autoridade ou agente da autoridade que haja verificado a infracção e obrigado a descarregar ali a carga em excesso. Se se recusar a fazê-lo, o veículo será confiado à guarda de um fiel depositário nomeado para o efeito, mantendo-se nessa situação até que o condutor obedeça à intimação da autoridade ou do seu agente.

ARTIGO 20.º

Iluminação

1. Nenhum veículo pode transitar ou estacionar nas vias públicas desde o anoitecer ao amanhecer ou quando as condições atmosféricas o exigam sem que tenha acesas uma ou duas luzes brancas à frente e uma ou duas luzes vermelhas à retaguarda, perfeitamente visíveis, mas não tão intensas que possam produzir encandeamiento.

São dispensados da utilização destas luzes os veículos que estacionem em locais cuja iluminação permita o seu fácil reconhecimento à distância de 100 m.

Sempre que possível, os veículos que por motivo de acidente tenham de ser rebocados transitarão também com as luzes da retaguarda acesas.

Estas disposições são extensivas às máquinas industriais, agrícolas ou de qualquer outra natureza.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 200\$ ou 100\$, consoante se trate, respectivamente, de veículos automóveis e reboques ou de outros veículos.

2. Além das luzes referidas no número anterior, será obrigatória a instalação em todos os veículos de um ou dois reflectores vermelhos, visíveis à distância de 100 m, quando sobre eles incida o feixe luminoso a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 30.º

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

3. Em caso algum poderá ser utilizada uma luz ou reflector vermelho dirigido para a frente ou uma luz ou reflector branco dirigido para a retaguarda.

Exceptuam-se, para os automóveis ligeiros e pesados, os faróis de marcha atrás, previstos no n.º 8 do artigo 30.º

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

4. Sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo do n.º 1 e no número anterior, os veículos immobilizados de noite em qualquer via pública por motivo de acidente ou avaria deverão ser sinalizados por meio de luzes, de preferência vermelhas, em número suficiente e bem visíveis nos dois sentidos de trânsito à distância de 100 m.

Esta sinalização incumbe ao condutor do veículo immobilizado ou, no seu impedimento, a qualquer agente da autoridade.

5. Os veículos autorizados a transportar objectos indivisíveis, nos termos do n.º 7 do artigo anterior, levarão luzes brancas à frente e vermelhas à retaguarda a assinalar as extremidades da carga.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 200\$.

6. Salvo o disposto no n.º 8 do artigo 38.º para os velocípedes, o trânsito de veículos sem iluminação por virtude de avaria nas luzes só será permitido até à povoação mais próxima do local onde a mesma tenha ocorrido e a velocidade não superior a 20 km por hora.

Quando nessa localidade não for possível reparar a avaria em boas condições, o veículo só poderá prosseguir a marcha munido de iluminação de carácter provisório e com velocidade não superior a 30 km por hora.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 200\$ ou 100\$, conforme se trate, respectivamente, de veículos automóveis e reboques ou de veículos de tracção animal.

ARTIGO 21.º

Travões

1. Nenhum veículo pode transitar nas vias públicas sem que possua, em perfeito estado de funcionamento, um sistema eficaz de travagem colocado ao alcance do condutor.

Exceptuam-se os carros de bois de eixo móvel exclusivamente empregados em serviços agrícolas, os reboques de peso bruto inferior a 750 kg, bem como os casos especialmente autorizados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2. É proibido o uso de qualquer travão que se crave ou arraste no solo.

3. A contravenção do disposto nos números anteriores será punida com a multa de 500\$ ou 100\$, consoante se trate, respectivamente, de veículos automóveis e reboques ou veículos de tracção animal e velocípedes.

4. Exceptuam-se do disposto neste artigo os veículos pertencentes às forças armadas ou militarizadas.

ARTIGO 22.º

Rodados

1. Só poderão transitar nas vias públicas os veículos ou outros aparelhos munidos de rodas cujos aros não apresentem descontinuidades ou saliências que possam danificar os pavimentos.

Os tractores de rasto contínuo e as máquinas agrícolas ou industriais poderão todavia utilizar as vias públicas para se dirigirem aos locais de trabalho, reparação ou depósito, mediante autorização dada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, depois de ouvida a Junta Autónoma de Estradas ou a câmara municipal interessada, consoante os casos.

A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá exigir que se adaptem aos órgãos de rolamento quaisquer dispositivos destinados a evitar a danificação dos pavimentos ou que se tomem outras medidas que julgar adequadas à sua protecção.

2. As câmaras municipais poderão proibir, nos seus regulamentos, o trânsito de veículos cujos rodados não sejam guarnecidos de aros pneumáticos, tiras de borracha ou dispositivos equivalentes.

3. O transporte de arados poderá fazer-se colocando a relha sobre a canga e revestindo a extremidade do timão em contacto com o solo de uma almofada de couro ou pano.

4. Exceptuam-se do disposto neste artigo os veículos pertencentes às forças armadas ou militarizadas.

ARTIGO 23.º

Comboios

1. Designa-se por «comboio» o conjunto de veículos que efectuem um determinado transporte.

2. Um comboio deve ser fraccionado em troços que não meçam mais de 25 ou 50 m de comprimento, conforme se trate, respectivamente, de veículos de tracção animal ou de veículos automóveis. O intervalo entre dois troços consecutivos deverá ser, pelo menos, de 25 m no primeiro caso e de 50 m no segundo.

3. Um comboio de veículos de tracção animal pode, fora das localidades, ter dois condutores por cada grupo de três veículos, se a cada um deles for atrelado um só animal ou quando o segundo for rebocado pelo primeiro. Um dos condutores seguirá no primeiro veículo ou à frente dos animais; o outro no terceiro veículo.

Quando se trate de carros de bois, o condutor do primeiro veículo seguirá sempre à frente dos animais.

4. As disposições do presente artigo não se aplicam aos comboios militares.

ARTIGO 24.º

Trânsito de veículos que efectuem transportes especiais

1. Salvo autorização especial da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, mediante parecer favorável da Polícia de Segurança Pública, os veículos que efectuem o transporte de substâncias explosivas só poderão transitar de dia e nas condições constantes da respectiva legislação, devendo observar-se em especial os requisitos seguintes:

- a) Os veículos devem possuir, pelo menos, dois extintores de incêndio;
- b) Os veículos não poderão transitar com uma velocidade superior a 40 km por hora; quando forem de caixa aberta, esta não excederá 30 km por hora;
- c) Os condutores e quaisquer outras pessoas que sigam nos veículos não poderão fumar;
- d) À frente e do lado superior esquerdo do veículo será colocada uma bandeira preta; quando, excepcionalmente, estes veículos forem autorizados a transitar de noite, a bandeira será substituída por uma faixa preta de 5 cm de largura, colocada horizontalmente sobre um farol de luz branca ou sobre a luz a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 30.º;

os veículos de tracção animal, quando utilizados neste transporte, só poderão trazer iluminação eléctrica.

Exceptuam-se do disposto neste número os veículos que transportem explosivos em quantidade não superior a 2 kg, pólvora em quantidade não superior a 5 kg, artificios pirotécnicos cujo peso não exceda 10 kg, ou rastilhos em qualquer quantidade, bem como os veículos pertencentes às forças armadas ou militarizadas.

2. O trânsito de veículos que transportem animais mortos ou carnes para consumo só será permitido quando os mesmos forem de caixa fechada e o transporte se faça em perfeitas condições de hygiene.

Excepcionalmente, o transporte de animais de grandes dimensões poderá fazer-se em veículos de caixa aberta desde que se utilize um encerado ou cobertura semelhanté para ocultar completamente a carga.

3. O trânsito de veículos que transportem resíduos, matérias insalubres ou de mau cheiro só será permitido desde que os mesmos sejam de caixa fechada, ou, sendo de caixa aberta, transportem os referidos materiais em recipientes fechados.

O parágrafo anterior não se aplica ao transporte de estrumes, que será feito nas condições determinadas pelas câmaras municipais.

4. Os veículos de caixa aberta que transportem peles verdes só poderão transitar quando estas forem devidamente enfardadas ou ensacadas.

5. Os veículos que efectuem o transporte de matérias pulverulentas transitarão por forma a evitar que estas se espalhem pelo ar ou no solo, para o que serão cobertas com oleados ou lonas de dimensões adequadas.

6. A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 200\$. Exceptua-se a contravenção do disposto no n.º 1, que será punida com a multa de 1.000\$.

ARTIGO 25.º

Parques de estacionamento

1. Parques de estacionamento são os locais das vias públicas especialmente destinados ao estacionamento de veículos.

Os parques de estacionamento poderão ficar exclusivamente affectos a veículos de certa espécie.

2. Nos parques é vedado o estacionamento de veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a reclamos de qualquer natureza.

Salvo as excepções previstas em regulamentos locais, os veículos empregados em transportes públicos só neles poderão estacionar quando alugados.

3. Os veículos não poderão transitar através dos parques nem atravessar as suas linhas de demarcação para fins diversos do estacionamento.

4. Poderá limitar-se o tempo de estacionamento e, sempre que o parque seja guardado, cobrar-se uma taxa correspondente a cada período de utilização.

Os veículos automóveis que sejam propriedade do Estado ou das autarquias locais poderão estacionar gratuitamente nos parques a que este número se refere.

ARTIGO 26.º

Pistas especiais

O trânsito de cavaleiros, ciclistas e veículos de certa classe poderá fazer-se obrigatoriamente por pistas especiais a esse fim destinadas, ficando vedada a sua utilização a quaisquer outros veículos, aos animais e aos peões.

CAPÍTULO II

Veículos automóveis e reboques

ARTIGO 27.º

Disposições fundamentais

1. Consideram-se veículos automóveis todos os veículos de tracção mecânica destinados a transitar pelos seus próprios meios nas vias públicas.

Exceptuam-se as máquinas especialmente destinadas a fins militares ou a trabalhos agrícolas ou industriais e bem assim os velocípedes providos de um motor auxiliar, nos termos do n.º 3 do artigo 38.º, e os veículos que lhes são equiparados, nos termos do n.º 12 do mesmo artigo.

2. Os veículos automóveis classificam-se em:

- a) Automóveis ligeiros;
- b) Automóveis pesados;
- c) Motociclos.

Consideram-se automóveis ligeiros os veículos automóveis cuja lotação ou peso bruto não excedam, respectivamente, nove lugares, incluindo o do condutor, ou 3 500 kg.

Consideram-se automóveis pesados os veículos automóveis cuja lotação ou peso bruto sejam superiores, respectivamente, a nove lugares ou 3 500 kg e ainda, sob a designação de «tractores», os exclusivamente construídos para desenvolverem esforço de tracção, sem comportarem carga útil. Tomam a designação de «tractor agrícola» os tractores exclusivamente empregados em serviços agrícolas.

Consideram-se motociclos os veículos munidos de um motor de cilindrada superior a 50 cm³ que não devam ser considerados automóveis ligeiros.

Os motociclos poderão rebocar um carro, tomando então a designação de «motociclos com carro».

A classificação dos veículos automóveis será feita pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres quando da aprovação das respectivas marcas e modelos.

3. A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá autorizar a transformação de automóveis ligeiros de modo a permitir a sua condução por indivíduos com determinados defeitos físicos.

4. Todos os aparelhos, acessórios e instrumentos pertencentes a um veículo automóvel ou a um reboque são considerados como dele fazendo parte integrante e, salvo avarias ocasionais e imprevisíveis devidamente justificadas, o seu não funcionamento é equiparado à sua falta, para os efeitos deste código.

Os tractores de rasto contínuo, quando especialmente autorizados a transitar nas vias públicas, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º, os veículos automóveis destinados exclusivamente a provas de velocidade, o material especial pertencente ao Estado ou às autarquias locais e, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 34.º, os veículos automóveis que transitem no País sob o regime de importação temporária podem ser dispensados dos requisitos exigidos pelo presente código, excepto no que diz respeito às condições de segurança.

5. Denominam-se «reboques» os veículos especialmente destinados a transitar atrelados aos automóveis. O reboque cuja parte anterior assenta sobre o tractor toma a designação de «semi-reboque». É considerado como um veículo único (veículo articulado) o conjunto de um tractor e de um semi-reboque.

A ligação entre o veículo tractor e o reboque deve efectuar-se por um sistema articulado, que permita a fácil inscrição do veículo nas curvas.

6. Os reboques de carga só podem ser atrelados a tractores ou automóveis pesados destinados ao transporte de mercadorias. Os reboques desta natureza que tenham peso bruto inferior a 750 kg poderão, no entanto, ser atrelados a qualquer automóvel destinado ao transporte de mercadorias, desde que este possua um motor de cilindrada igual ou superior a 2 000 cm³ ou uma tara igual ou superior a duas vezes o peso bruto do reboque.

Aos automóveis de passageiros podem ser atrelados reboques de campismo, desporto ou bagagens, desde que sejam observados os seguintes limites de tara ou peso bruto, consoante se trate, respectivamente, de reboques da primeira ou das duas últimas categorias:

Cilindrada em centímetros cúbicos	Tara ou peso bruto em quilogramas
Até 2 500, inclusive	750
De 2 500 a 3 500, inclusive	1 500
Superior a 3 500	2 500

A classificação dos reboques será feita pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres quando da aprovação das respectivas marcas e modelos.

A contração do disposto neste número será punida com a multa de 500\$.

7. Salvo casos especiais autorizados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, só os automóveis pesados poderão ser carroçados para guindastes-tractores.

A contração do disposto neste número será punida com a multa de 500\$.

8. A cada veículo automóvel não poderá ser atrelado mais de um reboque.

Exceptuam-se os veículos pertencentes às forças armadas ou militarizadas, os reboques utilizados em pequenos percursos, nas praias e estâncias de turismo, para o transporte de passageiros, bem como os casos especialmente autorizados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, sob condições que fixará para cada um, depois de ouvida a Junta Autónoma de Estradas.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 500\$.

9. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é proibida a utilização de reboques em transportes públicos de passageiros.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 2.000\$.

10. Os fabricantes de veículos automóveis e reboques, os seus representantes ou os importadores devem requerer à Direcção-Geral de Transportes Terrestres a aprovação das marcas e modelos dos veículos que desejem fazer transitar no País.

A Direcção-Geral de Transportes Terrestres determinará no acto da aprovação e de harmonia com as regras que para esse efeito forem fixadas a lotação ou o peso bruto dos veículos, os quais, todavia, nunca poderão exceder os indicados pelos respectivos fabricantes.

11. O Ministro das Comunicações fixará em regulamento as demais características técnicas dos veículos automóveis e reboques e, em especial, as condições a que devem obedecer os automóveis pesados para o transporte de passageiros, os veículos automóveis empregados em transportes públicos, bem como os que se destinem à instrução remunerada ou ao exame de condução.

ARTIGO 28.º

Aparelhos indicadores e órgãos de direcção e de manobra

1. Os aparelhos indicadores oferecerão garantias de funcionamento pronto e eficaz, estarão colocados de modo que o condutor os possa examinar com facilidade, sem prejuízo da vigilância contínua do caminho, e serão convenientemente iluminados durante a noite.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

2. Os órgãos de direcção e os de manobra deverão possuir as necessárias condições de segurança e resistência

e permitir que os veículos descrevam com facilidade curvas de pequeno raio.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 500\$.

ARTIGO 29.º

Motores

1. Os aparelhos geradores de energia, motores e respectivos acessórios deverão oferecer as necessárias garantias de segurança e solidez, de forma a não originarem perigo ou incómodo para as pessoas nem danos nos pavimentos, especialmente pela produção de fumos ou vapores e pelo derramamento ou perda de quaisquer substâncias.

2. Todos os veículos automóveis devem ser providos de um dispositivo, cujo funcionamento o condutor em caso algum possa interromper, destinado a tornar silencioso o escape dos produtos da combustão.

3. Salvo os casos especiais autorizados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, os automóveis ligeiros e pesados deverão ser construídos de forma a poderem realizar a manobra de marcha atrás por meio do respectivo motor.

4. Denominam-se «motores de substituição» os que se destinam a substituir os motores dos veículos automóveis sempre que estes necessitem de ser reparados.

Os motores de substituição utilizarão o mesmo combustível que os motores que substituem e devem ser registados, a solicitação dos seus proprietários e mediante inspecção prévia, em qualquer das direcções de viação.

5. Os motores devem ter gravados em lugar bem visível os respectivos números de série e modelo.

Nos motores de substituição deve ainda ser gravada a designação «motor de substituição», bem como a indicação da direcção de viação que os inspecionou e registou.

6. A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 500\$.

ARTIGO 30.º

Iluminação

1. A fim de assinalarem de noite a sua presença, nos termos do artigo 20.º, todos os veículos automóveis devem possuir uma ou duas luzes brancas à frente (mí-

nimos), consoante se trate, respectivamente, de motociclos ou de automóveis, e, pelo menos, uma luz vermelha à retaguarda. Exceptuam-se os automóveis de largura superior a 2 m, em que é obrigatória a colocação à retaguarda de duas luzes vermelhas.

Estas luzes devem ser visíveis de noite e por tempo claro a uma distância de 150 m.

Os motociclos com carro lateral terão também na parte superior direita deste uma lanterna que emita luz branca para a frente e luz vermelha para a retaguarda. Esta luz será instalada do lado esquerdo sempre que o carro esteja colocado à frente ou à retaguarda do motociclo.

Quando em estacionamento, podem os automóveis conservar acesas sòmente as luzes do lado esquerdo.

Não é obrigatória a utilização dos mínimos sempre que o veículo traga acesas as luzes a que se refere o número seguinte e estas estejam colocadas a menos de 40 cm dos bordos que limitam a largura máxima do veículo.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 200\$.

2. Além das luzes referidas no número anterior, e a fim de iluminarem o caminho que percorrem, os motociclos e os automóveis devem possuir ainda, respectivamente:

- a) Uma ou duas luzes de cor branca ou amarela, cujo feixe luminoso atinja, de noite e por tempo claro, pelo menos 100 m (máximos);
- b) Uma ou duas luzes de cruzamento de cor branca ou amarela, cujo feixe luminoso, projectando-se no solo, o ilumine eficazmente numa distância de 30 m, por forma a não causar encandeamento aos demais utentes das vias públicas, qualquer que seja a direcção em que transitem (médios).

Os condutores de veículos automóveis, quando se cruzem de noite com quaisquer outros veículos ou com animais e quando transitem em vias suficientemente iluminadas, são obrigados a apagar os máximos.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 200\$.

3. Ainda com o fim de assinalarem de noite a sua presença, os veículos automóveis devem estar munidos, à retaguarda, de um ou dois reflectores vermelhos, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º, consoante se trate, respectivamente, de motociclos ou de automóveis.

Os automóveis pesados serão ainda providos de dispositivos idênticos na parte posterior dos painéis laterais.

A contração do disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

4. Os automóveis ligeiros e pesados serão providos de um sinal luminoso de cor vermelha ou alaranjada, destinado a assinalar a travagem do veículo. Esta luz deve acender-se sempre que seja utilizado o travão de serviço do automóvel e, quando de cor vermelha, a sua intensidade deve ser superior à da luz vermelha a que se refere o n.º 1, se com esta estiver agrupada ou incorporada.

A contração do disposto neste número será punida com a multa de 200\$.

5. Os automóveis ligeiros e pesados serão providos de um sinal luminoso, destinado a assinalar a manobra de mudança de direcção, nos termos a fixar em regulamento.

A contração do disposto neste número será punida com a multa de 200\$.

6. Os reboques disporão também das luzes brancas a que se refere o n.º 1, sempre que a sua largura exceda a do veículo tractor, e levarão à retaguarda as mesmas luzes que são exigidas para os automóveis, exceptuado o sinal de travagem, que será dispensado quando for visível o do veículo a que vão atrelados.

Os reboques terão ainda, de cada lado do painel tra-seiro e a assinalar a parte posterior dos painéis laterais, quatro reflectores vermelhos, nas condições previstas no n.º 2 do artigo 20.º

A contração do disposto neste número será punida com a multa de 200\$ ou de 100\$, consoante se trate, respectivamente, da falta de luzes ou de reflectores.

7. Os aparelhos luminosos a que se referem os números anteriores serão colocados simetricamente em relação ao plano longitudinal de simetria ou no mesmo plano, consoante se trate de automóveis ou de motociclos.

Sempre que os automóveis possuam à retaguarda apenas uma luz vermelha, esta será colocada do lado esquerdo.

Nos automóveis ligeiros as luzes da retaguarda poderão ficar no plano longitudinal de simetria, quando assim vierem da fábrica.

8. Será permitida a utilização na via pública de quaisquer aparelhos luminosos não previstos nos números anteriores, desde que obedeça às condições gerais constantes do presente código.

Os faróis de marcha atrás serão constituídos por luzes de cor branca ou amarela de alcance não superior a 10 m, insusceptíveis de provocarem encandeammento.

Os projectores de orientação manual não poderão ser usados nas vias públicas.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 500\$.

9. O número de matrícula inscrito à retaguarda do veículo ou do reboque deverá ser iluminado durante a noite com uma luz branca que permita a sua fácil leitura à distância de 20 m.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 200\$.

10. O sinal de reboque, previsto no n.º 4 do artigo 35.º, será iluminado durante a noite com uma luz branca, por forma a ser perfeitamente visível nos dois sentidos do trânsito à distância mínima de 100 m.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 200\$.

11. Em todos os automóveis a instalação dos aparelhos luminosos terá carácter permanente.

Sempre que um veículo esteja equipado com várias luzes da mesma natureza, estas devem ser da mesma cor.

Exceptuados os indicadores da mudança de direcção, nenhuma luz deve ser intermitente.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 200\$.

ARTIGO 31.º

Instrumento acústico

1. Os veículos automóveis devem possuir um aparelho de sinalização acústica susceptível de emitir um som contínuo.

2. A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá proibir a instalação de determinados aparelhos de sinalização acústica considerados insuficientes ou incómodos.

ARTIGO 32.º

Travões

1. Os veículos automóveis possuirão dois sistemas de travões, distintos tanto nos órgãos de comando como no modo como actuam, devendo cada um deles possuir a necessária eficiência para moderar e deter o andamento do veículo, mesmo em vias de forte inclinação.

Um dos sistemas de travões deve actuar rapidamente sobre as rodas traseiras.

2. Nos automóveis ligeiros e pesados os sistemas de travões a que se refere o número anterior tomam a designação especial de «travão de serviço» e «travão de estacionamento».

O travão de estacionamento deve manter o veículo imobilizado sem necessidade de permanência da acção do condutor.

3. A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá autorizar o trânsito de veículos automóveis dotados de um único sistema de travões, desde que a sua acção se mostre suficiente para a segurança do veículo. Este sistema deve, no entanto, ser dotado de dois comandos distintos e independentes, por forma que cada um deles possa actuar eficazmente quando faltar o outro.

4. Os reboques cujo peso bruto exceda 750 kg serão equipados com, pelo menos, um dispositivo de travagem que actue sobre as rodas repartidas simetricamente em relação ao plano longitudinal de simetria e sobre metade, pelo menos, do número de rodas. Esta disposição applica-se igualmente aos reboques cujo peso bruto não ultrapasse 750 kg mas seja superior a metade da tara do veículo tractor.

O travão dos reboques cujo peso bruto exceda 3 500 kg será accionado pelo comando do travão de serviço do veículo tractor.

O travão dos reboques cujo peso bruto não exceda 3 500 kg poderá ser accionado pelo encosto do reboque ao veículo tractor.

Os semi-reboques devem possuir, pelo menos, um dispositivo de travagem accionado pelo comando do tra-

vão de serviço do veículo tractor, desde que o seu peso bruto exceda 750 kg.

Exceptuam-se do disposto neste número os reboques pertencentes às forças armadas ou militarizadas.

5. O dispositivo de travagem deve ser capaz de imobilizar o reboque quando este não estiver atrelado.

Os reboques equipados com travões devem possuir um dispositivo que assegure automaticamente a paragem no caso de rotura do sistema articulado de tracção. Exceptuam-se os reboques de campismo com duas rodas e os reboques para bagagens, desde que estejam munidos, além da atrelagem principal, com uma ligação secundária, que pode ser constituída por uma cadeia ou um cabo.

6. A contração do disposto neste artigo será punida com a multa de 500\$.

ARTIGO 33.º

Rodados

1. As rodas dos veículos automóveis e dos reboques devem ter aros pneumáticos ou dispositivos de idênticas características de dimensões correspondentes ao peso que suportam.

2. Nenhum veículo automóvel ou reboque poderá ser aprovado em inspecção enquanto não tiverem sido aprovadas as características dos pneumáticos com que estiver calçado.

3. Salvo casos especiais, a determinar pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, poderão utilizar-se, sem necessidade de autorização, pneumáticos de medida superior à indicada no livrete, desde que adaptáveis às rodas.

4. A contração do disposto neste artigo será punida com a multa de 200\$.

ARTIGO 34.º

Chapas e inscrições

1. Os veículos automóveis trarão à frente e à retaguarda, inscrito em chapa ou directamente no veículo, o respectivo número de matrícula, de modelo a fixar em regulamento.

O número de matrícula será colocado quanto possível em posição vertical, a meio da largura do veículo ou excepcionalmente do lado esquerdo, e será perfeitamente legível à distância de 20 m.

Sobre as chapas de matrícula não poderão colocar-se quaisquer emblemas ou insígnias.

Sem prejuízo do preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 43.º, as contravenções do disposto neste número serão punidas com a multa de 200\$, à excepção da prevista no parágrafo anterior, que será punida com a multa de 100\$.

2. Todos os veículos automóveis e reboques devem trazer inscritos em lugar acessível, e por forma indelével, o nome ou firma do fabricante ou a marca do veículo, bem como no quadro o número de fabricação ou o número de série do construtor.

3. Os automóveis ligeiros para o transporte de mercadorias e os automóveis pesados devem ter no exterior, em caracteres bem visíveis, a indicação do peso bruto e bem assim da tara ou da lotação, conforme se trate, respectivamente, de veículos destinados ao transporte de mercadorias ou ao transporte de passageiros.

Os automóveis pesados para o transporte de mercadorias levarão ainda à retaguarda a indicação da velocidade máxima permitida dentro e fora das localidades.

Nos tractores figurará apenas a indicação da tara e do peso bruto a rebocar.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

4. Todos os veículos automóveis deverão ter, em lugar bem visível do exterior, a indicação do nome e da residência do respectivo proprietário.

5. Os reboques devem trazer à retaguarda uma chapa com o respectivo número de matrícula, se a ela estiverem sujeitos, ou com o número de matrícula do veículo tractor, no caso contrário, e inscrita em chapa ou directamente no veículo a indicação da sua tara e peso bruto.

As contravenções do disposto neste número serão punidas com a multa de 200\$, à excepção da falta da indicação da tara ou do peso bruto, que será punida com a multa de 100\$.

6. Os veículos automóveis destinados a instrução remunerada terão à frente e à retaguarda uma chapa com a palavra «Instrução», de modelo a fixar em regulamento.

7. Nenhum veículo automóvel ou reboque matriculado no estrangeiro poderá transitar em Portugal sem a chapa de matrícula do país de origem e a chapa de trânsito internacional, nos termos das convenções em vigor.

Os veículos automóveis e reboques matriculados no continente, ilhas adjacentes ou províncias ultramarinas não poderão sair do País sem que tenham colocada na retaguarda a chapa de trânsito internacional.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

ARTIGO 35.º

Acessórios

1. Todos os automóveis ligeiros e pesados devem possuir um espelho retrovisor, um indicador de velocidades e, pelo menos, um limpador automático do pára-brisas.

As contravenções do disposto neste número serão punidas com a multa de 100\$, à excepção das que respeitem ao espelho retrovisor, que serão punidas com a multa de 200\$.

2. Sempre que a largura da caixa exceder a largura da parte dianteira do veículo em mais de 10 cm para cada lado, deverão ser colocadas na frente deste duas miras indicadoras da largura máxima.

3. Em todos os automóveis pesados destinados ao transporte de mercadorias é obrigatória a instalação de um dispositivo que permita a tracção de reboques.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

4. Todos os automóveis que transitem com reboques deverão ter, sobre a metade esquerda do tejadilho e a altura suficiente para que seja visível em ambos os sentidos do trânsito, um sinal de modelo a fixar em regulamento.

O sinal será colocado no próprio reboque sempre que, pelas suas dimensões, este o oculte dos condutores que sigam à retaguarda.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

.....

CAPÍTULO III

Veículos de tracção animal

ARTIGO 87.º

1. Não poderá atrelar-se a cada veículo um número de animais que exceda os limites seguintes:

- a) Veículos destinados ao transporte de passageiros — três e seis, conforme forem de duas ou de quatro rodas;
- b) Veículos destinados ao transporte de mercadorias — quatro e oito, conforme forem de duas ou de quatro rodas.

Em qualquer dos casos, salvo autorização especial da câmara municipal respectiva, não é permitido atrelar mais de três animais a par ou quatro em fila.

Para auxiliar a tracção nas subidas poderá, no entanto, atrelar-se um número de animais superior aos limites acima indicados. Os animais empregados para este fim serão atrelados à frente ou à esquerda dos que puxam aos varais.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

2. É proibido atrelar animais portadores de doenças contagiosas, chagas ou enfermidades que causem repulsa ou os tornem impróprios para o tiro.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

3. Os condutores de veículos de tracção animal são obrigados a guiá-los do seguinte modo:

- a) Os cocheiros, sentados no respectivo lugar;
- b) Os carroceiros, sentados no respectivo lugar ou, não sendo possível, a pé, ao lado direito ou à frente, à distância máxima de 1,50 m, conduzindo o gado pela arreata;
- c) Os carreiros, a pé, na frente dos bois, que conduzirão pela sogá, a distância que não deve exceder 1 m.

Sempre que o número de animais for superior a quatro, o veículo terá mais um condutor, que seguirá

montado no animal da esquerda do grupo a seu cargo, ou a pé, à direita deste.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

4. Os condutores de veículos tirados por gado cavalhar, muar ou asinino deverão aparelhar os animais com arreios suficientemente sólidos. O chicote será usado com moderação e não poderá ter na extremidade qualquer corpo que, pela sua rigidez ou peso, possa ferir os animais.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

5. Sem prejuízo do disposto no terceiro parágrafo do n.º 1, é vedado desatrelar animais nas vias públicas.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

6. Os veículos de tracção animal serão providos de uma luz branca à frente e uma luz vermelha à retaguarda, ambas do lado esquerdo.

Nos veículos cujo comprimento total, incluída a carga, não exceder 6 m, esta iluminação poderá ser feita por uma só lanterna, colocada à frente do veículo mas visível também da retaguarda.

Tratando-se de veículos destinados a serviços agrícolas que transportem palha, mato ou quaisquer outras matérias facilmente inflamáveis e de carros de bois, esta lanterna poderá ser conduzida à mão por um indivíduo que siga do lado esquerdo do veículo.

Ainda com o fim de assinalarem de noite a sua presença, os veículos de tracção animal serão providos de um reflector branco à frente, do lado esquerdo, e dois reflectores vermelhos à retaguarda, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

7. Sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 21.º, todos os veículos de tracção animal devem estar providos de um travão, que deverá actuar sobre cada uma das rodas, se o veículo tiver um só eixo, ou, se tiver mais de um, sobre as do eixo traseiro.

O travão deve manter o veículo immobilizado, sem necessidade de permanência da acção do condutor.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

8. Os aros metálicos das rodas dos veículos de tracção animal deverão ter a largura mínima fixada na tabela seguinte:

Veículos de duas rodas

Espécie de tracção	Número de animais	Largura dos aros em centímetros	
Gado bovino	1	6	
	2	7	
Gado cavalari ou muar	1 ou 2	6	
	3	8	
	4	9	

Veículos de quatro rodas

Espécie de tracção	Número de animais	Largura dos aros em centímetros	
		Rodas dianteiras	Rodas traseiras
Gado bovino, cavalari ou muar	1 ou 2	5	6
	3 ou 4	6	8
	5 ou 6	8	11
	7 ou 8	10	13

O uso de carros de eixo móvel solidário com as rodas só será permitido no serviço da lavoura, nas regiões onde seja tradicional o seu emprego.

A contração do disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

9. Nos veículos de tracção animal será colocada uma chapa com o respectivo número de matrícula, de modelo a fixar em regulamento. Esta chapa será fornecida pela câmara municipal em que os mesmos tenham sido matriculados.

Estes veículos deverão ter ainda, em lugar bem visível, uma chapa com a indicação do nome e da residência do respectivo proprietário.

CAPÍTULO IV

Velocípedes

ARTIGO 38.º

1. Consideram-se velocípedes os veículos de duas ou mais rodas accionadas por pedais.

2. Os velocípedes deverão transitar o mais próximo possível das bermas ou passeios. Não podem seguir a par nem ser rebocados por qualquer veículo, sendo-lhes igualmente vedado transportar um número de pessoas que exceda a respectiva lotação, excepção feita às crianças, desde que transportadas em dispositivo apropriado.

Serão punidos com a multa de 50\$ os condutores de velocípedes que transitem com as mãos fora dos instrumentos de direcção.

3. Os velocípedes poderão ser providos de um motor auxiliar de cilindrada não superior a 50 cm³. Neste caso, terão o quadro reforçado e suspensão elástica da roda dianteira.

O motor será sólidamente fixado ao quadro e oferecerá as necessárias garantias de segurança, de modo que do seu funcionamento não resulte perigo ou incómodo para as pessoas nem o derramamento ou perda de quaisquer substâncias, e deverá ter escape silencioso.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 200\$.

4. Os motores serão inspeccionados e registados pela câmara municipal em que o velocípede tiver sido matriculado.

O registo só poderá fazer-se depois de aprovados os respectivos modelos pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a requerimento dos fabricantes ou importadores.

As características dos motores e o respectivo número de registo serão, a requerimento dos interessados, averbados pelas câmaras municipais nos livretes dos velocípedes.

No motor, ou em placa a ele ligada, deverá gravar-se o respectivo número de série.

5. Os velocípedes serão providos de uma luz branca ou amarela à frente e de uma luz vermelha à retaguarda.

A primeira das luzes referidas deverá projectar-se no solo, iluminando-o numa distância de 20 m.

A luz vermelha será visível a uma distância não inferior a 150 m, mas não tão intensa que possa produzir encandeamento.

Ainda com o fim de assinalarem de noite a sua presença, os velocípedes serão providos de um reflector vermelho à retaguarda, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º, e terão o guarda-lama traseiro pintado de branco, numa extensão de 25 cm, a contar do extremo posterior.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

6. Os velocípedes devem ser munidos de uma campainha ou de uma buzina de som agudo.

7. Os velocípedes devem ser providos de dois travões independentes, cada um dos quais suficientemente eficaz para imobilizar o veículo.

Nos velocípedes com motor o travão da retaguarda deverá ser do tipo de tambor ligado ao cubo da roda.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

8. Se os aparelhos luminosos ou ambos os travões se avariarem, os velocípedes serão obrigatoriamente conduzidos à mão até ao lugar onde possa ser reparada a avaria.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

9. As rodas dos velocípedes devem ter aros pneumáticos, ou dispositivos de idênticas características, em bom estado de conservação e de dimensões correspondentes ao peso que suportam.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 50\$.

10. Os velocípedes terão colocada no extremo esquerdo do eixo da roda da frente uma chapa com o respectivo número de matrícula, de modelo a fixar em regulamento, a qual será fornecida pela câmara municipal em que os mesmos tiverem sido matriculados.

Os velocípedes devem ter ainda, em lugar bem visível, uma chapa com a indicação do nome e da residência do respectivo proprietário.

11. A carga útil dos velocípedes empregados no transporte de mercadorias não poderá exceder 50 kg.

12. Serão equiparados aos velocípedes todos os veículos munidos de um motor de cilindrada inferior a 50 cm³.

CAPITULO V

Animais

ARTIGO 39.º

1. O trânsito de animais agrupados deve fazer-se com observância das disposições seguintes:

- a) O gado deverá ser conduzido de maneira que deixe livre, à sua esquerda, metade da largura da faixa de rodagem;
- b) Salvo o que vai disposto na alínea g) para o gado cavalari, muar e asinino, quando no mesmo sentido de marcha transitarem vários agrupamentos, deverão guardar-se entre eles distâncias não inferiores a 100 m;
- c) A passagem de um agrupamento de gado por outro que transite em sentido oposto deverá fazer-se com a maior rapidez e, quando possível, fora dos cruzamentos ou entroncamentos e curvas de visibilidade reduzida;
- d) Haverá um condutor por cada seis cabeças de gado cavalari, muar, bovino ou asinino, ou por cada vinte cabeças de gado caprino, suíno ou lanígero;
- e) Em caso algum as manadas poderão ser constituídas por mais de vinte e quatro animais, as récuas por mais de cinco e as varas e rebanhos por mais de quarenta;
- f) Havendo mais de dois condutores, em virtude do disposto na alínea d), seguirá um deles à frente e o outro à retaguarda, ambos munidos, durante o dia, de uma bandeira vermelha e, durante a noite, de uma luz da mesma cor, para assinalarem a presença de animais na via pública. Ao aproximarem-se de cruzamentos ou entroncamentos e curvas de visibilidade reduzida, os referidos guardas deverão distanciar-se cerca de 50 m, respectivamente, da testa e da cauda do agrupamento de gado, para darem aviso aos condutores dos veículos que se aproximem;
- g) Os condutores de gado cavalari, muar e asinino devem, sempre que possível, conduzir os animais pela arreata, sendo-lhes proibido trazer mais de três a par, ou conduzir uma récua

a par de outra ou em seguida a outra a uma distância inferior a 10 m;

- h) O gado bravo deverá ser acompanhado de chocas e maiores a cavalo. O trânsito de gado bravo pelas localidades será precedido de aviso com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

2. Nas estradas não é permitida a condução de animais agrupados sempre que hajam sido fixados outros itinerários em caminhos a utilizar para esse fim.

A Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou as câmaras municipais, consoante os casos, poderão proibir em determinadas vias públicas o trânsito de animais em grupo.

3. Os gados só poderão entrar nas vias públicas pelos caminhos ou serventias a esse fim destinados, salvo se o respectivo proprietário obtiver da Junta Autónoma de Estradas ou da câmara municipal, consoante os casos, licença especial para o atravessamento noutros lugares.

A entrada de um agrupamento de gado numa via pública deverá ser devidamente assinalada pelos respectivos guardas.

4. Sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 1, sempre que um ou mais animais transitem ou estacionem nas vias públicas do anoitecer ao amanhecer, e ainda quando as condições atmosféricas o exijam, os seus condutores levarão uma lanterna de luz branca, visível em ambos os sentidos de trânsito.

5. A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 100\$.

Serão punidos com a multa de 50\$ os condutores de animais que os deixem vaguear por forma a impedir ou fazer perigar o trânsito, bem como os proprietários daqueles que habitualmente vagueiem nas vias públicas.

TÍTULO III

Trânsito de peões

ARTIGO 40.º

1. O trânsito de peões far-se-á pela direita das bermas, passeios, pistas ou placas a esse fim destinados.

Sem prejuízo do disposto em regulamentos locais, os peões seguirão em sentido contrário ao dos veículos que

transitem pelo mesmo lado da faixa de rodagem, sempre que a largura das bermas, passeios ou placas não permitir o trânsito nos dois sentidos.

Os peões não poderão transitar nas auto-estradas.

2. Os peões só poderão transitar fora das bermas, passeios, pistas ou placas nos seguintes casos:

- a) Quando atravessarem as faixas de rodagem;
- b) Nas vias em que estiver proibido o trânsito de veículos;
- c) Dentro das localidades, quando transportarem cargas ou volumes que, pelas suas dimensões ou natureza, possam constituir perigo, incómodo ou embaraço para o trânsito dos outros peões, devendo seguir junto aos passeios.

3. Ao atravessarem qualquer via pública, os peões deverão assegurar-se de que o podem fazer sem perigo de acidente, seguindo sempre numa direcção perpendicular ao eixo da mesma.

Nas praças e largos o atravessamento é obrigatoriamente feito pelas passagens assinaladas, quando as houver. A utilização das passagens existentes noutros pontos das vias públicas far-se-á de harmonia com o preceituado pelas câmaras municipais nos respectivos regulamentos.

4. É proibido aos peões:

- a) Parar nas faixas de rodagem;
- b) Estacionar nos passeios, em grupos que possam prejudicar ou embaraçar o trânsito.

5. Os carros de crianças e inválidos, quando movidos a braços, são equiparados aos peões para todos os efeitos deste código.

6. A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 2\$50, que será elevada a 25\$ no caso de o contraventor, por não a pagar voluntariamente, vir a ser condenado em juízo.

Serão punidos com a multa de 50\$ os pais ou tutores que não impeçam que os seus filhos ou pupilos menores de 14 anos brinquem nas faixas de rodagem das vias públicas.

Sempre que um peão seja vítima de acidente ao infringir o disposto nos números anteriores, a autoridade

ou agente da autoridade que, nos termos do artigo 64.º, levantar o auto mencionará essa circunstância.

Se o acidente se der no momento em que o peão transitava pelos passeios, bermas, pistas ou placas a que se refere o n.º 1 ou pelas passagens assinaladas nas faixas de rodagem, nos termos do n.º 3, o condutor do veículo ou animal que houver causado o acidente não beneficiará do disposto na primeira parte do n.º 2 do artigo 65.º

TÍTULO V

Condutores

CAPÍTULO I

Condutores de veículos automóveis

ARTIGO 46.º

Habilitação legal para conduzir

1. Só poderão conduzir veículos automóveis nas vias públicas:

b) Os titulares do boletim de condução a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, enquanto na efectividade de serviço nas forças armadas ou militarizadas e ainda, no que respeita aos oficiais do Exército ou da Armada, na situação de reserva;

c) Os titulares do certificado de condução a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, quando conduzam veículos automóveis pertencentes às forças armadas ou militarizadas;

ARTIGO 47.º

Cartas de condução

1. As licenças para a condução de veículos automóveis denominam-se «cartas de condução» e serão pas-

sadas pelas direcções de viação aos indivíduos que estejam nas condições seguintes:

- a) Não terem menos de 16, 18 ou 21 anos, conforme pretenderem habilitar-se respectivamente à condução de motociclos, automóveis ligeiros ou automóveis pesados;
- b) Terem a necessária robustez psicofísica;
- c) Não estarem abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo anterior;
- d) Possuírem a habilitação mínima da 3.ª classe da instrução primária;
- e) Terem ficado aprovados no exame a que se refere o artigo 49.º

Só podem conceder-se cartas de condução a menores não emancipados desde que a indemnização dos danos que estes venham a causar no exercício da condução esteja garantida até à maioridade, mediante seguro, por importância não inferior a 100.000\$.

5. Os titulares dos boletins de condução a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, poderão requerer em qualquer direcção de viação, até doze meses depois de licenciados ou de terem baixa de serviço, a troca dos mencionados boletins pela carta de condução, com dispensa de exame e da apresentação de outros documentos além dos referidos nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo seguinte.

Tratando-se de menores, é-lhes aplicável o disposto na alínea *a*) e parte final do n.º 1 do presente artigo, bem como no terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 48.º

ARTIGO 48.º

Admissão a exame

1. Serão admitidos ao exame referido no artigo 49.º os indivíduos que, estando nas condições exigidas no artigo anterior, o requeiram na direcção de viação em que desejem ser examinados.

Ao requerimento devem juntar os documentos seguintes:

- a) Bilhete de identidade;
- b) Atestado médico-sanitário nos termos do n.º 3 do artigo 50.º;

- c) Certificado do registo criminal;
- d) Documento comprovativo de possuírem, pelo menos, o exame da 3.ª classe da instrução primária;
- e) Boletim militar passado pela Inspeção do Serviço Automóvel do Exército.

Os requerentes menores deverão apresentar ainda a apólice do seguro exigido no n.º 1 do artigo 47.º

.

TÍTULO VII

Disposições especiais para o ultramar

ARTIGO 71.º

1. As referências a entidades e departamentos existentes na metrópole entendem-se igualmente feitas aos que lhes correspondem no ultramar, em especial conforme o quadro seguinte:

Ministério do Interior, Ministério dos Negócios Estrangeiros, Ministério da Educação Nacional e Ministério das Comunicações — governador ou governador-geral.

Direcção-Geral de Saúde — serviços de saúde.

Direcção-Geral da Fazenda Pública — serviços de Fazenda e contabilidade.

Inspeção do Serviço Automóvel do Exército — comando militar ou quartel-general.

Junta Autónoma de Estradas — serviços de obras públicas.

Direcção-Geral de Transportes Terrestres — conselho superior de viação ou organismo correspondente.

Direcção de viação — comissão técnica de automobilismo ou organismo correspondente.

Governador civil — governador de distrito ou intendente de distrito.

Câmara municipal — câmara municipal, comissão municipal e junta local ou administrador de circunscrição.

Concelho — concelho ou circunscrição.

Automóvel Clube de Portugal — delegação do Automóvel Clube de Portugal.

2. Os poderes de fiscalização referidos no n.º 3 do artigo 2.º incumbem também:

- a) Aos membros dos conselhos superiores de viação e das comissões técnicas de automobilismo ou dos organismos correspondentes;
- b) As autoridades administrativas, dentro da sua área de jurisdição;
- c) Ao pessoal técnico dos serviços de obras públicas.

3. No Estado da Índia e nas províncias de Moçambique e de Macau é mantido o trânsito de veículos e de animais pela esquerda das faixas de rodagem, pelo que, quanto a essas províncias, se entendem substituídas reciprocamente as palavras «direita» e «esquerda» ou «direito» e «esquerdo», em todas as disposições relativas a sentido e ordenamento do trânsito.

4. Podem os governadores, mediante proposta dos serviços de obras públicas ou dos corpos administrativos, consoante os casos, restringir a veículos de certo peso e dimensões a utilização de determinadas vias públicas cujas características técnicas assim o exijam.

.....

Ministérios do Ultramar e das Comunicações, 20 de Maio de 1954. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 687

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta

da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Despesas realizadas no ano de 1953 com a publicação de anúncios relativos à venda em hasta pública de artigos de material de aquartelamento julgados incapazes	202\$20	
Ajudas de custo referentes aos anos de 1952 e 1953 a abonar a oficiais do Exército	8.397\$50	8.599\$70
	<hr/>	

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1954. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério da Justiça - Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 688

I. — Remonta a 1852 a publicação do Código Penal ainda em vigor. A Lei de 14 de Junho de 1884 deu nova redacção a muitos preceitos da parte especial e outras leis ainda alteraram algumas incriminações; na parte geral, que sobremaneira revela as directrizes da legislação penal, as modificações sobrevindas relativamente à espécie e escala das penas foram tão profundas, na dilatada duração do Código Penal, que sucessivamente substituíram integralmente as características fundamentais do sistema penal.

No estado actual da legislação a sobreposição ao Código Penal da reforma prisional e a extinção do de-

greto, se deixaram imodificada a forma das penas, esvaziaram-nas do conteúdo que lhes era próprio e atribuíram-lhes outro mais conforme com a evolução do direito penal e penitenciário.

A contradição entre o sistema das penas no Código Penal e a realidade da sua execução, de harmonia com a reforma prisional, é já de si mesma motivo de compreensível embaraço na interpretação e aplicação da lei penal, e constitui também causa de extrema confusão, porquanto torna precária a aplicação dos preceitos relativos à graduação das penas.

E, por isso, parece de grande utilidade o esclarecimento da natureza das penas e definição do seu regime e duração, clarificando o sistema penal, agora custosamente extraído de uma multiplicidade de diplomas legais, oriundos de princípios e atinentes a objectivos diferentes.

É este o fim primacial que se pretende alcançar com o presente decreto-lei. Não se ignora, contudo, que só a publicação de um novo Código Penal, cujos estudos preparatórios não findaram ainda, poderá permitir uma maior perfeição e adequada sistematização da legislação penal.

A alteração da escala das penas e a introdução das medidas de segurança, bem como a indicação dos princípios fundamentais quanto à sua aplicação, modificação e execução na parte geral do Código Penal, efectivam-se por maneira idêntica à das reformas penais de 1867 e 1884. Remodela-se o título III do livro I do Código Penal, permanecendo inalterada, e como que imutável na sua antiquada estrutura, a parte especial. A coordenação da parte geral e da parte especial, como aliás sucede presentemente, não é assim melhorada, como seria mister. Não se procede à reforma do Código Penal de maneira a incutir-lhe a vitalidade exigida por uma maior adaptação às necessidades sociais, rejuvenescendo a parte especial do código e legislação extravagante, e sistematizando-a em conjunção com novos princípios da parte geral num todo unitário. Estes seriam objectivos que só a integral publicação de novo Código Penal permitiria atingir.

Há ainda que aceitar as limitações, quanto ao alcance da matéria sobre que se legisla, resultantes da necessidade de assegurar a coordenação com a parte especial do código. Importa sobretudo esclarecer e completar o

sistema actualmente em vigor; não seria admissível cuidar de maior perfeição das instituições previstas em um dos títulos do Código Penal, com prejuízo da sua coordenação com todo o Código Penal em vigor.

II. — Mais do que a conveniência a necessidade urgente de integração no Código Penal de um novo sistema penal revela-se na enumeração das escalas das penas que se sucederam em vigor após a publicação do Código Penal de 1852 e na exposição sucinta do sistema actual.

Encontra-se já no código de 1852 a distinção entre penas maiores, correcionais e especiais para funcionários públicos. As duas últimas espécies de penas permaneceram praticamente inalteradas desde então.

As penas maiores foram quase todas substituídas ou sofreram radical transformação da sua natureza.

Segundo o artigo 29.º do código de 1852 são penas maiores a pena de morte, a de trabalhos públicos, a de prisão maior com trabalho ou simples, a de degredo, a de expulsão do reino e a de perda dos direitos políticos.

A indicação destas penas não esclarece, porém, suficientemente o seu conteúdo. O artigo 33.º do referido código dispunha que o condenado na pena de trabalhos públicos seria empregado nos trabalhos mais pesados, com corrente de ferro no pé ou com cadeia presa a outro companheiro, se a natureza do trabalho o permitisse; a pena podia ser perpétua ou temporária de três a quinze anos.

A pena de prisão maior, perpétua ou temporária (de três a quinze anos), obrigava a trabalho e seria cumprida com isolamento contínuo, contrariamente à prisão simples, que permitia ao condenado privar com outras pessoas.

Publicado o código de 1852 foi logo nomeada uma comissão para proceder à sua reforma. Sob a presidência do notável jurista Levi Maria Jordão, apresentou essa comissão o resultado dos seus estudos em 1861, melhorando ainda o seu projecto em 1864.

O referido projecto, conhecido por projecto de Código Penal de D. Pedro V, pelo interesse que o monarca manifestara pela sua elaboração, admitia como espécies de penas mais graves a prisão e o degredo. A reclusão e a multa seriam applicáveis às infracções menos graves (delitos).

Teòricamente a comissão foi de parecer «que a prisão individual deverá ser a única pena, completada talvez pela transportação; mas num país como Portugal, onde se não tem realizado a desejada reforma penal, é mister experimentar antes de assentar um sistema definitivo; e por isso entende que ela deve formar, por enquanto, duas penas distintas, para na experiência resultante de cada uma delas se adquirirem bases certas para a inauguração de uma repressão definitiva».

Na prisão maior celular se viu, contudo, o fulcro do futuro sistema penitenciário.

Esta directriz não vingou inteiramente, embora proclamada em tese pelo legislador. Discutia-se, então, se o degredo deveria ser cumprido como pena distinta ou combinado com a prisão, de maneira a servir-lhe de complemento. O legislador optou, em princípio, pela função complementar do degredo.

A Lei de 1 de Julho de 1867, em que se estruturaram alguns dos princípios defendidos no projecto de Levi Maria Jordão, introduziu na legislação penal a pena de prisão maior celular, que define e regulamenta. A prisão maior celular seria cumprida (artigo 20.º) com absoluta e completa separação de dia e de noite entre os condenados, sem comunicação de espécie alguma entre eles, e com trabalho obrigatório na cela para todos os que não fossem competentemente declarados incapazes de trabalhar, em atenção à sua idade ou estado de doença. Os presos só poderiam comunicar com empregados da cadeia, parentes ou visitas dedicadas à sua instrução ou moralização, sempre, porém, de modo e com tais cautelas e restrições que as visitas concorressem para apressar e consolidar a reforma moral dos condenados. Os próprios exercícios quotidianos ao ar livre, nos pátios ou dependências das cadeias, teriam lugar de modo que não pudesse haver entre os presos comunicação alguma, nem eles pudessem reciprocamente conhecer-se.

O isolamento contínuo constituía, assim, elemento essencial e característico da prisão maior celular, pena esta que vinha substituir duma maneira geral a variedade das penas maiores do código de 1852.

A pena de morte foi substituída pela prisão celular perpétua. A pena de trabalhos públicos perpétuos pela de prisão maior celular por oito anos, seguida de degredo por doze. A de prisão maior perpétua pela de prisão maior celular por seis anos, seguida de degredo

por dez. A pena de degredo perpétuo pela de prisão maior celular por quatro anos, seguida de degredo por oito, e a de trabalhos públicos temporários pela de prisão maior celular por três anos, seguida de segredo por tempo de três até dez anos.

Não obstante a combinação em penas mistas, da prisão maior celular e degredo, a falta de estabelecimentos prisionais forçou o legislador a admitir soluções de alternativa. E, assim, pelo artigo 24.º da Lei de 1 de Julho de 1867 seriam applicadas aos diferentes crimes, em alternativa com as novas penas, as penas previstas no código de 1852, com excepção da pena de morte, que seria sempre substituída pela prisão celular perpétua e, na alternativa, a de trabalhos públicos perpétuos.

A Lei de 14 de Junho de 1884 completou a evolução do sistema penal, que veio a estratificar-se na publicação do código de 1886.

Suprimiu a pena de prisão celular perpétua, que succedera à pena de morte, substituindo-a pela de prisão maior celular por oito anos, seguida de degredo por vinte anos, com prisão no lugar do degredo por dois anos ou sem ela, conforme parecer do juiz; aboliu definitivamente, pela supressão da sua applicação em alternativa, as penas perpétuas de trabalhos públicos, prisão e degredo. E aboliu ainda a pena de trabalhos públicos temporários e a pena correlativa de prisão maior celular por três anos, seguida de degredo por três até dez anos.

A escala das penas em alternativa, enquanto não fosse possível, pelas circunstâncias de facto das instalações prisionais, e applicação integral das penas mistas de prisão maior celular e degredo, que constituíam as penas mais graves, foi organizada substituindo as penas previstas no código de 1852 por penas de degredo temporário, com ou sem prisão por certo tempo no lugar do degredo.

III. — Durante o longo período da vigência do Código Penal de 1886 não se alcançou situação de facto que permitisse a execução generalizada da prisão maior celular, mesmo minorada pela adopção da pena mista de prisão maior celular e degredo. E antes que a construção de edifícios prisionais tornasse desnecessário o recurso às penas de degredo em alternativa foi abalado nos seus fundamentos o sistema do Código Penal.

O isolamento contínuo, como característica da prisão celular, foi sucessivamente restringido, até que a reforma prisional de 28 de Maio de 1936 regulamentou em bases estruturalmente diversas a forma do cumprimento da pena de prisão maior e prisão já sem a denominação de celular; e esta evolução não terminou mesmo com a publicação daquela reforma, pois que posteriormente a legislação atentou mais cuidadosamente na função do trabalho como elemento natural da própria pena e tirou dessa consideração as ilações que, modificando embora a rigidez da execução das penas, salvaguardam o trabalho prisional como elemento moralizador da própria pena.

Não existe hoje prisão maior celular, segundo a definição da Lei de 1867, e a manutenção da mesma nomenclatura do Código Penal não corresponde à natureza da pena que como tal é cominada. Mais nítido é ainda o contraste entre as disposições do Código Penal quanto às penas de degredo, quer complementar, quer em alternativa, e a realidade das coisas.

Suprimida a execução da pena de degredo, primeiramente substituída pelo cumprimento de prisão em colónia agrícola, a reforma prisional de 1936 estabeleceu uma equiparação abstracta entre a duração da pena de degredo e a duração da prisão maior celular, com base na equivalência que do confronto das duas penas em alternativa parecia resultar. Tal equivalência, não dando conta, aliás, da transformação sobrevinda na prisão maior celular, considerava o degredo, quanto à duração, equivalente a dois terços da prisão maior celular. Em razão desta regra a pena de degredo passou a ser cumprida como prisão maior, reduzida de um terço na sua duração; exceptuava-se somente a execução da prisão maior em substituição da pena de degredo quanto aos delinquentes de difícil correcção, a qual manteve duração igual à do degredo.

A substituição assim determinada suprimiu de facto a pena de degredo. Criou, porém, na aplicação das penas vários problemas, confusos uns, insolúveis outros. A doutrina difficilmente consegue extrair da sobreposição de todas as substituições ordenadas, umas na cominação, outras na execução das penas, um sistema coerente. A jurisprudência perturba-se com o emaranhado de preceitos de origem diversa, cuja con-

ciação se impõe, e desgasta energias e prodigaliza esforços nessas tentativas estéreis.

IV. — Justifica-se assim a urgência da remodelação do sistema das penas e sua aplicação, independentemente da desejável publicação dum novo Código Penal.

A nova escala das penas adapta-se à natureza das penas que a reforma prisional estruturou. A prisão maior absorve inteiramente a prisão maior celular e o degredo, as duas principais penas maiores do código de 1886. A prisão correccional, cujo qualificativo indica uma natureza contraposta ao carácter em si mesmo de rigor afitivo, ainda que com finalidade de emenda, da prisão maior celular, denomina-se simplesmente prisão.

Para manter a correlação com as penas da parte especial do código têm, no entanto, de indicar-se graus na quantidade da prisão maior que possam corresponder às diferentes penas — constituídas, as mais graves, pela combinação em medida diversa das penas de prisão maior celular e degredo — da escala penal do código de 1886.

Esta correspondência terá ainda de ter em atenção que as penas fixas foram ultrapassadas. Haverá que permitir uma continuidade na duração possível da pena de prisão maior, seccionando-a consoante a gravidade da punição. O Código Penal admitia em relação às penas fixas a possibilidade normal da sua atenuação ou agravação com mais ou menos dois anos de prisão maior celular, ou mais ou menos três anos de degredo. Parece, assim, que o seccionamento em escalões das penas de prisão maior — que àquelas se substitui — poderá ter lugar em períodos de quatro anos, sem afectar o equilíbrio, duvidosamente existente, das penalidades na antiquada parte especial do Código Penal.

A renúncia à fixidez das penas, attribuindo ao juiz uma função de individualização mais lata, implica a indicação do critério geral de gradação da pena, independentemente do concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes. Quando se verifique este concurso os limites mínimos da pena são ainda reduzidos, para facilitar aquella individualização. Aliás, as penas fixas obrigam a relegar para segundo plano o problema da individualização da pena, e não é esse um dos me-

nores escolhos ou dificuldades que o Código Penal apresenta.

Completou-se, por isso, a regulamentação da agravação e atenuação das penas, no caso de concurso de circunstâncias, dando-lhe maior flexibilidade e resolvendo dúvidas quase tão antigas como o próprio código.

V. — Não sòmente o sistema das penas evoluiu à margem do Código Penal.

A consideração do delinquente ou do provável delinquente penetrou na estrutura das penas e moldou as medidas de segurança; legislação complementar do código procede à classificação dos delinquentes imputáveis, sob o aspecto da sua perigosidade; enumera as medidas jurídicas suscitadas pelo estado pré-delitual dos indivíduos perigosos criminalmente e dos delinquentes inimputáveis, e estatui sobre a condenação condicional, a liberdade condicional, o resgate das penas de multa e o desconto da prisão preventiva nas penas privativas da liberdade. Estes institutos, que verdadeiramente se integram nas bases fundamentais do sistema penal, não foram introduzidos no texto do Código Penal.

Ora, esta falta de integração não obscurece apenas a clareza das instituições penais; pode mesmo facilitar o seu desvirtuamento.

Os códigos fundamentais são ainda, para poder manter-se a unidade e coesão da legislação, o centro aglutinador dos princípios gerais que regem todo um complexo de relações sociais. A legislação complementar recolhe deles o seu espírito e o entendimento de toda a ordenação jurídica terá de referir-se aos princípios que os dominam. Quando entre os princípios básicos do Código Penal e aqueles em que assenta a legislação complementar se verifica, sem possibilidade de coordenação, notável divergência ou contradição, não poderão evitar-se anomalias e confusões na interpretação das normas jurídicas. E este defeito, mais do que em qualquer outro sector da ordem jurídica, é de evitar na legislação penal, pela importância da sua função de defesa extreme das condições fundamentais da vida social e pela gravidade das consequências que dela derivam para a esfera jurídica dos indivíduos.

Procurou-se, por isso, incluir no Código Penal o conjunto de instituições que, através de legislação complementar, vieram modificar ou completar as bases gerais da repressão e prevenção criminais. E, dada a necessidade de alteração formal, ou de numeração, de alguns preceitos do Código Penal, aproveitou-se a oportunidade para resolver ou esclarecer dúvidas de interpretação quanto à punição em casos de reincidência, sucessão e acumulação e dos crimes culposos.

Por fim, o enquadramento no Código Penal da disciplina da habitualidade criminal impunha a revogação de disposições especiais sobre reincidência quanto ao crime de furto, promulgadas como que numa antecipação sobre aquela disciplina, e que constituem hoje, pela identidade do motivo que determinou ambas as providências legais, uma duplicação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A epígrafe do título II do livro I do Código Penal passa a ter a seguinte redacção: «Das penas e seus efeitos e das medidas de segurança». E a actual epígrafe do capítulo I do título II do livro I é substituída por estoutra: «Das penas e das medidas de segurança».

Art. 2.º São substituídos os artigos 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 84.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º, 97.º, 98.º, 99.º, 100.º, 101.º, 102.º, 104.º, 106.º, 107.º, 108.º, 109.º, 110.º, 113.º, 114.º, 117.º, 119.º, 120.º, 122.º e 129.º do Código Penal, cuja redacção passa a ser a seguinte:

Art. 54.º Para prevenção e repressão dos crimes haverá penas e medidas de segurança. Não poderão ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam decretadas na lei.

As penas e medidas de segurança são as que se declaram nos artigos seguintes:

Art. 55.º As penas maiores são:

1.º A pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos;

2.º A de prisão maior de dezasseis a vinte anos;

- 3.º A de prisão maior de doze a dezasseis anos;
- 4.º A de prisão maior de oito a doze anos;
- 5.º A de prisão maior de dois a oito anos;
- 6.º A de suspensão dos direitos políticos por tempo de quinze ou de vinte anos.

Art. 56.º As penas correccionais são:

- 1.º A pena de prisão de três dias a dois anos;
- 2.º A de desterro;
- 3.º A de suspensão temporária dos direitos políticos;
- 4.º A de multa;
- 5.º A de repreensão.

Art. 57.º As penas especiais para os empregados públicos são:

- 1.º A pena de demissão;
- 2.º A de suspensão;
- 3.º A de censura.

Art. 58.º Na execução das penas privativas da liberdade ter-se-á em vista, sem prejuízo da sua natureza repressiva, a regeneração dos condenados e a sua readaptação social.

§ 1.º As penas de prisão maior são cumpridas em penitenciárias de tipo industrial ou agrícola.

§ 2.º As penas de prisão por mais de seis meses são cumpridas em cadeias centrais e as de prisão até seis meses nas cadeias comarcãs.

§ 3.º Haverá estabelecimentos especiais para cumprimento de penas privativas da liberdade aplicada a delinquentes políticos, a delinquentes menores com mais de dezasseis anos, a delinquentes imputáveis affectados de anomalia mental e a delinquentes de difícil correcção.

Art. 59.º Os condenados a penas privativas da liberdade são obrigados a trabalhar na medida das suas forças e aptidões; o trabalho será organizado de maneira a promover a regeneração e readaptação social dos delinquentes e a permitir-lhes a aprendizagem ou o aperfeiçoamento de um mister ou officio.

§ 1.º O trabalho dos condenados em penas de prisão terá lugar, em regra, em oficinas e explorações industriais ou agrícolas próprias dos estabelecimentos prisionais. Poderá, porém, nos termos estabelecidos em regulamento, ser permitida a occupação dos condenados fora das prisões, em campos de

trabalho e brigadas de trabalho, para execução de obras públicas ou de interesse público.

§ 2.º O trabalho prisional é remunerado. O produto da remuneração será aplicado em conformidade com os regulamentos, de maneira a reforçar a consciência dos deveres morais, familiares e sociais dos condenados e a facilitar a sua readaptação à vida em liberdade, após o cumprimento da pena.

Art. 60.º A pena fixa de suspensão dos direitos políticos consiste na incapacidade de tomar parte, por qualquer maneira, no exercício ou no estabelecimento do poder público e na incapacidade de exercer funções públicas por tempo de quinze ou de vinte anos.

Art. 61.º A suspensão temporária dos direitos políticos consiste na privação do exercício de todos ou de alguns dos direitos políticos por tempo não menor de três anos nem excedente a doze.

Art. 62.º A pena de desterro obriga o réu a permanecer em um lugar determinado pela sentença no continente ou ilha em que o crime for cometido ou a sair da comarca por espaço de tempo de três meses a três anos.

Art. 63.º A pena de multa consiste no pagamento:

a) De quantia determinada ou a fixar entre um mínimo e um máximo declarados na lei;

b) De quantia proporcional aos proventos do condenado pelo tempo que a sentença fixar até dois anos, não sendo, por dia, inferior a 10\$ nem superior a 100\$.

§ 1.º Os limites estabelecidos na alínea b) deste artigo serão elevados ao triplo:

1.º Se a infracção tiver sido cometida com fim de lucro;

2.º Se, em virtude da situação económica do réu, dever reputar-se ineficaz a multa dentro dos limites normais.

§ 2.º O quantitativo da pena de multa fixado em sentença não pode ser acrescido de quaisquer adicionais.

§ 3.º Da importância de todas as multas aplicadas em processo penal, incluindo as resultantes de conversão da pena de prisão, reverterá metade

para o Tesouro Público e metade para o Cofre Geral dos Tribunais.

Art. 64.º A pena de repreensão obriga o condenado a comparecer em audiência pública do juízo respectivo para aí ser repreendido.

Art. 65.º A pena de demissão ou perda de emprego pode ser declaração de incapacidade para tornar a servir qualquer emprego, ou sem essa declaração.

§ único. Pronunciar-se-á sempre a demissão do empregado público quando este, fora do exercício das suas funções, for encobridor de coisa furtada ou roubada, ou cometer o crime doloso de falsidade, ou o de furto, de roubo, de burla, de quebra fraudulenta, de abuso de confiança, de fogo posto, e que a pena decretada na lei seja a prisão, nos casos em que o Ministério Público acusa, independentemente de denúncia ou acusação particular.

Art. 66.º A suspensão do exercício do emprego terá a duração de três meses a três anos.

§ único. A pena de censura dos empregados públicos pode ser ou simples ou severa, com as formalidades decretadas na respectiva lei disciplinar.

Art. 67.º As penas de prisão maior e de prisão aplicadas a delinquentes perigosos e de difícil correcção serão prorrogadas por períodos successivos de três anos, até que o condenado mostre que tem idoneidade para seguir vida honesta ou deixou de ser perigoso.

Consideram-se delinquentes de difícil correcção os delinquentes habituais e por tendência.

§ 1.º São delinquentes habituais:

1.º Os que, tendo sido condenados duas vezes ou mais em pena de prisão maior, cometerem um crime doloso da mesma natureza dos crimes anteriores e a que caiba também pena maior;

2.º Os que, tendo sido condenados por crimes dolosos em penas de prisão ou prisão maior três vezes ou mais, num total de cinco anos, cometerem um crime doloso da mesma natureza a que corresponda uma pena daquela espécie;

3.º Todos aqueles de quem se prove haverem já praticado, pelo menos, três crimes dolosos, consumados, frustrados ou tentados, a que corresponda

prisão maior ou quatro desses crimes a que corresponda prisão ou prisão maior e que, atenta a sua espécie e gravidade, os motivos determinantes, as circunstâncias em que foram cometidos e o comportamento ou género de vida do criminoso, revelem o hábito de delinquir.

§ 2.º São considerados delinquentes por tendência os que, não estando compreendidos nas categorias enunciadas no parágrafo anterior, cometerem um crime doloso, frustrado, tentado ou consumado de homicídio ou de ofensas corporais, a que corresponda pena maior, e que, atentos o fim ou motivos determinantes, os meios empregados e mais circunstâncias e o seu comportamento anterior, contemporâneo ou posterior ao crime, revelem perversão e malvadez que os faça considerar gravemente perigosos.

§ 3.º Os tribunais competentes poderão igualmente prorrogar a pena de prisão maior ou prisão, por períodos sucessivos de três anos, aos presos indisciplinados.

Consideram-se indisciplinados os presos que, mostrando-se inadapáveis ao regime prisional comum em qualquer cadeia, penitenciária ou prisão-escola, se revelem de difícil correção e perigosos especialmente pela sua repulsa ao trabalho e pelo seu comportamento anterior e posterior à prisão.

Art. 68.º Os delinquentes imputáveis, criminalmente perigosos em razão de anomalia mental, anterior à condenação ou sobrevinda após esta, poderão ser internados em prisão-asilo, e a pena de prisão ou prisão maior em que tenham sido condenados poderá ser prorrogada por períodos sucessivos de três anos, até cessação do estado de perigosidade criminal resultante da anomalia mental.

§ único. Os dementes inimputáveis que tenham cometido um facto previsto na lei penal a que corresponda pena de prisão por mais de seis meses, e que pela natureza da afecção mental devam ser considerados criminalmente perigosos, mormente em razão da tendência para perpetração de actos de violência, serão internados em manicómios criminais. O internamento cessará quando o tribunal verificar a cessação do estado de perigosidade criminal resultante da afecção mental.

Quando o facto cometido pelo demente irresponsável consista em homicídio, ofensas corporais graves ou outro acto de violência punível com pena maior, e se verifique a probabilidade de perpetração de novos factos igualmente violentos ou agressivos, o internamento em manicómio criminal terá a duração mínima de três anos.

Art. 69.º Os delinquentes menores de 21 anos e maiores de 16 que houverem de cumprir pena de prisão por mais de seis meses ou de prisão maior, ou que, condenados a qualquer pena de prisão, forem delinquentes de difícil correcção, e ainda os que houverem de cumprir medidas de segurança privativas da liberdade, poderão ser internados em prisão-escola, e a pena ou medida de segurança será prorrogável, com o fim especial de educação do menor, por períodos sucessivos de três anos. A prorrogação da pena ou medida de segurança com fim educativo só pode ter lugar até que o condenado complete 25 anos.

§ 1.º Se o condenado completar os 25 anos e se mostrar corrigido, será posto em liberdade, que será condicional enquanto não tiver decorrido o tempo pelo qual tenha sido condenado. Porém, se o condenado atingir os 25 anos sem haver cumprido metade da pena ou sem se mostrar corrigido, cumprirá em cadeia para adultos o tempo que lhe faltar.

§ 2.º Se o delinquente menor, tendo cumprido a condenação antes de completar os 25 anos, se não mostrar corrigido, poderá ser declarado delinquente de difícil correcção, caso se verifiquem as condições indicadas no § 3.º do artigo 67.º

Art. 70.º São medidas de segurança:

- 1.º O internamento em manicómio criminal;
- 2.º O internamento em casa de trabalho ou colónia agrícola;
- 3.º A liberdade vigiada;
- 4.º A caução de boa conduta;
- 5.º A interdição do exercício de profissão.

§ 1.º O internamento em manicómio criminal de delinquentes perigosos será ordenado na decisão que declarar irresponsável e perigoso o delinquente nos termos do § único do artigo 68.º

§ 2.º O internamento em casa de trabalho ou colónia agrícola entende-se por período indeterminado de seis meses a três anos. Este regime considera-se extensivo a quaisquer medidas de internamento previstas em legislação especial.

§ 3.º A liberdade vigiada será estabelecida pelo prazo de dois a cinco anos, com as condições do artigo 396.º do Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936, podendo também subordinar-se à prestação de trabalho em local determinado.

O tribunal competente, na falta de cumprimento das condições da liberdade vigiada e atentas as circunstâncias que acompanhem a infracção das obrigações impostas, poderá substituir a liberdade vigiada pelo internamento em casa de trabalho ou colónia agrícola.

§ 4.º A caução de boa conduta será prestada por depósito da quantia que o juiz fixar, pelo prazo de dois a cinco anos.

Se não puder ser prestada caução, será esta substituída por liberdade vigiada pelo mesmo prazo.

A caução será perdida a favor do Cofre Geral dos Tribunais se aquele que a tiver prestado tiver comportamento incompatível com as obrigações caucionadas dentro do prazo que for estabelecido ou se, no mesmo prazo, der causa à aplicação de outra medida de segurança.

§ 5.º A interdição de uma profissão, mister, indústria ou comércio priva o condenado de capacidade para o exercício de profissão, mister, indústria ou comércio para os quais seja necessária habilitação especial ou autorização oficial. A interdição será aplicada pelo tribunal sempre que haja lugar a condenação em pena de prisão maior ou prisão por mais de seis meses por crimes dolosos cometidos no exercício ou com abuso de profissão, mister, indústria ou comércio, ou com violação grave dos deveres correspondentes.

A duração da interdição será fixada na sentença, entre o mínimo de um mês e o máximo de dez anos. Quando o crime perpetrado for punível com prisão, a duração máxima da interdição é de dois anos.

O prazo da interdição conta-se a partir do termo da pena de prisão. O tribunal poderá, decorrido

metade do tempo da interdição, e mediante prova convincente da conveniência da cessação da interdição, substituí-la por caução de boa conduta.

O exercício de profissão, mester, comércio ou indústria interditos por decisão judicial é punível com prisão até um ano.

Art. 71.º São applicáveis medidas de segurança:

1.º Aos vadios, considerando-se como tais os indivíduos de mais de 16 anos e menos de 60 que, sem terem rendimentos com que provejam ao seu sustento, não exercitem habitualmente alguma profissão ou mester em que ganhem efectivamente a sua vida e não provem necessidade de força maior que os justifique de se acharem nessas circunstâncias;

2.º Aos indivíduos aptos a ganharem a sua vida pelo trabalho que se dediquem, injustificadamente, à mendicidade ou explorem a mendicidade alheia;

3.º Aos rufiões que vivam total ou parcialmente a expensas de mulheres prostituídas;

4.º Aos que se entreguem habitualmente à prática de vícios contra a natureza;

5.º Às prostitutas que sejam causa de escândalo público ou desobedeçam continuamente às prescrições policiaes;

6.º Aos que mantenham ou dirijam casas de prostituição ou habitualmente frequentadas por prostitutas, quando desobedeçam repetidamente às prescrições regulamentares e policiaes;

7.º Aos que favoreçam ou excitam habitualmente a depravação ou corrupção de menores, ou se dediquem ao aliciamento à prostituição, ainda que não tenham sido condenados por quaisquer factos dessa natureza;

8.º Aos indivíduos suspeitos de adquirirem usualmente ou servirem de intermediários na aquisição ou venda de objectos furtados, ou produto de crimes, ainda que não tenham sido condenados por receptadores, se não tiverem cumprido as determinações legais ou instruções policiaes destinadas à fiscalização dos receptadores;

9.º A todos os que tiverem sido condenados por crimes de associação de malfeitores ou por crime cometido por associação de malfeitores, quadrilha ou bando organizado.

§ 1.º O internamento nos termos do n.º 2.º e § 2.º do artigo 70.º só poderá ter lugar, pela primeira vez, quanto aos indivíduos indicados nos n.ºs 1.º, 2.º, 7.º e 9.º

Aos indivíduos indicados nos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º será imposta, pela primeira vez, a caução de boa conduta ou a liberdade vigiada e, pela segunda, a liberdade vigiada com caução elevada ao dobro, ou internamento.

§ 2.º Os delinquentes que forem alcoólicos habituais e predispostos pelo alcoolismo para a prática de crimes, ou abusem de estupefacientes, poderão cumprir a pena de prisão em que tiverem sido condenados e ser internados após esse cumprimento em estabelecimento especial, em prisão-asilo ou em casa de trabalho ou colónia agrícola, por período de seis meses a três anos, prorrogável por períodos sucessivos de três anos.

O internamento só pode ser ordenado na sentença que tiver condenado o delinquente.

§ 3.º Em relação aos estrangeiros, as medidas de segurança poderão ser substituídas pela expulsão do território nacional.

§ 4.º A aplicação de medidas de segurança que não devam ser impostas em processo penal conjuntamente com a pena aplicável a qualquer crime ou em consequência da inimputabilidade do delinquente, e bem assim a prorrogação e substituição de medidas de segurança, tem lugar em processo de segurança ou complementar, nos termos da respectiva legislação processual.

Art. 72.º A alteração do estado de perigosidade, determinante de prorrogação das penas ou de aplicação de medidas de segurança, tem por efeito a substituição dessas penas ou medidas de segurança por outras correspondentes à natureza da alteração, nos termos seguintes:

1.º Poderão ser declarados de difícil correcção, nos termos do § 3.º do artigo 67.º, os indivíduos sujeitos à medida de segurança de internamento em casa de trabalho ou colónia agrícola, ou internados em prisão-escola, nos termos do § 2.º do artigo 69.º;

2.º Poderá ser substituída a prorrogação da pena aos delinquentes de difícil correcção pela

prorrogação da pena como anormais perigosos, em prisão-asilo, bem como a prorrogação da pena de anormais perigosos pela prorrogação da pena como delinquentes de difícil correcção, nos termos do § 3.º do artigo 67.º, em consequência da alteração da classificação anterior dos reclusos, ou por se demonstrar praticamente mais eficaz a sujeição a regime prisional diverso do inicialmente determinado;

3.º Poderá ser ordenado o internamento em manicómio dos delinquentes perigosos a quem tenha sobrevivido anomalia mental durante a execução da pena.

Art. 73.º As decisões destinadas a modificar ou substituir as penas ou as medidas de segurança no decurso do seu cumprimento, tanto na duração, como no regime prisional, são da competência dos tribunais de execução das penas, se por lei não pertencerem a qualquer outro.

Art. 84.º A aplicação das penas, entre os limites fixados na lei para cada uma, depende da culpabilidade do delinquente, tendo-se em atenção a gravidade do facto criminoso, os seus resultados, a intensidade do dolo ou grau da culpa, os motivos do crime e a personalidade do delinquente.

§ único. Na fixação da pena de multa atender-se-á sempre à situação económica do condenado, de maneira que o seu quantitativo, dentro dos limites legais, constitua pena correspondente à culpabilidade do delinquente.

Art. 86.º A pena de prisão aplicada em medida não superior a seis meses poderá sempre ser substituída por multa correspondente.

§ 1.º A substituição da pena de prisão pela de multa far-se-á segundo o critério estabelecido na alínea b) do artigo 63.º e nos parágrafos do mesmo artigo.

§ 2.º Se a infracção for punida com pena de prisão até seis meses e multa, o tribunal que decidir a substituição da pena de prisão aplicará uma só multa, equivalente à soma da multa directamente cominada e da resultante da conversão da prisão.

Art. 87.º As penas de multa, quer directamente applicadas como tais, quer resultantes da substituição de penas de prisão, poderão ser substituídas pela prestação de trabalho em qualquer mister ou officio, em obras públicas ou oficinas do Estado ou dos corpos administrativos.

§ 1.º Cabe ao juiz autorizar a substituição prevista neste artigo, sob proposta do director da cadeia, e nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 2.º No caso de substituição de multa por prestação de trabalho, por cada dia útil de trabalho fica resgatada a parte da multa equivalente à importância descontada na remuneração do condenado.

Tratando-se de pena de multa fixada por certa duração de tempo, ou de pena de prisão substituída por multa, considerar-se-á resgatado por cada dia de trabalho útil um dia de multa.

Art. 88.º Em caso de condenação a pena de prisão ou de multa, ou de prisão e multa, o juiz, tendo ponderado o grau de culpabilidade e comportamento moral do delinquente e as circunstâncias da infracção, poderá declarar suspensa a execução da pena, se o réu não tiver ainda sofrido condenação em pena de prisão. A sentença indicará os motivos da suspensão da pena.

§ 1.º O tempo de suspensão não será inferior a dois anos, nem superior a cinco, e contar-se-á desde a data da sentença em que tiver sido consignada.

§ 2.º A suspensão pode ser subordinada ao cumprimento de obrigações similiares às que acompanham a concessão da liberdade condicional.

Art. 89.º Se decorrer o tempo da suspensão sem que o réu tenha perpetrado qualquer crime doloso pelo qual venha a ser condenado, ou infringido as obrigações impostas, a sentença deverá considerar-se de nenhum efeito; no caso contrário, o juiz ordenará a execução da pena ou acumulará a primeira pena à segunda, sem que todavia se confundam na execução, nem se prejudiquem as regras estabelecidas para a applicação da pena no caso de reincidência ou sucessão de crimes.

Art. 91.º Se nos casos em que forem applicáveis penas maiores concorrerem circunstâncias agravadas

tes ou atenuantes, as quais não sejam consideradas especial e expressamente na lei para qualificar a maior ou menor gravidade do crime, determinando a pena correspondente, observar-se-á, segundo a maior ou menor influência na culpabilidade do criminoso, o disposto nos números seguintes:

1.º As penas dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 55.º agravam-se e atenuam-se quanto à duração dentro do máximo e mínimo das mesmas penas. Poderá, no entanto, reduzir-se de dois anos o limite mínimo normal das penas referidas;

2.º A pena do n.º 5.º do artigo 55.º agrava-se e atenua-se, quanto à duração, dentro dos seus limites legais;

3.º A pena de suspensão dos direitos políticos por tempo de quinze ou vinte anos agrava-se com a pena de multa até dois anos e atenua-se com a redução da sua duração a dez ou quinze anos.

Art. 92.º As penas de prisão e de desterro agravam-se e atenuam-se, fixando a sua duração entre os limites que a lei determinar para a infracção.

§ único. A pena de suspensão temporária dos direitos políticos gradua-se entre o máximo e o mínimo legais, mas poderá reduzir-se a sua duração a dois anos.

Art. 93.º Haverá lugar a agravação extraordinária das penas quanto aos delinquentes habituais e por tendência nos termos seguintes:

1.º Os limites máximo e mínimo das penas de prisão maior serão aumentados de um quarto da sua duração;

2.º A pena de prisão será aumentada de metade nos seus limites mínimo e máximo, não podendo ser inferior a um mês.

Art. 94.º Poderão extraordinariamente os juizes, considerando o especial valor das circunstâncias atenuantes:

1.º Substituir as penas de prisão maior mais graves pelas menos graves;

2.º Reduzir a um ano o mínimo da pena do n.º 5.º do artigo 55.º ou substituí-la por prisão não inferior a um ano;

3.º Substituir a pena fixa de suspensão dos direitos políticos pela de suspensão temporária de direitos políticos;

4.º Reduzir o mínimo especial da pena de prisão ao seu mínimo geral ou substituir a pena de prisão pela de desterro ou pela de multa;

5.º Substituir qualquer das penas correccionais indicadas no artigo 56.º pela de multa ou aplicar sòmente esta quando for decretada juntamente com outra;

6.º Substituir as penas especiais para empregados públicos mais graves pelas menos graves.

Art. 95.º Concorrendo simultâneamente circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, conforme umas ou outras predominarem será agravada ou atenuada a pena.

Art. 96.º Quando uma circunstância qualifique a maior ou menor gravidade do crime, determinando especialmente a medida da pena, é em relação à pena fixada em razão da qualificação que se estabelece a agravação ou atenuação resultante do concurso doutras circunstâncias.

§ único. No concurso de circunstâncias qualificativas que agravem a pena do crime em medida especial e expressamente considerada na lei só terá lugar a agravação resultante da circunstância qualificativa mais grave, apreciando-se as demais circunstâncias dessa espécie como se fossem de carácter geral.

Art. 97.º A gravidade das penas considera-se, em geral, segundo a ordem de precedência por que vêm enumeradas nos artigos 55.º, 56.º e 57.º

Art. 98.º Quando, para qualquer efeito jurídico, se deva fazer a equivalência entre a duração de penas de espécie diferente, far-se-á corresponder a pena de desterro a dois terços da pena de prisão e esta a dois terços da pena de prisão maior. A equivalência entre a pena de multa e a de prisão faz-se quando aquela directamente não corresponda a certo tempo de duração, tendo em atenção o critério estabelecido no § 2.º do artigo 122.º para conversão da multa em prisão.

Art. 99.º A prisão preventiva será levada em conta desde a primitiva detenção, seja qual for a autoridade que a tenha ordenado.

No cumprimento da pena de prisão a prisão preventiva será descontada na sua totalidade.

No cumprimento da pena de prisão maior será descontada metade da prisão preventiva.

§ único. A prisão preventiva será descontada na pena de multa à razão de um dia de multa por dia de prisão preventiva, ou, quando a multa consistir em quantia fixa, à razão de 20\$ por dia de prisão preventiva.

O desconto da prisão preventiva na pena de multa só terá lugar quando não possa ser aplicado a qualquer pena de prisão ou prisão maior.

Art. 100.º No caso de reincidência observar-se-á o seguinte:

1.º Se a pena aplicável for de prisão maior, a agravação correspondente à reincidência será igual a metade da diferença entre os limites máximo e mínimo da pena. A medida da agravação poderá, no entanto, ser reduzida se as circunstâncias relativas à personalidade do delinquente o aconselharem a um aumento de pena igual à duração da pena aplicada na condenação anterior.

A medida da pena será ainda elevada com metade do aumento assim determinado, no caso de segunda reincidência;

2.º Se a pena aplicável for de prisão, a agravação consistirá em aumentar o máximo e mínimo da pena de metade da duração máxima da pena aplicável.

Art. 101.º No caso de sucessão de crimes, se for aplicável prisão maior, e se a condenação anterior tiver sido também em prisão maior, observar-se-á a regra estabelecida para a primeira reincidência no n.º 1.º do artigo antecedente.

§ único. Nos demais casos de sucessão de crimes agravar-se-á a pena segundo as regras gerais.

Art. 102.º A acumulação de crimes será punida segundo as seguintes regras gerais:

1.º No concurso de crimes puníveis com a mesma pena será aplicada a pena imediatamente superior, se aquela for alguma das indicadas nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 55.º; se for qualquer outra pena, com excepção da do n.º 1.º do artigo 55.º, aplicar-se-á a mesma pena, agravada em medida não inferior a metade da sua duração máxima;

2.º Quando os crimes sejam puníveis com penas diferentes será aplicada a pena mais grave, agravada segundo as regras gerais, em atenção à acumulação de crimes. O mesmo se observará quando uma das penas for a do n.º 1.º do artigo 55.º

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo a pena ou as penas de multa, que serão sempre acumuladas com as outras penas.

§ 2.º O cúmulo das penas nos termos deste artigo far-se-á sem prejuízo da indicação na sentença condenatória da pena correspondente a cada crime. Em nenhum caso a pena única poderá exceder a soma das penas aplicadas.

Art. 104.º No caso de crime frustrado observar-se-ão as seguintes regras:

1.º Se as penas aplicáveis, supondo-se consumado o crime, fossem quaisquer das penas designadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 55.º, serão aplicadas respectivamente as penas imediatamente inferiores;

2.º Se a de prisão maior de dois a oito anos ou, nos casos especiais declarados na lei, qualquer pena correccional, o máximo da pena aplicável será reduzido a metade da sua duração máxima.

Art. 106.º O encobridor será punido nos termos seguintes:

1.º Se ao crime for aplicável qualquer pena maior, com excepção da indicada no n.º 5.º do artigo 55.º, ser-lhe-á aplicada pena de prisão;

2.º Se for a pena maior do n.º 5.º do artigo 55.º, ser-lhe-á aplicada a de prisão por seis meses a um ano;

3.º Se for a pena de prisão, ser-lhe-á aplicada a mesma pena, atenuada e nunca superior a três meses.

Art. 107.º Se o criminoso for menor de 21 anos ao tempo de perpetração do crime, nunca lhe será aplicada pena mais grave do que a do n.º 3.º do artigo 55.º

Art. 108.º Se o criminoso tiver menos de 18 anos ao tempo da perpetração do crime, nunca lhe

será aplicada pena mais grave do que a do n.º 5.º do artigo 55.º

Art. 109.º Os menores de 16 anos estão sujeitos à jurisdição dos tribunais de menores e, em relação a eles, só podem ser tomadas medidas de assistência, educação ou correção previstas na legislação especial.

Art. 110.º Os crimes meramente culposos só são puníveis nos casos especiais declarados na lei. A estes crimes nunca serão aplicáveis penas superiores à de prisão e multa correspondente.

Art. 113.º A execução das penas privativas da liberdade, quanto a mulheres grávidas ou com filhos menores de três anos, sofrerá as modificações determinadas pelo estado das reclusas e pelo interesse dos filhos.

Art. 114.º Se o condenado enlouquecer depois da condenação, a pena só começará a cumprir-se quando recobrar a integridade mental.

§ 1.º Se a loucura sobrevier durante o cumprimento da pena, sobreestará na execução até que o condenado recupere a sua integridade mental.

§ 2.º Nos casos previstos neste artigo e seu § 1.º será levado em conta na duração das penas privativas da liberdade o tempo que o condenado passou no manicómio, depois do trânsito em julgado da sentença que o condenou, salvo no caso de simulação de loucura.

Art. 117.º As penas privativas da liberdade serão executadas na conformidade das disposições do Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936, e legislação complementar.

Art. 119.º Aos condenados com exemplar comportamento na prisão, que derem provas durante a execução da pena de grande aptidão para o trabalho, poderá ser concedido, nos termos estabelecidos em regulamento, o resgate parcial da pena de prisão ou prisão maior, até ao limite de um dia de prisão por três dias de trabalho particular-

mente pesado efectuado com notável diligência ou de excepcional importância, rendimento e perfeição.

§ único. A aprendizagem de um ofício ou mister com diligência e reconhecida aptidão constitui motivo bastante para apresentação ao tribunal competente de proposta de cessação da medida de internamento em casa de trabalho ou colónia agrícola dos indivíduos indicados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 71.º

Art. 120.º Quaisquer condenados a penas privativas da liberdade de duração superior a seis meses poderão ser postos em liberdade condicional quando tiverem cumprido metade da pena, ou o tempo mínimo da medida de segurança, se mostrarem capacidade e vontade de se adaptarem à vida honesta.

Art. 122.º Quando a lei decretar a pena de multa, se o crime for cometido por vários co-réus, a cada um deles deve ser imposta essa pena.

§ 1.º A obrigação de pagar a multa só passa aos herdeiros do condenado se em vida deste a sentença de condenação tiver passado em julgado.

§ 2.º Na falta de bens suficientes e desembaraçados para pagamento da multa será esta substituída por prisão pelo tempo correspondente.

Quando a multa for de quantia taxada pela lei, e o condenado não tiver bens suficientes e desembaraçados, será esta pena substituída pela prisão à razão de 20\$ por dia, não excedendo a sua duração dois anos, e em caso de multa aplicável por contravenções seis meses.

Art. 129.º No Código Penal e legislação penal extravagante considerar-se-ão substituídas as penas abolidas pelas que lhes correspondem nos termos seguintes:

1.º A pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degredo por vinte anos, com prisão no lugar do degredo ou sem ela e a pena fixa de degredo por vinte e oito anos, com prisão no lugar do degredo por oito a dez anos, pela pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos;

2.º A de prisão maior celular por oito anos, seguida de degredo por doze e a pena fixa de degredo por vinte e cinco anos, pela pena de prisão maior de dezasseis a vinte anos;

3.º A de prisão maior celular por seis anos, seguida de degredo por dez e a pena fixa de degredo por vinte anos, pela pena de prisão maior de doze a dezasseis anos;

4.º A de prisão maior celular por quatro anos, seguida de degredo por oito e a pena fixa de degredo por quinze anos, pela pena de prisão maior de oito a doze anos;

5.º A de prisão maior celular de dois a oito anos, a pena de prisão maior temporária de três a doze anos e a de degredo temporário de três a doze anos, pela pena de prisão maior de dois a oito anos;

6.º A pena de prisão correccional, pela pena de prisão de três dias a dois anos;

7.º A pena de expulsão do território nacional, sem limitação de tempo, pela pena de prisão e multa correspondente, e a pena de expulsão temporária do território nacional, pela de prisão até seis meses.

§ 1.º A referência em quaisquer preceitos incriminadores às penas dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, e 4.º do artigo 57.º é substituída pela referência às penas dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 55.º e a referência aos n.ºs 5.º e 6.º do artigo 57.º pela referência à pena do n.º 5.º do artigo 55.º

§ 2.º Consideram-se fixas as penas dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º do artigo 55.º

§ 3.º No confronto das penas substituídas nos termos deste artigo, e para os efeitos do artigo 6.º, considera-se mais leve a pena de prisão maior em relação às de prisão maior celular, degredo e prisão temporária, sem que, contudo, o máximo da sua duração possa exceder, em direito transitório, o máximo da anterior prisão maior celular directamente aplicada ou resultante de redução obrigatória da pena de degredo, ou o máximo da duração da pena de degredo, quando devesse ser cumprida como prisão maior celular sem redução do tempo da sua duração.

Art. 3.º São revogados os §§ 1.º e 2.º do artigo 421.º do Código Penal, passando a § único do mesmo artigo o actual § 3.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1954. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

(Rectificado no *Diário do Governo* n.º 140, 1.ª série, de 29 de Junho de 1954).

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças
e do Exército

Decreto-Lei n.º 39 690

Reconhecida a necessidade de modernizar e ampliar as instalações da Fábrica Militar de Braço de Prata, foi oportunamente previsto que, em utilização da ajuda Marshall, o Fundo de Fomento Nacional lhe concedesse, para aquisição do indispensável equipamento, um financiamento até ao montante de 35:608.500\$.

Atendendo à conveniência de estabelecer o modo segundo o qual a referida Fábrica Militar terá de liquidar as responsabilidades assim contraídas;

Havendo ainda que observar as formalidades legais exigidas para este caso;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 1.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Fábrica Militar de Braço de Prata a contratar no Fundo de Fomento Nacional um empréstimo, até ao montante de 35:608.500\$, destinado à aquisição de equipamento para a modernização e ampliação das suas instalações fabris.

Art. 2.º A Fábrica Militar de Braço de Prata fica obrigada a inscrever anualmente nos seus orçamentos privativos as verbas necessárias para suportar os reembolsos e demais encargos resultantes do contrato celebrado com o Fundo de Fomento Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1954. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Ministério do Interior — Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 39 703

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as câmaras municipais respectivas a considerar feriado municipal os seguintes dias:

Alcochete — 24 de Junho — Festas de S. João.

Faro — 24 de Junho — Festas de S. João.

Maia — Segunda-feira seguinte ao 2.º domingo de Julho — Festas a Nossa Senhora do Bom Despacho.

Vila do Conde — 24 de Junho — Festas de S. João.

Art. 2.º Nos anos em que, por qualquer circunstância, deixem de ter lugar as festividades tradicionais e características que justificaram a autorização, o dia não será considerado feriado, cumprindo à Câmara anunciar tal facto com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados nos jornais da sede do concelho, ou, no caso de não existirem, da sede do distrito.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1954.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Joaquim Trigo de Negreiros.*

II — PORTARIAS

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 14 910

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento de Educação Física do Exército, parte VIII — Natação.

Ministério do Exército, 1 de Junho de 1954.— O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição — 2.ª Secção

Portaria n.º 14 918

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

3) Em Angola

Nos termos do artigo 9.º e seu § 1.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

c) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 969.º, n.º 1), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»

40.000,000

Artigo 969.º, n.º 4), alínea b), 1.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole»	330.000\$00
	<u>370.000\$00</u>

usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa :

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 958.º, n.º 3) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Fardamento e calçado a praças»	360.000\$00
Artigo 969.º, n.º 4), alínea a), 1.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar, na metrópole»	10.000\$00
	<u>370.000\$00</u>

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950 :

d) Reforçar com 50.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 958.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 972.º «Serviços militares — Encargos gerais — Abono de família», da mesma tabela de despesa.

e) Reforçar com 200.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 969.º, n.º 3) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens dentro da província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 956.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

f) Reforçar com 200.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 969.º, n.º 4), alínea b), 2.º «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária

do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 958.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças»	100.000\$00
Artigo 969.º, n.º 4), alínea a), 2.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na província»	10.000\$00
Artigo 972.º «Encargos gerais — Abono de família»	60.000\$00
Artigo 976.º «Duplicação de vencimentos»	30.000\$00
	<hr/>
	200.000\$00

g) Reforçar com 50.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 973.º «Serviços militares — Encargos gerais — Subsídio para renda de casa», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 957.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações especiais anuais — Especiais», da mesma tabela de despesa.

4) Em Moçambique

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

c) Abrir um crédito especial de 9.000\$ para ocorrer ao encargo com o pagamento da gratificação atribuída ao juiz auditor privativo do Tribunal Militar Territorial, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1 167.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

d) Abrir um crédito especial de 15.750\$ para ocorrer ao encargo com o pagamento do subsídio para renda de casa a que tem direito o juiz auditor privativo do Tribunal Militar Territorial, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, ar-

tigo 1 167.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 4 de Junho de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 14 925

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Na Guiné

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 23.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 217.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De material de defesa e segurança pública», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 213.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	15.000\$00
Artigo 215.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo»	8.000\$00
	<hr/>
	23.000\$00

3) Em Angola

Nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a respectiva previsão orçamental:

b) Abrir um crédito especial de 13.233:000 angolares, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 972.º,

n.º 1), alínea c) «Serviços militares — Diversos encargos — Encargos administrativos — Fundo de defesa militar do ultramar — 25 por cento do total do imposto complementar sobre os rendimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953.

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

c) Abrir um crédito especial de 110.500\$ para pagamento das indemnizações pelas benfeitorias que estavam feitas nos terrenos que foram ocupados pelos novos aquartelamentos em Sá da Bandeira, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 956.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 8 de Junho de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 14 941

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Na Guiné

Anular a alínea a) do n.º 1) da Portaria n.º 14 885, de 15 de Maio findo, e, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 217.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De material de defesa e segurança pública», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 213.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	10.800\$00
--	------------

Artigo 214.º, n.º 4) «Remunerações acidentais — Gratificações de readmissão»	1.100\$00
Artigo 215.º «Outras despesas com o pessoal» :	
N.º 2) «Alimentação a praças» :	
Alínea a) «A 21 cabos europeus, a 25\$ diários»	5.300\$00
Alínea b) «A 388 cabos e soldados indígenas, a 5\$50 diários»	8.250\$00
N.º 3) «Fardamento e calçado às praças» :	
Alínea a) «A 21 cabos europeus, a 6\$ diários»	6.000\$00
N.º 4), alínea b) «Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde, de oficiais e praças do activo e na reforma — Na provincia»	100\$00
N.º 5) «Prémio de captura de desertores»	100\$00
Artigo 222.º, n.º 2) «Diversos serviços — Despesas de instrução»	5.000\$00
Artigo 225.º, n.º 3), alínea a), 2.ª «Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na provincia»	1.000\$00
Artigo 226.º «Diversas despesas» :	
N.º 1), alínea b) «Despesas com valores selados — A pagar na provincia»	100\$00
N.º 3), alínea a), 2.ª «Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na provincia»	3.700\$00
N.º 4) «Instalação e assinatura de telefones nas residências dos chefes de serviço»	1.750\$00
Artigo 227.º «Abono de família»	48.500\$00
Artigo 228.º «Subsídio para renda de casa»	500\$00
Artigo 231.º «Duplicação de vencimentos»	7.800\$00
	100.000\$00

2) Em Angola

Nos termos do n.º 1) do artigo 8.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950 :

a) Abrir um crédito especial de 94.000\$ para pagamento dos vencimentos a um major, um capitão e dois sargentos, todos da arma de engenharia, cujos lugares estão previstos nos quadros anexos ao Decreto-Lei n.º 39 541, de 16 de Fevereiro último, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 967.º, n.º 1), alínea b) «Serviços militares — Encargos administrativos — Fundo de Defesa

Militar do Ultramar — Dotações, nos termos do artigo 81.º do Decreto n.º 25 306, de 9 de Maio de 1935», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

3) Em Moçambique

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 500.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1 180.º, n.º 5), alínea b) «Serviços militares — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1 167.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» da mesma tabela de despesa.

4) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho 1950:

b) Reforçar com 29.250\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 341.º, n.º 2), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — No Estado da Índia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 329.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	17.550\$00
Artigo 341.º, n.º 3), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província»	11.700\$00
	<hr/>
	29.250\$00

5) Em Timor

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com § 404,77 a verba do capítulo 8.º, artigo 213.º, n.º 9) «Serviços militares — Diversas despesas — Despesas com exercícios de campanha», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 201.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 26 de Junho de 1954.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Presidência do Conselho — Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado
da Aeronáutica — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição

Portaria n.º 14 942

Considerando ser conveniente, para as forças aéreas, tornar extensivas aos furriéis pilotos do quadro permanente e aos primeiros-cabos pilotos as disposições da Portaria n.º 12 928, de 29 de Agosto de 1949;

Atendendo à vantagem, para as mesmas forças, de baixar o limite de idade para a admissão à Escola do Exército, fixado pela portaria atrás referida;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, a título provisório:

1.º Podem ser admitidos à matrícula no curso geral preparatório da Escola do Exército, com destino ao curso de Aeronáutica, em regra até ao limite de um terço do número de vagas previstas para o ano lectivo seguinte ao da admissão, os sargentos e furriéis pilotos do quadro permanente e os primeiros-cabos pilotos que satisfaçam às seguintes condições:

a) Tenham menos de 24 anos de idade em 1 de Janeiro do ano da admissão;

- b) Tenham, pelo menos, 1,62 m de altura e satisfaçam às condições de aptidão física estabelecidas para a matrícula na Escola do Exército;
- c) Sejam filhos de pais portugueses originários;
- d) Sejam condecorados ou louvados por feitos em combate ou tenham muito boas informações dos respectivos comandantes ou chefes acerca da sua competência profissional e dedicação pela carreira das armas;
- e) Estejam habilitados com o 3.º ciclo liceal do grupo correspondente às escolas militares [alínea f) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36507, de 17 de Setembro de 1947], ou sejam aprovados em exame de admissão especial, a efectuar no Colégio Militar, sobre o programa das seguintes disciplinas do 3.º ciclo do curso do mesmo Colégio:

Língua e História Pátrias;
Geografia Física, Política e Económica dos dois países da Península Ibérica e das principais potências mundiais;
Ciências Físico-Químicas;
Matemática (Álgebra, Geometria, Trigonometria e Cosmografia);
Desenho.

- f) Sejam aprovados num exame sumário, a efectuar no Colégio Militar, sobre o programa da disciplina de Inglês da classe de ciências do 3.º ciclo do curso do mesmo Colégio;
- g) Tenham, pelo menos, dois anos de serviço efectivo como pilotos.

2.º Transitòriamente, durante os anos de 1954, 1955 e 1956, o limite de idade a que se refere a alínea a) do n.º 1.º é fixado em 27 anos.

3.º Podem ser admitidos à matrícula no curso de Aeronáutica da Escola do Exército os sargentos e furriéis pilotos do quadro permanente e os primeiros-cabos pilotos que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Tenham menos de 25 anos de idade em 1 de Janeiro do ano da admissão;

- b) Satisfaçam às condições das alíneas b), c) e d) do n.º 1.º;
- c) Estejam habilitados com os preparatórios exigidos para a matrícula no respectivo curso;
- d) Obtenham aprovação nas provas a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 30 874, de 13 de Novembro de 1940;
- e) Tenham, pelo menos, dois anos de serviço efectivo como pilotos.

Presidência do Conselho, 28 de Junho de 1954.—
O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda
1.ª Repartição — 2.ª Secção

Portaria n.º 14 961

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2) Em Timor

a) Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 162.500\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 208.º, n.º 4), alínea b), 2.ª «Serviços militares — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 199.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	87.500\$00
Artigo 200.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificações de readmissão — A sargentos e praças indígenas»	18.750\$00

Artigo 201.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças europeias e indígenas»:

a) «A 19 praças europeias (§ 3,00 por dia)» . . .	12.500\$00
b) «A 650 sargentos e praças indígenas (§ 0,65 por dia, máximo)»	43.750\$00
	<hr/>
	162.500\$00

Ministério do Ultramar, 17 de Julho de 1954.—Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 14 971

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com os quantitativos que se seguem as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 331.º, n.º 4), alínea b) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manúscios, casas de saúde e sanatórios de oficiais, sargentos e praças do activo — A pagar no Estado da Índia»	5.850\$00
Artigo 333.º, n.º 4) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De material de defesa e segurança pública»	14.625\$00
Artigo 334.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente»	14.625\$00
Artigo 340.º, n.º 1) «Encargos gerais — Despesas de comunicações — Transporte de material, fretes, seguros, portes do correio e telégrafo e outras despesas conexas»	29.250\$00
	<hr/>
	64.350\$00

usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 329.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	46.800\$00
Artigo 341.º, n.º 3), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — No Estado da Índia»	17.550\$00
	64.350\$00

Ministério do Ultramar, 29 de Julho de 1954.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

I) O emblema a usar nos barretes dos oficiais, sargentos e praças em serviço no Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos terá o formato e as dimensões que a seguir se reproduzem.



II) De harmonia com o despacho do Subsecretário de Estado do Exército de 25 de Junho de 1954, todos os oficiais com o curso do Colégio de Defesa NATO serão inscritos nas listas ou relações de efectivos, incluindo a Lista Geral de Antiguidade dos Oficiais do Exército Metropolitano, com as iniciais em letra maiúscula CDNA inscritas após o nome.

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

III) Considerando a situação de emergência em que presentemente se encontra o Estado da Índia, determina-se que a todos os oficiais em serviço na mesma província seja aplicado o estabelecido no Decreto-Lei n.º 31 959, de 4 de Abril de 1942.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

De harmonia com o despacho inserto na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1950, p. 396, publicam-se as relações dos subscritores do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano classificados para a distribuição de casas de renda económica.

Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano

Secção de imóveis

Relação dos concorrentes classificados no concurso realizado de 29 de Abril a 13 de Maio findo, conforme nota-circular n.º 233/I, de 26 de Abril, para a distribuição de casas de renda económica, tipo 9, situadas na Avenida do Rio de Janeiro, do Bairro de Alvalade, com a indicação da respectiva classificação feita segundo o critério estabelecido na declaração I, publicada na p. 105 da «Ordem do Exército» n.º 3, 1.ª serie, de 1951, e alinea c) do despacho do Subsecretário de Estado do Exército de 10 de Setembro de 1953.

Postos	Nomes	Rendimento líquido	Agro-gado familiar	Filhos menores			Outros	Renda	Situação	Classificação
				Até 5 anos	De 6 a 10 anos	De 11 a 18 anos				
Exército										
Capitão do corpo do estado-maior	Hermes de Araújo Oliveira	3.589\$20	5	1	(a) 2	1	1.100\$00	Activo	1.º	
Capitão farmacêutico	Mário de Jesus Ferreira	3.400\$30	6	1	(a) 3	1	478\$00	"	2.º	
Capitão de cavalaria	António Feliciano Pereira Rabaça	3.477\$80	5	1	(a) 1	2	—	"	3.º	
Capitão de artilharia	Francisco da Cruz de Freitas T. de Aguiar	3.524\$90	5	2	1	1	—	"	4.º	
Capitão de artilharia	Hermínio Duarte Ferreira	3.657\$70	5	2	1	1	—	"	5.º	
Capitão do quadro dos serviços auxiliares do Exército	Joaquim Miguel	3.202\$70	4	1	1	2	900\$00	"	6.º	
Capitão de reserva	Francisco Martins	3.387\$10	4	1	1	2	1.000\$00	Reserva	7.º	
Capitão de cavalaria	Viriato Mamede de Brito	3.356\$00	4	1	(a) 1	2	450\$00	Activo	8.º	
Capitão do quadro dos serviços auxiliares do Exército	Simão Alves Loureiro	3.203\$00	4	1	1	2	478\$00	"	9.º	
Tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército	António Monteiro Portugal	3.400\$60	4	2	1	1	500\$00	"	10.º	
Capitão farmacêutico	Adelino Jorge Pimenteira	3.368\$80	4	1	1	3	950\$00	"	11.º	
Capitão de infantaria	João Pais Pinheiro de Figueiredo	3.616\$00	3	1	(a) 1	1	950\$00	"	12.º	
Capitão do quadro dos serviços auxiliares do Exército	Manuel Freixo	3.490\$10	2	1	1	1	950\$00	Reserva	13.º	
Capitão do quadro dos serviços auxiliares do Exército	José Palma de Almeida	3.523\$80	2	1	1	1	600\$00	"	14.º	

Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano

Secção de imóveis

Relação dos concorrentes classificados nos concursos realizados de 26 de Abril a 15 de Maio findo, e sua prorrogação até 29, conforme notas-circulares n.ºs 231 e 232, de 24 do referido mês de Abril, e 303, de 19 de Maio, e novos concursos realizados de 21 a 30 de Junho último, para a distribuição de casas de renda económica do tipo 7/8 e tipo 9, situadas na Rua da Constituição, da cidade do Porto, com a indicação da respectiva classificação, feita segundo o critério estabelecido na declaração I publicada na «Ordem do Exército» n.º 3, 1.ª série, de 1951, p. 105, e alínea c) do despacho do Subsecretário de Estado do Exército de 10 de Setembro de 1953.

Postos	Nomes	Rendimento líquido	Agregado familiar	Filhos menores				Outras pessoas	Rendas	Situação	Classificação
				Até 5 anos	De 6 a 10 anos	De 11 a 18 anos	a 21 anos				
Tipo 9 (a)											
Tenente veterinário	António Relvas Pires	3.222\$90	5	3	1	1	1	800\$00	Activo	1.º	
Capitão do serviço de administração militar.	Norberto Lacerda Bouigno	3.174\$40	5	1	(a) 1	1	1	350\$00	"	2.º	
Tenente médico	Aurélio Afonso dos Reis	4.037\$40	5	2	1	1	1	700\$00	"	3.º	
Tenente	Joaquim de Matos	2.950\$40	4	1	1	1	2	900\$00	Reserva	4.º	
Capitão de cavalaria	Jorge Luis Ferreira Osório	3.383\$40	4	2	1	1	1	300\$00	Activo	5.º	
Tenente médico	Manuel Bento Soares da Silva Araújo.	3.838\$50	3	1	1	1	1	600\$00	"	6.º	

Tipo 7 (b)

Capitão	Alfeu Amândio Fernandes Forto	1.545\$40	6	1	1	1	1	800\$00	Reforma	1.º
Capitão de infantaria	Adolfo Monteiro da Cruz	3.400\$30	6	1	1	1	1	700\$00	Activo	2.º

Por o número de candidatos aos concursos anteriores e suas prerrogações ser inferior ao das casas vagas, de harmonia com o despacho do Subsecretário de Estado do Exército de 11 de Junho último, que diz: «Sempre que não haja concorrentes em número suficiente para as casas, se alarguem os concursos até aos subscritores cujo rendimento líquido não exceda o produto por seis da renda da casa, acrescido de 20 por cento», foram abertos novos concursos para as casas de renda económica dos tipos 9 e 7/8, no Porto, conforme notas-circulares n.ºs 371/I e 372/I de 19 do mesmo mês.

Segue-se a relação dos candidatos classificados:

Postos	Nomes	Rendimento líquido	Agregado familiar	Filhos menores					Outras pessoas	Rendas	Situação	Classificação
				Até 5 anos	De 6 a 10 anos	De 11 a 18 anos	De 19 a 21 anos					
TIPO 9												
Capitão de infantaria	Artur da Mota Freitas	4.505\$80	7	—	(a) 1	(a) 2	(a) 1	—	1	1.200\$00	Activo	1.º
Capitão de infantaria	Fernando Carlos Rodrigues Saigado	3.500\$50	2	—	—	—	—	—	—	800\$00	—	2.º
TIPO 7/8												
Tenente de infantaria	Guilherme de Carvalho Morais Castro.	4.288\$20	3	—	—	—	—	—	2	—	Activo	1.º

(a) Estudam.

N. B. — Estes concursos são válidos até 31 de Dezembro de 1954.

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, do corrente ano, p. 23, deve ser feita a seguinte rectificação:

Onde se lê:

«Secretário dos serviços de segurança» b) | 1

Deve ler-se:

«Adjunto do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública» b) | 1

O Subsecretário de Estado do Exército,

Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Horácio José de Sá Viana Rebelo
H. m.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 6

30 de Outubro de 1954

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 777

Com fundamento nas disposições do artigo.3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandarem satisfazer, em conta da verba «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

Ministério do Exército

Ajudas de custo referentes ao ano de 1952 a abonar a um primeiro-sargento mecânico electricista do grupo independente de artilharia de costa	252,500
.....	

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — Antó-

nio de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo ds Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Ministério do Exército - Direcção dos Serviços do Ultramar

Decreto n.º 39 816

Pela Lei n.º 2060, de 3 de Abril de 1953, foram fixadas as bases da organização, recrutamento e serviço militar das forças terrestres ultramarinas.

Considerando a necessidade de regulamentar, ao abrigo da referida lei, as condições em que os oficiais, sargentos e praças das forças metropolitanas irão prestar serviço nas forças terrestres ultramarinas;

Considerando que a experiência tem mostrado a necessidade de alterar algumas das disposições do Decreto n.º 36 019, de 7 de Dezembro de 1946;

Convindo fixar as condições em que os oficiais e sargentos do quadro de complemento podem prestar serviço nas forças terrestres ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A nomeação de oficiais, sargentos e praças das forças metropolitanas para preenchimento dos lugares previstos na lei de quadros e efectivos das forças terrestres ultramarinas será regulada nos termos do disposto neste decreto.

Art. 2.º O serviço prestado pelos militares das forças metropolitanas nos comandos, tropas e serviços das forças terrestres ultramarinas será considerado de comissão militar.

O serviço prestado pelos oficiais e sargentos do quadro permanente em cargos públicos não militares das províncias ultramarinas será considerado de comissão civil.

§ 1.º Os oficiais e sargentos do quadro permanente em comissão militar no ultramar poderão passar à

comissão civil depois de completados dois anos de comissão militar.

§ 2.º Será contado, para todos os efeitos, como serviço prestado nas unidades da respectiva arma ou serviço na metrópole o serviço correspondente prestado nas forças terrestres ultramarinas.

O tempo de serviço prestado nos quartéis-generais e comandos militares será contado como serviço de tropas, nas mesmas condições em que como tal for considerado o prestado em quartéis-generais e comandos militares metropolitanos.

Art. 3.º A nomeação dos militares para comissão militar no ultramar far-se-á:

- a) Por imposição de serviço;
- b) Por escolha ou designação do Ministro;
- c) Por voluntariado.

§ 1.º O tempo obrigatório da comissão será de quatro anos para os militares nomeados por voluntariado e de dois para os nomeados por imposição de serviço.

A comissão militar dos nomeados por escolha não poderá ser inferior a dois nem exceder seis anos.

§ 2.º O tempo de duração da comissão militar será contado desde a data do desembarque na província ultramarina de destino até à véspera do dia de embarque de regresso à metrópole.

O tempo de viagem enquadrando tropas, e o de permanência noutra província em preparação de tropas a destacar será contado na duração da comissão.

§ 3.º O Ministro do Exército poderá dar por finda a comissão militar em qualquer altura da sua duração, sem prejuízo dos direitos consignados neste diploma. Quando a comissão terminar por motivo disciplinar, os militares perderão o direito ao abono de ajudas de custo e à licença a que se refere o n.º 5.º do artigo 7.º

§ 4.º Em caso de emergência ou quando o interesse nacional o determinar, poderá o Ministro do Exército suspender o regresso à metrópole dos militares que tenham terminado as suas comissões militares.

Art. 4.º Os serviços competentes do Ministério do Exército organizarão as listas dos militares oferecidos para comissão militar, numa ou em várias províncias ultramarinas, devendo as declarações dos interessados dar entrada nos mesmos serviços durante o mês de

Novembro do ano anterior àquele a que dizem respeito.

§ 1.º Na elaboração da lista de cada arma ou serviço, e dentro de cada posto, serão observadas as condições de preferência especificadas neste decreto.

§ 2.º A desistência de servir no ultramar poderá ser autorizada antes de aos interessados competir a nomeação. Depois de esta realizada, a desistência só poderá ser concedida por troca com outro oferecido, mediante despacho ministerial.

§ 3.º A Direcção dos Serviços do Ultramar promoverá a publicação na *Ordem do Exército* ou nas ordens de serviço das unidades, conforme o caso, das listas dos militares oferecidos.

I — Dos oficiais

Art. 5.º A base da nomeação de oficiais para o ultramar será a imposição de serviço para os alferes e para os oficiais recém-promovidos a qualquer posto ainda sem serviço no ultramar. Para este efeito, por despacho do Ministro do Exército serão fixadas as percentagens mínimas de lugares a preencher por imposição de serviço, reservando-se os restantes para as nomeações por escolha e voluntariado.

§ único. As nomeações para os cargos de comandante militar, chefe e subchefe do estado-maior, inspector e ajudante serão, em regra, feitas por escolha, sendo a do primeiro de acordo com o Ministro do Ultramar, ouvido o governador da respectiva província, a do último por proposta do comandante militar e a dos restantes com ou sem proposta do mesmo comandante.

Art. 6.º A nomeação de oficiais por imposição de serviço para comissão militar no ultramar deverá recair nos de menor antiguidade na escala do respectivo posto e arma ou serviço, incluindo os que estiverem em serviço noutros Ministérios e não tenham transitado definitivamente de quadro, desde que tenham aptidão física comprovada por junta médica.

§ 1.º Serão excluídos da nomeação por imposição de serviço:

1.º Os oficiais que fizerem parte do Governo, forem Deputados à Assembleia Nacional ou Procuradores à Câmara Corporativa e os que desempenharem cargos de governador nas províncias ultramarinas;

2.º Os oficiais que já anteriormente tenham efectuado uma comissão completa de serviço militar no ultramar;

3.º Os oficiais que tenham mais de cinco pessoas de família a seu cargo e com eles coabitem, considerando-se como pessoas de família, além da mulher, filhos menores e filhas solteiras, somente as pessoas que justifiquem o abono de família;

4.º Os oficiais que frequentarem ou já tiverem sido admitidos à matrícula do curso do estado-maior ou de qualquer curso de escolas estrangeiras e os que tiverem concorrido à matrícula do curso do estado-maior, enquanto não for conhecido o resultado do concurso;

5.º Os oficiais que estejam fazendo tirocínio para promoção, quando esses tirocínios não puderem ser continuados nas forças terrestres ultramarinas.

§ 2.º Os oficiais nomeados por imposição de serviço poderão passar à comissão por voluntariado quando tenham vaga e lhes seja concedido pelo Ministro do Exército.

Art. 7.º Os oficiais nomeados por imposição de serviço terão os seguintes direitos:

1.º Passagens, por conta do Estado, para a mulher, filhos menores e filhas solteiras;

2.º Ajuda de custo de embarque, na ida e no regresso, paga antes dos embarques;

3.º Adiantamento em harmonia com a legislação vigente;

4.º Pagamento, pelo Ministério do Exército, da pensão que deixarem na metrópole por conta dos seus vencimentos e de acordo com a legislação vigente;

5.º Licença, na metrópole e desde a data do desembarque, de 10 dias por cada semestre completo de comissão militar, até ao máximo de 60 dias, com os vencimentos fixados na lei;

6.º Contagem para efeito de reforma do tempo de serviço nas forças terrestres ultramarinas com o aumento que estiver consignado na lei.

§ único. Os oficiais que não completarem dois anos de comissão não terão direito à licença referida no n.º 5.º deste artigo.

Art. 8.º Os oficiais para serem nomeados por voluntariado ou por escolha para comissão militar no ultramar deverão satisfazer as seguintes condições:

1.ª Estar na actividade do serviço;

2.ª Estar na metade inferior da escala do seu quadro;

- 3.ª Ter feito dois anos de serviço nas forças metropolitanas, nas tropas ou em funções próprias do seu quadro, depois da última comissão militar ou civil no ultramar, sendo do quadro permanente e em actividade do serviço;
- 4.ª Ter aptidão física comprovada por junta médica;
- 5.ª Não atingir o limite de idade para passar à situação de reserva dentro do prazo de quatro anos, sendo do quadro permanente e em actividade do serviço;
- 6.ª Ter menos de 30 anos de idade, sendo subalternos do quadro de complemento, e menos de 35, sendo capitão do mesmo quadro;
- 7.ª Ter demonstrado em anteriores comissões militares ou civis no ultramar boa compreensão para contacto com as populações do meio ultramarino.

§ 1.º Aos oficiais referidos no § único do artigo 5.º não são applicáveis as condições 2.ª e 3.ª e o prazo referido na condição 5.ª poderá ser reduzido a três anos.

§ 2.º Os oficiais habilitados com o curso de promoção ao posto immediato poderão oferecer-se para comissão militar nesse posto, mas serão classificados na lista à esquerda de todos os outros.

Art. 9.º A nomeação de oficiais inscritos nas listas dos oferecidos far-se-á segundo as seguintes condições de preferênciã:

- 1.º Para oficiais do quadro permanente:
 - 1.ª Ser condecorado com qualquer das medalhas ou graus da Torre e Espada, Valor Militar, Cruz de Guerra, Mérito Militar e Serviços Distintos;
 - 2.ª Não ter castigos averbados;
 - 3.ª Ter menor somatório de penas averbadas;
 - 4.ª Ter mais louvores averbados;
 - 5.ª Ser casado e ter mais filhos a seu cargo;
 - 6.ª Ter terminado há mais tempo a última comissão militar no ultramar;
 - 7.ª Ter maior antiguidade.
- 2.º Para oficiais do quadro de complemento:
 - 1.ª Não ter castigos averbados;
 - 2.ª Ter menor somatório de penas averbadas;

- 3.ª Ter mais louvores averbados;
- 4.ª Ter mais tempo de serviço como oficial na metrópole;
- 5.ª Ter menor idade;
- 6.ª Ter maior antiguidade.

§ único. Quando um oficial tiver averbadas penas superiores a três dias de prisão simples sofridas, há menos de três anos, na província para onde desejar ir prestar serviço como voluntário, será ouvido o respectivo comandante militar sobre a conveniência da nomeação.

Art. 10.º Os oficiais nomeados por voluntariado terão os direitos consignados no artigo 7.º

§ único. Os oficiais que residirem nas províncias ultramarinas e forem nomeados para comissão militar no ultramar terão os direitos referidos neste artigo, excepto no que se refere às passagens de ida, que serão concedidas somente da província onde se encontrarem para aquela onde forem prestar serviço.

Art. 11.º Aos oficiais nomeados por voluntariado que terminarem o tempo obrigatório da comissão militar poderá esta ser prorrogada por períodos anuais, até ao máximo de dois, quando o requeiram e lhes seja concedido pelo Ministro do Exército.

§ 1.º Os oficiais nomeados por voluntariado que tenham completado dois anos de comissão militar poderão desistir de a continuar, mas perderão o direito às passagens de regresso para as famílias.

§ 2.º Os oficiais do quadro permanente em comissão militar no ultramar a quem venha a caber a prestação de condições de promoção ao posto imediato na metrópole só serão chamados depois de terem prestado um ano de serviço nas forças terrestres ultramarinas, não sofrendo, por esse facto, qualquer preterição. Aos oficiais mandados regressar à metrópole nestas condições será dada por finda a comissão.

Art. 12.º Será dada por finda a comissão militar aos oficiais quando:

- 1.º Forem promovidos ou transitarem para a situação de reserva e não haja na província onde se encontram vaga correspondente ao novo posto ou à sua situação;
- 2.º Forem julgados incapazes do serviço no ultramar;
- 3.º Forem punidos com pena de inactividade.

Art. 13.º Os oficiais que, estando em comissão militar no ultramar, deixarem a efectividade de serviço, a seu pedido, perderão o direito às passagens de regresso à metrópole.

Art. 14.º Os oficiais julgados incapazes de servir no ultramar, quando lhes competir a nomeação para comissão militar nas províncias ultramarinas, transitarão para a situação de reserva ou reforma, ou terão baixa de serviço, conforme os casos, se voltarem a ser julgados incapazes, quando, pela segunda vez, forem designados para comissão de serviço no ultramar.

§ 1.º Quando os oficiais em serviço nas forças terrestres ultramarinas sejam forçados a vir à metrópole em consequência de decisão devidamente homologada da junta médica, por motivo de doença ou convalescença, de ferimento, desastre ou acidente ocorrido no desempenho dos deveres militares, continuarão em comissão militar e as viagens de vinda e regresso serão de conta do Estado.

§ 2.º Os oficiais referidos no parágrafo anterior bairarão ao hospital logo que chegarem à metrópole, a fim de serem presentes a junta médica. Se forem julgados aptos, poderão ir continuar a comissão ou esta ser-lhes-á dada por finda, segundo despacho ministerial.

Art. 15.º Os oficiais do quadro permanente nomeados para comissão militar no ultramar serão considerados adidos aos respectivos quadros desde a data do embarque, passando a ser abonados pelos orçamentos das províncias ultramarinas.

Quando as formalidades legais e as exigências sanitárias para o embarque obrigarem os oficiais a partir com antecedência das suas residências, ser-lhes-ão abonadas as ajudas de custo a que tiverem direito por conta dos referidos orçamentos.

§ único. Aos oficiais do quadro de complemento serão transferidas as suas obrigações de serviço para os respectivos comandos militares.

Art. 16.º Aos oficiais do quadro permanente em comissão militar no ultramar que não tenham possibilidade de frequentar, em tempo oportuno, as escolas de recrutas exigidas para a promoção ao posto imediato poderá ser averbado como tal, quando o requeiram e lhes seja concedido pelo Ministro do Exército, o período de um ano de serviço nas tropas com boas informações prestadas nessa comissão.

II — Dos sargentos

Art. 17.º A nomeação dos sargentos e furriéis por imposição de serviço para comissão militar no ultramar será feita em condições idênticas às estabelecidas no corpo do artigo 6.º para os oficiais.

§ 1.º Serão excluídos da nomeação por imposição de serviço:

1.º Os sargentos e furriéis que tiverem idade superior à indicada na condição 5.ª do artigo 18.º;

2.º Os sargentos que frequentarem ou estiverem nomeados para a frequência da Escola Central de Sargentos;

3.º Os sargentos que já anteriormente tenham efectuado uma comissão completa de serviço militar no ultramar;

4.º Os sargentos e furriéis que tenham mais de cinco pessoas de família a seu cargo e com eles coabitem, considerando-se como pessoas de família, além da mulher, filhos menores e filhas solteiras, somente as pessoas que justificarem o abono de família.

§ 2.º Os sargentos e furriéis nomeados por imposição de serviço terão os direitos consignados no artigo 7.º

Art. 18.º Os sargentos e furriéis para serem nomeados por voluntariado ou por escolha para comissão militar no ultramar deverão satisfazer as seguintes condições:

1.ª Estar na actividade de serviço;

2.ª Ter feito dois anos de serviço nas forças metropolitanas, nas tropas ou em funções próprias do seu quadro, depois da última comissão militar ou civil no ultramar, sendo do quadro permanente;

3.ª Ter aptidão física comprovada por junta médica;

4.ª Ter perfeito conhecimento de dactilografia, sendo do quadro de amanuenses;

5.ª Ter menos de:

a) 40, 42 ou 45 anos de idade, respectivamente, para segundos-sargentos e furriéis, primeiros-sargentos ou sargentos-ajudantes, sendo do quadro permanente das armas ou serviços;

- b) 50 anos de idade, sendo do quadro de amanuenses;
- c) 30 anos de idade, sendo do quadro de complemento.

6.ª Ter demonstrado em anteriores comissões militares ou civis no ultramar boas condições para o contacto com as populações do meio ultramarino.

§ único. Os sargentos habilitados com o curso ou aprovados em concurso para promoção ao posto imediato poderão oferecer-se para comissão militar neste posto, mas serão classificados na lista à esquerda de todos os outros.

Art. 19.º A nomeação dos sargentos e furriéis inscritos nas listas de oferecidos far-se-á segundo as seguintes condições de preferência:

1.º Para sargentos e furriéis do quadro permanente: as do n.º 1.º do artigo 9.º referentes a oficiais do quadro permanente;

2.º Para sargentos e furriéis do quadro de complemento: as do n.º 2.º do artigo 9.º referentes a oficiais do quadro de complemento.

§ único. Quando um sargento ou furriel tiver averbadas penas superiores a dez dias de detenção sofridas, há menos de três anos, na província para onde desejar ir prestar serviço como voluntário, será ouvido o respectivo comandante militar sobre a conveniência da nomeação.

Art. 20.º Será dada por finda a comissão militar aos sargentos e furriéis quando:

1.º Forem promovidos e não haja na província onde se encontrem vaga correspondente ao novo posto;

2.º Forem julgados incapazes do serviço no ultramar;

3.º Forem classificados com mau comportamento.

Art. 21.º Os sargentos e furriéis do quadro permanente nomeados para comissão militar no ultramar serão considerados supranumerários aos respectivos quadros desde a data do embarque, passando a ser abonados pelos orçamentos das províncias ultramarinas.

Quando as formalidades legais e as exigências sanitárias para o embarque obrigarem os sargentos e furriéis a partir com antecedência das suas residências,

ser-lhes-ão abonadas as ajudas de custo a que tiverem direito por conta dos referidos orçamentos.

§ único. Aos sargentos e furriéis do quadro de complemento serão transferidas as suas obrigações de serviço para os comandos militares das províncias onde forem residir.

Art. 22.º Aos sargentos e furriéis serão applicáveis as disposições dos artigos 10.º, 11.º, 13.º, 14.º e 16.º

III — Das praças

Art. 23.º Normalmente, sòmente poderão ser nomeados em comissão para serviço nas forças ultramarinas as classes de artífices, mecânicos, praças readmitidas ou pertencentes às tropas técnicas.

Art. 24.º A nomeação por imposição de serviço para comissão militar no ultramar de cabos e soldados referidos no artigo anterior deverá recair ños do respectivo posto e especialidade pertencentes às classes que se encontram nas fileiras e por sorteio a realizar especialmente para o efeito.

§ 1.º Quando nas classes que se encontram nas fileiras não existir o número de praças necessário para a nomeação por imposição de serviço, recorrer-se-á às que se encontram na disponibilidade, mas sòmente entre as duas classes mais modernas.

§ 2.º Serão excluídos da nomeação por imposição de serviço os cabos e soldados referidos no artigo 23.º que:

1.º Forem casados, viúvos com filhos ou considerados amparos nos termos da legislação em vigor;

2.º Estiverem a prestar provas em concurso para furriel;

3.º Frequentarem ou estiverem autorizados a frequentar o curso de oficiais ou de sargentos milicianos.

§ 3.º As praças nomeadas por imposição de serviço terão os direitos consignados no artigo 7.º, com excepção das passagens para as famílias.

Art. 25.º Os cabos do serviço geral para serem nomeados por voluntariado, dentro do número anualmente atribuído, deverão satisfazer às seguintes condições:

1.ª Não ter punições averbadas cujo somatório seja superior a vinte dias de detenção;

2.ª Pertencer à classe que se encontra nas fileiras ou às duas primeiras classes na situação de

disponibilidade, mas neste último caso com idade não superior a 25 anos;

- 3.ª Ter aptidão física comprovada por junta médica;
- 4.ª Ser solteiro.

§ 1.º Os soldados habilitados com a escola de cabos poderão oferecer-se para comissão militar, sendo classificados à esquerda de todos os cabos.

§ 2.º A nomeação dos cabos inscritos nas listas de oferecidos far-se-á segundo as seguintes condições de preferência:

- 1.ª Ser condecorado;
- 2.ª Não ter castigos averbados;
- 3.ª Ter menor somatório de penas avérbadas;
- 4.ª Ter mais louvores averbados;
- 5.ª Ter mais tempo de serviço efectivo;
- 6.ª Ter menor idade.

Art. 26.º Os cabos que terminarem a comissão militar poderão continuar ao serviço das forças terrestres ultramarinas no regime de readmissões no serviço efectivo.

Art. 27.º Aos cabos e soldados nomeados para comissão militar no ultramar serão transferidas as suas obrigações de serviço para os respectivos comandos militares desde a data do seu embarque.

Art. 28.º Os primeiros-cabos em comissão militar no ultramar que forem promovidos a furriel poderão iniciar nova comissão voluntária, desde a data da promoção, quando o requeiram e lhes seja concedido pelo Ministro do Exército.

Art. 29.º As praças serão applicáveis as disposições do § 1.º do artigo 11.º e as dos artigos 10.º, 13.º, 14.º e 20.º

Art. 30.º É criado o quadro de sargentos do ultramar, no qual ingressarão os primeiros-cabos do ultramar, quando promovidos a furriéis. O quadro de sargentos do ultramar será em cada província formado com, pelo menos, metade dos sargentos e furriéis que constituem o núcleo permanente das respectivas forças.

§ único. Os sargentos do quadro do ultramar poderão ingressar na Escola Central de Sargentos e ascender ulteriormente ao quadro dos serviços auxiliares, nas

condições estabelecidas para os sargentos dos quadros do exército metropolitano.

Art. 31.º (transitório). No corrente ano manter-se-ão as listas organizadas nos termos do Decreto n.º 36 019, de 7 de Dezembro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 39821

Verificando-se a conveniência de obter melhor rendimento dos cursos de artilharia da Escola do Exército;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São introduzidas as seguintes alterações no Decreto-Lei n.º 37 135, de 5 de Novembro de 1948:

Artigo 1.º

Art. 2.º O curso geral de artilharia tem a duração de dois anos, com a seguinte distribuição de matérias:

a) 1.º ano:

- 1.ª cadeira — Geografia e História Militar.
- 2.ª cadeira — Organização Militar.
- 3.ª cadeira — Topografia.
- 12.ª cadeira — Material e Tiro de Artilharia (1.ª parte).

b) 2.º ano:

- 5.ª cadeira — Geografia Militar Colonial (semestral).
- 7.ª cadeira — Fortificação e Organização do Terreno (semestral).
- 8.ª cadeira — Trasmissoes.
- 12.ª cadeira — Tiro de Artilharia (2.ª parte).
- 13.ª cadeira — Tática Geral e de Artilharia.

§ único. Nas cadeiras de Material e Tiro de Artilharia devem ser englobadas noções rudimentares de balística e explosivos, segundo programa a aprovar pelo Ministro do Exército.

Art. 3.º O curso complementar de artilharia, com vista à ulterior formação de engenheiros de armamento e de material, tem a duração de um ano, com a seguinte distribuição de matérias:

- 10.ª cadeira — Material de Artilharia, Armamento, Munições e Matérias-Primas.
- 11.ª cadeira — Balística.
- 14.ª cadeira — Explosivos e Gases de Guerra.
- 26.ª cadeira — Máquinas e Motores. Material Automóvel.

Art. 4.º Os oficiais habilitados com o curso de engenheiro de armamento em escolas nacionais ou estrangeiras antecipam de um ano a antiguidade de tenente, servindo de base para a sua nova colocação na escala a classificação obtida no curso geral.

§ único. A nomeação de oficiais para o curso complementar de artilharia será feita por escolha ou por concurso, nas condições fixadas pelo Ministro do Exército.

Art. 5.º A Escola do Exército organizará os seus serviços escolares por forma a funcionar já no ano lectivo de 1954-1955 o curso geral de artilharia mandado organizar pelo presente decreto-lei. Os programas das cadeiras carecem de aprovação ministerial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Decreto-Lei n.º 39 836

Considerando que o regime de abono de ajudas de custo aplicado aos militares deslocados demoradamente das suas guarnições traz encargos apreciáveis para a Fazenda Nacional, além de dar lugar frequentemente a situações relativas, dentro do mesmo serviço, que convém evitar;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de prestação de serviço no campo de instrução militar de Santa Margarida, enquanto ali não houver suficientes residências para famílias de oficiais e sargentos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais, sargentos e equiparados que, por motivo de funcionamento de escolas de recrutas, de exercícios militares ou de frequência de cursos, estágios ou tirocínios, sejam deslocados das sedes das suas guarnições para unidades, estabelecimentos militares ou centros e campos de instrução será feito, em substituição da ajuda de custo, o abono de alimentação e alojamento por conta do Estado, no todo ou em parte, mediante autorização ministerial.

Art. 2.º Enquanto não forem construídas habitações privativas, terão direito à concessão fixada no artigo anterior os oficiais e sargentos colocados no quadro do comando e do destacamento do campo de instrução militar de Santa Margarida ou nas unidades que neste se encontrem instaladas, a título permanente ou eventual.

Art. 3.º A verba diária destinada a alimentação e alojamento de oficiais e sargentos, nos termos dos artigos 1.º e 2.º, será anualmente fixada no orçamento.

Art. 4.º Aos oficiais prestando serviço nas unidades instaladas ou destacadas no campo de instrução militar, a título permanente ou eventual, é feito o abono da gratificação de serviço estabelecida para as escolas práticas das armas no n.º 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, conforme a

alteração constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 318, de 30 de Dezembro de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 841

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério do Exército

Ajudas de custo por mudança definitiva de residência, referentes ao ano de 1953, em dívida a um major do Q. S. A. E. em serviço no Depósito Geral de Material de Guerra	2.880,500
.	

Art. 2.º É autorizada a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 439.º, capítulo 16.º, do

actual orçamento do Ministério do Exército, a quantia de 3.458\$ proveniente de ajudas de custo em dívida a oficiais e sargentos que se deslocaram no ano de 1953, por motivo de serviço, à província ultramarina de Timor.

.....

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto-Lei n.º 39 842

1. As variações do poder aquisitivo da moeda no decurso da conjuntura derivada da última guerra determinaram o estabelecimento de sucessivas melhorias das remunerações que, com base na reforma do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, vinham sendo abonadas aos servidores do Estado desde 1 de Janeiro de 1936.

As circunstâncias em que tais melhorias foram concedidas e, particularmente, a impossibilidade de as referir a um ponto suficientemente estável de equilíbrio económico não permitiram dar-lhes outra forma que não a de provisórios suplementos às remunerações fixadas por aquele diploma; foram, assim, dominadas, não pelo intuito de fazer perfeito ajustamento do sistema nele estabelecido a um novo nível do valor da moeda, mas apenas pelo de atenuar os efeitos da alta do custo da vida sobre a situação dos funcionários, tendo em conta a sua categoria e provável grau de resistência económica.

Daqui resultou, além de alguma alteração efectiva na hierarquia de remunerações fixadas com base em cuidadoso estudo pelo Decreto-Lei n.º 26 115, a substituição do seu sistema simples e lógico por um sistema

complexo de vencimentos-base acrescidos de suplementos, quer dizer, maior trabalho para a Administração e menor clareza no regime geral de retribuições.

2. A estabilidade do valor da moeda nos últimos anos permite e aconselha agora a revisão do problema, em ordem ao efectivo ajustamento da escala de vencimentos estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 26 115 e com as vantagens de maior clareza e da simplificação dos serviços.

Com sensível aproximação dos índices do custo de vida, elevam-se a partir de 1 de Outubro para o dobro as remunerações em vigor em 1 de Janeiro de 1936. Para não determinar, no decurso do ano, alterações na classificação da despesa, esta melhoria tomará, até 31 de Dezembro próximo, a forma de um aumento do suplemento para 100 por cento e, a partir de 1 de Janeiro de 1955, a de uma elevação para o dobro dos vencimentos fixados no Decreto-Lei n.º 26 115, com supressão dos suplementos de que beneficiavam.

Não se visa propriamente com esta medida uma reforma para elevação de vencimentos, embora dela resulte alguma melhoria, mas a regularização do seu regime. Em outro diploma desta data, referente ao abono de família, se procura beneficiar, por outro lado, a situação dos funcionários em função dos encargos do seu agregado familiar.

3. Além do suplemento sobre os vencimentos estabelecidos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115 e diplomas posteriores baseados no seu sistema, a legislação actualmente em vigor atribuiu suplementos mais reduzidos às remunerações acessórias ou de carácter especial, como as gratificações, senhas de presença, abonos para falhas ou representações, etc.

A circunstância de se tratar de proventos acessórios, pela natureza especial da função exercida ou por serviços prestados em acréscimo das funções e actividades principais, justifica que a percentagem do suplemento tenha sido fixada, nestes casos, em nível mais baixo que o das remunerações dos serviços e categorias normais dos funcionários.

Na lógica do sistema de ajustamento geral que se tem agora em vista pode julgar-se que tais remunerações deveriam ser objecto de medida idêntica à tomada quanto aos vencimentos, isto é, supressão de todos os

suplementos e elevação ao dobro dos valores-base sobre que elas vinham incidindo.

Há, porém, que atender a que, muitas vezes, tais remunerações foram, em momentos diversos, e já depois da vigência do regime de suplementos, estabelecidas por diplomas especiais, ou nos termos neles autorizados, por decisão administrativa, e a que não se pode ter por isso a certeza de não haver a fixação da sua base sido influenciada pela consideração do suplemento relativamente baixo que lhes cabia, ou, no caso de gratificações por cargos exercidos em acumulação, pela de não terem, segundo as normas sempre seguidas, direito a qualquer suplemento.

Verifica-se, assim, a impossibilidade de resolver o problema das gratificações e abonos especiais com a simplicidade com que se dá solução ao dos vencimentos propriamente ditos. A adopção de uma percentagem de actualização diferente da aplicada a estes estaria fora de toda a lógica, sobretudo em relação às remunerações já em vigor em 1 de Janeiro de 1936; a aplicação genérica do critério seguido quanto aos vencimentos daria, porventura, lugar a desigualdades e injustiças flagrantes.

Além desta dificuldade, deve ainda ter-se em conta que a atribuição, a estes proventos, de suplemento inferior ao dos vencimentos propriamente ditos não se baseou apenas, como as diferenças nestes consentidas, nas considerações de circunstância que dominaram o regime de tais abonos; ponderou-se também que, dentro da orientação do Decreto-Lei n.º 26 115, aquelas remunerações deveriam ser, quanto possível, reduzidas — não só em número como no seu montante — e não mereciam, por isso, beneficiar do suplemento na mesma medida que os vencimentos.

Por tudo isto, pareceu mais conveniente mantê-las no seu actual valor efectivo, e sem alteração dos montantes abonados nos casos de acumulação, até que uma revisão geral estabeleça um novo regime com enquadramento perfeito nos princípios nesta matéria definidos pelo Decreto-Lei n.º 26 115 e a fixação — para as remunerações deste tipo que devam subsistir — de valores simples justamente equilibrados entre si e em equitativa relação com a nova escala de vencimentos.

4. O vencimento paga o trabalho em função da categoria de cada um. Neste aspecto devemos abstrair da

situação particular do funcionário: se é solteiro ou casado; se tem ou não família a seu cargo.

A categoria é uma conquista pessoal, obtida por mérito e habilitações.

Para atender à diversidade de encargos familiares, atenuando a diferença de condições de vida entre servidores da mesma categoria, se criou o abono de família.

Por isso, em diploma à parte, aproveitando a codificação e simplificação das normas do estatuto jurídico desse abono, não só se aumentam os quantitativos atribuídos aos vários escalões, como se altera o valor destes por forma a favorecer as categorias mais modestas. E aqui, sim, a percentagem de aumento é inversamente proporcional aos grupos de vencimentos que cada escalão abrange, e se procura maneira de, como é justo, favorecer especialmente os funcionários de mais modesta categoria.

Mais tarde, quando se levar a termo a concretização do pensamento expresso no Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, isto é, quando não for só o Estado a concorrer para o abono de família, poderá cada grupo ser mais favorecido.

5. No cuidadoso estudo a que se procedeu fica por resolver o problema do Montepio dos Servidores do Estado.

Quanto a este observa-se que os pensionistas estão já a usufruir algumas melhorias, para as quais os servidores que deram origem às pensões em nada contribuíram. As quotas que pagam os actuais subscritores são ainda as que constam do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934. Daqui se infere que tem havido benefícios, sem correspondente e justo aumento de quotas.

6. O estabelecimento de nova escala de vencimentos, considerando só os servidores do Estado na efectividade do serviço, projecta no Orçamento Geral uma nova despesa da ordem de 110 000 contos. O encargo total, porém, é muito maior, se se tiverem em conta os reflexos que uma providência desta natureza tem no pessoal pago pelas dotações extraordinárias, pelos organismos autónomos e pelos orçamentos privativos dos demais serviços.

Particularmente no que respeita às dotações da despesa extraordinária, não se esconde a delicadeza que tal medida tem, em conjunto com a que nesta data se toma para o abono de família, pois dela resulta que se vão reservar quantias maiores para pessoal, alterando assim os esquemas financeiros das obras previstas.

Em face dos actuais recursos e das responsabilidades assumidas, entende-se não ser prudente ir mais além.

Com este reajustamento o pessoal passa a absorver 44,8 por cento das receitas ordinárias do Orçamento Geral do Estado, isto sem incluir o abono de família, os subsídios para pagamento de pensões e reformas e os encargos com os desastres no trabalho.

7. Até agora, com um número insignificante de excepções, os corpos administrativos têm acompanhado o Estado na concessão de suplemento de vencimento aos funcionários.

Embora a legislação publicada não fosse além de os autorizar a atribuir, dentro das suas possibilidades financeiras, suplemento não superior ao dos funcionários do Estado, pode dizer-se que, de uma maneira geral, se agiu como se a extensão fosse automática. Daí, e porque, evidentemente, as melhorias tinham sido estudadas apenas em função das possibilidades financeiras do Estado e da situação dos seus servidores, terá resultado, para alguns corpos administrativos, acréscimo das dificuldades financeiras de que por modo geral se queixam.

O problema, porém, não pode pôr-se assim, visto que a autonomia dos corpos administrativos importa necessariamente o sentido de responsabilidade da sua administração, cuja base é o equilíbrio de orçamentos e contas. Só dentro desse equilíbrio e do respeito das normas estabelecidas pelo Código Administrativo é que deveria considerar-se lícito o uso daquelas autorizações. As diferenças que daí resultassem para a remuneração entre os funcionários das autarquias locais — expressão de desigualdade da sua situação financeira — seriam certamente transitórias, por incumbir à Administração respectiva criar as possibilidades de uma justa equiparação. A aplicação quase automática que se fez, pelo contrário, pode ter criado ou agravado alguns problemas sem que em todos os casos, dadas as condições de vida local, a melhoria se mostrasse — em urgência — igualmente justificada.

Porém, o caso é agora diverso, visto que, tratando-se em definitivo, não de aplicar aos funcionários administrativos, em medida de emergência, os suplementos estabelecidos para os funcionários do Estado, mas de alterar as bases respectivas, são as próprias leis fixadoras dos vencimentos que estão em causa. Por isso se determina uma nova revisão, até 30 de Junho de 1955, devendo manter-se até essa data a situação actual.

8. A regularização operada no sistema de vencimentos impôs, por outro lado, o reajustamento do sistema de aposentações.

Embora juridicamente a situação dos funcionários se fixe no momento da aposentação e deva ser função das quotas descontadas durante o período de serviço activo, razões de humanidade e equidade levaram a fazer beneficiar os já aposentados de um suplemento, embora menor do que o atribuído aos vencimentos, e a proceder da mesma forma quanto aos que passam àquela situação: a uns e a outros foram as pensões que legalmente lhes cabiam acrescidas de um suplemento, que é actualmente de 60 por cento.

Daqui, para o sistema de aposentações — que não recebeu durante a vida activa dos funcionários o correspondente aos suplementos que teve de satisfazer — novo desequilíbrio, que tenderá a agravar-se durante muitos anos, à medida que os actuais funcionários se forem aposentando. Tal desequilíbrio é coberto por subsídios do Estado que hoje atingem mais de 75 por cento do encargo geral com as pensões, excedendo assim largamente a percentagem da contribuição patronal no sistema de previdência, que é normalmente de 50 por cento — e que projectam no orçamento um encargo anual de cerca de 300 000 contos.

Reorganizada a escala de vencimentos fixa-se agora em $\frac{8}{10}$, do que deve servir de base à aposentação a pensão correspondente a 36 anos de serviço.

Essa pensão representa 83,5 por cento do vencimento líquido da quota, contra os 80,8 por cento que actualmente resultam de uma pensão correspondente ao vencimento-base, líquido da quota, acrescido de 60 por cento. Por isso, para igualar a situação dos novos aposentados com os actuais, ao extinguir o suplemento que actualmente lhes cabe, se aumentam as suas pensões de 70 por cento.

Mantém-se, por fim, para os funcionários que atinjam 60 anos de idade e 40 de serviço o direito à aposentação por inteiro, independentemente de inabilitação.

Destas modificações — feitas para harmonizar o sistema de aposentações com a revisão de vencimentos — não resulta qualquer diminuição dos encargos que aquele traz ao orçamento e que se manterão — se não se agravarem ainda — durante longos anos sem possibilidade de compressão; têm apenas como intuito adaptar o cálculo das pensões aos novos vencimentos sem retroacções de quotas, que tècnicamente se impunham mas seriam, de facto, demasiado pesadas para os funcionários. Elas trazem imediatamente ao sistema das aposentações um aumento de encargos de mais de 20 000 contos, que nos próximos anos tenderá a aumentar. Para lhe fazer face se eleva de 4 para 6 por cento a quota a pagar à Caixa, salvo para os actuais pequenos subscritores, em que será de 5 por cento, mantendo-se assim a redução de 1 por cento de que têm beneficiado.

Com estas medidas se pensa realizar o justo equilíbrio de todos os interesses, embora à custa da manutenção de um encargo orçamental que jurìdicamente não deveria caber ao Estado.

Os diplomas que nesta data se publicam são, portanto, a expressão aberta da boa vontade do Governo.

E nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos servidores do Estado, civis e militares, constantes das tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e doutros diplomas em vigor promulgados segundo a orientação definida naquele decreto-lei consideram-se aumentados para o dobro a partir de 1 de Janeiro de 1955.

Art. 2.º O suplemento atribuído nos termos do Decreto-Lei n.º 37 115, de 26 de Outubro de 1948, e do artigo 18.º do Decreto n.º 39 506, de 31 de Dezembro de 1953, aos vencimentos referidos no artigo anterior é uniformemente aumentado para 100 por cento, desde 1 de Outubro até 31 de Dezembro do ano corrente, data a partir da qual fica abolido.

§ único. Durante o período referido no corpo deste artigo considerar-se-á, para todos os efeitos legais, como

vencimento a soma do vencimento-base com o suplemento nele estabelecido.

Art. 3.º Beneficiam igualmente do disposto nos artigos anteriores:

a) As remunerações-base superiores às do grupo A referido no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115;

b) Os ordenados, salários e outras remunerações de idêntica natureza não incluídos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, aos quais será elevada ao dobro a remuneração atribuída em 1941, com excepção dos que auferiram remunerações fixadas, depois deste ano, em montante global não acrescido de suplementos.

Art. 4.º O Governo procederá à revisão geral, para entrar em execução a partir de 1 de Janeiro de 1955, das gratificações, senhas de presença, abonos para faltas ou despesas de representação e remunerações de idêntica natureza, atribuídas pelo exercício de quaisquer funções públicas, devendo entretanto as referidas remunerações ser pagas pelos quantitativos efectivamente atribuídos à data de entrada em vigor deste diploma.

Art. 5.º Os vencimentos ou gratificações percebidos por cargos actualmente exercidos em acumulação autorizada, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 26 115, não beneficiam das disposições dos artigos 2.º e 4.º deste diploma, não podendo em qualquer caso, até à revisão determinada no último artigo, ser aumentadas as importâncias que por eles venham sendo abonadas à data da sua entrada em vigor.

Art. 6.º É mantida a actualização feita pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35 886, de 1 de Outubro de 1946, das quotas referidas no § único do artigo 5.º do Decreto n.º 14 192, de 12 de Agosto de 1927.

Art. 7.º O suplemento que actualmente está a ser abonado aos pensionistas do Estado é elevado a 70 por cento e passa a ser incorporado nas respectivas pensões a partir de 1 de Janeiro de 1955 e delas fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais.

Art. 8.º Os serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira e os serviços do Estado com receitas próprias deverão adaptar os seus orçamentos ao disposto neste decreto-lei, podendo para tanto organizar no corrente ano um orçamento suplementar, além do número fixado na lei geral.

Art. 9.º Pelos Ministérios do Interior e das Finanças será feito, até 30 de Junho de 1955, o estudo das alterações a introduzir nos vencimentos e outras remunerações dos servidores dos corpos administrativos, em ordem à sua adequação aos princípios do presente decreto-lei, dentro das respectivas possibilidades financeiras.

§ único. Até à revisão determinada no corpo deste artigo manter-se-á sem alteração o regime em vigor à data do presente diploma.

Art. 10.º Fica autorizado o Ministro da Justiça, por portaria que também será assinada pelo Ministro das Finanças, a aplicar o preceituado nas disposições precedentes aos conservadores, notários, funcionários de justiça remunerados por emolumentos e pessoal contratado das secretarias judiciais.

Art. 11.º Os novos encargos a que a execução deste diploma der lugar nos meses de Outubro a Dezembro do ano económico corrente serão satisfeitos em conta das verbas globais a inscrever em capítulo independente, sob a rubrica «Encargos do reajustamento de vencimentos nos termos do Decreto-Lei n.º 39 842», na parte final dos desenvolvimentos da despesa ordinária de cada um dos Ministérios, mediante simples decreto referendado pelo Ministro das Finanças.

§ 1.º As verbas destinadas ao pagamento de suplemento no Orçamento Geral do Estado para 1954 consideram-se automaticamente reforçadas nas importâncias que, em utilização da verba criada pelo corpo deste artigo, forem aplicadas, em relação a cada uma delas, para execução deste decreto-lei.

§ 2.º Para contrapartida dos créditos especiais a abrir nos termos do corpo deste artigo poderão ser utilizados os excessos de cobrança verificados nas receitas ordinárias sobre as respectivas previsões orçamentais, bem como as disponibilidades que nas mesmas receitas resultem da aplicação de recursos extraordinários a encargos da mesma natureza.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Águedo*

de Oliveira—Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Viríssimo Cunha—Eduardo dos Arantes e Oliveira—Manuel Maria Sarmiento Rodrigues—Fernando Andrade Pires de Lima—Ulisses Cruz de Aguiar Cortês—Manuel Gomes de Araújo—José Soares da Fonseca.

Ministério das Finanças — Caixa Geral de Depósitos,
Crédito e Previdência

Decreto-Lei n.º 39 843

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O suplemento que actualmente incide sobre as pensões de aposentação e reforma e bem assim das de reserva e invalidez, elevado para 70 por cento, é englobado nas mesmas pensões a partir de 1 de Outubro deste ano.

§ 1.º São exceptuadas as pensões dos conservadores, notários e funcionários de justiça e as dos funcionários dos correios, telégrafos e telefones. Em relação a estas pensões a nova medida apenas entrará em vigor depois de autorizada por portaria dos Ministérios da Justiça e das Comunicações, respectivamente.

§ 2.º As pensões de responsabilidade, no todo ou em parte, dos corpos administrativos apenas se aplicará o disposto neste artigo a partir da data em que os mesmos reformem, de acordo com o Decreto-Lei n.º 39 842, desta data, as remunerações dos funcionários no activo.

Art. 2.º Depois de reformados os vencimentos nas novas bases passa a ser de 6 por cento a contribuição devida à Caixa Geral de Aposentações nos termos do artigo 2.º e seus parágrafos e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936, e do artigo 12.º e seus parágrafos de cada um dos Decretos-Leis n.ºs 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, e 30 250, de 30 de Dezembro de 1939.

§ único. A taxa fixada neste artigo é reduzida a 5 por cento para os actuais subscritores desde que o seu vencimento mensal seja igual ou inferior a 1.200\$.

Art. 3.º As remunerações que, nos termos da actual legislação privativa da Caixa Geral de Aposentações,

intervêm para o cálculo das pensões serão reduzidas de $\frac{1}{9}$, continuando a ser consideradas com a dedução do correspondente à quota.

§ 1.º Se o subscriptor comprovar que a média dos seus abonos dos últimos dez anos, sobre os quais incidiu o desconto da quota, excede a importância proveniente das remunerações referidas no corpo deste artigo, será essa média, líquida ainda do correspondente à quota e abatida de $\frac{1}{9}$, que servirá para a determinação da pensão.

§ 2.º Se o número de anos contados para a aposentação ou reforma for superior a 36, não se fará a redução de $\frac{1}{9}$ e a cada ano de serviço, até 40, ficará competindo $\frac{1}{40}$ da importância que deva ser considerada para a fixação da pensão.

§ 3.º Nos abonos referidos no § 1.º deste artigo não se compreendem os relativos a participação em multas ou a cargos desempenhados em regime de acumulação e para o efeito da forma de cálculo estabelecida no parágrafo anterior não intervirão aumentos nos anos de serviço determinados pela aplicação de percentagens, exceptuadas as de campanha.

§ 4.º O disposto neste artigo e seus parágrafos só terá aplicação aos subscriptores abonados de vencimentos remodelados nos termos do Decreto-Lei n.º 39 842, desta data.

Art. 4.º As pensões de aposentação e de reforma, qualquer que seja a base do seu cálculo, não poderão exceder o correspondente à letra A do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 5.º As pensões de reserva calculam-se nos termos das de reforma, mas com base no ilíquido. Sobre as mesmas pensões e as gratificações que a elas acresçam quando da prestação de serviço militar será feito o desconto, em folha, a favor da Caixa Geral de Aposentações.

Art. 6.º Em relação aos militares já colocados na reserva observar-se-á o seguinte:

1.º A taxa da contribuição para a Caixa Geral de Aposentações, nos casos em que é devida, continua fixada em 4 por cento;

2.º Ao transitarem para a reforma mantêm direito a uma pensão igual à pensão de reserva líquida do correspondente à mesma contribuição;

3.º Para a melhoria da pensão de reserva determinada por nova prestação de serviço militar, nos termos do § 3.º do artigo 6.º de cada um dos Decretos-Leis n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, e n.º 30 250, de 30 de Dezembro de 1939, e para a fixação do quantitativo global a abonar subsistirão as regras em ambos os casos já observadas.

Art. 7.º Nos abonos dos reintegrados na aposentação e reforma ao abrigo do Decreto-Lei n.º 38 267, de 26 de Maio de 1951, apenas se manterão as restrições seguintes:

1.º Os reintegrados que já estejam em situações do activo do Estado, ainda que em serviços e organismos autónomos, dos corpos administrativos e organismos corporativos e de coordenação económica, não têm, enquanto as exercerem, direito à pensão pela Caixa Geral de Aposentações;

2.º As pensões também são inacumuláveis com quaisquer outras de responsabilidade do mesmo organismo ou do Estado.

Art. 8.º Aos aposentados e reformados e na situação de aguardando aposentação e reforma não compreendidos pelo artigo anterior, actualmente na actividade no Estado, ainda que em serviços e organismos autónomos, nos corpos administrativos e organismos corporativos ou de coordenação económica, são aplicáveis as regras seguintes:

1.º Pela situação pela qual optaram continuará a ser abonada a totalidade e pela outra uma importância global igual àquela que já vêm percebendo;

2.º Se a redução determinada pela opção se operou na pensão de aposentação ou reforma, poderá oportunamente a Caixa Geral de Aposentações, a requerimento do interessado, finda que seja a sua situação na actividade, reformar-lhe o quantitativo do abono actual, para o efeito de lhe atribuir a totalidade do correspondente à pensão;

3.º Se não houve opção, esta considera-se, para o efeito do disposto nos números precedentes, como tendo sido oportunamente feita a favor da maior remuneração.

§ 1.º Aos abrangidos pelo n.º 3.º deste artigo é concedido o prazo de trinta dias para declararem a sua actual situação perante a Caixa Geral de Aposentações por intermédio dos organismos ou serviços a que pertençam,

sob pena de ficarem sujeitos a sanção disciplinar e à reposição previstas no § 2.º do artigo 9.º

§ 2.º São relevadas as reposições devidas nos termos do § 1.º do artigo 38.º do Decreto n.º 16 669, de 27 de Março de 1929, na parte ainda não regularizada.

Art. 9.º Os aposentados e reformados não podem de futuro voltar à actividade no Estado, corpos administrativos e organismos corporativos ou de coordenação económica, ou prestar-lhes serviço remunerado a qualquer título, fora dos casos que estejam exceptuados por resolução do Conselho de Ministros.

§ 1.º Consideram-se submetidos à mesma regra os aguardando aposentação ou reforma nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947.

§ 2.º A contravenção do disposto neste artigo, ainda que em situações remuneradas por força de verbas globais não destinadas exclusivamente a pessoal, além de implicar procedimento disciplinar, sujeita solidariamente os responsáveis à reposição do que tiver sido pago.

Art. 10.º As pensões de reserva são inacumuláveis com quaisquer abonos na actividade, exceptuados os devidos pela prestação de serviço militar e outros expressamente previstos na lei ou autorizados em Conselho de Ministros, de harmonia com a regra do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 11.º Considera-se rectificada para 1 por mil a dedução estabelecida pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, correspondente à compensação das despesas referidas no mesmo artigo.

Art. 12.º Fica autorizada a Administração-Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, dentro dos limites legais, a remunerar as horas extraordinárias de serviço indispensáveis à remodelação dos abonos da Caixa Geral de Aposentações.

Art. 13.º São revogados o artigo 6.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936, o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 32 691, de 20 de Fevereiro de 1943, e o § único do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 38 267, de 26 de Maio de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *Antó-*

nio de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Ministério das Finanças - Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 39 844

1. São decorridos mais de onze anos sobre a data da promulgação do Decreto-Lei n.º 32 688, de 20 de Fevereiro de 1943, que instituiu o regime do abono de família em favor dos servidores do Estado — civis e militares.

O que então se previu foi confirmado: o abono de família tem-se mostrado um auxiliar valioso na manutenção da economia dos agregados familiares numerosos, especialmente nos de reduzidos recursos.

É sobretudo com o pensamento nestes últimos que se elevam os quantitativos do referido abono, esclarecendo-se, simultâneamente, o direito à sua percepção.

Melhorando este, como se faz pelo presente diploma, com percentagens finais para cada grupo não proporcionais às categorias que cada um deles abrange, dá-se mais um passo no sentido de atenuar o desequilíbrio da economia familiar entre o poder dos seus rendimentos e os encargos dos consumos.

Com o decorrer dos tempos, quando o pensamento do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, se concretize em toda a sua extensão, isto é, quando o abono de família não constituir encargo exclusivo do Estado e as quotizações de todos os seus servidores concorram para a dilatação dos meios affectados, então o mesmo atingirá previsível eficiência e o sistema funcionará plenamente.

Com as despesas que actualmente sobrecarregam o Orçamento Geral do Estado, o que se faz agora está no perímtero das máximas possibilidades.

2. Em obediência ao que determina o artigo 17.º da Lei n.º 2067, de 28 de Dezembro de 1953, compila-se num só diploma o que está estabelecido sobre o assunto, simplificando-se a regulamentação e aperfeiçoando-se a sua técnica. Trata-se de uma necessidade administrativa. Como em todos os institutos jurídicos novos, houve, ao executar o do abono de família, certas hesitações e muitas dúvidas, estas e aquelas compreensíveis, visto que o assunto era pela primeira vez posto à Administração e abrangia muitos milhares de servidores e respectivos familiares nas mais variadas situações. Por isso se publicaram muitos despachos esclarecedores, cujos princípios basilares se incluíram no presente diploma.

3. Os quantitativos em vigor para cada pessoa, nos termos da lei actual, são os seguintes:

Para remunerações:

Inferiores a 900\$	50\$00
De 900\$ até 2.000\$	60\$00
Iguais ou superiores a 2.000\$	70\$00

Pelo presente diploma mantêm-se os três grupos de abonos existentes, mas assim escalonados:

Para remunerações:

Inferiores a 1.500\$	80\$00
Iguais ou superiores a 1.500\$	90\$00
Iguais ou superiores a 3.500\$	100\$00

4. Assim, concedendo-se um aumento igual para todos os grupos, o benefício maior reflecte-se nos servidores de mais modestos recursos, caso em que atinge a percentagem de 60 por cento.

Aproveita-se também a oportunidade, como é justo, para elevar um pouco os escalões actualmente em vigor e que se encontram muito desactualizados pelas sucessivas melhorias de vencimentos que têm sido concedidas.

Desta medida beneficiam cerca de 42 000 servidores. Mas este número é maior ainda, visto que no serviço próprio do Ministério das Finanças apenas se registam os elementos respeitantes a abonos pagos por força das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado.

Aquele número de servidores recebe perto de 80 000 abonos e é curioso acentuar que do escalão mais elevado beneficiarão apenas cerca de 2000 servidores, com menos de 4500 abonos.

5. Por este decreto-lei actualiza-se para 300\$ mensais o quantitativo até ao qual se entende que os indivíduos se devem considerar a cargo do funcionário, resolvendo-se, ainda, a situação dos internados em estabelecimentos do Estado ou particulares. Por outro lado, entre as simplificações introduzidas, destaca-se a que se preceitua quanto a descendentes estudantes, visto que, na técnica actual, há lugar a frequentes ajustamentos e reposições, que virão assim a ser eliminados.

6. Tudo isto deve fazer reflectir, só no Orçamento Geral do Estado, um aumento da ordem dos 30 000 contos. Visto que o Estado suporta, actualmente, todo o abono de família aos seus servidores, o Ministério das Finanças terá de contar, anualmente, com várias dezenas de milhares de contos para satisfação destes encargos, cuja evolução tem sido a seguinte:

	Contos
1943	31 000
1944	30 000
1946	38 000
1945	36 000
1947	38 500
1948	39 000
1949	43 700
1950	44 000
1951	45 400
1952	47 100
1953	47 700

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I) Do direito ao abono de família

Artigo 1.º Têm direito ao abono de família, instituído pelo Decreto-Lei n.º 32 688, de 20 de Fevereiro de

1943, todos os servidores do Estado, civis e militares, que se encontrem na efectividade de serviço, qualquer que seja a sua forma de provimento, desde que exerçam funções de carácter permanente.

§ 1.º Para efeitos deste artigo consideram-se funções de carácter permanente as que são remuneradas por conta de verbas subordinadas à classe «Despesas com o pessoal».

§ 2.º Consideram-se para os efeitos deste diploma na efectividade de serviço os militares nas situações de reserva ou assistidos e bem assim os funcionários assistidos pela assistência aos funcionários civis tuberculosos durante o período previsto na primeira parte do § 3.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33 549, de 23 de Fevereiro de 1944. Uma vez adquirido, o direito ao abono de família é assegurado sempre que o servidor volte a prestar serviço ao Estado, embora em departamento diferente.

§ 3.º Os servidores do Estado de nacionalidade estrangeira têm também direito ao abono de família desde que as suas remunerações não sejam superiores às dos funcionários de correspondente categoria dos quadros dos organismos nos quais prestem serviço.

Art. 2.º Os servidores do Estado que não exerçam funções de carácter permanente têm igualmente direito ao abono de família após a prestação de seis meses de serviço ininterrupto.

Art. 3.º O regime instituído por este decreto-lei é extensivo aos serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira, com suspensão, quanto aos corpos administrativos e enquanto persistirem as actuais circunstâncias económicas, do preceituado no artigo 531.º do Código Administrativo.

II) Grupos de beneficiários

Art. 4.º Para efeito da atribuição do abono de família os servidores do Estado são classificados em três grupos. O I grupo abrange os vencimentos iguais ou superiores a 3.500\$ mensais, correspondendo-lhe o abono mensal de 100\$ em relação a cada uma das pessoas nas condições legais de ao mesmo darem direito; o II grupo abrange as remunerações iguais ou superiores a 1.500\$ e o III as remunerações inferiores a esta

última quantia, correspondendo-lhes, respectivamente, os abonos de 90\$ e 80\$.

§ único. Para a determinação do grupo do abono tomar-se-á por base a importância do vencimento correspondente à categoria do servidor, levando-se, porém, em conta os abonos que influam na pensão de aposentação ou reforma.

III) Regime do abono de família

1) Requisitos essenciais

Art. 5.º Só podem beneficiar do abono os que tenham a seu cargo pessoas de família com quem vivam em comunhão de mesa e habitação e que se encontrem nas condições seguintes:

1) Filhos legítimos ou perfilhados do funcionário ou do seu cônjuge, com idade inferior a 14 anos;

2) Netos do funcionário ou do seu cônjuge, com idade inferior a 14 anos, e que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Órfãos de pai e mãe;

b) Sendo órfãos de pai ou havendo impossibilidade de exigir deste pensão de alimentos, a mãe não possua meios de subsistência;

c) Sendo órfãos de mãe, o pai esteja incapaz de trabalhar e não possua meios de subsistência;

3) Ascendentes do funcionário ou do seu cônjuge a respeito dos quais se verifique:

a) Sendo do sexo masculino, terem mais de 70 anos ou, quando de idade inferior, estarem incapazes de angariar meios de subsistência pelo seu trabalho;

b) Sendo do sexo feminino, que exerçam a profissão doméstica; mas, quando casados, torna-se necessário que os maridos estejam fisicamente incapazes e não possuam meios de subsistência; e, quando exista separação, judicial ou não, que estejam impossibilitados de exigir dos cônjuges pensão de alimentos.

§ 1.º As ausências temporárias do domicílio não afectam o requisito da comunhão de mesa e habitação previsto no corpo deste artigo.

§ 2.º É dispensada a comunhão de mesa e habitação:

a) Aos funcionários sujeitos a regime de internato ou que exerçam funções de fiscalização ou outras aná-

logas que obriguem a deslocações periódicas, desde que, tendo domicílio próprio, nele residam a cargo desses servidores os indivíduos que dão direito ao abono de família;

b) Aos ascendentes que, por motivo de saúde, não residam na localidade onde o servidor presta serviço, ou que, pelo mesmo motivo, estejam impossibilitados de se deslocar da sua residência;

c) Aos filhos e netos quando estejam internados em qualquer estabelecimento de ensino, assistência ou outros análogos;

d) Aos filhos ilegítimos perfilhados antes do matrimónio desde que o servidor do Estado viva com a família legítima.

§ 3.º Para efeitos dos parágrafos anteriores devem considerar-se como fisicamente incapazes os indivíduos que se encontrem permanentemente impossibilitados de angariar meios de subsistência pelo trabalho.

§ 4.º Os padrastos ou madrastas dão direito ao abono de família nas mesmas condições dos ascendentes.

2) Normas especiais para estudantes, incapazes e impossibilitados temporariamente

Art. 6.º O limite de idade de 14 anos referido nos n.ºs 1) e 2) do artigo anterior é ampliado para 18 anos em relação aos estudantes que estejam seguindo com aproveitamento um curso secundário e para 21 e 24 anos em relação aos que, nas mesmas condições, estejam seguindo, respectivamente, um curso médio ou superior.

§ 1.º Se o aluno deixar de estudar antes do fim do ano lectivo, o abono cessará a partir do mês imediato àquele em que tiver havido abandono dos estudos.

§ 2.º Até 31 de Dezembro de cada ano os beneficiários terão de entregar nos respectivos serviços documento, passado pelo estabelecimento de ensino respectivo, comprovando o aproveitamento obtido no ano lectivo anterior e a matrícula no seguinte.

§ 3.º A falta de entrega do documento a que se refere o parágrafo anterior dentro do prazo estabelecido obriga os serviços processadores das folhas, títulos ou requisições de fundos a eliminar o abono em relação ao respectivo estudante, o qual só poderá ser restabelecido a

partir do mês seguinte àquele em que o documento for entregue, salvo se o servidor tiver apresentado dentro do mesmo prazo declaração justificando o motivo por que o não entregou.

§ 4.º Os meses de férias só são de abonar desde que o estudante prossiga os estudos no ano lectivo seguinte ou preste provas de exame na 2.ª época, ficando os beneficiários obrigados, em qualquer hipótese em que haja abandono ou cessação de estudos, a fazer a devida participação no prazo de trinta dias a partir da data em que o facto ocorreu.

§ 5.º Se o abandono dos estudos for devido a doença, o funcionário comprovará tal facto até trinta dias após o termo da mesma, independentemente da participação referida no parágrafo anterior; prolongando-se a doença até ao ano lectivo seguinte sem ter sido efectuada a necessária matrícula, poderá o documento a que se refere o § 2.º ser substituído por documento comprovativo da doença.

§ 6.º Os documentos a que se referem os §§ 2.º a 5.º, depois de lhes ser aposta a data de entrada e serem registados no serviço processador, serão mensalmente remetidos à Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, relacionados no impresso modelo n.º 680 do catálogo-Diversos da Imprensa Nacional.

Art. 7.º Os limites referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º e no corpo do artigo anterior não são de considerar quando os indivíduos se encontrem permanentemente incapazes para o trabalho ou sofram de doença prolongada.

§ único. Na última hipótese prevista na parte final deste artigo, o servidor do Estado terá de apresentar periódicamente atestado médico comprovativo de que se mantém a situação.

Art. 8.º A data fixada no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, até à qual deve ser feita a entrega, nas entidades processadoras, dos documentos comprovativos da matrícula no ensino primário, ou dos da sua dispensa, é alterada para 31 de Outubro quando se trate de descendentes de servidores do Estado.

§ único. Os documentos referidos no corpo deste artigo deverão ficar arquivados nos serviços processadores

dos abonos, à excepção do primeiro certificado que for apresentado em relação a cada descendente, o qual deverá ser enviado à Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública até 30 de Novembro.

3) Cumulação de benefícios

Art. 9.º Para efeitos da aplicação das disposições deste diploma entende-se que estão a cargo do servidor as pessoas de família nele referidas que não possuam pensão, subsídio, rendimento ou remuneração superior a 300\$ mensais.

§ 1.º Os indivíduos que estejam internados em qualquer estabelecimento do Estado ou que por este seja subsidiado só darão direito ao abono de família desde que o servidor satisfaça a mensalidade que lhe couber.

§ 2.º Os indivíduos internados em estabelecimentos que não recebam participação do Estado dão direito ao abono de família independentemente das quantias que satisfaçam.

Art. 10.º Não têm direito ao abono de família os servidores que, além do seu vencimento principal, percebam por acumulação de cargos, por qualquer actividade ou como rendimento de bens próprios ou dos cônjuges, quantia superior a 2.000\$ mensais, salvo se for superior a cinco o número de pessoas a seu cargo nas condições de ao mesmo abono darem direito.

§ único. No caso do exercício de profissão liberal, considera-se como proventos mensais a importância correspondente a 15 vezes o imposto profissional distribuído dividido por 12.

Art. 11.º Não têm direito ao abono de família os cônjuges funcionários, uma vez que vivam na mesma localidade, a não ser na hipótese prevista no final do corpo do artigo anterior; quando não residam em comum, só poderá beneficiar do abono o cônjuge que perceber vencimento mais elevado, mas para o respectivo cálculo atender-se-á ao número de pessoas a cargo e coabitando com ambos os cônjuges.

§ 1.º Consideram-se abrangidos pelo corpo deste artigo os servidores cujos cônjuges estejam aposentados ou exerçam funções em organismos corporativos ou de coordenação económica, nas instituições de previdência

ou nas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

§ 2.º A residência em localidades diferentes só é de considerar quando seja comprovada a impossibilidade de os cônjuges viverem em comum.

Art. 12.º A atribuição do abono de família a servidores casados fica condicionada ao seguinte:

a) Se apenas um deles exercer função pública, o abono somente a este poderá ser satisfeito se for chefe de família ou se provar que o seu cônjuge, exercendo funções por conta de outrem, não o pode receber pela respectiva actividade;

b) Ao funcionário do sexo feminino cujo cônjuge não exerça actividade remunerada só se atribuirá abono de família se o marido se encontrar inválido, forçadamente desempregado ou legalmente impedido de prover ao sustento da família e não possuir meios de subsistência;

c) A expressão «forçadamente desempregado» a que a norma anterior se refere abrange somente os indivíduos que se encontrem desempregados por motivo de doença prolongada, ou temporariamente, durante um período não excedente a um ano, por motivo de falência da firma a que prestavam serviço, ou paralisação total ou parcial das respectivas actividades, devendo, em qualquer dos casos, exigir-se, semestralmente, confirmação da situação.

IV) Processamento e liquidação do abono

Art. 13.º O abono de família será concedido a pedido dos interessados, que para tanto deverão preencher, em duplicado, um boletim do modelo n.º 679 do catálogo-Diversos da Imprensa Nacional e apresentar prova do direito ao mesmo abono.

§ 1.º Sempre que haja alteração na situação do servidor do Estado, deverá ser preenchido um novo boletim; de igual forma se deve proceder quando se verifique alteração no número ou na situação das pessoas a cargo do servidor, só sendo, porém, de apresentar novas provas desde que o quantitativo do abono se deva manter ou aumentar.

§ 2.º A prova do estado civil poderá fazer-se pela apresentação do bilhete de identidade; as demais provas

deverão constar de atestados das entidades competentes ou de certidões, às quais será applicável o disposto no artigo 438.º do Código do Registo Civil. São admitidas também declarações prestadas por funcionários de categoria igual ou superior à do interessado, excepto quanto a situações de incapacidade física, que terão, obrigatoriamente, de ser comprovadas por atestado médico.

§ 3.º Aos interessados que apresentarem os seus boletins com as declarações a que se refere o § 2.º deste artigo pode, em qualquer momento, ser exigida prova documental, a fim de ser confirmada a situação das pessoas que estão dando direito ao abono.

§ 4.º Quando cesse, total ou parcialmente, o direito ao abono por falecimento ou por qualquer outro motivo, pode ser exigido ao respectivo beneficiário prova da data em que o facto ocorreu; da mesma forma pode o beneficiário ser obrigado a apresentar, em qualquer momento, atestado de vida, passado por autoridade administrativa, em relação às pessoas por quem está recebendo o abono de família.

§ 5.º Um exemplar dos boletins ficará arquivado no serviço que processar os vencimentos dos interessados, destinando-se o outro à Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública. A remessa dos exemplares dos boletins àquella Repartição deverá ser feita, mensalmente, pelos serviços, utilizando o modelo n.º 680 do catálogo-Diversos da Imprensa Nacional, que servirá também para acompanhar, devidamente relacionada, toda a documentação que tiver sido apresentada.

Art. 14.º O servidor que prestar falsas declarações no preenchimento do boletim ou no documento que subcrever para prova do direito ao abono de outro funcionário, ou que não der cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo anterior, além de incorrer em responsabilidade disciplinar, terá de entrar nos cofres públicos com as importâncias indevidamente recebidas por virtude das falsas declarações ou de omissão de novo boletim.

Art. 15.º Os serviços processadores dos vencimentos, à medida que forem recebendo os boletins, verificarão se os mesmos se encontram correctamente preenchidos, não aceitando os que não estiverem nessas condições, podendo exigir a substituição das declarações a que se refere o § 2.º do artigo 13.º quando entendam que devem

ser prestadas por funcionários diferentes dos que as subscreveram.

Art. 16.º Os serviços processadores de folhas, títulos ou requisições de fundos respeitantes a abono de família organizarão, mensalmente, uma nota demonstrativa do modelo n.º 681 do catálogo—Diversos da Imprensa Nacional, que enviarão à respectiva repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, acompanhando aqueles documentos.

Art. 17.º O abono de família só será satisfeito a partir do mês seguinte ao da apresentação do boletim referido no artigo 13.º

§ 1.º A alteração do quantitativo do abono, quer por mudança de grupo, quer por alteração no número ou na situação das pessoas a cargo do servidor, também só se efectuará no mês seguinte àquele em que ocorrer o facto determinante dessa alteração.

§ 2.º O abono de família é indivisível. Se o servidor não auferir num mês a totalidade do vencimento ou do salário, só o poderá perceber se tiver direito àqueles abonos durante um período não inferior a quinze dias. A perda do vencimento de exercício ou da correspondente parte do salário não é de considerar na percepção do abono de família.

§ 3.º Os servidores que por motivo de desastre no trabalho recebam remuneração inferior à normal continuam a ter direito ao abono de família, o qual, porém, cessará se forem desligados do serviço por motivo de incapacidade permanente.

Art. 18.º O abono de família será pago com prejuízo, se necessário, dos limites legais de vencimentos e manter-se-á durante a prestação do serviço militar, ficando, nesta hipótese, a sua liquidação sujeita às seguintes regras:

a) Se se tratar de servidores do Estado, quer sejam chamados a prestar serviço militar como recrutas ou como graduados milicianos, o abono deve ser pago pelo Ministério donde passarem a depender, devendo manter-se o grupo de abono que estavam a usufruir, salvo se outro maior corresponder ao vencimento da função militar;

b) Caso se trate de servidores dos corpos administrativos que sejam chamados a prestar serviço militar como

recrutas, o abono de família deve continuar a ser liquidado pelo organismo onde prestavam serviço; quando o serviço militar for prestado na qualidade de graduados milicianos deve proceder-se de forma idêntica à estabelecida para os servidores do Estado;

c) Quanto aos indivíduos não abrangidos nos dois casos referidos nas alíneas a) e b), continuam a receber o abono pelas respectivas caixas de abono de família, salvo se o serviço militar for prestado na qualidade de graduados milicianos e estiverem nas condições do artigo 2.º do presente diploma, hipótese em que passarão a recebê-lo pelo Ministério donde dependerem e do grupo correspondente ao seu posto.

Art. 19.º As situações que tenham um carácter nitidamente accidental não são susceptíveis de efeitos quer para conceder quer para fazer cessar o abono de família.

§ único. As situações que se prolonguem por período superior a seis meses consideram-se, para efeitos do disposto no corpo deste artigo, como permanentes.

Art. 20.º Em caso algum poderá haver acumulação de abonos pagos pelo Estado ou por este e qualquer caixa de abono de família.

Art. 21.º O abono de família é isento de quaisquer taxas, contribuições ou impostos e o direito ao mesmo é inalienável e impenhorável.

Art. 22.º O abono de família será suspenso quando se taxas, contribuições ou impostos e o direito ao mesmo pessoas que a ele dão direito.

V) Técnica orçamental

Art. 23.º O abono de família será satisfeito em cada Ministério em conta da verba global para esse fim inscrita no respectivo orçamento sempre que as remunerações dos beneficiários sejam liquidadas pelas dotações subordinadas à classe «Despesas com o pessoal»; nos restantes casos o referido abono constituirá encargo da verba pela qual for paga a remuneração.

Art. 24.º Os serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira e os serviços com receitas próprias que paguem com o produto dessas receitas vencimentos ou salários a pessoal satisfarão pelos seus orçamentos o encargo com o abono de família a que tenham direito os seus servidores.

Art. 25.º Mediante despacho do Ministro das Finanças, podem ser satisfeitas pelas respectivas verbas consignadas a «Despesas de anos económicos findos» nos diferentes Ministérios as importâncias respeitantes a reposições de abono de família pagas depois de findos os anos económicos a que os abonos disserem respeito e que posteriormente se reconheça serem indevidas.

Art. 26.º O Ministro das Finanças poderá, com dispensa do disposto no final do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mandar satisfazer de conta das verbas de «Despesas de anos económicos findos», inscritas nos orçamentos dos diferentes Ministérios, os encargos respeitantes a anos económicos anteriores que resultem da satisfação do abono de família.

VI) Disposições especiais

Art. 27.º Os atestados médicos passados para efeitos de abono de família devem ser confirmados pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 28.º Para efeitos da apreciação do direito ao abono de família nas condições fixadas no presente diploma, todos os beneficiários deverão apresentar novos boletins do modelo a que se refere o artigo 13.º

Art. 29.º A Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública procederá, no mais curto espaço de tempo, à verificação dos boletins referidos no artigo anterior, ao averbamento de todos os processos e à conferência dos seus ficheiros, em regime de tarefas, mediante quantitativos previamente fixados por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 30.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 32 688, 33 537 e 34 431, de, respectivamente, 20 de Fevereiro de 1943, 21 de Fevereiro de 1944 e 6 de Março de 1945.

Art. 31.º Este diploma entra em vigor em 1 de Outubro de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Águedo*

de Oliveira—Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Decreto n.º 39 845

Com fundamento na parte final do artigo 11.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios abaixo designados, um crédito especial de 27:100.000\$, que, em capítulo especial «Reajustamento de vencimentos» e rubrica «Encargos do reajustamento de vencimentos nos termos do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954», será assim distribuído no Orçamento Geral do Estado presentemente em execução:

Ministério do Exército

Capítulo 15.º-A, artigo 438.º-A 4:000.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Ministério do Interior

Decreto-Lei n.º 39 846

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 2.º, 5.º, n.º 1.º, e 12.º do Regulamento da Legião Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29 233, de 8 de Dezembro de 1938, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º A Legião Portuguesa, criada nos termos do Decreto-Lei n.º 27 058, de 30 de Setembro de 1936, é superiormente dirigida por uma Junta Central, constituída por cinco membros, nomeados pelo Ministro do Interior, dois dos quais serão, normalmente, um oficial do Exército e outro oficial da Armada. Entre os membros militares da Junta haverá sempre um com a patente de oficial general, que será o comandante-general.

Art. 2.º O Ministro do Interior, sob proposta da Junta Central, poderá nomear dois adjuntos para os serviços de acção política e de assistência social. Por proposta do comandante-general, poderá também o Ministro do Interior nomear três adjuntos militares, oficiais do Exército ou da Armada, um dos quais terá especialmente a seu cargo os problemas relativos à defesa civil do território e outro será investido nas funções de chefe do estado-maior do Comando-Geral.

Art. 5.º

1.º Fazer executar as deliberações de carácter militar da Junta Central.

Art. 12.º Além das formações indicadas nos artigos anteriores, poderá haver em cada comando distrital secções ou serviços especializados cuja criação a Junta Central julgue oportuna.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — Antó-

nio de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrude Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho-Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 14 977

Tendo em atenção a finalidade da criação da medalha de mérito militar pelo Decreto n.º 35 667: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional e, interino, do Exército e pelo Ministro da Marinha, publicar o seguinte:

1.º Sem prejuízo do disposto do artigo 61.º do Regulamento da Medalha Militar quanto à iniciativa do Chefe do Estado, a concessão da grã-cruz de mérito militar é da competência do Presidente da República, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro ou Subsecretário do departamento das forças armadas interessado.

2.º A insígnia da grã-cruz de mérito militar é idêntica à estabelecida para a 1.ª classe na alínea a) do § 3.º do artigo 42.º do Regulamento da Medalha Militar, incluindo, além da banda de seda, uma placa igual à descrita no § 4.º do mesmo artigo.

3.º Com a 2.ª classe da medalha de mérito militar podem os agraciados usar uma placa idêntica à estabelecida no regulamento da medalha para a 1.ª classe, mas de prata simples.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 6 de Agosto de 1954.— O Ministro da Defesa Nacional e Interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição
2.ª Secção

Portaria n.º 14 991

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

.....

2) Em Macau

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 44.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 182.º, n.º 1) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 181.º «Serviços militares — Despesas com o material — Material de consumo corrente», da mesma tabela de despesa.

3) Em Timor

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 75.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 203.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Imóveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 199.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»

37.500\$00

Artigo 201.º, n.º 1), alínea b) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças europeias e indígenas — A 650 sargentos e praças indígenas»	37.500\$00
	75.000\$00

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

b) Reforçar com 18.750\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 207.º, n.º 2), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província — Transporte de material, fretes e seguro, despacho e outras despesas conexas — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 201.º, n.º 1), alínea b) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças europeias e indígenas — A 650 sargentos e praças indígenas», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 14 de Agosto de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 14 995

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Em Cabo Verde

Nos termos do § 2.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

b) Reforçar com 6.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 188.º, n.º 1) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Despesas de comunicação fora da província — Transporte de material, cargas, fretes, seguros, portes de correio e telégrafo e outras despesas conexas»,

da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 178.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

2) Em Angola

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 200.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 969.º, n.º 4), alínea b), 2.º «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 956.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

.....

Ministério do Ultramar, 19 de Agosto de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 15 005

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, abrir na província ultramarina da Guiné um crédito especial de 122.830\$80, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 230.º «Serviços militares — Suplemento de vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 27 de Agosto de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 15 014

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

3) Em Angola

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 300.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 961.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Semoventes», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 958.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 963.º, n.º 1) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, água, lavagem, limpeza e outras despesas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 956.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

c) Reforçar com 5.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 965.º, n.º 4) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Diversos serviços — Força motriz», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPITULO 8.º**Serviços militares**

Artigo 965.º, n.º 3) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Serviços de vigilância»	3.000\$00
Artigo 966.º «Diversos encargos — Encargos das instalações — Rendas de casa (para completar a instalação de quartéis)»	2.000\$00
	<hr/>
	5.000\$00

d) Reforçar com 10.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 974.º, «Serviços militares — Encargos gerais — Subsídio de isolamento», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 958.º, n.º 6, alínea b) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais e praças do activo — A pagar na província»	6.000\$00
Artigo 970.º, n.º 3), alínea b) «Encargos gerais — Diversas despesas — Diferenças de câmbios e outras despesas de transferência de fundos — A pagar na província»	4.000\$00
	<hr/>
	10.000\$00

4) Em Moçambique

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 950.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1171.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1167.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	750.000\$00
Artigo 1168.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificação de readmissão a praças indígenas»	200.000\$00
	<hr/>
	950.000\$00

b) Reforçar com 150.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1172.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aprovei-

tamento — De imóveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1168.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações especiais e de classe — Especiais», da mesma tabela de despesa.

c) Reforçar com 150.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1172.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De semoventes», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1184.º «Serviços militares — Encargos gerais — Complemento de vencimentos», da mesma tabela de despesa.

d) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1172.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1168.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificação de readmissão a praças indígenas», da mesma tabela de despesa.

e) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1173.º «Serviços militares — Despesas com o material — Material de consumo corrente», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1169.º, n.º 4) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Subsídio para renda de casa a cabos e soldados europeus», da mesma tabela de despesa.

f) Reforçar com 130.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1174.º, n.º 1) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1169.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da pro-

víncia — Alimentação — Cabos e soldados europeus», da mesma tabela de despesa.

g) Reforçar com 200.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1180.º, n.º 4) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens dentro da província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1169.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação — Cabos e soldados europeus»	150.000\$00
Artigo 1185.º «Duplicação de vencimentos»	50.000\$00
	<hr/>
	200.000\$00

h) Reforçar com 800.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1180.º, n.º 5), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1169.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação — Cabos e soldados europeus»	500.000\$00
Artigo 1169.º, n.º 3) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Indemnidade para fardamento a cabos e soldados europeus que se fardam por conta própria»	300.000\$00
	<hr/>
	800.000\$00

i) Reforçar com 80.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1181.º, n.º 4), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Diversas despesas — Diferenças de câm-

bios e outras despesas com transferência de fundos — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1184.º «Serviços militares — Encargos gerais — Complemento de vencimentos», da mesma tabela de despesa.

j) Reforçar com 1:150.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1182.º «Serviços militares — Encargos gerais — Abono de família», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1167.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

6) Em Macau

Nos termos do artigo 4.º do Decrêto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 82.500\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 180.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De semoventes», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 179.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de semoventes — Viaturas com motores»	40.700\$00
Artigo 181.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente»	41.800\$00
	<hr/>
	82.500\$00

Ministério do Ultramar, 30 de Agosto de 1954.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 15 027

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Em S. Tomé e Príncipe

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 4.100\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 230.º «Serviços militares — Abono de família», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 225.º, n.º 2) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas com vencimentos, fardamento e alimentação de europeus a incorporar na província», da mesma tabela de despesa.

.....

2) Em Angola

Nos termos do artigo 9.º e seu § 1.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 250.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 969.º, n.º 4), alínea b), 1.ª «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º**Serviços militares**

Artigo 956.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	200.000\$00
Artigo 957.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações accidentais — Gratificações especiais anuais — Especiais»	20.000\$00
Artigo 958.º, n.º 6), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais e praças do activo — A pagar na metrópole»	30.000\$00
	<u>250.000\$00</u>

3) Em Timor

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 5.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 208.º, n.º 4), alínea b), 1.ª «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 200.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações de readmissão — A sargentos e praças indígenas», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 8 de Setembro de 1954.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 15 057

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que volte a funcionar, provisoriamente, em Tavira o centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria, o qual disporá dos actuais aquartelamentos do destacamento do regimento de infantaria n.º 4, que deixa de existir.

O centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria terá o seguinte quadro orgânico permanente:

- 1 capitão de infantaria.
- 3 subalternos (a).
- 1 primeiro-sargento de infantaria.
- 4 segundos-sargentos ou furriéis (b).
- 14 cabos (c).
- 35 soldados (d).

Durante os períodos de instrução este quadro orgânico será reforçado como for julgado conveniente.

(a) Um do S. A. M. e dois do Q. S. A. E. Podem ser da reserva

(b) Dois de infantaria e dois amanuenses.

(c) Dos quais um é ajudante de enfermeiro, um correiro, um serralheiro, um carpinteiro e um ferrador.

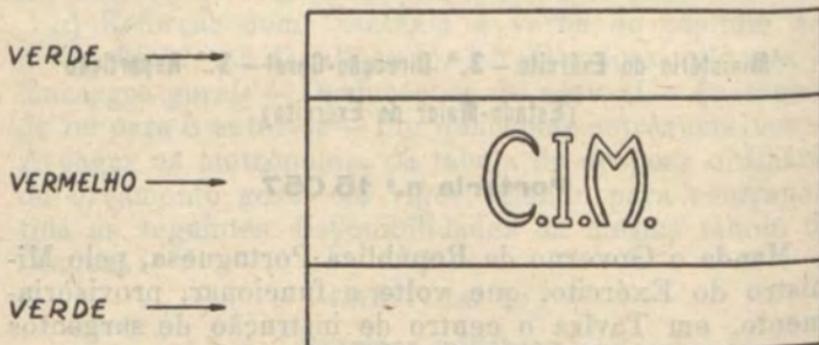
(d) Dos quais três corneteiros, três rancheiros, quatro condutores hipo e três condutores auto.

Ministério do Exército, 30 de Setembro de 1954.—
O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio de Sá Viana Rebelo*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

I) O distintivo pessoal do comandante do campo de instrução militar de Santa Margarida, a usar em actos de serviço, será do modelo igual ao da figura que a seguir se reproduz, com as dimensões e cores abaixo indicadas :



Dimensões do tamanho natural:

Comprimento, 0,30 m

Altura, 0,20 m

Dimensões das letras:

Altura, 0,05 m

Largura, 0,025 m

Dimensões das faixas:

Verde — Comprimento, 0,30 m — Largura, 0,05 m

Vermelha — Comprimento, 0,30 m — Largura, 0,10 m

Cor das letras:

Amarelo-ouro.

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

II) Não constando dos títulos de licença de ausência para o estrangeiro e ultramar a obrigatoriedade da apresentação dos indivíduos que as não utilizam e dos que regressam ao País, e tornando-se, por isso, necessário estabelecer essa obrigatoriedade, a fim de garantir às entidades de que dependem o conhecimento exacto da sua situação militar após aquelas circunstâncias, determina-se, para os devidos efeitos, o seguinte:

- 1.º Nos talões n.ºs 1, 2 e 3 dos títulos de licença modelos n.ºs 1 e 6 anexos às instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 35 983, aprovadas pela Portaria n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950, e nos talões n.ºs 2 e 3 do título de licença modelo n.º 2 anexo às referidas instruções, a seguir à doutrina constante dos mesmos talões e referente à sua anulação por não terem sido utilizados no prazo neles indicado, deverá acrescentar-se: «devendo, neste caso, apresentar-se às autoridades militares ou civis no prazo de trinta dias, contados da data em que o mesmo documento perder a validade»;
- 2.º Nos talões n.ºs 1, 2 e 3 do título de licença modelo n.º 1 anexo às citadas instruções, seguidamente à doutrina constante dos mesmos talões, relativa à apresentação à autoridade consular no caso ali indicado, deverá acrescentar-se: «e bem assim às autoridades militares ou civis no prazo de trinta dias, após o desembarque, quando regressar ao País»;
- 3.º Os aludidos títulos de licença só depois de harmonizados pela forma que se determina deverão ser devidamente assinados;
- 4.º Ficam incursos nas sanções de que trata a alínea a) do n.º VI das observações constantes do quadro n.º 2 anexo à Portaria n.º 13 330, atrás referida, os indivíduos que, não tendo utilizado a licença, se não apresentem no prazo nela indicado, se não for de aplicar outra penalidade nos termos das disposições em vigor, por qualquer obrigação militar não cumprida.

IV — DESPACHOS

Ministério do Exército — Direcção dos Serviços do Ultramar

Repartição de Administração

Tendo-se suscitado dúvidas a respeito da execução dos artigos 15.º e 21.º do Decreto n.º 39 816, de 14 de Setembro último, esclarece-se:

- 1.º As ajudas de custo referidas nos artigos 15.º e 21.º dizem respeito ao subsídio diário especial a que se refere o § único do artigo 8.º do Decreto 37 515, de 11 de Agosto de 1949, que vinha sendo abonado aos militares em comissão no ultramar;
- 2.º Os oficiais e sargentos dos quadros de complemento, bem como as praças na disponibilidade, convocadas para efeitos de comissão no ultramar, continuam a ser pagos por conta dos orçamentos ultramarinos, nas condições da legislação anterior;
- 3.º Os militares, com excepção dos referidos no n.º 2.º, que sejam mandados apresentar no Depósito de Tropas do Ultramar, aguardando embarque, poderão ali receber os seus abonos e vencimentos da metrópole por conta das respectivas unidades a que pertençam, fazendo-se posteriormente a liquidação entre os correspondentes conselhos administrativos.

Em 29 de Setembro de 1954. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Mensalidades devidas pelas alunas
do Instituto de Odivelas

- 1) A partir do ano lectivo de 1954-1955 é fixada em 15\$ diários a importância destinada à alimentação de cada aluna.

Para fazer face a pequenas despesas do internato, roupas, enxoval e livros, é fixada a taxa de 100\$ mensais, com a seguinte consignaçoão:

Arranjo de roupa	45\$00
Enxoval e livros	40\$00
Pequenas despesas	15\$00

2) A importância a receber pelo Instituto de Odivelas, em relação a cada aluna matriculada, a partir do próximo ano lectivo, passa a ser de 550\$ mensais e as mensalidades serão pagas pelos respectivos encarregados de educação e pelo Estado nos quantitativos abaixo indicados, conforme os grupos a que as alunas pertencem:

Designação	Classificação	Quantitativos mensais a cargo	
		Dos encarregados de educação	Do Orçamento
Órfãs	1.º grupo	-\$-	550\$00
Filhas de sargentos e praças	1.º grupo A	100\$00	450\$00
Filhas de subalternos	2.º grupo	160\$00	390\$00
Filhas de capitães e primeiros-tenentes	3.º grupo	240\$00	310\$00
Filhas de tenentes-coronéis, maiores ou correspondentes da Armada	4.º grupo	350\$00	200\$00
Filhas de coronéis e capitães-de-mar-e-guerra	5.º grupo	500\$00	50\$00
Filhas de oficiais generais e alunas civis	6.º grupo	550\$00	-\$-

3) No orçamento do Ministério do Exército será inscrita a correspondente dotação, de modo que o Instituto receba as importâncias necessárias ao preenchimento da mensalidade de 550\$ por cada aluna.

4) Além da mensalidade normal, as alunas civis pagarão 50\$ por mês para conservação e renovação do mobiliário. O Estado toma à sua conta o encargo correspondente respeitante às alunas filhas de militares.

Publique-se em *Ordem do Exército*.

Em 5 de Outubro de 1954.—O Ministro da Defesa Nacional e Interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*.

Mensalidades devidas pelos alunos do Colégio Militar

1) A partir do ano lectivo de 1954-1955 é fixada em 16\$ diários a importância destinada à alimentação de cada aluno do Colégio Militar.

Para fazer face a pequenas despesas do internato, roupas, enxoval e livros, é estabelecida a taxa de 120\$ mensais, com a seguinte consignação:

Arranjo de roupa	40\$00
Enxoval e livros	50\$00
Pequenas despesas	30\$00

2) A importância a receber pelo Colégio em relação a cada aluno matriculado passa a ser de 600\$ mensais e as mensalidades serão pagas pelos respectivos encarregados de educação e pelo Estado nos quantitativos abaixo indicados, conforme os grupos em que os alunos se encontram ou venham a ser classificados:

Designação	Classificação	Quantitativos mensais a cargo	
		Dos encarregados de educação	Do Orçamento
Órfãos	1.º grupo	-	600\$00
Filhos de subalternos	2.º grupo	160\$00	440\$00
Filhos de capitães ou primeiros-tenentes	3.º grupo	240\$00	360\$00
Filhos de tenentes-coronéis e maiores ou correspondentes da Armada	4.º grupo	350\$00	250\$00
Filhos de coronéis e capitães-de-mar-e-guerra	5.º grupo	500\$00	100\$00
Filhos de oficiais generais e alunos civis	6.º grupo	600\$00	-

3) No orçamento do Ministério do Exército será inscrita a correspondente dotação de modo que o Colégio receba a importância necessária ao preenchimento da mensalidade de 600\$ devida por cada aluno.

4) Além da mensalidade normal os alunos civis pagarão ainda 150\$ por mês para conservação e renovação

do mobiliário. O Estado toma à sua conta o encargo correspondente respeitante aos alunos filhos de militares.

Publique-se em *Ordem do Exército*.

Em 5 de Outubro de 1954. — O Ministro da Defesa Nacional e Interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*.

V — CIRCULARES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Determina-se, para os devidos efeitos, a fim de evitar demoras escusadas, com prejuízo dos legítimos direitos dos interessados, que os requerimentos dos disponíveis que, por pertencerem à classe presente nas fileiras, não podem ausentar-se para o ultramar a título temporário ou definitivo, salvo em casos muito excepcionais, devidamente justificados, e que por isso têm de ser submetidos à apreciação ministerial, nos termos do preceituado no n.º iv da coluna (10) do quadro n.º 3 anexo à Portaria n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950, só devem subir a este Ministério quando tais circunstâncias nitidamente se verifiquem dos citados requerimentos, os quais, para o efeito, devem vir sempre instruídos com a competente carta de chamada ou documento equivalente e informados por forma a comprovar as alegações dos requerentes.

(Circular n.º 20 806, processo n.º 118, de 2 de Setembro de 1954).

O Subsecretário de Estado do Exército,

Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

João de Oliveira Brito
S. m.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 7

30 de Novembro de 1954

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — PORTARIAS

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 15 081

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Na Guiné

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 217.º «Serviços militares — Despesas com o material — Construções e obras novas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 214.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Conforme o quadro n.º 1»	70.000\$00
Artigo 216.º, n.º 2), alínea a) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças — A 388 cabos e soldados indígenas, a 5\$50 diários»	30.000\$00
	100.000\$00

b) Reforçar com 85.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 218.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De material de defesa e segurança pública», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa :

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 215.º, n.º 4) «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Gratificações de readmissão a praças indígenas»	1.000\$00
Artigo 216.º, n.º 3) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Fardamento e calçado às praças» :	
Alínea a) «A 21 cabos europeus, a 6\$ diários»	9.000\$00
Alínea b) «A 388 cabos e soldados indígenas, a 2\$50 diários»	75.000\$00
	<hr/>
	85.000\$00

c) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 219.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De imóveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa :

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 216.º, n.º 2), alínea b) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças — A 388 cabos e soldados indígenas, a 5\$50 diários»	40.000\$00
Artigo 223.º «Pagamento de serviços — Diversos serviços» :	
1) «Serviços de recrutamento»	50.000\$00
2) «Despesa de instrução»	10.000\$00
	<hr/>
	100.000\$00

Ministério do Ultramar, 19 de Outubro de 1954.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 15 109

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Na Guiné

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

b) Reforçar com 40.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 218.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º**Serviços militares**

Artigo 214.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Conforme o quadro n.º 1»	13.000\$00
Artigo 215.º, n.º 3) «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Gratificações especiais e de classe»:	
b) «Especiais»	10.000\$00
c) «De classe»	2.000\$00
Artigo 216.º, n.º 2), alínea a) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças — A 21 cabos europeus, a 25\$ diários»	15.000\$00
	<hr/>
	40.000\$00

c) Reforçar com 15.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 219.º, n.º 4) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Material de defesa e segurança pública», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º**Serviços militares**

Artigo 215.º, n.º 4) «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Gratificações de readmissão a praças indígenas»	2.000\$00
---	-----------

Artigo 216.º, n.º 2), alínea b) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças — A 388 cabos e soldados indígenas, a 5\$50 diários»	13.000\$00
	15.000\$00

d) Reforçar com 50.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 220.º «Serviços militares — Despesas com o material — Material de consumo corrente», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 222.º «Pagamento de serviços — Despesas de comunicação dentro da província»	4.000\$00
Artigo 223.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Serviços de recrutamento»	30.000\$00
Artigo 225.º, n.º 1) «Encargos gerais — Despesas de comunicação fora da província — Portes de correios e telégrafos»:	
a) «Correios»	3.000\$00
b) «Telégrafos»	3.000\$00
Artigo 227.º, n.º 3), alínea a), 2.ª «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província»	10.000\$00
	50.000\$00

2) Em S. Tomé e Príncipe

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 1.581\$30 a verba do capítulo 8.º, artigo 231.º, «Serviços militares — Suplemento de vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades da verba do capítulo 8.º, artigo 225.º, n.º 2) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas com vencimentos, fardamento e alimentação de europeus a incorporar na província», da mesma tabela de despesa.

3) Em Angola

Nos termos do artigo 9.º e seu § 1.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 40.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 969.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — En-

cargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 957.º «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais»:

N.º 1), alínea a) «Gratificações especiais anuais — Especiais»	5.000\$00
N.º 3) «Gratificações de serviço aos oficiais»	5.000\$00

Artigo 958.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 4) «Prémios de captura de desertores»	1.000\$00
N.º 5), alínea a) «Outras despesas que não constituem remuneração paga a dinheiro — Subsídios para funerais — A pagar na metrópole»	4.000\$00
N.º 6), alínea a) «Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais e praças do activo — A pagar na metrópole»	15.000\$00

Artigo 970.º, n.º 2) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas determinadas pelos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 30 832, de 3 de Outubro de 1940»	10.000\$00
	<hr/>
	40.000\$00

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

b) Reforçar com 50.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 969.º, n.º 3) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens dentro da província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 956.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

4) Em Macau

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 132.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 179.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 189.º, n.º 5) «Serviços militares — Diversas despesas — Melhoria do vencimento complementar do custo de vida», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 60.500\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 180.º, n.º 4) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De material de defesa e segurança pública», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 189.º, n.º 4) «Serviços militares — Diversas despesas — Subsídio de família», da mesma tabela de despesa.

5) Em Timor

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Abrir um crédito especial de 23.437\$50 para pagamento de despesas de conservação e aproveitamento de material de defesa e segurança pública dos serviços militares, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 203.º, n.º 3) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Móveis»	10.937\$50
Artigo 209.º, n.º 4), alínea a), 2.ª «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província»	12.500\$00
	<hr/>
	23 437\$50

Ministério do Ultramar, 11 de Novembro de 1954. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 15 113

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2) Em Angola

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 10.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 975.º «Serviços militares — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

3) Em Moçambique

Anular a alínea *h*) do n.º 4) da Portaria n.º 15 014, de 30 de Agosto de 1954, e, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 800.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1180.º, n.º 5), alínea *b*) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º**Serviços militares**

Artigo 1169.º, n.º 1), alínea <i>b</i>) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação — A praças indígenas»	500.000\$00
Artigo 1169.º, n.º 3) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Indemnidade para fardamento a cabos e soldados europeus que se fardam por conta própria»	300.000\$00
	<hr/>
	800.000\$00
	<hr/>

Ministério do Ultramar, 15 de Novembro de 1954. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministério do Exército - Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 116

Verificando-se que a actual organização das forças de artilharia de costa do continente necessita de ser remodelada por forma a aumentar a concentração dos serviços e obter um melhor aproveitamento dos quadros: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1.º As funções actualmente atribuídas ao comando da defesa costeira de Lisboa (salvo as de inspecção) transitam para o regimento de artilharia de costa.

2.º São ampliadas as funções do inspector da 3.ª Inspeção da Direcção da Arma de Artilharia, tornando-as extensivas à artilharia de costa da defesa dos portos de Lisboa e Setúbal.

3.º O grupo independente de artilharia de costa é integrado no regimento de artilharia de costa, cujo quadro orgânico de tempo de paz passa a ser o constante do quadro anexo a esta portaria.

Ministério do Exército, 16 de Novembro de 1954.—
O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Quadro anexo à Portaria n.º 15 116
REGIMENTO DE ARTILHARIA DE COSTA

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando.
Bateria de comando e serviços.
Três grupos de defesa fixa.
Bateria de mobilização.
Centro de instrução.

O comando compreende:

Comandante.
2.º comandante.
Estado-maior.
Secretaria.
Biblioteca.

A bateria de comando e serviços compreende:

Comando.
Secção de operações.
Secção de transmissões.
Secção de manutenção.
Secção de rancho.
Secção sanitária.

Os grupos de defesa fixa compreendem cada:

Comando.
Pelotão de comando e serviços (com secções de comando, manutenção e sanitária).
Baterias de bocas de fogo.

Mantêm organizadas no total oito baterias, assim distribuídas:

- 1.º grupo — três baterias ao norte do Tejo e a bateria de defesa imediata do porto de Lisboa;
2.º grupo — duas baterias ao sul do Tejo;
3.º grupo — duas baterias na foz do Sado.

Quadro permanente

Designações	Pessoal						Sommas
	Comando	Bateria de comando e serviços	Comandos, pelotões de comando e serviços dos grupos	Oito baterias	Bateria de mobilização	Centro de instrução	
Coronel	1	—	—	—	—	—	1
Tenente-coronel	1	—	—	—	—	—	1
Majores	(a) 1	—	3	—	—	—	4
Capitães	—	(c) 1	—	8	—	1	10
Capitães ou subalternos	(b) 1	—	—	—	—	—	1
Subalternos	—	(j) 1	(j) 3	(f) 8	—	2	14
Capitães ou subalternos médicos	1	—	(l) 1	—	—	—	2
Capitão ou subalterno do S. A. M.	1	—	—	—	—	—	1
Subalterno do S. A. M.	(d) 1	—	—	—	—	—	1
Capitães ou subalternos do Q. S. A. E.	(e) 3	—	3	—	(o) 2	—	8
<i>Soma</i>	10	2	10	16	2	3	43
Sargentos-ajudantes	1	—	—	—	—	—	1
Primeiros-sargentos	—	(h) 2	(m) 1	8	—	—	11
Segundos-sargentos ou furriéis	1	(i) 7	(n) 8	24	1	1	42
Amanuenses	(g) 4	—	3	—	2	—	9
<i>Soma</i>	6	9	12	32	3	1	63
Cabos e soldados (p)	—	—	—	—	—	—	—
Solípedes	—	—	—	—	—	—	15

- (a) É adjunto do comando e director do centro de instrução anexo.
(b) É engenheiro fabril adjunto do comando.
(c) É simultaneamente oficial de operações do regimento.
(d) É adjunto do chefe de contabilidade.
(e) Para a secretaria e para o conselho administrativo.
(f) Os restantes serão do quadro de complemento.
(g) Para a secretaria e para o conselho administrativo.
(h) Um é artífice de material.
(i) Um destina-se à secção de transmissões; um à secção de operações; um é radiomontador; um mecânico de instrumentos ópticos; um enfermeiro; um artífice de material e um vagemestre.
(j) Especializados em transmissões.
(l) Para o 3.º grupo.
(m) É mecânico electricista.
(n) Dois são enfermeiros e destinam-se aos 2.º e 3.º grupos; três são mecânicos electricistas e três especializados em transmissões.
(o) Um para o pessoal e outro para o material; um é capitão e outro subalterno.
(p) O número de cabos e soldados será fixado anualmente no orçamento.

Nota

Quando conveniente, oficiais na reserva podem desempenhar os lugares dos oficiais do Q. S. A. E.

Ministério do Exército, 16 de Novembro de 1954.—O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

II — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

I) De futuro a distribuição dos candidatos pelas escolas militares e pelos vários cursos nelas professados será efectuada após a conclusão do curso geral preparatório, e não antes, mediante a prestação de provas de selecção final que superiormente forem julgadas por convenientes.

(Despacho de S. Ex.ª o Ministro do Exército de 20 de Outubro de 1954).

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

II) Sempre que qualquer militar auxiliado pela assistência aos tuberculosos do Exército abandone os locais do tratamento ou cometa falta disciplinar de carácter grave será eliminado da mesma assistência, transformando-se imediatamente em baixa definitiva do serviço a baixa provisória em que estava classificado.

(Despacho de S. Ex.ª o Ministro do Exército de 17 de Outubro de 1954).

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

III) Dotações atribuídas no ano de 1954 às unidades e estabelecimentos militares em seguida designados, destinadas a combustíveis, lubrificantes, reparações, sobresselentes, etc.

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 15:000.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 297.º, n.º 1), alinea a)		
1.ª e 2.ª Direcções-Gerais (curso de mecânicos)	5.000\$00	60.000\$00
Comandos		
Comando Militar da Praça de Elvas	750\$00	9.000\$00
Comando da Defesa Costeira de Lisboa	1.500\$00	18.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Campo de instrução militar de Santa Margarida	20.000\$00	240.000\$00
Infantaria		
Direcção da Arma de Infantaria	1.250\$00	15.000\$00
Escola Prática de Infantaria	15.500\$00	186.000\$00
Regimento de infantaria n.º 1	5.750\$00	69.000\$00
Regimento de infantaria n.º 2	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de infantaria n.º 3	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de infantaria n.º 4	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de infantaria n.º 4 (destacamento de Tavira)	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 5	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de infantaria n.º 6	5.500\$00	66.000\$00
Regimento de infantaria n.º 7	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de infantaria n.º 8	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de infantaria n.º 9	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de infantaria n.º 10	7.500\$00	90.000\$00
Regimento de infantaria n.º 11	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de infantaria n.º 12	7.500\$00	90.000\$00
Regimento de infantaria n.º 13	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de infantaria n.º 14	7.500\$00	90.000\$00
Regimento de infantaria n.º 15	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de infantaria n.º 16	3.500\$00	42.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	7.500\$00	90.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	15.000\$00	180.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	5.250\$00	63.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	5.250\$00	63.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	9.000\$00	108.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	65.000\$00	780.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	65.000\$00	780.000\$00
Batalhão de engenhos	65.000\$00	780.000\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	2.500\$00	30.000\$00
Artilharia		
Direcção da Arma de Artilharia	1.250\$00	15.000\$00
Escola Prática de Artilharia	14.166\$60	170.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	7.500\$00	90.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	7.500\$00	90.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	33.750\$00	405.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	7.500\$00	90.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de artilharia n.º 6	7.500\$00	90.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	11.500\$00	138.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	7.500\$00	90.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de artilharia de costa . .	7.500\$00	90.000\$00
Grupo independente de artilharia de costa	2.000\$00	24.000\$00
Escola Militar de Electromecânica	6.250\$00	75.000\$00
Grupo de artilharia de guarnição . .	5.000\$00	60.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	10.000\$00	120.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	7.500\$00	90.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	10.000\$00	120.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	1.000\$00	12.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	1.000\$00	12.000\$00
Bateria antiaérea da Madeira	1.750\$00	21.000\$00
Depósito Geral de Material de Guerra	5.000\$00	60.000\$00
Destacamento do Forte de Almada	2.250\$00	27.000\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1.500\$00	18.000\$00
Cavalaria		
Direcção da Arma de Cavalaria . . .	1.250\$00	15.000\$00
Escola Prática de Cavalaria	108.333\$30	1.300.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 1	9.000\$00	108.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	12.250\$00	147.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	37.500\$00	450.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	45.833\$30	550.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5 (a) . .	59.000\$00	708.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	10.500\$00	126.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	45.833\$30	550.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	13.333\$30	160.000\$00
Escola Militar de Equitação	1.000\$00	12.000\$00
Engenharia		
Direcção da Arma de Engenharia . .	1.250\$00	15.000\$00
Escola Prática de Engenharia	25.000\$00	300.000\$00
Escola Prática de Engenharia (bata- lhão de pontoneiros)	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de engenharia n.º 1	11.000\$00	132.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	10.000\$00	120.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Grupo de companhias de trem auto-móvel	110.000\$00	1:320.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	7.500\$00	90.000\$00
Batalhão de telegrafistas	10.000\$00	120.000\$00
Depósito Geral de Material de Engenharia	12.500\$00	150.000\$00
Serviço de saúde		
Direcção do Serviço de Saúde Militar	1.250\$00	15.000\$00
1.º grupo de companhias de saúde	2.000\$00	24.000\$00
2.º grupo de companhias de saúde	2.000\$00	24.000\$00
Hospital Militar Principal	5.500\$00	66.000\$00
Hospital militar regional n.º 1	2.500\$00	30.000\$00
Hospital militar regional n.º 2	2.000\$00	24.000\$00
Hospital militar regional n.º 3	1.500\$00	18.000\$00
Hospital militar regional n.º 4	1.500\$00	18.000\$00
Hospital militar de Doenças Infecto-contagiosas	2.000\$00	24.000\$00
Hospital Militar da Praça de Elvas (regimento de lanceiros n.º 1) . . .	750\$00	9.000\$00
Serviço veterinário		
Hospital Militar Veterinário	750\$00	9.000\$00
Serviço de Administração Militar		
Direcção do Serviço de Administração Militar	1.250\$00	15.000\$00
Escola Prática de Administração Militar	5.000\$00	60.000\$00
1.º grupo de companhias de subsistências	2.000\$00	24.000\$00
Depósito Geral de Material de Aquartelamento	3.000\$00	36.000\$00
Depósito Geral de Fardamento e Calçado	2.500\$00	30.000\$00
Depósito Geral de Material de Subsistências	750\$00	9.000\$00
Diversos		
1.ª companhia disciplinar	1.000\$00	12.000\$00
Depósito disciplinar	1.000\$00	12.000\$00
Companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa	1.750\$00	21.000\$00
Asilo de Inválidos	750\$00	9.000\$00

(a) 600.000\$ destinam-se ao pessoal em instrução no campo de instrução militar de Santa Margarida.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

IV) A próxima criação do serviço de material e a consequente constituição do respectivo quadro técnico obrigam a rever o actual sistema de recrutamento dos oficiais do Q. S. A. E. e a organização da Escola Central de Sargentos. Para esse quadro técnico devem ser destinados os primeiros-sargentos dos serviços especiais dos quadros de mecânicos auto, mecânicos electricistas e radiomontadores e os primeiros-sargentos do serviço geral qualificados para dirigir e fiscalizar serviços de reparação e manutenção de material.

Enquanto não se publica a legislação sobre o assunto, e atendendo a que se vai iniciar brevemente o ano lectivo na Escola Central de Sargentos, determina-se que deverão os cursos nesta Escola, para o fim atrás indicado, ser orientados desde já da seguinte forma:

1.º Funcionarão a partir de 15 de Outubro de 1954 dois cursos na E. C. S.:

Curso de habilitação para oficial do Q. S. A. E.

Curso de habilitação para oficial dos Q. T. (quadros técnicos).

2.º Ao primeiro destes cursos são destinados os sargentos-ajudantes e os primeiros-sargentos do serviço geral já designados para a frequência do próximo ano lectivo; ao segundo, os sargentos-ajudantes mecânicos auto já designados para a frequência do mesmo ano, ou repetentes do 1.º ano, e ainda os sargentos-ajudantes mecânicos electricistas e radiomontadores ainda não nomeados para a frequência do curso.

3.º O 1.º ano será comum aos dois cursos, e nele será ministrada a instrução teórica e de cultura geral que é indispensável a um oficial.

4.º O 2.º ano é de especialização e será frequentado:

Na E. C. S., pelos sargentos dos cursos de habilitação para oficiais do Q. S. A. E.;

Nos estabelecimentos fabris e unidades de especialização, pelos do curso para oficiais dos Q. T., distribuídos conforme os serviços especiais a que pertençam.

5.º O plano de aulas para o 1.º ano comum e para o 2.º ano de habilitação para oficiais do Q. S. A. E. consta

do quadro anexo. O 2.º ano do curso de habilitação para os Q. T. funcionará com base nos cursos de promoção para sargentos-ajudantes dos diferentes serviços especiais, segundo normas a propor por uma comissão, cuja composição será organizada pelo Estado-Maior do Exército, da qual fará parte um delegado da Escola.

6.º O regime dos cursos integralmente frequentados na E. C. S., e bem assim as regras de frequência, de aproveitamento e de exames, são os constantes da lei.

Quanto ao 2.º ano do curso para os Q. T., constará das normas referidas no número anterior e o exame final do ano será realizado na E. C. S., e nele será apreciada a capacidade profissional de cada sargento-aluno para o ingresso nos Q. T. Do júri desse exame farão parte oficiais delegados dos estabelecimentos ou unidades onde os alunos frequentaram o 2.º ano, sendo a presidência conferida a um oficial da Escola.

7.º Quando os alunos já possuem o curso de habilitação para sargentos-ajudantes do respectivo serviço especial, realizarão durante o 2.º ano um estágio de prática intensiva nos estabelecimentos fabris ou unidades, em especial nos ramos que cada um menos conhecer, devendo no final desse ano ser sujeitos a um exame de aptidão, equivalente ao exame do 2.º ano do curso para o Q. T., e realizado nas mesmas condições, no qual serão tomadas em conta as informações dos comandantes das unidades ou directores dos estabelecimentos onde o estágio se efectuou.

8.º No ano lectivo corrente o 2.º ano do curso da Escola Central de Sargentos é substituído, para os sargentos alunos dos serviços especiais de mecânicos auto e mecânicos electricistas, por estágios a realizar nas unidades e centros de instrução nacionais ou estrangeiros, realizando-se de 15 a 20 de Dezembro próximo o exame indicado no número anterior.

9.º A classificação final em qualquer dos cursos de habilitação será a média das classificações obtidas no 1.º e 2.º anos, se o conselho de instrução, por proposta do comandante da Escola, não votar classificação diferente.

10.º Enquanto não estiverem organizados os quadros técnicos, o ingresso no Q. S. A. E. dos sargentos com aproveitamento na E. C. S. será efectuado com base na classificação final de cada um, sujeita a ser corrigida em votação do conselho de instrução.

11.º Para efeitos do cumprimento deste despacho serão desde já revistos os programas do curso.

12.º O número de aulas semanais no 1.º e 2.º anos que funcionam na Escola Central de Sargentos será o seguinte:

	Teóricas	Práticas
1.º ano comum		
1.ª Português	5	—
2.ª Matemática	3	2
3.ª Geografia e História	3	—
6.ª Leitura de cartas. Transmissões	1	1
7.ª Elementos de táctica	1	—
8.ª Material	1	—
9.ª Motores de explosão. Viaturas automóveis e condução	1	2
10.ª Organização política. Ética militar	1	—
	16	5
2.º ano (Q. S. A. E.)		
4.ª Legislação, justiça, etc.	4	—
5.ª Conselhos administrativos	5	1
6.ª Leitura de cartas. Transmissões	2	1
7.ª Elementos de táctica	2	—
8.ª Material	3	(a) 1
9.ª Prática de condução auto	—	2
	16	5

(a) E visitas.

(Despacho do Subsecretário de Estado do Exército de 22 de Setembro de 1954).

III — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

1) Todas as repartições e mais estabelecimentos militares devem enviar directamente à redacção do *Anuário Comercial*, Travessa do Poço da Cidade, 26, em Lisboa, até 15 de Dezembro do corrente ano, relações do seu pessoal, com indicação das suas categorias e respectivas moradas.

II) De harmonia com o despacho inserto na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1950, p. 396, publica-se a relação dos subscritores do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar classificados para a distribuição de casas de renda económica.

N.º de Classificação	Nome	Grado	Estado Civil	Profissão	Localidade
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

III — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição de Habitação do Distrito

1. Todas as repartições e seus estabelecimentos militares devem enviar directamente à repartição de Habitação do Exército, através do Fôro de Habitação, um relatório, até 15 de Dezembro de cada ano, contendo os dados pessoais, com indicação das suas condições económicas e familiares.

Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar

Casas de renda económica no Porto—Processo n.º 5/3

Relação dos concorrentes à distribuição de casas de renda económica para sargentos; condições que reúnem e sua classificação

Unidades	Postos	Nomes	Número de subscriptor	1.ª e 2.ª condições Fórmula em que entram os seus três elementos: rendimento do agregado familiar menos a renda, a dividir pelo número de pessoas do agregado.	Número de filhos menores	3.ª condição Tempo de colocação na unidade			4.ª condição Situação militar	5.ª condição Comportamento	Número de classificação	Número de processo
						Anos	Meses	Dias				
Regimento de cavalaria n.º 6	Segundo-sargento	Armando César	8 315	$\frac{1.330,500 - 450,500}{3} = 293,533$	-	3	-	12	Activo	2.ª classe	7.º	1
Regimento de engenharia n.º 2	Primeiro-sargento	Armando Matias	11 046	$\frac{1.520,500 - 320,500}{3} = 400,500$	1	2	-	14	»	2.ª classe	8.º	2
Regimento de cavalaria n.º 6	Primeiro-sargento	Alberto Monteiro.	11 355	$\frac{1.520,500 - 300,500}{6} = 203,533$	4	9	1	26	»	2.ª classe	1.º	3
Regimento de infantaria n.º 6	Primeiro-sargento	Francisco Baeta de Sousa	9 851	$\frac{1.600,500 - 350,500}{4} = 312,550$	2	-	3	3	»	2.ª classe	4.º	4
Regimento de infantaria n.º 6	Primeiro-sargento	Caetano José Soares	10 788	$\frac{1.600,500 - 400,500}{3} = 400,500$	1	-	11	19	»	1.ª classe	-	(a) 5
Hospital militar regional n.º 1.	Segundo-sargento	Manuel Morais.	4 091	$\frac{1.405,500 - 170,500}{5} = 247,500$	1	11	1	-	»	2.ª classe	3.º	6
Hospital militar regional n.º 1.	Segundo-sargento	José Manuel Alves	13 855	$\frac{1.330,500 - 339,500}{4} = 247,575$	2	3	-	11	»	2.ª classe	2.º	7
Guarda Nacional Republicana (batalhão n.º 4)	Segundo-sargento	Domingos Nascimento Gonçalves	15 778	$\frac{1.540,500 - 300,500}{3} = 413,533$	1	1	4	-	»	1.ª classe	10.º	8
Centro de mobilização de infantaria n.º 6	Segundo-sargento	António Pereira	8 336	$\frac{1.400,500 + 741,500 - 350,500}{5} = 358,520$	1	1	9	14	»	1.ª classe	5.º	9
Comando da 1.ª região militar	Primeiro-sargento	António Augusto.	57	$\frac{1.520,500 + 900,500 - 340,500}{4} = 520,500$	1	39	-	-	»	2.ª classe	12.º	10
Regimento de artilharia pesada n.º 2.	Primeiro-sargento	Artur Costa Figueiredo.	8 168	$\frac{1.675,500 - 450,500}{3} = 408,533$	1	2	11	21	»	1.ª classe	9.º	11
Hospital militar regional n.º 1.	Segundo-sargento	Ezequiel Claudino da Silva	13 770	$\frac{1.330,500 - 339,500}{3} = 330,533$	1	-	4	-	»	2.ª classe	6.º	12
Regimento de engenharia n.º 2	Segundo-sargento	José de Matos	2 324	$\frac{1.405,500 + 500,500 - 200,500}{4} = 426,525$	1	9	11	14	»	2.ª classe	11.º	13
Batalhão de metralhadoras n.º 3.	Segundo-sargento	Rodrigo Ferreira Pinto.	13 370	$\frac{1.330,500 - 500,500}{2} = 415,500$	-	-	11	8	»	2.ª classe	13.º	14

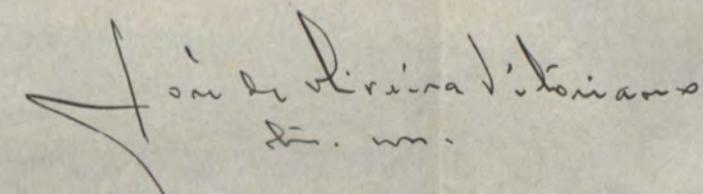
(a) Desistiu.

O Subsecretário de Estado do Exército,

Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 8 31 de Dezembro de 1954

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 910

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, *f)* e *g)* do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 39 530, 39 828, 39 842 e 39 844, de 6 de Fevereiro, de 24 de Setembro e de 7 de Outubro de 1954, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 53:476.150\$50, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer

a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 15.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 438.º «Despesas de anos económicos findos» 14:060.985,50

Art. 6.º A fim de se satisfazerem encargos respeitantes aos dois últimos anos económicos, fica autorizada a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a ordenar pagamentos, até ao total de 14:060.985,50, de conta do reforço incluído no artigo 2.º deste diploma da verba do capítulo 15.º, artigo 438.º, do actual orçamento do Ministério do Exército.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto n.º 39 918

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes :

.....

Ministério do Exército

Ajudas de custo, referentes ao ano de 1953, a abonar
a um capitão de cavalaria e a um alferes miliciano 2.912,500

.....

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrude Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministérios do Exército e da Educação Nacional

Decreto n.º 39 919

Não sendo possível prover em professoras agregadas os cargos de serviço eventual do Instituto de Odivelas impostos pelas exigências do ensino e tornando-se urgente tomar medidas que facilitem o preenchimento dos lugares docentes em harmonia com as necessidades da população escolar do mesmo estabelecimento;

Considerando a conveniência de aplicar nos estabelecimentos de ensino liceal e técnico do Ministério do Exército um critério uniforme no que respeita ao provimento dos cargos docentes de carácter provisório ou eventual;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que as necessidades do serviço ou as exigências do horário o imponham poderão ser nomeadas, a título eventual, para o Instituto de Odivelas, além do quadro legal de professoras efectivas, professoras auxiliares e agregadas do ensino liceal e técnico devidamente habilitadas.

As professoras eventuais assim nomeadas para o Instituto adquirirão ou manterão, enquanto estiverem prestando serviço no estabelecimento, a categoria de professoras auxiliares com os mesmos direitos que teriam se nessa qualidade estivessem a prestar serviço nos liceus ou nas escolas técnicas dependentes do Ministério da Educação Nacional.

Art. 2.º Quando não haja professoras legalmente habilitadas para poderem ser providas nos cargos de professoras de Desenho do Instituto de Odivelas, podem ser nomeadas professoras adjuntas, segundo a classificação do Estatuto do Ensino Profissional, diplomadas com o curso completo de Pintura, de Escultura ou de Architectura das escolas de belas-artistas, com prática de ensino da especialidade em estabelecimento de ensino oficial, e com muito boas informações acerca da sua idoneidade pessoal e profissional.

Art. 3.º A doutrina do presente diploma tem applicação ao provimento de cargos docentes no Colégio Militar e no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, especialmente aos professores requisitados para serviço eventual ou em comissão nos termos da última parte do § único do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 613, de 24 de Novembro de 1947, e no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37 136, de 5 de Novembro de 1948.

Mediante despacho fundamentado, o Ministro do Exército pode fazer cessar a comissão a qualquer professor que não convenha manter ao serviço dos estabelecimentos de ensino liceal e técnico na sua directa dependência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.

Presidência do Conselho—Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 39 925

Tornando-se necessário assegurar a preparação do Alto Comando da Aeronáutica em obediência às disposições da Lei n.º 2055, de 27 de Maio de 1952, que promulgou a organização das forças aéreas e atribui ao Instituto de Altos Estudos Militares a responsabilidade dessa preparação;

Sendo ainda imperioso orientar o ensino no curso de altos comandos no sentido de facultar aos futuros oficiais generais um seguro conhecimento na prática de operações combinadas e de todos os grandes problemas de coordenação e de acção comum que aos três ramos das forças armadas podem ser chamados a resolver;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo docente do curso de altos comandos é constituído pelo director do Instituto de Altos Estudos Militares, que assume pessoalmente a direcção do curso, e por sete professores, oficiais generais ou coronéis tirocinados, sendo cinco do Exército, um da Armada e outro das forças aéreas, em regra propostos pelo director do Instituto e nomeados pelo Ministro ou Subsecretário de Estado interessado.

§ único. Sempre que as circunstâncias o justifiquem poderão ainda ser designados três professores eventuais, sendo dois do Exército e um das forças aéreas, devidamente habilitados.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos até final do ano económico decorrente pelas sobras existentes no n.º 1) do artigo 302.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério do Exército em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oli-*

veira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 938

Havendo necessidade urgente de conceder os meios financeiros para satisfação das despesas extraordinárias motivadas pelo reforço de tropas destacadas e expedições para a guarnição militar da Índia Portuguesa;

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, um crédito especial da quantia de 68:500.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 439.º «Para pagamento de todas as despesas com a manutenção de forças militares destacadas no ultramar», capítulo 16.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada a importância de 68:500.000\$ à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 310.º e rubrica «Produto da venda de títulos ou de empréstimos, . . .», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Águedo*

de Oliveira—Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Viríssimo Cunha—Eduardo de Arantes e Oliveira—Manuel Maria Sarmiento Rodrigues—Fernando Andrade Pires de Lima—Ulisses Cruz de Aguiar Cortês—Manuel Gomes de Araújo—José Soares da Fonseca.

Decreto n.º 39 939

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 39 836, de 2 de Outubro de 1954, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro do orçamento do Ministério do Exército:

No capítulo 4.º:

Do artigo 111.º, n.º 1) «Despesas de deslocação», alínea c) «Oficiais em missão ...»	—	14.330\$30
Para o artigo 112.º, n.º 1) «Ajudas de custo», alínea a) «Quatro adidos militares ...»	+	14.330\$30
Do artigo 115.º, n.º 1) «Despesas com matrículas, etc., no estrangeiro, de oficiais ...»	—	6.224\$30
Para o artigo 114.º, n.º 1) «Transportes», alínea a) «... dos adidos militares ...»	+	6.224\$30

No capítulo 5.º:

Do artigo 123.º, n.º 3) «Móveis», alínea d) «Livros ...»	—	50.000\$00
Para o artigo 123.º, n.º 1) «Imóveis», alínea a) «Prédios urbanos: ...»	+	50.000\$00
Do artigo 128.º, n.º 1) «Rendas de prédios ...»	—	400.000\$00
Para o artigo 126.º, n.º 1) «Luz», alínea a) «Despesas com a obtenção de luz, ...»	+	40.000\$00
Para o artigo 127.º, n.º 2), alínea a) «Despesas de transportes do Ministério ...»	+	360.000\$00
Do artigo 128.º, n.º 2) «Rendas e indemnizações ...»	—	172.500\$00

Para o artigo 129.º, n.º 2), alínea a) «Despesas com a publicação de éditos, ...»	+	15.000\$00
Para o artigo 129.º, n.º 2), alínea b) «Custeio da publicação da <i>Ordem do Exército</i> , ...»	+	150.000\$00
Para o artigo 129.º, n.º 4) «Pagamento de serviços ...», alínea a) «Prémios de transferências»	+	7.500\$00

No capítulo 7.º:

Do artigo 164.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	—	800.000\$00
Para o artigo 166.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	800.000\$00
Do artigo 167.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	—	1:100.000\$00
Para o artigo 168.º, n.º 1) «Gratificações de condutores de automóveis ...»		133.333\$00
Suplemento		66.667\$00
	+	200.000\$00
Para o artigo 168.º, n.º 2) «Gratificações a cabos e ajudantes de mecânicos»		66.666\$00
Suplemento		33.334\$00
	+	100.000\$00
Para o artigo 169.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	800.000\$00

No capítulo 8.º:

Do artigo 317.º, n.º 1), alínea a) «Curativo e higiene escolar»	—	30.000\$00
Para o artigo 318.º, n.º 1) «Pagamento de serviços ...», alínea d) «Exercícios militares»	+	30.000\$00

No capítulo 12.º:

Do artigo 430.º, n.º 2) «Alimentação», alínea a) «Subsídios a reformados ...»	—	50.000\$00
Para o artigo 429.º, n.º 1) «Gratificações a sargentos, cabos e soldados reformados em serviço ...»		33.333\$00
Suplemento		16.667\$00
	+	50.000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, créditos especiais no montante de 27:324.760\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no orçamento do segundo dos aludidos Ministérios:

Capítulo 2.º «1.ª Direcção-Geral — Pessoal menor do Ministério»:

Artigo 25.º, n.º 1) «Remunerações por horas extraordinárias ...»		10.000\$00
--	--	------------

Capítulo 3.º «2.ª Direcção-Geral»:

Depósito Geral de Material de Engenharia

Artigo 44.º, n.º 2) «Artigos de expediente ...»	6.000\$00
Artigo 45.º, n.º 1) «Luz ...»	8.000\$00
Artigo 46.º, n.º 1) «Força motriz»	3.600\$00

Depósito Geral de Material de Subsistências

Artigo 70.º, n.º 1) «Luz, ...»	600\$00
--------------------------------	---------

Depósito Geral de Material de Aquartelamento

Artigo 73.º, n.º 1), alínea a) «Compra especial de material de aquartelamento, mobiliário ...»	4.500.000\$00
Artigo 74.º, n.º 1), alínea a) «Beneficiação de material de aquartelamento, mobiliário ...»	100.000\$00

Capítulo 4.º «3.ª Direcção-Geral — Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro»:

Artigo 112.º, n.º 2) «Despesas de deslocação, ...»	10.000\$00
--	------------

Capítulo 5.º «Serviços gerais — Despesas gerais»:

Artigo 123.º, n.º 1), alínea a) «Prédios urbanos: Aquisição de ...»	350.000\$00
Artigo 123.º, n.º 3) «Móveis», alínea b) «Máquinas de escrever ...»	300.000\$00
Artigo 124.º, n.º 1), alínea a) «Conservação... de prédios urbanos ...»	2.500.000\$00
Artigo 124.º, n.º 3), alínea a) «Conserto de máquinas de escrever, ...»	100.000\$00
Artigo 124.º, n.º 4), alínea b) «Conservação, ... de armamento ...»	300.000\$00
Artigo 127.º, n.º 2), alínea a) «Despesas de transportes do Ministério ...»	2.140.000\$00
Artigo 129.º «Encargos administrativos», n.º 4) «Pagamento de serviços e encargos não especificados», alínea b) «Análises e depuração de águas»	10.000\$00

Capítulo 6.º «Governo Militar de Lisboa, regiões e comandos militares»:

2.ª Região Militar

Artigo 141.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor ...»	45.000\$00
Artigo 142.º, n.º 1) «Impressos», alínea a) «2.ª Região ...»	6.000\$00
Artigo 142.º, n.º 2) «Artigos de expediente...», alínea a) «2.ª Região ...»	15.000\$00
Artigo 143.º, n.º 1) «Luz, ...», alínea a) «2.ª Região ...»	15.000\$00

Comando Militar da Madeira

Artigo 157.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor ...»	6.000\$00
Artigo 158.º, n.º 2) «Artigos de expediente...», alínea a) «Comando militar, ...»	2.000\$00

Capítulo 7.º «Corpo de generais, corpo de estado-
-maior, armas e serviços técnicos e auxiliares»:

Distritos de recrutamento e mobilização

Artigo 176.º, n.º 1) «Impressos»	75.000\$00
Artigo 176.º, n.º 2) «Artigos de expediente...»	20.000\$00

Hospital Militar Principal

Artigo 179.º, n.º 1), alínea b) «Compra de ma- terial para ...»	165.800\$00
--	-------------

Enfermarias, postos de socorros, etc.

Artigo 223.º, n.º 1) «Serviços clínicos ...»:	
Alínea a) «Assistência médica ...»	20.000\$00
Alínea b) «Postos antivenéreos ...»	10.000\$00

Campo de instrução militar de Santa Margarida

Artigo 235.º, n.º 1) «Impressos»	4.000\$00
Artigo 235.º, n.º 2) «Artigos de expediente...»	10.000\$00
Artigo 236.º, n.º 1) «Luz, ...»	30.000\$00

Escola Prática de Infantaria

Artigo 240.º, n.º 1) «Móveis», alínea a) «Mate- rial ...»	24.800\$00
--	------------

Escola Prática de Artilharia

Artigo 248.º, n.º 1) «Luz, ...»	90.000\$00
Artigo 249.º, n.º 1), alínea a) «Alimentação e alojamento ...»	200.000\$00

Escola Militar de Electromecânica

Artigo 250.º, n.º 1) «Pessoal destacado ...», alínea a) «Oficiais e sargentos da arma da aeronáutica militar»:	
Vencimentos	62.100\$00
Suplemento	55.890\$00
	<hr/>
	117.990\$00
Artigo 252.º, n.º 2) «Móveis»:	
Alínea a) «Aquisição de ferramentas, ...»	10.000\$00
Alínea b) «Aquisição de material e apare- lhagem ...»	20.000\$00
Artigo 253.º, n.º 1) «De móveis»:	
Alínea a) «Reparação ... de máquinas eléctricas, ...»	10.000\$00

Alínea b) «Reparação ... de material e aparelhagem ...»	12.000\$00
Alínea c) «Manutenção e assistência à aparelhagem ...»	10.000\$00
Artigo 253.º, n.º 2), alínea a) «Conservação de material ...»	3.000\$00
Artigo 254.º, n.º 1) «Matérias-primas ...» . .	30.000\$00
Artigo 254.º, n.º 2) «Impressos»	3.000\$00
Artigo 254.º, n.º 3) «Artigos de expediente ...»:	
Alínea a) «Escola»	8.000\$00
Alínea b) «Cursos e estágios»	6.000\$00
Artigo 255.º, n.º 1) «Luz, ...»	30.000\$00
Artigo 257.º, n.º 1) «Força motriz»	10.000\$00
Escola Prática de Cavalaria	
Artigo 268.º, n.º 1) «Impressos»	5.000\$00
Artigo 268.º, n.º 2) «Artigos de expediente ...»	8.000\$00
Escola Prática de Administração Militar	
Artigo 291.º, n.º 2) «Impressos»	6.000\$00
Artigo 292.º, n.º 1) «Luz, ...»	10.000\$00
Despesas gerais	
Artigo 295.º, n.º 1), alínea a)	
«Vencimentos de médicos ...»	15.000\$00
Suplemento	13.500\$00
	28.500\$00
Artigo 296.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 3) «Alimentação e alojamento a oficiais e sargentos, a abonar nos termos do Decreto-Lei n.º 39 836, de 2 de Outubro de 1954»	450.000\$00
Artigo 297.º, n.º 1):	
Alínea a), 1) «Tratamento de solípedes ...»	15.000\$00
Alínea b) «Veículos com motor: Combustíveis, ...»	8:330.000\$00
Artigo 298.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos ...»	80.000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente ...»	100.000\$00
N.º 3) «Artigos de embalagem para as unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas»	25.000\$00
Artigo 299.º, n.º 1), alínea a) «Tratamento nos hospitais ...»	1:500.000\$00
Alínea b) «Pagamento a médicos ...» . .	50.000\$00
Artigo 299.º, n.º 2) «Luz, ...»	250.000\$00
Artigo 300.º, n.º 2) «Telefones: ...»	30.000\$00
Artigo 301.º, n.º 1) «Força motriz ...»	30.000\$00
Artigo 301.º, n.º 3) «Despesas com a sustentação de cursos ...»	25.000\$00

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar»:

Instituto de Altos Estudos Militares

Artigo 306.º, n.º 2) «De móveis»	27.200\$00
Artigo 309.º, n.º 1), alínea a) «Auxílio para alimentação . . .»	336.000\$00
Artigo 309.º, n.º 2), alínea a) «Missões dos cursos . . .»	30.000\$00
Alínea b) «Missões e viagens . . .»	135.000\$00
Artigo 310.º, n.º 3) «Pagamento de conferências . . .»	3.500\$00

Escola do Exército

Artigo 315.º, n.º 2), alínea a) «Veículos com motor: Combustíveis, . . .»	100.000\$00
Artigo 318.º «Encargos administrativos»:	
N.º 1) «Pagamento de serviços . . .», alínea d) «Exercícios militares»	20.000\$00
N.º 2) «Alimentação, vestuário e calçado», alínea a) «Alimentação e alojamento a oficiais iustruendos, nos termos do Decreto-Lei n.º 37 135, de 5 de Novembro de 1948»	25.000\$00

Escola Central de Sargentos

Artigo 323.º, n.º 1), alínea a) «Veículos com motor: Combustíveis, . . .»	26.170\$00
Artigo 325.º, n.º 1) «Luz, . . .»	3.000\$00
Artigo 327.º, n.º 1), alínea a) «Auxílio para alimentação . . .»	280.000\$00
Artigo 327.º, n.º 2), alínea a) «Visitas de estudo»	5.000\$00

Colégio Militar

Artigo 331.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 2) «Semoventes», alínea a) «Veículos com motor»	30.000\$00
Artigo 335.º, n.º 1) «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades . . .»	80.000\$00

Instituto Profissional dos Pupilos do Exército

Artigo 340.º, n.º 1) «Móveis»	25.000\$00
Artigo 341.º, n.º 1), alínea a) «Veículos com motor: Combustíveis, . . .»	9.600\$00

Instituto de Odivelas

Artigo 350.º, n.º 1), alínea a) «Veículos com motor: Combustíveis, . . .»	40.000\$00
Artigo 350.º, n.º 2) «De móveis»	68.000\$00
Artigo 353.º, n.º 1) «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades»	72.000\$00

Fundo de instrução do Exército

Artigo 359.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de instrução militar, . . .»	1:600.000	500
Capítulo 11.º «Forças eventualmente constituídas — Regimento de artilharia antiaérea fixa»:		
Artigo 398.º, n.º 1), alínea a) «Veículos com motor: Combustíveis, . . .»	300.000	500
Artigo 398.º, n.º 2), alínea a) «Manutenção . . . de linhas telefónicas, . . .»	90.000	500
Artigo 399.º, n.º 1) «Impressos»	5.000	500
Artigo 399.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	10.000	500
Artigo 400.º, n.º 2) «Luz, . . .»	5.000	500
Capítulo 12.º «Classes inactivas do Ministério do Exército — Sargentos e praças de pré reformados em comissão de serviço activo»:		
Artigo 429.º, n.º 1) «Gratificações»	6.666	500
Suplemento	3.334	500
	10.000	500
Capítulo 15.º «Despesas de anos económicos findos»:		
Artigo 438.º «Despesas de anos económicos findos»	1:700.000	500
	<u>27:324.760</u>	<u>500</u>

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º, artigo 88.º «Diversas receitas não classificadas»	3:900.454	500
Capítulo 4.º, artigo 120.º «Fundo de Instrução do Exército»	1:600.000	500
Capítulo 5.º, artigo 133.º «Fianças-crimes quebradas e depósitos de contratos não cumpridos»	2.758	500
Capítulo 7.º, artigo 244.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	293.860	590
	<u>5:797.072</u>	<u>590</u>

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1)	200.000	500
Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1)	965.580	500
Capítulo 4.º, artigo 84.º, n.º 1)	320.000	500
Capítulo 4.º, artigo 84.º, n.º 2)	80.000	500

Capítulo 4.º, artigo 85.º, n.º 1), alínea a)	100.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 85.º, n.º 2), alínea a)	220.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 92.º, n.º 2)	20.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 92.º, n.º 6)	20.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 111.º, n.º 1), alínea e)	12.774\$70	
Capítulo 4.º, artigo 115.º, n.º 1)	63.775\$70	
Capítulo 4.º, artigo 115.º, n.º 2)	150.000\$00	
Capítulo 5.º, artigo 128.º, n.º 2)	127.500\$00	
Capítulo 7.º, artigo 164.º, n.º 1)	10:200.000\$00	
Capítulo 7.º, artigo 164.º, n.º 2)	600.000\$00	
Capítulo 7.º, artigo 165.º, n.º 1)	150.000\$00	
Capítulo 7.º, artigo 167.º, n.º 1)	900.000\$00	
Capítulo 7.º, artigo 167.º, n.º 2)	1:050.000\$00	
Capítulo 7.º, artigo 178.º, n.º 1)	50.000\$00	
Capítulo 7.º, artigo 178.º, n.º 2)	41.836\$70	
Capítulo 7.º, artigo 214.º, n.º 2)	40.000\$00	
Capítulo 8.º, artigo 302.º, n.º 3)	30.000\$00	
Capítulo 8.º, artigo 311.º, n.º 1)	800.000\$00	
Capítulo 8.º, artigo 313.º, n.º 1)	30.000\$00	
Capítulo 8.º, artigo 320.º, n.º 1)	200.000\$00	
Capítulo 8.º, artigo 328.º, n.º 1)	100.000\$00	
Capítulo 8.º, artigo 337.º, n.º 1)	400.000\$00	
Capítulo 8.º, artigo 346.º, n.º 1)	160.000\$00	
Capítulo 8.º, artigo 347.º, n.º 1)	5.000\$00	
Capítulo 8.º, artigo 357.º, n.º 2)	500.000\$00	
Capítulo 8.º, artigo 357.º, n.º 4), alínea a)	300.000\$00	
Capítulo 8.º, artigo 357.º, n.º 4), alínea b)	50.000\$00	
Capítulo 8.º, artigo 357.º, n.º 4), alínea c)	2:037.500\$00	
Capítulo 11.º, artigo 395.º, n.º 1)	1:400.000\$00	
Capítulo 11.º, artigo 396.º, n.º 1)	3.720\$00	
Capítulo 11.º, artigo 397.º, n.º 1)	200.000\$00	
		21:527.687\$10
		27:324.760\$00

Estas correções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* —

Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Ministério do Exército — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39940

Tendo-se verificado a conveniência de alterar a composição do Conselho Superior do Exército;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º e seus §§ 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 38 165, de 8 de Fevereiro de 1951, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º O Conselho Superior do Exército tem a seguinte composição:

- a) Presidente, o Ministro do Exército;
- b) Vice-presidente, o chefe do Estado-Maior do Exército;
- c) Vogais:

O governador militar de Lisboa;
O subchefe do Estado-Maior do Exército;

Quatro oficiais generais nomeados anualmente pelo Ministro do Exército, sob proposta do vice-presidente.

§ 2.º Os directores ou inspectores-gerais das armas e serviços deverão participar das reuniões do Conselho em que forem versados assuntos ligados com a organização geral e funcionamento das armas e serviços a seu cargo.

§ 3.º O Ministro do Exército pode promover a convocação para as reuniões do Conselho de quaisquer individualidades militares ou civis que, pelas suas funções ou competência especial, julgue conveniente serem ouvidas.

O chefe do Estado-Maior das Forças Armadas tomará parte em todas as reuniões do Conselho convocadas para os efeitos dos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 4.º do presente diploma.

O director do Instituto de Altos Estudos Militares será também convocado sempre que se trate de dar parecer acerca do provimento por escolha de vacaturas abertas no quadro dos oficiais generais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto-Lei n.º 39 941

A conveniência de ser assegurada uma mais rápida preparação de oficiais do estado-maior para os escalões divisionários e das pequenas unidades de campanha aconselha uma adequada revisão do que acerca da organização e funcionamento do curso de estado-maior se dispõe no Decreto-Lei n.º 39 053, de 26 de Dezembro de 1952.

Demonstrando, por outro lado, a experiência a necessidade de promover que os professores do curso de estado-maior sejam o menos possível distraídos do exercício das suas funções docentes, a fim de garantir ao ensino um rendimento harmónico com a quantidade de oficiais atribuída aos cursos e com as exigências urgentes de preparação que as actuais circunstâncias reclamam;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Cursos de estado-maior

CAPITULO I

Fins e organização dos cursos de estado-maior

Artigo 1.º No Instituto de Altos Estudos Militares serão professados o curso geral de estado-maior e o curso complementar de estado-maior, destinados a habilitar os oficiais das diferentes armas para o desempenho das funções de estado-maior.

§ único. Na dependência destes cursos poderão funcionar:

Estágios de actualização para oficiais de estado-maior;

Cursos técnicos e de especialização do serviço de estado-maior.

Art. 2.º O curso geral de estado-maior tem a duração de um ano e ministra os conhecimentos correspondentes, em especial, às funções de estado-maior nos escalões das pequenas unidades, destacamentos mistos e divisão.

Art. 3.º O curso complementar de estado-maior tem a duração de dois anos e ministra os ensinamentos correspondentes, em especial, às funções de estado-maior nos escalões das grandes unidades de ordem superior à divisão, estados-maiores combinados e interaliados e organismos superiores de defesa nacional.

Art. 4.º As matérias que constituem os cursos de estado-maior são divididas em dois grupos:

1.º grupo. — Tática geral, tática das armas e dos serviços, conhecimento das forças aéreas e navais e técnica do serviço de estado-maior;

2.º grupo. — Estratégia, história, geografia, organização, conhecimentos de cultura geral e prática de línguas estrangeiras.

§ único. O ensino das matérias referidas no corpo deste artigo será ministrado através de lições, traba-

lhos de aplicação, trabalhos de campo, viagens de estado-maior, conferências e visitas nas escolas práticas, unidades e estabelecimentos militares e civis.

Art. 5.º Durante a frequência dos cursos de estado-maior será ministrada instrução de condução de viaturas automóveis e de educação física, abrangendo esta última exercícios de ginástica, jogos e prática de equitação.

CAPÍTULO II

Corpo docente

Art. 6.º O corpo docente dos cursos de estado-maior será constituído pelo director, coronel do corpo de estado-maior, e por doze professores efectivos, oficiais superiores ou capitães do corpo do estado-maior ou habilitados com o curso complementar de estado-maior, dos quais oito para o ensino das matérias do 1.º grupo e quatro para as do 2.º

No número dos professores do 1.º grupo deverá estar sempre incluído um de aeronáutica, com o curso complementar de estado-maior, e outro de marinha, também devidamente habilitado.

Será director do grupo o professor mais graduado do respectivo grupo.

§ 1.º O quadro de professores do 1.º grupo deve compreender oficiais originários de todas as armas. Os professores do 2.º grupo podem ser originários de qualquer arma.

§ 2.º O ensino das matérias de cultura geral professadas nos cursos de estado-maior será feito através de cursos especializados e de conferências.

Serão contratados professores catedráticos para o ensino das matérias de:

Economia Política;

Noções Gerais de Psicologia, Sociologia e Direito Internacional Público.

§ 3.º O ensino de línguas estrangeiras será confiado a professores contratados, nacionais ou estrangeiros.

Art. 7.º Os professores efectivos dos cursos de estado-maior são nomeados por escolha do Ministro do Exército de entre os indicados, em lista tríplice, pelo con-

selho de instrução dos mesmos cursos, submetida à sanção do Ministro, com os pareceres do director do Instituto de Altos Estudos Militares e do chefe do Estado-Maior do Exército.

A lista dos professores será acompanhada da acta da sessão ou sessões de conselho de instrução em que a sua organização tiver sido debatida. As votações para a organização da lista serão nominais e constarão da acta.

O director dos cursos é igualmente nomeado pelo Ministro do Exército, ouvido o director do Instituto de Altos Estudos Militares e mediante parecer do chefe do Estado-Maior do Exército.

§ único. Os professores efectivos officiaes de marinha e de aeronáutica serão nomeados pelos Ministros do Exército e da Marinha e Subsecretário de Estado da Aeronáutica, conforme os casos, nas condições expressas no corpo deste artigo.

Art. 8.º A primeira nomeação dos professores efectivos dos cursos de estado-maior tem carácter provisório e é feita por três anos. Terminado este prazo, e no caso de se verificar a idoneidade pedagógica dos nomeados, será a nomeação convertida em definitiva por um período de seis anos, findo o qual podem os professores, por proposta do conselho de instrução, ser reconduzidos por um período de três anos.

Art. 9.º A nomeação de professores interinos é feita pelo Ministro do Exército, mediante proposta fundamentada do conselho de instrução e ouvido o director do Instituto de Altos Estudos Militares e o chefe do Estado-Maior do Exército.

§ único. A nomeação de professores interinos officiaes de marinha e de aeronáutica é feita pelos Ministros do Exército e da Marinha e Subsecretário de Estado da Aeronáutica, conforme os casos, nas condições expressas no corpo deste artigo.

Art. 10.º Os professores catedráticos contratados a que se refere o § 2.º do artigo 6.º são nomeados, por períodos de três anos, pelos Ministros do Exército e da Educação Nacional, ouvido o director do Instituto de Altos Estudos Militares.

§ único. Na impossibilidade de contratar professores catedráticos, poderão ser contratados outros professores ou assistentes de ensino superior de reconhecida compe-

tência e idoneidade, uns e outros em regime de acumulação.

Art. 11.º Os professores de línguas estrangeiras a que se refere o § 3.º do artigo 6.º são contratados anualmente pelo director do Instituto de Altos Estudos Militares, com a aprovação do Ministro do Exército.

Art. 12.º O professores efectivos dos cursos de estado-maior são exonerados:

a) Quando, terminado o período de nomeação provisória, esta não for tornada definitiva;

b) Quando não forem reconduzidos ou quando completarem o total de doze anos de serviço como professores, após a primeira nomeação para professor efectivo ou professor interino;

c) Quando entrarem de licença ilimitada ou forem nomeados para o lugar do quadro do funcionalismo público ou comissão civil de carácter permanente;

d) Quando, tendo sido nomeados para qualquer outra comissão de serviço, hajam decorrido dois anos sobre a data da nomeação sem terem requerido o seu regresso ao exercício do ensino, ou quando de qualquer forma se tenham afastado do mesmo por período superior a seis anos.

§ único. Os professores exonerados por efeito do disposto nas alíneas c) e d) deste artigo poderão ser objecto de nova nomeação para o cargo de professor efectivo, desde que tenham cessado as circunstâncias que motivaram a sua exoneração.

Em caso algum poderá ser excedido o total de doze anos no exercício efectivo das funções docentes.

Art. 13.º O serviço docente nos cursos de estado-maior é considerado, para todos os efeitos, como serviço de estado-maior.

Art. 14.º O director e os professores efectivos e interinos dos cursos de estado-maior têm direito às gratificações-base fixadas no Decreto-Lei n.º 29 318, de 30 de Dezembro de 1938, para os professores do Instituto de Altos Estudos Militares.

Os instrutores de equitação, de condução de viaturas automóveis e de educação física têm direito às gratificações-base que lhes são fixadas no mesmo decreto-lei.

As remunerações a atribuir aos professores contratados serão fixadas por portaria assinada pelos Ministros das Finanças e do Exército.

CAPITULO III

Conselho de instrução

Art. 15.º Os cursos de estado-maior funcionam sob a direcção pedagógica de um conselho de instrução, constituído pelos professores efectivos e interinos, sob a presidência do respectivo director.

CAPITULO IV

Pessoal auxiliar

Art. 16.º Os cursos de estado-maior disporão do seguinte pessoal auxiliar privativo:

- 1 official do Q. S. A. E.;
- 1 sargento amanuense;
- 1 arquivista;
- 1 desenhador;
- 2 dactilógrafos.

§ único. Na falta de pessoal militar devidamente habilitado, o arquivista, o desenhador e os dactilógrafos poderão ser contratados.

CAPITULO V

Admissão aos cursos. Sua frequência e conclusão

Art. 17.º Poderão matricular-se no curso geral de estado-maior os officiaes que, dentro do número de vagas fixadas, satisfaçam às seguintes condições:

a) Estar habilitado com o curso de qualquer arma;

b) Não ter mais de 36 anos de idade no ano civil em que devem matricular-se no curso;

c) Ser capitão com três anos de comando neste posto, ou tenente com mais de oito anos de serviço nas tropas;

d) Ter muito boas informações dos seus chefes.

Art. 18.º O número de vagas no curso geral de estado-maior será fixado anualmente pelo Ministro do Exército, mediante proposta do Estado-Maior do Exército, por forma que as diferentes armas fiquem nele proporcionalmente representadas.

§ 1.º Quando o número de concorrentes for superior ao das vagas fixadas para cada arma, a selecção será feita pelo conselho de instrução do curso de estado-

maior, tomando em atenção as informações, as classificações dos cursos das armas e a antiguidade.

§ 2.º Se em qualquer arma o número de concorrentes for inferior ao número de vagas, o Ministro do Exército poderá nomear, por imposição de serviço, até ao preenchimento do número de vagas necessárias, os oficiais propostos pelo Estado-Maior do Exército, depois de ouvido o conselho de instrução dos cursos de estado-maior.

Art. 19.º O Estado-Maior do Exército proporá anualmente os oficiais com o curso geral de estado-maior a designar para a frequência do curso complementar.

Esses oficiais serão escolhidos entre aqueles que, tendo concluído o curso geral de estado-maior, sejam considerados pelo conselho de instrução dos cursos de estado-maior em condições de frequentar o curso em referência, ou revelem nos tirocínios e outros serviços a que são obrigados, após o final do curso geral, especiais qualidades para o serviço de estado-maior.

§ 1.º Nenhum oficial poderá matricular-se no curso complementar sem ter no mínimo dois anos de serviço, após o curso geral, prestado em comandos de regimento ou grupo independente, quartéis-generais regionais ou divisionários e no serviço de tropas, de preferência em armas diferentes das suas.

§ 2.º Poderá igualmente ser autorizada a matrícula no curso complementar de estado-maior aos oficiais de aeronáutica e de marinha habilitados com o curso geral de estado-maior em escolas nacionais ou estrangeiras e para tal efeito designados, respectivamente, pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica ou pelo Ministro da Marinha.

Art. 20.º Os oficiais que tiverem frequentado com aproveitamento os cursos de estado-maior beneficiarão das seguintes regalias:

- a) Quando habilitados com o curso complementar anteciparão de um ano a sua antiguidade de tenente;
- b) Quando habilitados com o curso geral serão dispensados da frequência e provas finais do curso de promoção a oficial superior das armas, e, se tiverem concluído o curso como subalternos, serão dispensados da frequência dos cursos e estágios a que sejam obrigados para ascender ao posto de capitão;
- c) Quando habilitados com o curso geral terão o vencimento de exercício estabelecido para os oficiais da arma de engenharia.

Art. 21.º Só poderão ter ingresso no corpo de estado-maior os oficiais habilitados com o curso complementar de estado-maior.

Art. 22.º Os oficiais habilitados com o curso geral de estado-maior e aqueles que possuam o curso complementar de estado-maior, mas não ingressem no corpo de estado-maior, continuam a pertencer às suas armas.

Ficarão, porém, na dependência técnica do chefe do Estado-Maior do Exército, para efeitos de tirocínios e instrução respeitantes ao serviço de estado-maior.

Art. 23.º Os oficiais que terminarem com aproveitamento o curso complementar de estado-maior são obrigados a um ano de tirocínio no serviço de estado-maior, prestado, sempre que possível, nas repartições do Estado-Maior do Exército e nos quartéis-generais das regiões militares ou de grandes unidades em instrução. Os oficiais que terminarem com aproveitamento o curso geral de estado-maior são obrigados a dois anos de serviço prestado nas condições indicadas no § 1.º do artigo 19.º

Art. 24.º Em princípio, a nomeação de oficiais para a frequência de cursos de estado-maior no estrangeiro deverá recair de preferência sobre os oficiais que possuam o curso geral de estado-maior.

Art. 25.º Os oficiais de qualquer arma que concluírem cursos de estado-maior no estrangeiro serão considerados como tendo o curso geral de estado-maior referido no presente diploma.

Art. 26.º O curso complementar de estado-maior é equiparado ao antigo curso de estado-maior.

CAPITULO VI

Disposições diversas

Art. 27.º Salvo o que respeita a acumulação de regências ou a trabalhos de domicílio exigidos ou aconselhados pela sua competência especial, os professores dos cursos de estado-maior não podem ser nomeados para o desempenho, em regime de acumulação, de outras comissões de serviço. Aos mesmos professores devem ser aplicadas as disposições do § 3.º do artigo 11.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, ficando revogado o artigo 2.º do Decreto n.º 38 179, de 23 de Fevereiro de 1951, na parte que directamente lhes dizia respeito.

Art. 28.º A preparação para o serviço de estado-maior para as forças aéreas, a que se refere a alínea b) do artigo 32.º da Lei n.º 2055, de 27 de Maio de 1952, será objecto de diploma especial.

Art. 29.º O presente decreto-lei substitui e revoga o Decreto-Lei n.º 39 053, de 26 de Dezembro de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto n.º 39 942

Sendo conveniente regulamentar algumas das disposições insertas no Decreto-Lei n.º 39 941, de 25 de Novembro de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Cursos de estado-maior

CAPÍTULO I

Organização dos cursos de estado-maior

Artigo 1.º O curso geral de estado-maior abrange as seguintes matérias:

- Táctica das armas e serviços das pequenas unidades;
- Táctica geral das armas e serviços no escalão divisão;
- Serviço de estado-maior nos comandos de pequenas unidades e quartéis-generais divisionários;
- Conhecimentos gerais das forças aéreas e navais;
- Organização;
- Logística, noções fundamentais.

Art. 2.º O 1.º ano do curso complementar de estado-maior abrange as seguintes matérias:

1.º grupo:

Táctica geral;
Logística;
Serviços de estado-maior nos quartéis-generais de campanha;
Cooperação aeroterrestre.

2.º grupo:

Estratégia;
Geografia militar;
Organização;
Economia política;
Sociologia, psicologia, leis gerais da guerra.

Art. 3.º O 2.º ano do curso complementar de estado-maior abrange as seguintes matérias:

1.º grupo:

Táctica geral;
Logística;
Serviço de estado-maior nos quartéis-generais de campanha e organismos superiores de defesa nacional;
Operações combinadas.

2.º grupo:

Estratégia;
Geografia militar;
História militar e crítica de operações.

Art. 4.º O regime de trabalhos nos cursos de estado-maior será organizado de harmonia com as seguintes normas:

a) Em cada ano os trabalhos escolares distribuir-se-ão por dois períodos:

- 1.º período: de 15 de Outubro a 15 de Junho, especialmente destinado a lições, conferências, trabalhos de aplicação, estágios e visitas;
- 2.º período: de 15 de Junho a 31 de Julho, destinado a trabalhos no campo, viagens de estado-maior, exames e provas finais de ano.

b) A abertura dos trabalhos escolares será precedida de um período de preparação desses trabalhos pelos professores;

c) Durante o 1.º período haverá trabalhos de manhã e de tarde, num total de seis horas diárias, no curso geral e no 1.º ano do curso complementar, excepto aos sábados, em que só haverá trabalhos de manhã; no 2.º ano do curso complementar haverá normalmente cinco horas diárias de trabalho.

Em cada semana, uma tarde ou manhã será destinada a trabalhos no domicílio.

CAPÍTULO II

Corpo docente

Art. 5.º Os trabalhos escolares serão distribuídos pelo conselho de instrução, sob proposta dos directores de grupo e, em princípio, de acordo com a especialização dos professores.

Art. 6.º Na falta ou impedimento de algum professor, os trabalhos respectivos poderão ser distribuídos, por acumulação de regência, a outro professor. Se for impossível a acumulação, será nomeado um professor interino, que deverá ser, conforme os casos:

Oficial do corpo do estado-maior ou habilitado com o curso complementar de estado-maior;

Oficial de marinha devidamente habilitado;

Oficial de aeronáutica habilitado com o respectivo curso de estado-maior.

Art. 7.º A realização de algumas conferências e trabalhos especiais poderá ser confiada a oficiais ou civis de reconhecida competência, nacionais ou estrangeiros, para tal efeito convidados ou designados, e aos quais pode ser atribuída remuneração.

Art. 8.º O director dos cursos de estado-maior é responsável, perante o director do Instituto de Altos Estudos Militares, pela eficiência do ensino e pela orientação dada a todos os serviços dentro dos mesmos cursos. Durante a sua ausência ou impedimento será substituído pelo professor efectivo mais graduado.

Ao director compete, especialmente:

a) Promover as reuniões do conselho de instrução, assumindo a direcção dos trabalhos;

b) Coordenar o ensino e a acção pedagógica dos professores;

c) Orientar a organização dos temas e exercícios e os trabalhos de aplicação;

d) Dirigir, no final de cada curso, a viagem de estado-maior;

e) Fiscalizar a execução dos horários e programas adoptados, assistindo, sempre que o julgue conveniente, aos diferentes trabalhos escolares;

f) Resolver todos os assuntos de carácter urgente, dando, depois, conta ao director do Instituto e comunicando ao conselho de instrução as resoluções tomadas;

g) Assinar as cartas de curso e diplomas juntamente com o director do Instituto.

§ único. Compete ainda ao director dos cursos propor superiormente a nomeação de oficiais julgados idóneos para o desempenho das funções de instrutor de equitação, condução de viaturas auto e de educação física, os quais devem ter a patente de capitão ou major.

Art. 9.º Além do ensino das matérias a seu cargo são obrigações normais dos professores:

a) Acompanhar os alunos em visitas e missões e realizar, quando necessário, conferências relativas a essas visitas ou missões;

b) Fazer conferências ou colaborar em trabalhos de aplicação do curso de altos comandos;

c) Substituir, por acumulação de regência, quando designados pelo director dos cursos, ouvido o conselho de instrução, outro professor legalmente impedido.

CAPITULO III

Conselho de instrução

Art. 10.º O conselho de instrução reúne obrigatoriamente uma vez em cada trimestre e também quando seja convocado pelo director dos cursos, para assuntos que interessem ao seu funcionamento.

São atribuições do conselho:

a) Organizar o plano de estudos dos cursos;

b) Aprovar anualmente os programas das lições, conferências, trabalhos de aplicação, estágios, visitas e missões;

c) Organizar os júris das diferentes provas;

d) Avaliar do aproveitamento dos alunos;

e) Propor o provimento dos lugares vagos de professores;

f) Propor a exoneração dos professores abrangidos por qualquer das alíneas do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 39 941;

g) Propor a adopção das providências julgadas indispensáveis à boa eficiência do ensino.

§ 1.º Os professores contratados assistirão às reuniões do conselho, quando convocados pelo director dos cursos.

§ 2.º O conselho de instrução será constituído exclusivamente pelos professores efectivos quando se trate de assuntos constantes das alíneas e), f) e g).

Art. 11.º Desempenha as funções de secretário do conselho o professor menos graduado.

Art. 12.º O director do Instituto de Altos Estudos Militares assistirá, quando o julgar conveniente ou quando for solicitada a sua comparência, às reuniões do conselho de instrução, assumindo nesse caso a presidência.

CAPÍTULO IV

Pessoal auxiliar

Art. 13.º O pessoal auxiliar privativo dos cursos de estado-maior tem a seu cargo os serviços correntes de secretaria e de arquivo e os trabalhos técnicos relativos aos cursos.

CAPÍTULO V

Frequência dos cursos e sua conclusão

Art. 14.º O aproveitamento escolar dos alunos será avaliado por meio de chamadas, trabalhos, exames de frequência, viagem de estado-maior e exames finais de ano.

O resultado desse aproveitamento no final do 1.º período de trabalhos escolares, da viagem de estado-maior e de cada um dos exames finais de ano será expresso nas seguintes classificações: *mediocre*, *suficiente*, *bom* e *muito bom*.

As classificações a atribuir no final do 1.º período de trabalhos serão apenas duas: uma para cada um dos dois grupos de matérias.

§ 1.º O aluno que durante a frequência de qualquer ano lectivo obtiver duas classificações de *mediocre* será excluído.

§ 2.º No decorrer dos cursos o conselho de instrução poderá excluir da frequência os alunos que manifestarem falta de aproveitamento, de aplicação e aptidão para o futuro desempenho das funções de estado-maior.

§ 3.º Igualmente durante os cursos o conselho de instrução poderá propor a exclusão dos alunos que julgue sem idoneidade para o futuro desempenho das funções de estado-maior.

Tal proposta, devidamente informada pelo director do Instituto de Altos Estudos Militares, deverá ser submetida para resolução ao chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 15.º Perde o ano por faltas o aluno que, por motivo de doença devidamente justificada, não compareça durante vinte dias úteis do 1.º período de trabalhos escolares ou não tome parte na viagem de estado-maior.

§ único. O Ministro do Exército, mediante proposta do conselho de instrução, poderá autorizar a realização de exames finais fora da época normal aos alunos que, por motivo de doença devidamente comprovada, a eles tenham faltado.

Art. 16.º A exclusão por motivos disciplinares pode efectuar-se em qualquer altura dos cursos.

Art. 17.º Em cada ano, concluídos os trabalhos escolares, o conselho de instrução reunirá para se pronunciar:

a) Acerca da classificação final a atribuir a cada oficial que tenha terminado o curso geral de estado-maior e sobre a admissão ou exclusão da matrícula no ano imediato em relação aos restantes;

b) Acerca da classificação final a atribuir a cada oficial que tenha terminado o curso complementar de estado-maior e sobre a admissão a este curso dos que tenham terminado o curso geral de estado-maior.

§ 1.º As decisões serão tomadas por maioria de votos e deverão ter sempre em atenção a firmeza de carácter, o espírito de sacrifício e outras qualidades morais, além de outras qualidades militares, reveladas pelos oficiais.

§ 2.º As classificações finais serão: *distinto, aprovado e reprovado*.

§ 3.º Os alunos reprovados, os excluídos e os que tenham perdido o ano por faltas em qualquer dos cursos serão mandados apresentar na 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, sem prejuízo da responsa-

bilidade disciplinar em que tenham incorrido, e não poderão repetir ou continuar a frequência do curso, salvo em caso de perda de ano por doença.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

Art. 18.º O Decreto-Lei n.º 39 941 e as disposições deste decreto são aplicáveis aos oficiais que à data da sua publicação frequentem os cursos de estado-maior segundo a organização anterior.

Art. 19.º Os oficiais candidatos à admissão à matrícula do antigo curso geral de estado-maior que até à data da publicação do Decreto-Lei n.º 39 941 hajam requerido a admissão no curso de estado-maior ao abrigo da legislação anterior poderão ser admitidos no curso geral de estado-maior no corrente ano lectivo.

Art. 20.º O Ministro do Exército, mediante proposta do chefe do Estado-Maior do Exército, ouvido o director do Instituto de Altos Estudos Militares, poderá determinar a adopção de providências no sentido de ser antecipado o termo dos respectivos cursos aos oficiais abrangidos pelas presentes disposições transitórias.

Art. 21.º Os oficiais que terminarem com aproveitamento o 1.º ano do curso geral de estado-maior no ano lectivo de 1953-1954 e forem julgados em condições de frequentar o 2.º ano do mesmo curso, nos termos da alínea a) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 39 054, frequentarão em sua substituição no ano lectivo de 1954-1955 o 1.º ano do curso complementar de estado-maior, após o qual serão considerados habilitados com o curso geral, mas só iniciarão o 2.º ano daquele curso depois de satisfazerem às disposições do § 1.º do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 39 941. Ingressarão directamente no 2.º ano do curso complementar, também depois de satisfazerem aquelas disposições, os oficiais que terminaram com aproveitamento no ano lectivo findo o curso geral de estado-maior segundo a anterior organização e tenham direito ou hajam sido designados para frequentar o curso complementar.

Art. 22.º Somente os oficiais que anteriormente à data do presente diploma se matricularam em qualquer modalidade do curso de estado-maior com as habilitações estabelecidas no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 30 264, de 10 de Janeiro de 1940, alterado pelo

artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 238, de 26 de Abril de 1947, poderão matricular-se, de pleno direito, no 1.º ou no 2.º ano do curso complementar do curso de estado-maior, conforme tenham concluído com aproveitamento e boa informação o 1.º ou o 2.º ano do curso geral de estado-maior estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 39 941.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério do Ultramar — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 953

A base LXVII, alínea *b*), da Lei Orgânica do Ultramar confere ao Tribunal de Contas competência para julgar as contas anuais das províncias ultramarinas e as de outras entidades que a lei referir. A competência que para julgamento de contas possuía o Conselho Ultramarino desapareceu, tanto pelo n.º II da mesma base como pelo Decreto-Lei n.º 39 602, de 3 de Abril de 1954.

Essa competência abrangia o julgamento das contas dos comandos militares do ultramar e das províncias em que se dividiam antes as colónias de governo-geral. Suprimida ela para o futuro, o Conselho Ultramarino passou a considerar-se incompetente para o julgamento das contas referidas, com o fundamento de que a competência é de ordem pública.

Torna-se, pois, necessário definir quais os órgãos jurisdicionais que lhe sucedem, o que se faz pelo presente diploma, pela forma que ao Governo se afigurou mais de harmonia com os princípios que regem tal matéria.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete ao Tribunal de Contas o julgamento final das contas que os comandantes militares das províncias ultramarinas devem prestar, nos termos do Decreto-Lei n.º 37 542, de 6 de Setembro de 1942, as quais lhe serão enviadas pela comissão de contas e apuramento de responsabilidades do Ministério do

Exército, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 38 476, de 24 de Outubro de 1951.

Art. 2.º Compete ao tribunal administrativo, fiscal e de contas da respectiva província ultramarina o julgamento das contas das antigas províncias e as relativas às divisões administrativas que substituírem estas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 955

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 39 840, de 4 de Outubro de 1954, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério do Exército

No capítulo 7.º:

Do artigo 234.º, n.º 2) «De material de defesa . . .»	—	70.000,500
Para o artigo 234.º, n.º 1) «De móveis».	+	70.000,500

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 67:885.802,50, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

.....

Ministério do Exército

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar — Cursos de oficiais milicianos»:

Artigo 355.º, n.º 2) «Vencimentos dos aspirantes a oficiais milicianos»	1:548.000,500	
Suplemento	1:393.000,500	
		2:941.000,500

.....

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior efectuam-se as seguintes alterações no Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

.....

Ministério do Exército

Capítulo 7.º, artigo 164.º, n.º 1)

2:941.000,500

.....

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de*

Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda
I.ª Repartição

Decreto-Lei n.º 39 957

Tendo em vista o que dispõe o Decreto-Lei n.º 37 542, de 6 de Setembro de 1949;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos do comandante militar da Guiné passam a ser os seguintes:

Soldo	30.000\$00
Exercício	6.000\$00
Subsídio eventual	12.000\$00
	<hr/>
	48.000\$00
Gratificação especial	7.952\$00
	<hr/>
	55.952\$00

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Ministério das Finanças - Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 970

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, na alínea c) do artigo 33.º e nas alíneas b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 57:344.447\$, destinados quer a reforçar verbas insufficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 12.º «Classes inactivas do Ministério do Exército»:

Officiais na situação de reserva

Artigo 426.º, n.º 1) «Pensões dos oficiais na situação de reserva»	1:395.340\$00	
Suplemento	1:004.660\$00	2:400.000\$00

Pessoal fora do serviço

Artigo 435.º, n.º 1) «Pessoal em qualquer outra situação»:

Alínea b) «Pensões de invalidez»	3.125\$00	
Suplemento	1.875\$00	5.000\$00

Alínea c) «Pensões de aposentação . . .»	6.250\$00	
Suplemento	3.750\$00	
		10.000\$00

Capítulo 13.º «Abono de família aos funcionários»:

Artigo 436.º «Despesa com o abono de família aos funcionários»	600.000\$00
	<u>3:015.000\$00</u>

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de anulações em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 2.º, artigo 24.º, n.º 2)	8.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 27.º, n.º 1), alínea a)	10.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 61.º, n.º 1)	20.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 91.º, n.º 1)	100.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 129.º, n.º 3), alínea a)	9.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 167.º, n.º 1)	500.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 167.º, n.º 2), alínea a)	698.425\$00
Capítulo 7.º, artigo 169.º, n.º 2), alínea c)	100.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 214.º, n.º 1)	30.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 220.º, n.º 1), alínea a)	25.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 220.º, n.º 1), alínea b)	25.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 221.º, n.º 1), alínea a)	15.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 227.º, n.º 1), alínea b)	80.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 231.º, n.º 1)	170.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 237.º, n.º 1), alínea a)	50.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 237.º, n.º 2), alínea a)	30.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 238.º, n.º 1)	90.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 276.º, n.º 1), alínea a)	50.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 297.º, n.º 1), alínea a), n.º 5)	50.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 302.º, n.º 1)	100.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 338.º, n.º 2)	20.000\$00

Capítulo 8.º, artigo 358.º, n.º 1), ali- nea a)	200.000,500	
Capítulo 11.º, artigo 417.º, n.º 2)	20.000,500	2:400.425,500

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos abaixo indicados:

Do Ministério do Exército

À observação (a) ao n.º 2) do artigo 231.º, capítulo 7.º, é feito o seguinte aditamento:

... e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 290, de 24 de Julho do mesmo ano.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministérios do Interior e das Comunicações

Decreto n.º 39 987

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Código da Estrada, que faz parte integrante do presente decreto e baixa assinado pelos Ministros do Interior e das Comunicações.

Art. 2.º Podem ser alteradas por portaria do Ministro das Comunicações as matérias constantes do presente regulamento. Exceptuam-se as matérias constantes da secção I do capítulo VI, que podem ser alteradas por portaria do Ministro do Interior.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1955 e revoga os diplomas seguintes:

Decreto n.º 19 545, de 31 de Março de 1931.

Portaria n.º 9504, de 10 de Abril de 1940.

Portaria n.º 9964, de 19 de Dezembro de 1941.

Decreto n.º 32 110, de 27 de Junho de 1942.

Portaria n.º 12 056, de 4 de Outubro de 1947.

Portaria n.º 12 447, de 18 de Junho de 1948.

Portaria n.º 12 592, de 14 de Outubro de 1948.

Publique-se e cumpra-se com nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério do Ultramar - Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 998

Reconhecendo-se a necessidade de completar as disposições dos artigos 141.º e 150.º do Código Penal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aditados aos artigos 141.º e 150.º do Código Penal os seguintes parágrafos:

Art. 141.º

§ único. No caso do n.º 1.º do corpo do artigo, não havendo meio violento ou fraudulento ou auxílio estrangeiro, mas verificando-se participação em acção colectiva destinada a excitar a opinião pública ou actividade, quer isolada quer colectiva, concordante com pretensões estrangeiras, a pena aplicável será a do n.º 4.º do artigo 55.º

Art. 150.º

§ 1.º *O actual § único.*

§ 2.º No caso da segunda parte do corpo do artigo, se os infractores tiverem entrado em território português sem as formalidades legais, serão punidos com as mesmas penas que os cidadãos portugueses.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 40 005

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandarem satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério do Exército

Despesas realizadas pelos conselhos administrativos do grupo de artilharia de guarnição e do Comando Militar dos Açores com a publicação de anúncios em 1953	717,500
Pensão de invalidez referente ao ano de 1953 a abonar a um soldado do regimento de artilharia ligeira n.º 1	454,540

Despesas efectuadas no ano de 1953 com missões e exercicios militares	35.057\$60	
Encargos referentes a força motriz contraídos pelo batalhão independente de infantaria n.º 18 no ano de 1949	40.782\$00	
Despesas referentes a luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza e a artigos de expediente e diverso material não especificado realizadas pelos conselhos administrativos do quartel-general da 4.ª região militar e da bateria independente de defesa de costa n.º 1	14.721\$30	
Despesas de hospitalização durante o ano de 1951 de militares portugueses nas formações sanitárias francesas	1.855\$90	
Encargos do ano de 1953 referentes a alimentação e alojamento de três officiais, alunos do curso complementar de artilharia da Escola do Exército, e de um segundo-sargento do batalhão de caçadores n.º 2	3.117\$00	
Encargos referentes a prémios de transferências contraídos no ano de 1953 pelos conselhos administrativos do 2.º grupo de companhias de subsistências e do quartel-general da 4.ª região militar	274\$00	
Ajudas de custo e vencimentos referentes a Dezembro de 1953 em dívida a aspirantes a officiais milicianos e a officiais do activo e da reserva	50.411\$80	
Indemnização referente aos prejuizos causados pelo incêndio no Monte de Santa Luzia quando da realização dos fogos reais no final da escola de recrutas do regimento de artilharia ligeira n.º 5 no ano de 1953	475.815\$60	
Despesas do ano de 1953 provenientes da assistência prestada às tropas aquarteladas no campo de instrução militar de Santa Margarida através do seu posto de socorros	12.421\$40	635.628\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — Antó-

nio de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 40 006

Considerando que, por intermédio da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, foi adjudicada a Francisco da Costa Marques Parente a empreitada designada por Instituto de Altos Estudos Militares — construção do edifício para a messe dos oficiais, em Pedrouços;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de setecentos e vinte dias, que abrange parte do ano económico de 1954, o de 1955 e parte do de 1956;

Tendo em vista o disposto do § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Francisco da Costa Marques Parente para a execução da empreitada designada por Instituto de Altos Estudos Militares — construção do edifício para a messe dos oficiais, em Pedrouços, pela importância de 6:618.600\$ e que, somada às despesas de administração da obra, perfaz a importância total de 6:949.530\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos ao

encargo indicado no artigo antecedente mais do que as importâncias a seguir discriminadas:

No ano económico corrente	525.000\$00
No ano económico de 1955	3:360.000\$00
No ano económico de 1956	3:064.530\$00
	6:949.530\$00

§ único. A verba a despendar em 1956 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Artur Agüedo de Oliveira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

II — PORTARIAS

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 15 123

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2) Em Angola

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 200.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 960.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 959.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas com o material — Construções e obras novas — Despesas resultantes do acordo técnico luso-belga», da mesma tabela de despesa.

3) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 7.º do Decreto n.º 37 879,

de 8 de Julho de 1950, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 768.331\$70, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

.

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 331.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Fardamento e calçado — Incluindo a indemnidade para cabos e soldados que se fardam por conta própria»	221.632\$10
	<u>768.331\$70</u>

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

b) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 331.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Fardamento e calçado — Incluindo a indemnidade para cabos e soldados que se fardam por conta própria»	35.100\$00
Artigo 332.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis»	58.500\$00
Artigo 333.º «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento»:	
N.º 2) «De semoventes»	29.250\$00
N.º 3) «De móveis»	5.850\$00
N.º 4) «De material de defesa e segurança pública»	8.775\$00
Artigo 335.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	8.775\$00
	<u>146.250\$00</u>

usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 329.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	87.750\$00
Artigo 330.º «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais»:	
N.º 2) «Gratificações especiais e de classe»	5.850\$00
N.º 5) «Gratificação de readmissão a praças»	14.625\$00
Artigo 341.º, n.º 3), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — No Estado da Índia»	17.550\$00
Artigo 343.º «Encargos gerais — Abono de família»	5.850\$00
Artigo 345.º «Encargos gerais — Duplicação de vencimentos»	14.625\$00
	<hr/>
	146.250\$00

4) Em Timor

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 11.106\$25 a verba do capítulo 8.º, artigo 208.º, n.º 4), alínea b), 2.º «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 200.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações de readmissão — A sargentos e praças indígenas»	7.500\$00
Artigo 201.º «Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 2), alínea a) «Fardamento e calçado às praças europeias e indígenas — A 19 praças europeias»	1.250\$00
N.º 3), alínea b) «Outras despesas que não constituem remuneração paga a dinheiro — Subsídio para funerais — A pagar na província»	1.250\$00

N.º 4), alínea b) «Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais, sargentos e praças do activo — A pagar na província»	1.106\$25
	<hr/>
	11.106\$25
	<hr/>

Ministério do Ultramar, 20 de Novembro de 1954.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministério do Exército — Direcção dos Serviços do Ultramar

Portaria n.º 15 124

Convindo fixar as designações das actuais forças expedicionárias ao Estado da Índia e bem assim as suas unidades mobilizadoras: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, observar o seguinte:

1.º As unidades expedicionárias de infantaria e artilharia do exército metropolitano destacadas para o Estado da Índia, nos termos da Lei n.º 1960, de 1 de Setembro de 1937, são designadas como segue:

- Batalhão de caçadores da Índia.
- Batalhão de caçadores Vasco da Gama.
- Bateria de artilharia D. João de Castro.
- Bateria de artilharia de Évora.
- Bateria de artilharia de Santarém.
- Bateria antiaérea de Penafiel.

2.º São unidades mobilizadoras das forças expedicionárias referidas no número anterior:

- a) Do batalhão de caçadores da Índia, o batalhão de caçadores n.º 5 e os batalhões de caçadores n.ºs 2 e 7;
- b) Do batalhão de caçadores Vasco da Gama, a Escola Prática de Infantaria e o batalhão independente de infantaria n.º 19;
- c) Da bateria de artilharia D. João de Castro, o regimento de artilharia ligeira n.º 3;
- d) Da bateria de artilharia de Évora, o regimento de artilharia ligeira n.º 1;

- e) Da bateria de artilharia de Santarém, o regimento de artilharia n.º 6;
- f) Da bateria antiaérea de Penafiel, o grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3.

3.º As unidades expedicionárias indicadas na presente portaria são transitòriamente colocadas na dependência do comando militar da Índia, mas continuam a reger-se pelas disposições applicáveis às forças metropolitanas.

Ministério do Exército, 22 de Novembro de 1954. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 15 139

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Em Cabo Verde

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 10.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 189.º, n.º 5), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 178.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

3) Em Angola

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 640.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 960.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública», da tabela de

despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 958.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 50.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 961.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Imóveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 956.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

c) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 961.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Semoventes», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 956.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

d) Reforçar com 50.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 961.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 956.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

e) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 961.º, n.º 4) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Material de defesa e segurança pública», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 956.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal

dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

f) Reforçar com 250.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 962.º «Serviços militares — Despesas com o material — Material de consumo corrente», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 956.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

g) Reforçar com 708.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 975.º «Serviços militares — Encargos gerais — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 958.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 30 de Novembro de 1954. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 15 147

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do n.º 2.º da base XCII da Lei Orgânica do Ultramar, aprovada pela Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, e nos termos do § 2.º do artigo 156.º da Carta Orgânica do Ultramar, aprovar os orçamentos de receita e tabelas de despesa dos orçamentos gerais de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor para o ano económico de 1955, nos termos dos números seguintes:

I

Cabo Verde

1.º As contribuições, os impostos directos e indirectos e as demais receitas ordinárias a cobrar no referido ano económico são avaliados, de harmonia com as prescrições legais, na quantia de 40:692.290\$50.

2.º O total da receita extraordinária no referido ano é fixado em 21:600.000\$, cujas proveniências são as seguintes:

a) Empréstimo da metrópole, em execução da Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952 . . .	20:000.000\$00
b) Parte dos saldos de contas de exercícios findos	1:600.000\$00
	<u>21:600.000\$00</u>

3.º A despesa ordinária é fixada na quantia de 40:692.290\$50.

4.º A despesa extraordinária é fixada na quantia de 21:600.000\$, assim distribuída:

A) Plano de Fomento—Programa de execução da 1.ª fase, 1955 (Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952):

1) Aproveitamento de recursos e povoamento:

a) Melhoramentos hidroagrícolas, florestais e pecuários	9:000.000\$00
b) Sondagens hidrogeológicas	1:000.000\$00

2) Comunicações e transportes:

a) Porto de S. Vicente, Porto Novo (Carvoeiros) e sua ligação com o norte da ilha	10:000.000\$00
	<u>20:000.000\$00</u>

B) Outras despesas extraordinárias:

1) Edifícios e monumentos:

a) Construções e obras novas	1:000.000\$00
--	---------------

2) Serviços militares:

a) Construções e obras novas e apetrechamento (móveis) de aquartelamentos	500.000\$00
---	-------------

3) Outras despesas :

a) Estudos e projectos relativos à preparação de aeródromos nas ilhas de Santiago e S. Vicente e ao estabelecimento de ligações aéreas entre estas ilhas e a do Sal . . .	100.000\$00
	<u>21:600.000\$00</u>

5.º São fixadas em 3:198.500\$, 320.000\$ e 500.000\$, respectivamente, as importâncias globais das receitas e despesas dos serviços dos correios, telégrafos e telefones, da Junta Autónoma do Porto Grande de S. Vicente e do lugre motor *Senhor das Areias* para o ano económico de 1955.

II

Guiné

6.º As contribuições, os impostos directos e indirectos e as demais receitas ordinárias a cobrar no referido ano económico são avaliados, de harmonia com as prescrições legais, na quantia de 97:004.310\$86.

7.º O total da receita extraordinária é fixado em 37:350.000\$, cujas proveniências são as seguintes:

- a) Despesas em execução da 1.ª fase, 1955
(Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952):

Plano de Fomento:

Empréstimo da metrópole 9:000.000\$00

- b) Para cobrir os encargos com outras despesas extraordinárias:

Lucros de amoedação	17:000.000\$00
Parte dos saldos das contas de exercícios findos	11:350.000\$00
	<u>37:350.000\$00</u>

8.º A despesa ordinária é fixada na quantia de 97:004.310\$86.

9.º A despesa extraordinária é fixada na quantia de 37:350.000\$, assim distribuída:

A) Plano de Fomento—Programa de execução da 1.ª fase, 1955 (Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952):

1) Aproveitamento de recursos e povoamento:

a) Defesa, enxugo e recuperação de terrenos para a agricultura 500.000\$00

2) Comunicações e transportes:

a) Outros cais 1:000.000\$00

b) Regularização e dragagens no rio Geba 5:000.000\$00

c) Pontes do Geba em Bafatá, do Corubal e do Cacheu, a montante de Farim 2:000.000\$00

d) Construções no Aeroporto de Bissau e equipamentos 500.000\$00

B) Outras despesas extraordinárias:

1) Edifícios e monumentos:

a) Palácio do Governo. 500.000\$00

b) Construções hospitalares 3:000.000\$00

c) Construção de dois edifícios para instalação dos serviços públicos em Bissau 5:000.000\$00

d) Construção de um edifício para o Serviço Meteorológico em Bissau (conclusão) 500.000\$00

e) Padrões e monumentos 200.000\$00 9:200.000\$00

2) Serviços militares:

a) Construções, obras novas, grandes reparações e apetrechamento (móveis) de aquartelamentos 5:000.000\$00

3) Diversos:	
a) Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar:	
1.ª Missão geoi- drográfica	2:000.000\$00
2.ª Outras mis- sões e estu- dos	850.000\$00
b) Continuação do asfalta- mento das estradas nacionais de 1.ª classe	6:000.000\$00
c) Reparação geral do re- bocador <i>Bissau</i> . .	400.000\$00
d) Aquisição e instalação de máquinas para a Imprensa Nacional	600.000\$00
e) Estudos e projectos. .	300.000\$00
f) Subsídio extraordinário à circunscrição mis- sionária para a ins- talação de novas mis- sões, construção de edifícios e ampliação das instalações do Asilo da Infância Desvalida de Bor. . .	2:000.000\$00
g) Subsídio extraordinário aos serviços dos correios, telégrafos e telefones para construção de um edifício para instala- ção dos respectivos serviços e da Emis- sora da Guiné . . .	2:000.000\$00
	14:150.000\$00
	37:350.000\$00

10.º São fixadas em 4:819.620\$, 3:200.000\$ e 50.000\$, respectivamente, as importâncias globais das receitas e despesas dos serviços dos correios, telégrafos e telefones, do conselho de administração do porto de Bissau e da comissão de caça.

III

S. Tomé e Príncipe

11.º As contribuições, os impostos directos e indirectos e as demais receitas ordinárias a cobrar no referido ano económico são avaliados, de harmonia com as prescrições legais, na quantia de 50:308.671\$.

12.º O total da receita extraordinária no referido ano é fixado em 35:500.000\$, cujas proveniências são as seguintes:

- a) Importâncias de parte dos saldos de contas de exercícios findos a aplicar a:

Despesas em execução da Lei n.º 2058,
de 29 de Dezembro de 1952:

Plano de Fomento	10:000.000\$00
Outras despesas extraordinárias	6:000.000\$00

- b) Para despesas em execução
da Lei n.º 2058, de 29 de
Dezembro de 1952:

Plano de Fomento:

Imposto das sobrevalorizações	5:000.000\$00
Produto do empréstimo da metrópole	14:500.000\$00
	<u>35:500.000\$00</u>

13.º A despesa ordinária é fixada na quantia de 50:308.671\$.

14.º A despesa extraordinária é fixada na quantia de 35:500.000\$, assim distribuída:

- A) Plano de Fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1955 (Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952):

- 1) Aproveitamento de recursos e povoamento:

- a) Aquisição de terras, aldeamentos para famílias de trabalhadores e assistência agro-pecuária 9:000.000\$00

b) Saneamento de pântanos e esgotos . . .	6:000.000\$00	15:000.000\$00
---	---------------	----------------

2) Comunicações e transportes :

a) Cais no porto de Ana Chaves e outros trabalhos portuários	6:500.000\$00	
b) Construção de parte da estrada de cintura da ilha de S. Tomé	8:000.000\$00	14:500.000\$00

B) Outras despesas extraordinárias :

1) Edifícios e monumentos :

a) Construção de edificios públicos	2:000.000\$00	
---	---------------	--

2) Serviços militares :

a) Construções e grandes reparações nos aquartelamentos e edificios militares	2:000.000\$00	
---	---------------	--

3) Outras despesas :

a) Aquisição de material tipográfico para a Imprensa Nacional . . .	100.000\$00	
b) Estudos e projectos . . .	400.000\$00	
c) Estudo dos aproveitamentos hidroeléctricos do rio Contador . .	1:500.000\$00	2:000.000\$00

Total da despesa extraordinária 35:500.000\$00

IV

Macau

15.º As contribuições, os impostos directos e indirectos e as demais receitas ordinárias a cobrar no referido ano económico são avaliados, de harmonia com as prescrições legais, na quantia de 93:191.354\$79.

16.º O total da receita extraordinária no referido ano é fixado em 22:000.000\$, cujas proveniências são as seguintes :

Para despesas em execução da Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952 :

Plano de Fomento :

a) Fundo de reserva	1:500.000\$00
b) Empréstimo da metrópole	20:500.000\$00
	<u>22:000.000\$00</u>

17.º A despesa ordinária é fixada na quantia de 93:191.354\$79.

18.º A despesa extraordinária é fixada na quantia de 22:000.000\$, assim distribuída :

A) Plano de Fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1955 (Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952):

1) Aproveitamento de recursos e povoamento :

a) Urbanização, águas e saneamento	6:120.000\$00
b) Levantamento topográfico das ilhas	550.000\$00
c) Fornecimento de energia eléctrica	55.000\$00
d) Exploração agro-pecuária	275.000\$00

2) Comunicações e transportes :

a) Dragagens e aterros	6:625.000\$00
b) Manutenção dos canais marítimos entre Macau e as ilhas e entre estas e os cais acostáveis	1:375.000\$00
c) Estradas e aeroportos	7:000.000\$00
	<u>22:000.000\$00</u>

19.º É fixada em 10:769.259\$22 a importância global das receitas e despesas dos serviços dos correios, telégrafos e telefones para o ano económico de 1955.

V

Timor

20.º As contribuições, os impostos directos e indirectos e as demais receitas ordinárias a cobrar no referido ano económico são avaliados, de harmonia com as prescrições legais, na quantia de 47:814.522\$.

21.º O total da receita extraordinária no referido ano é fixado em 19:938.369\$68, cujas proveniências são as seguintes:

a) Produto do subsídio reembolsável da metrópole, nos termos do Decreto-Lei n.º 39 194, de 6 de Maio de 1953, consignado a despesas em execução da Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952:	
Plano de Fomento	14:000.000\$00
b) Para cobrir os encargos com outras despesas extraordinárias:	
Saldo das contas de exercícios findos . . .	5:938.369\$68
	<u>19:938.369\$68</u>

22.º A despesa ordinária é fixada na quantia de 47:814.522\$.

23.º A despesa extraordinária é fixada na quantia de 19:938.369\$68, assim distribuída:

A) Plano de Fomento—Programa de execução da 1.ª fase, 1955 (Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952):	
1) Aproveitamento de recursos e povoamento:	
a) Reconstrução na cidade de Díli	5:000.000\$00
b) Reconstrução no interior	3:000.000\$00
c) Fomento agro-pecuário	<u>3:000.000\$00</u>
	11:000.000\$00

2) Comunicações e transportes:

a) Porto de Dili	2:000.000\$00	
b) Estradas e pontes	1:000.000\$00	3:000.000\$00

B) Outras despesas extraordinárias:

1) Diversas:

a) Apetrechamento dos serviços e melhoramento das instalações de telecomunicações	400.000\$00	
b) Abastecimento de água a povoações	300.000\$00	
c) Exploração e transporte de madeiras	125.000\$00	
d) Aquisição ou expropriação de terrenos	300.000\$00	
e) Padrões e monumentos	75.000\$00	
f) Estudos e projectos	50.000\$00	1:250.000\$00

C) Construções e obras novas:

Construções e grandes reparações nos aquartelamentos e edifícios militares	4:062.500\$00
--	---------------

D) Aquisições de utilização permanente:

Móveis (aquisições de material de aquartelamento)	625.869\$68
---	-------------

19:938.369\$68

Ministério do Ultramar, 7 de Dezembro de 1954. —
O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Alterações à tabela de despesa para 1955

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesa		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
8.º	180.º	1)	a)	370.792\$50	529.437\$00	(1) 158.644\$50	- \$-
8.º	181.º	3)-A	-	- \$-	3.240\$00	(2) 3.240\$00	- \$-
8.º	182.º	1)	a)	282.285\$00	426.210\$50	(3) 143.925\$50	- \$-
8.º	182.º	1)	b)	60.480\$00	87.344\$00	(4) 26.864\$00	- \$-
8.º	182.º	2)	-	110.000\$00	177.525\$00	(5) 67.525\$00	- \$-
8.º	182.º	4)	-	1.500\$00	3.000\$00	1.500\$00	- \$-
8.º	183.º	3)	-	1.000\$00	2.400\$00	1.400\$00	- \$-
8.º	184.º	1)	-	5.000\$00	8.000\$00	3.000\$00	- \$-
8.º	185.º	-	-	10.000\$00	12.000\$00	2.000\$00	- \$-
8.º	194.º	-	-	150.000\$00	164.705\$50	14.705\$50	- \$-

MAPA N.º 3

PROVÍNCIA DE CABO VERDE

(1) A alteração resulta do seguinte:

Número de dias de instrução dos recrutas, efectuando-se no quadro n.º 1 a rectificação:

Em vez de 160 soldados recrutas (natis), a 90 dias 7.200\$00
 160 soldados recrutas (natis), a 103 dias + 1.540\$00

Gratificações especiais:

A 7 condutores auto, a 360\$ 2.520\$00
 A 1 ajudante do mecânico 720\$00
 3.240\$00

(2) Inscrever:

Aumento do effectivo:

1 capitão de infantaria	35.400\$00
1 tenente de infantaria	32.507\$00
1 primeiro-sargento	15.000\$00
2 segundos-sargentos ou furriéis, a 12.800\$	25.600\$00
3 primeiros-cabos em comissão, a 3.102\$50	9.307\$50
2 primeiros-cabos em comissão, a 1.460\$	2.920\$00
1 segundo-sargento ou furriel do ultramar	8.400\$00
14 primeiros ou segundos-cabos do ultramar, a 730\$	10.220\$00
50 soldados do ultramar, a 365\$	18.250\$00
	<hr/>
	157.604\$50
	<hr/>
	158.644\$50

(7) Instalar:

A 5 primeiros-cabos em comissão, a 12\$ diários	21.900\$00
A 64 praças do ultramar, a 5\$50 diários	123.808\$00
	<hr/>
Abater:	145.708\$00
Na alimentação a 145 praças	—
	<hr/>
	1.782\$50
	<hr/>
	143.995\$50

(1) Aumentar de 90 para 103 dias a:

Alimentação de 160 recrutas	26.864\$00
---------------------------------------	------------

(2) Aumentar as rubricas:

Na metrópole	1.000\$00
Em Cabo Verde	500\$00
	<hr/>
	1.500\$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesa		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada		
						Para mais	Para menos
8.º	212.º	1)	-	1.200.692\$80	1.531.055\$00	(1) 330.362\$20	-\$-
8.º	213.º	1)	-	10.440\$00	15.120\$00	(2) 4.680\$00	-\$-
8.º	214.º	2)	a)	191.625\$00	219.000\$00	(3) 27.375\$00	-\$-
8.º	214.º	3)	a)	45.990\$00	52.560\$00	(4) 6.570\$00	-\$-
8.º	224.º	1)	a)	22.500\$00	37.500\$00	15.000\$00	-\$-
8.º	224.º	3)	a)-1.ª	100.000\$00	150.000\$00	50.000\$00	-\$-
8.º	224.º	4)	a)	2.000\$00	5.000\$80	3.000\$80	-\$-
8.º	226.º	-	-	150.000\$00	160.000\$00	10.000\$00	-\$-
8.º	227.º	-	-	30.000\$00	45.000\$00	15.000\$00	-\$-
8.º	228.º	-	-	586.020\$60	827.835\$30	241.814\$70	-\$-

MAPA N.º 4

PROVÍNCIA DA GUINE

(1) O aumento resulta da dotação dos lugares seguintes:

1 tenente-coronel ou major de infantaria	41.756\$00
1 major de infantaria	38.756\$00
1 subalferne de infantaria	32.196\$00
1 subalferne médico	32.196\$00
1 subalferne do serviço de administração militar	32.196\$00
3 subalfernes do quadro dos serviços auxiliares do Exército, a 30.996\$	92.988\$00
2 segundos-sargentos ou furriéis de infantaria, a 19.828\$70	39.857\$40
3 primeiros-cabos europeus de infantaria, a 6.805\$60	20.416\$80
	<u>330.362\$20</u>

(2) O aumento resulta da inscrição do seguinte:

Ao comandante do batalhão de caçadores	900\$00
A 7 oficiais do batalhão de caçadores, a 540\$	3.780\$00
	<u>4.680\$00</u>

(3) O aumento resulta da inscrição do seguinte:

A 3 cubos europeus, a 25\$ diários	27.375\$00
--	------------

(4) O aumento resulta da inscrição do seguinte:

A 3 cubos europeus, a 6\$ diários	6.570\$00
---	-----------

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesa		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Previsão no projecto	Definitivamente fixada		
						Para mais	Para menos
8.º	217.º	1)	a)	89.543,570	126.919,570	(1) 37.376,500	—5—
8.º	218.º	1)-A	—	—5—	1.095,500	(2) 1.095,500	—5—
8.º	219.º	3)-A	—	—5—	23.725,500	(3) 23.725,500	—5—
8.º	219.º	3)-B	—	—5—	8.212,550	(4) 8.212,550	—5—
8.º	222.º	—	—	5.000,500	10.000,500	5.000,500	—5—
8.º	223.º	1)	—	2.800,500	5.000,500	2.200,500	—5—
8.º	228.º	2)	a)	1.000,500	3.500,500	2.500,500	—5—
8.º	228.º	5)	b)-1)	1.000,500	10.000,500	9.000,500	—5—
8.º	231.º	—	—	50.000,500	76.152,500	26.152,500	—5—

MAPA N.º 6

PROVÍNCIA DE S. TOME E PRÍNCIPE

(1) Aumento proveniente da inscrição dos seguintes lugares para execução do Decreto-Lei n.º 39 541, de 16 de Fevereiro de 1954:

1 subalterno do serviço de administração militar	31.536,500
1 primeiro-cabo em comissão, amanuense	5.650,500
1 primeiro ou segundo-cabo do ultramar	438,500
4 soldados do ultramar, a 292,5	1.168,500
2 soldados do ultramar condutores auto, a 292,5	584,500
	<u>37.376,500</u>

(1) Inscrever:

Gratificações especiais a 2 soldados do ultramar condutores auto a 547,50	1.095,500
---	-----------

(2) Inscrever:

Alimentação a praças:

A 1 primeiro-cabo em comissão, a 30,5 diários	10.950,500
A 7 praças do ultramar, a 5,5 diários	12.775,500
	<u>23.725,500</u>

(3) Inscrever:

Fardamento e calçado a praças:

A 1 primeiro-cabo em comissão, a 5,5 diários	1.825,500
A 7 praças do ultramar, a 2,50 diários	6.387,500
	<u>8.212,500</u>

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesa		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Previsão no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
8.º	201.º	1)	a)	3:582.435\$94	4:453.857\$84	(1) 871.421\$90	- \$-
8.º	202.º	1)	-	4.311\$56	5.543\$42	(2) 1.231\$86	- \$-
8.º	203.º	1)	a)	130.031\$25	177.937\$50	(3) 47.906\$25	- \$-
8.º	203.º	1)	b)	963.828\$13	1:009.795\$31	(4) 45.967\$18	- \$-
8.º	203.º	2)	a)	17.337\$50	23.725\$00	(5) 6.387\$50	- \$-
8.º	203.º	2)	b)	370.703\$12	466.059\$36	(6) 95.356\$24	- \$-
8.º	204.º	1)-A	-	- \$-	93.750\$00	(7) 93.750\$00	- \$-
8.º	212.º	4)	b)-1	125.000\$00	275.000\$00	150.000\$00	- \$-

MAPA N.º 10

PROVÍNCIA DE TIMOR

(*) A importância de 871.421\$90 que a mais se inscreve é proveniente de:

Inclusão no quadro das seguintes unidades:

1 major de infantaria	+ 105.000\$00
1 major ou capitão de infantaria	+ 105.000\$00
1 capitão de cavalaria	+ 90.000\$00
1 tenente de infantaria	+ 75.000\$00
1 tenente médico	+ 75.000\$00
1 tenente do serviço de administração militar	+ 75.000\$00
2 tenentes do quadro dos serviços auxiliares do Exército, a 22.500\$	+ 150.000\$00
1 primeiro-sargento	+ 45.000\$00
2 segundos-sargentos ou furriéis, a 37.500\$	+ 75.000\$00
4 primeiros-cabos em comissão, a 8.668\$75	+ 34.675\$00

(*) A importância de 47.906\$25 que a mais se inscreve é proveniente de:

Inscrição:

A 4 primeiros-cabos em comissão, a 18\$75 por dia +	27.375\$00
A 3 primeiros-cabos em comissão ou do ultramar, a	
18\$75 por dia	+ 20.531\$25
	+ 47.906\$25

(*) A importância de 45.967\$18 que a mais se inscreve é proveniente do aumento de mais 31 praças do ultramar, a 4\$06 diárias.

(*) A importância de 6.387\$50 que a mais se inscreve é proveniente de:

Inscrição:

A 4 primeiros-cabos em comissão, a 2\$50 por dia . . . +	3.650,500
A 2 primeiros-cabos em comissão ou do ultramar, a 2\$50 por dia +	2.737,500
	<hr/>
	+ 6.387,500

(*) A importância de 95.356,524 que a mais se inscreve é proveniente do aumento de mais 31 praças do ultramar, a 1,888 por dia, e ainda da alteração da rubrica, onde se diz: «1,657 por dia», para: «1,888 por dia».

(†) Inscrever a rubrica e dotação seguintes:

Semoventes +	93.750,500
	<hr/>

3 primeiros-cabos em comissão ou do ultramar, a 8,668\$75 +	26.006,525
7 primeiros ou segundos-cabos do ultramar, a 684\$37 +	4.790,565
24 soldados do ultramar, a 456\$25 +	10.950,500
	<hr/>
	+ 871.421,590

(*) A importância de 1.231,586 que a mais se inscreve é proveniente de:

Inscrição:

A 3 praças do ultramar, clarins, a 205\$31 +	615,593
A 3 praças do ultramar, artifices, a 205\$31 +	615,593
	<hr/>
	+ 1.231,586

Portaria n.º 15 148

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, e de harmonia com o disposto no artigo 25.º do Decreto n.º 26 177, de 31 de Dezembro de 1935, e artigo 195.º do Decreto n.º 26 180, de 7 de Janeiro de 1936, aprovar os orçamentos de receita e despesa do Conselho Ultramarino, Instituto de Medicina Tropical, Hospital do Ultramar, Jardim e Museu Agrícola do Ultramar, Agência-Geral do Ultramar, Depósito de Tropas do Ultramar e Gabinete de Urbanização do Ultramar para o ano económico de 1955, que fazem parte integrante desta portaria e baixam assinados pelo director-geral de Fazenda.

Ministério do Ultramar, 7 de Dezembro de 1954.—
O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Depósito de Tropas do Ultramar
Orçamento da despesa para o ano económico de 1955

Artigos	Designação da despesa	Importâncias por capitulos																																																							
CAPÍTULO ÚNICO																																																									
<u><i>Despesas com o pessoal</i></u>																																																									
1.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:																																																								
	1) <i>Pessoal dos quadros aprovados por lei:</i>																																																								
	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; margin-left: 20px;"> <thead> <tr> <th style="width: 30%;">Categorias</th> <th style="width: 15%;">Soldo, ordenado ou pró</th> <th style="width: 15%;">Exercício</th> <th style="width: 15%;">Compensação, gratificação de serviço ou de readmissão</th> <th style="width: 25%;">Total por classes</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1 capitão de infantaria</td> <td>36.000\$</td> <td>7.200\$</td> <td>2.160\$</td> <td>45.360\$</td> </tr> <tr> <td>1 tenente ou capitão do S. A. M. ou do Q. S. A. E.</td> <td>36.000\$</td> <td>7.200\$</td> <td>2.160\$</td> <td>45.360\$</td> </tr> <tr> <td>2 tenentes</td> <td>55.200\$</td> <td>12.000\$</td> <td>3.600\$</td> <td>70.800\$</td> </tr> <tr> <td>1 primeiro-sargento</td> <td>16.080\$</td> <td>3.120\$</td> <td>1.800\$</td> <td>21.000\$</td> </tr> <tr> <td>6 segundos-sargentos</td> <td>84.240\$</td> <td>16.560\$</td> <td>10.800\$</td> <td>111.600\$</td> </tr> <tr> <td>12 primeiros-cabos</td> <td>13.140\$</td> <td>-\$-</td> <td>7.665\$</td> <td>20.805\$</td> </tr> <tr> <td>35 soldados</td> <td>20.440\$</td> <td>-\$-</td> <td>-\$-</td> <td>20.440\$</td> </tr> <tr> <td>1 primeiro-cabo corneteiro ou clarim</td> <td>1.095\$</td> <td>-\$-</td> <td>-\$-</td> <td>1.095\$</td> </tr> <tr> <td>2 segundos-cabos corneteiros ou clarins</td> <td>1.460\$</td> <td>-\$-</td> <td>-\$-</td> <td>1.460\$</td> </tr> <tr> <td>61</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td style="text-align: right;">337.920\$</td> </tr> </tbody> </table>	Categorias	Soldo, ordenado ou pró	Exercício	Compensação, gratificação de serviço ou de readmissão	Total por classes	1 capitão de infantaria	36.000\$	7.200\$	2.160\$	45.360\$	1 tenente ou capitão do S. A. M. ou do Q. S. A. E.	36.000\$	7.200\$	2.160\$	45.360\$	2 tenentes	55.200\$	12.000\$	3.600\$	70.800\$	1 primeiro-sargento	16.080\$	3.120\$	1.800\$	21.000\$	6 segundos-sargentos	84.240\$	16.560\$	10.800\$	111.600\$	12 primeiros-cabos	13.140\$	-\$-	7.665\$	20.805\$	35 soldados	20.440\$	-\$-	-\$-	20.440\$	1 primeiro-cabo corneteiro ou clarim	1.095\$	-\$-	-\$-	1.095\$	2 segundos-cabos corneteiros ou clarins	1.460\$	-\$-	-\$-	1.460\$	61				337.920\$	
Categorias	Soldo, ordenado ou pró	Exercício	Compensação, gratificação de serviço ou de readmissão	Total por classes																																																					
1 capitão de infantaria	36.000\$	7.200\$	2.160\$	45.360\$																																																					
1 tenente ou capitão do S. A. M. ou do Q. S. A. E.	36.000\$	7.200\$	2.160\$	45.360\$																																																					
2 tenentes	55.200\$	12.000\$	3.600\$	70.800\$																																																					
1 primeiro-sargento	16.080\$	3.120\$	1.800\$	21.000\$																																																					
6 segundos-sargentos	84.240\$	16.560\$	10.800\$	111.600\$																																																					
12 primeiros-cabos	13.140\$	-\$-	7.665\$	20.805\$																																																					
35 soldados	20.440\$	-\$-	-\$-	20.440\$																																																					
1 primeiro-cabo corneteiro ou clarim	1.095\$	-\$-	-\$-	1.095\$																																																					
2 segundos-cabos corneteiros ou clarins	1.460\$	-\$-	-\$-	1.460\$																																																					
61				337.920\$																																																					
2.º	Outras despesas com o pessoal:																																																								
	1) Ajudas de custo	3.500\$																																																							
	2) Alimentação	136.875\$																																																							
	3) Fardamento e calçado	50.000\$																																																							
	4) Aguardente para as guardas	500\$																																																							
	5) Subsídios para funerais	4.000\$																																																							
		194.875\$																																																							
		532.795\$																																																							
<u><i>Despesas com o material</i></u>																																																									
3.º	Aquisições de utilização permanente:																																																								
	1) Bandeiras e distintivos	500\$																																																							
	2) Material de aquartelamento	20.000\$																																																							
	3) Máquinas, aparelhos, utensílios e ferramentas	(a) 6.000\$																																																							
		26.500\$																																																							
	<i>A transportar</i>	26.500\$																																																							
		532.795\$																																																							

Artigos	Designação da despesa			Importâncias por capítulos
		<i>Transporte</i>	26.500\$	532.795\$
4.º	Despesas de conservação e aproveitamento do material:			
	1) Prédios urbanos (quartel do Depósito)		10.000\$	
	2) Animais (forragens, ferragens e curativos)		5.500\$	
	3) Utensílios dos ranchos das praças		500\$	
	4) Viaturas sem motor		2.000\$	
	5) Material de aquartelamento		1.500\$	
	6) Máquinas, aparelhos, utensílios e ferramentas		2.000\$	
	7) Material de defesa e de segurança pública		500\$	
			<u>22.000\$</u>	
5.º	Material de consumo corrente:			
	1) Impressos		7.500\$	
	2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc.		7.350\$	
			<u>14.850\$</u>	63.350\$
	<u>Pagamento de serviços</u>			
6.º	Despesas de higiene, saúde e conforto:			
	1) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas		5.000\$	
7.º	Despesas de comunicações:			
	1) Portes de correio e telégrafo		2.500\$	
	2) Telefones		500\$	
	3) Transportes		4.000\$	
			<u>7.000\$</u>	12.000\$
	<u>Diversos encargos</u>			
8.º	Despesas eventuais não especificadas		2.000\$	
9.º	Para pagamento de despesas com assistência clínica, hospitalização, medica- mentos, tratamento, aparelhos de prótese e ortopedia e meios ou agentes terapêuticos, transporte e bem assim funerais, nos termos da Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936, e mais legislação relativa a acidentes de servidores do Estado e do Decreto-Lei n.º 38 523		12.000\$	
10.º	Despesas de anos económicos findos		2.000\$	
11.º	Abono de família		13.800\$	29.800\$
				<u>637.945\$</u>

(a) Destina-se a aquisição de uma máquina de escrever.

Portaria n.º 15 150

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Na Guiné

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 70.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 218.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De material de defesa e segurança pública», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º**Serviços militares**

Artigo 214.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	7.000\$00
Artigo 215.º, n.º 3) alínea b) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações especiais e de classe — Especiais»	1.400\$00
Artigo 216.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 2) «Alimentação a praças»:	
a) «A 21 cabos europeus a 25\$ diários»	6.000\$00
b) «A 388 cabos e soldados indígenas a 5\$50 diários»	6.000\$00
N.º 3), alínea a) «Fardamento e calçado às praças — A 21 cabos europeus a 6\$ diários»	3.000\$00
Artigo 223.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Serviços de recrutamento»	41.100\$00
Artigo 232.º «Duplicação de vencimentos»	5.500\$00
	70.000\$00

3) Em Angola

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 485.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 971.º «Serviços militares — Encargos gerais —

Suplemento de vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 956.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	387.000\$00
Artigo 957.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Gratificações especiais anuais — Especiais»	29.000\$00
Artigo 958.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças»	22.000\$00
Artigo 965.º, n.º 7) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas com a preparação militar de pessoal a incorporar na província» . . .	47.000\$00
	<hr/>
	485.000\$00

4) Em Moçambique

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 750.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1170.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Construções e obras novas — Construções e grandes reparações nos quartelamentos e edifícios militares», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1167.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 287.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1171.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Semoventes», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1176.º, n.º 5) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas com a prepa-

ração militar do pessoal europeu incorporado na província», da mesma tabela de despesa.

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

c) Reforçar com 60.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1180.º, n.º 2), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1169.º, n.º 4) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Subsídio para renda de casa a cabos e soldados europeus», da mesma tabela de despesa.

d) Reforçar com 500.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1180.º, n.º 5), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1168.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificação de readmissão a praças indígenas»	150.000\$00
Artigo 1183.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos»	350.000\$00
	<hr/>
	500.000\$00

5) Em Macau

Nos termos do artigo 9.º e seu § 1.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 49.107\$19 a verba do capítulo 8.º, artigo 188.º, n.º 2), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do

orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 189.º «Encargos gerais — Diversas despesas»:

N.º 1), alínea b) «Diferença de câmbio e outras despesas de transferências de fundos — A pagar na província»	13.907\$19
N.º 4) «Subsídio de família»	35.200\$00
	<hr/>
	49.107\$19

b) Reforçar com 196.428\$59(5) a verba do capítulo 8.º, artigo 188.º, n.º 4), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa.

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 175.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	49.523\$59(5)
Artigo 176.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações especiais anuais»	7.700\$00
Artigo 177.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província»:	
N.º 2), alínea b) «Alimentação a praças» — A 230 praças indígenas, até \$ 2,30 diárias»	55.000\$00
N.º 3), alínea b) «Fardamento e calçado — A 230 praças indígenas, a \$ 162,00 anuais» . .	4.400\$00
Artigo 179.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de semoventes — Viaturas com motores»	15.400\$00
Artigo 188.º, n.º 4), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa»:	
«A pagar na metrópole»	13.750\$00
«A pagar na província»	13.750\$00

Artigo 189.º «Encargos gerais — Diversas despesas» :

N.º 1), alínea b) «Diferenças de câmbio e outras despesas de transferências de fundos — A pagar na província» 13.750\$00

N.º 3) «Para pagamento das despesas determinadas pelos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 30 832, de 30 de Outubro de 1940» 23.155\$00

196.428\$59(5)

6) Em Timor

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950 :

a) Reforçar com 5.375\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 207.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província — Portes de correio e telégrafo — Correios», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 207.º, n.º 1), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província — Portes de correio e telégrafo — Telégrafos», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 1.500\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 208.º, n.º 2), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 201.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças europeias e indígenas — A 19 praças europeias», da mesma tabela de despesa.

c) Reforçar com 7.812\$50 a verba do capítulo 8.º, artigo 210.º, n.º 2) «Serviços militares — Encargos gerais — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa :

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 209.º, n.º 4), alínea a), 2) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província» 3.125\$00

Artigo 210.º, n.º 1) «Encargos gerais — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — A pagar na metrópole»	2.187\$50
Artigo 211.º «Duplicação de vencimento»	2.500\$00
	7.812\$50

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

d) Reforçar com 3.660\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 208.º, n.º 5, alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 208.º, n.º 5), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 10 de Dezembro de 1954.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral (Estado-Maior do Exército)
4.ª Repartição

Portaria n.º 15 161

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução, a título provisório, o Regulamento do Serviço de Intendência em Campanha, 1 parte.

Ministério do Exército, 16 de Dezembro de 1954. —
O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Portaria n.º 15 162

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução, a título provisório, o Regulamento do Serviço de Material em Campanha, II parte — Munições.

Ministério do Exército, 16 de Dezembro de 1954. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 15 168

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Na Guiné

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 16 197\$50 a verba do capítulo 8.º, artigo 226.º, n.º 3), alínea a), 2.ª «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 223.º, n.º 2) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas de instrução», da mesma tabela de despesa.

2) Em Angola

Nos termos do § 4.º do artigo 3.º e artigo 7.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre as respectivas previsões orçamentais:

.....
Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

d) Reforçar com 47.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 969.º, n.º 4), alínea b), 2.º «Serviços militares —

Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 967.º, n.º 1), alínea b) «Encargos administrativos — Fundo de Defesa Militar do Ultramar — Dotações nos termos do artigo 81.º do Decreto n.º 25 306, de 9 de Maio de 1935»	17.000\$00
Artigo 972.º «Encargos gerais — Abono de família»	30.000\$00
	<hr/>
	47.000\$00

3) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 331.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Fardamento e calçado — Incluindo a indemnidade para cabos e soldados que se fardam por conta própria»	58.500\$00
Artigo 332.º, n.º 1) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de semoventes»	119.925\$00
Artigo 337.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Dotação para as escolas militares»	29.250\$00
	<hr/>
	207.675\$00

usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 341.º, n.º 5), alínea b), 1.ª «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — Na metrópole», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 17 de Dezembro de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 15 173

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Em Cabo Verde

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar, com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º**Serviços militares**

Artigo 180.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Fardamento e calçado»	58.000\$00
Artigo 181.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis»	45.475\$00
Artigo 182.º «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento»:	
N.º 1) «De imóveis»	38.328\$65
N.º 3) «De móveis»	3.150\$00
N.º 4) «De material de defesa e segurança pública»	1.550\$00
Artigo 183.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente»	1.500\$00
Artigo 184.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	2.900\$00
Artigo 186.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas de instrução»	550\$00
	<hr/>
	151.453\$65

usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º**Serviços militares**

Artigo 178.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	45.500\$00
Artigo 179.º, n.º 3) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificação de serviço a oficiais»	550\$00

Artigo 180.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal» :

N.º 1) «Alimentação» :

a) «A 145 praças»	37.000\$00
b) «A 160 soldados recrutas durante 90 dias»	3.794\$45

N.º 4) «Despesas com a assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais, sargentos e praças do activo — Em Cabo Verde»

300\$00

Artigo 181.º, n.º 3) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública»

900\$00

Artigo 182.º, n.º 2) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De semoventes»

23.000\$00

Artigo 185.º «Pagamento de serviços — Despesas de comunicação dentro da província»

2.900\$00

Artigo 188.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Despesas de comunicação fora da província — Direitos de importação e despachos aduaneiros»

1.500\$00

Artigo 189.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal» :

N.º 1) «Ajudas de custo dentro da província» 3.500\$00

N.º 2), alínea b) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar em Cabo Verde» 6.000\$00

N.º 3), alínea b) «Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar em Cabo Verde» 450\$00

N.º 5), alínea b) «Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar em Cabo Verde» 2.209\$20

Artigo 190.º «Encargos gerais — Diversas despesas» :

N.º 1) «Para pagamento das despesas determinadas pelos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 30 832, de 30 de Outubro de 1940» 5.400\$00

N.º 2), alínea b) «Diferenças de câmbio e outras despesas com transferência de fundos — A pagar em Cabo Verde» 1.700\$00

N.º 3), alínea b) «Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar em Cabo Verde» 1.800\$00

Artigo 191.º «Abono de família» 9.500\$00

Artigo 192.º «Suplemento de vencimentos» 5.000\$00

Artigo 193.º «Duplicação de vencimentos» 450\$00

151.453\$65

2) Em Moçambique

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 150.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1180.º, n.º 5), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1184.º — «Serviços militares — Encargos gerais — Complemento de vencimentos», da mesma tabela de despesa.

.

3) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 29.250\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 333.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De imóveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 341.º, n.º 3) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província»:

a) «Na metrópole»	11.700\$00
b) «No Estado da Índia»	5.850\$00

Artigo 345.º «Encargos gerais — Duplicação de vencimentos»

11.700\$00

29.250\$00

Ministério do Ultramar, 21 de Dezembro de 1954.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

I) A partir de 1 de Janeiro de 1955 o distrito de recrutamento e mobilização n.º 5 fica adstrito, para efeitos administrativos, ao conselho administrativo do regimento de artilharia n.º 6.

II) A partir de 1 de Janeiro de 1955 a carreira de tiro da guarnição de Santarém fica adstrita, para efeitos administrativos, ao conselho administrativo do regimento de artilharia n.º 6.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

III) Enquanto não for publicada legislação sobre a próxima criação do serviço de material e a consequente constituição do respectivo quadro técnico, o 2.º ano do curso de habilitação para o quadro técnico, dos cursos da Escola Central de Sargentos funcionará segundo as normas seguintes:

1.º O 2.º ano do curso de habilitação para o quadro técnico compreenderá as disciplinas seguintes:

I) Técnica aplicada.

II) Organização:

Do serviço;

Do reabastecimento e manutenção do serviço. Conhecimento de todo o equipamento; sua nomenclatura, transporte, armazenagem, conservação, etc. Conhecimento pormenorizado da manutenção nos vários escalões e seu funcionamento.

III) Tecnologia e oficinas:

a) Generalidades: organização do trabalho, estudo dos materiais da especialidade, ideia do seu fabrico, comércio, aquisição, especificações. Exames de material;

b) Prática de oficinas: chefia e administração. Trabalhos com as diferentes ferramentas e aparelhos de medida;

montagens. Assistência técnica e instrução de artífices; elaboração de programas. Verificação do trabalho executado. Exames de material e equipamento e elaboração dos respectivos relatórios.

2.º De acordo com os serviços especiais a que pertencem os instruendos do 2.º ano do curso de habilitação para o quadro técnico, é dividido nos seguintes ramos: mecânicos auto; mecânicos electricistas; radiomontadores.

3.º A instrução dos diferentes ramos a que se refere o número anterior será ministrada:

No grupo de companhias de trem auto para os mecânicos auto;

Na Escola Militar de Electromecânica para os mecânicos electricistas e radiomontadores.

4.º A instrução a ministrar compreenderá as modalidades seguintes:

a) Em aulas: demonstrações. Frequentes e oportunos exercícios práticos e escritos para treino e classificação. Frequentes testes curtos, para estímulo dos instruendos;

b) No laboratório e em oficinas: demonstrações. Prática de aparelhagem e execução de trabalhos de manutenção e reparação;

A chefia de oficina deve ser muito cuidada, tanto na sua parte teórica como na sua parte prática;

c) Visitas de estudo a oficinas e organismos militares e civis.

5.º O 2.º ano do curso de habilitação para o quadro técnico terá a mesma duração, início e fim que o 2.º ano do curso da Escola Central de Sargentos.

6.º A instrução diária será normalmente de oito horas, reservando-se a parte da tarde para trabalhos de oficina.

O sábado será destinado a trabalhos extracurso de carácter militar.

7.º:

a) Enquanto a Escola Central de Sargentos não possuir material apropriado e pessoal docente

especializado, os exames finais do 2.º ano do curso de habilitação para o quadro técnico terão lugar nos locais onde é ministrada a instrução;

- b) Os júris dos exames serão presididos por um oficial da Escola Central de Sargentos e os resultados constarão dos livros de actas e outros documentos da Escola;
- c) Aos exames finais só serão admitidos os alunos com média de 10 valores ou superior;
- d) Os exames finais constarão de parte escrita, prática e oral.

A parte prática terá o coeficiente 2 e compreenderá, além de outras julgadas necessárias, a prova de oficina, da qual constará:

Exame de equipamento avariado; localização de avarias e elaboração do relatório;
Requisição de pessoal, material e ferramentas necessários à reparação;
Execução da reparação.

Ministério do Exército - 3.ª Direcção-Geral (Estado-Maior
do Exército) - Secção de Milicianos

IV) Tendo em conta o Regulamento das Brigadas de Telegrafistas, mandado pôr em execução pelo Decreto n.º 21 510, de 26 de Julho de 1932, e as disposições que regulam a admissão aos cursos de milicianos, determina-se o seguinte:

1.º A incorporação dos indivíduos que tiverem feito serviço na Administração-Geral dos Correios Telégrafos e Telefones e em todas as companhias exploradoras de redes telegráficas, telefónicas, radiotelegráficas e radiotelefónicas far-se-á:

- a) Nas unidades de transmissões de engenharia, obrigatoriamente, para aqueles que não possuem as condições de admissão à frequência dos cursos de oficiais milicianos e cursos de sargentos milicianos;

- b) Nos centros de instrução de transmissões de engenharia para os que possuem as condições de admissão à frequência dos cursos de sargentos milicianos;
- c) Nos centros de instrução de transmissões de engenharia ou naqueles a que forem destinados pelo Estado-Maior do Exército, de acordo com as necessidades de mobilização e as suas habilitações, para os que possuem as condições de admissão à frequência dos cursos de oficiais milicianos.

2.º Aos individuos referidos na segunda parte da alínea c) do número anterior será aplicada a doutrina do artigo 4.º do Decreto n.º 21 510 logo que passarem à disponibilidade.

Ministério do Exército — Direcção dos Serviços do Ultramar

V) Tornando-se necessário unificar os critérios das diversas províncias ultramarinas quanto às readmissões de praças indígenas, determina-se que entre imediatamente em vigor o que, em tal matéria, estabelece a base XXIII da Lei n.º 2060, de 3 de Abril de 1953.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

I) De harmonia com o despacho inserto na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1950, p. 396, publicam-se as relações dos subscritores do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano classificados para a distribuição de casas de renda económica.

Cofre de Providência dos Officiais do Exército Metropolitano

Secção de imóveis

Relação dos concorrentes classificados no concurso realizado de 8 a 18 de Novembro de 1954, conforme nota-circular n.º 641/1, de 6 do mesmo mês, e de harmonia com o despacho de S. Ex.ª o General Presidente do conselho de administração de 6 de Novembro de 1954, para a distribuição de casas de renda económica, tipo 9, situadas na Avenida do Rio de Janeiro, Bairro de Alvalade, com a indicação da respectiva classificação, feita segundo o critério estabelecido na declaração I publicada a p. 105 da «Ordem do Exército» n.º 3, 1.ª série, de 1951 e alinea c) do despacho do Subsecretário de Estado do Exército de 10 de Setembro de 1953.

Postos	Nomes	Rendimento líquido	Agregado familiar	Filhos menores			Renda	Situação militar	Classificação
				Até 5 anos	De 6 a 10 anos	De 11 a 18 anos			
Exército									
Capitão de engenharia	Nuno Maria Rebelo Vaz Pinto	3.514,590	6	4	—	—	1.100,000	Activo	1.º
Capitão de infantaria, com o curso do estado-maior	Carlos Mota de Oliveira	3.338,050	5	2	—	—	1.150,000	Activo	2.º
Capitão de infantaria	Mário de Jesus Ferreira	3.400,030	6	—	(a) 3	—	478,000	Activo	3.º
Capitão de artilharia	António Joaquim Teixeira de Lemos Mendes Arnaut	3.871,060	6	2	(a) 2	—	910,000	Activo	(b)
Tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército	José Borges Machado	4.436,000	6	—	—	—	1.100,000	Reserva	(b)
Tenente médico	António da Graça	2.698,040	4	1	—	—	800,500	Activo	4.º
Capitão do quadro dos serviços auxiliares do Exército	Joaquim Mignel	3.297,080	4	—	—	—	900,000	Activo	5.º
Capitão de artilharia	Carlos Rodrigues dos Santos	3.322,090	4	—	(a) 1	(a) 1	800,000	Activo	6.º
Tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército	Manuel Ribeiro M. Boavida	2.750,000	4	—	(a) 2	—	700,000	Activo	7.º
Tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército	Adelino Jorge Pimenteira	3.438,050	4	—	—	—	500,000	Activo	8.º
Capitão de infantaria	António Monteiro Portugal	3.501,020	4	2	—	—	478,000	Activo	9.º

Cofo de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano

Secção de imóveis

Relação dos concorrentes classificados no concurso realizado de 8 a 18 de Novembro de 1954, conforme nota-circular n.º 641/1, de 6 também de Novembro, e de harmonia com o despacho de S. Ex.ª o General Presidente do conselho de administração de 6 de Novembro de 1954, para a distribuição de casas de renda económica, tipo 6, situadas na Rua n.º 32-A, Bairro de Alvalade, com a indicação da respectiva classificação, feita segundo o critério estabelecido na declaração I publicada a p. 105 da «Ordem do Exército» n.º 3, 1.ª série, de 1951 e alínea c) do despacho do Subsecretário de Estado do Exército de 10 de Setembro de 1953.

Postos	Nomes	Rendimento líquido	Agregado familiar	Filhos menores					Renda	Situação militar	Classificação
				Até 5 anos	De 6 a 10 anos	De 11 a 18 anos	De 19 a 21 anos				
Exército											
Alfere do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Hipólito Leão da Costa Pires	2.167\$40	5	—	(a) 1	—	—	—	500\$00	Activo	1.º
Tenente de cavalaria.	Henrique Adriano Miro Dorez	2.558\$40	4	2	—	—	—	—	900\$00	Activo	2.º
Tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Luis Vasco da Veiga F. Pedras	2.560\$80	4	—	(a) 1	(a) 1	—	—	700\$00	Activo	3.º
Tenente médico veterinário	João Rodrigues da Silva Santos	2.580\$70	4	—	—	—	—	—	750\$00	Activo	4.º
Tenente do serviço de administração militar.	Mannel Vieira da Luz	2.557\$20	4	—	1	—	—	—	690\$00	Activo	5.º
Tenente médico	António da Graça	2.698\$40	4	1	—	—	—	—	800\$00	Activo	6.º
Tenente de infantaria	Feliciano Nogueira	2.494\$00	4	—	—	(e) 2	—	—	350\$00	Reserva	7.º
Alfere médico veterinário	José Jacinto Pereira Rocha	2.042\$90	3	—	—	—	—	—	800\$00	Activo	8.º
Alfere do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Januário Rodrigues Pereira	2.174\$00	3	—	—	—	—	(a) 1	450\$00	Activo	9.º
Armada											
Segundo-tenente de administração naval.	Jorge Joaquim Rocha	2.569\$90	3	—	—	1	—	—	580\$00	Activo	1.º

	3	1	1	1	1	1	1	1	1	600\$00	Activo	2.º
Segundo-tenente médico	2.017\$70	1	1	1	1	1	1	1	1	450\$00	Activo	3.º
Subtenente maquinista naval	2.017\$70	1	1	1	1	1	1	1	—	—	Activo	4.º
Subtenente de administração naval	2.017\$70	1	1	1	1	1	1	1	—	—	—	—

(a) Estudam.

Nota. — Este concurso é válido até 30 de Junho de 1955.

Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano

Secção de imóveis

Relação do concorrente classificado no concurso realizado de 8 a 18 de Novembro de 1954, conforme nota-circular n.º 641/1, de 6 do dito mês, para a distribuição das casas de renda económica, tipos 7, 8 e 9, situadas na Rua da Constituição, na cidade do Porto, com a indicação da respectiva classificação, feita segundo o critério estabelecido na declaração I publicada a p. 105 da «Ordem do Exército» n.º 3, 1.ª série, de 1951 e alinea c) do despacho do Subsecretário de Estado do Exército de 10 de Setembro de 1953.

Posto	Nome	Rendimento líquido	Agregado familiar	Filhos menores		Renda	Situação militar	Classificação
				Até 5 anos	De 6 a 10 anos			
Tenente médico	Aurélio Afonso dos Reis	4.215,870	4	1	1	700,800	Activo	(a)

(a) É concorrente único.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

II) O Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos criou no Funchal a delegação n.º 7. Esta delegação encontra-se instalada numa dependência do Comando Militar da Madeira e funciona desde 15 de Dezembro de 1954.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

III) Declara-se que o centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria dispõe de um conselho administrativo, integrado no quadro orgânico permanente fixado na Portaria n.º 15 057, de 30 de Setembro de 1954, publicada na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 30 de Outubro último.

IV) Esclarece-se que, de harmonia com o disposto no n.º 9.º do artigo 751.º do Código Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 095, de 31 de Dezembro de 1940, constituem encargo obrigatório da administração municipal as despesas do pagamento de subsídios por amparo, nos termos das leis de recrutamento militar (artigo 21.º da Lei n.º 1961, de 1 de Setembro de 1937 — *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, p. 712).

Ministério do Exército — Direcção dos Serviços do Ultramar

V) A fim de evitar os frequentes lapsos de endereço que se têm verificado, os quais por vezes acarretam demoras prejudiciais na chegada de correspondência ao Comando Militar de Cabo Verde, faz-se saber que o referido comando tem a sua sede em Mindelo, ilha de S. Vicente.

V — DESPACHOS**Ministério do Exército — Repartição do Gabinete**

Tendo-se suscitado dúvidas quanto à aplicação do disposto no § 3.º do artigo 6.º da lei de reformas dos militares, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, após a publicação do Decreto-Lei n.º 39 843, de 7 de Outubro de 1954, esclarece-se que

a interpretação ministerial dos textos legais citados se entende como segue:

- a) Salvo naquilo que expressamente se prescreve em contrário no Decreto-Lei n.º 39 843, citado, o disposto neste diploma não altera a lei especial de reformas para os militares, e assim a doutrina do § 3.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 404 mantém-se em pleno vigor;
- b) O tempo de serviço prestado ao Estado pelos militares na situação de reserva continua a contar-se para efeito da melhoria da pensão que lhes tenha sido atribuída, sem exclusão do que se altera pela aplicação do disposto no § 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 843;
- c) No cálculo das pensões de reserva ou de reforma até ao limite de 36 anos de serviço continuam a ser consideradas as percentagens de aumento fixadas no § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 404. Para além daquele limite de contagem e para o efeito da forma de cálculo estabelecida no § 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 843, salvo o que se refere a percentagens de aumento resultantes do serviço de campanha, só se conta o tempo de serviço efectivamente prestado depois de os interessados terem transitado para a situação de reserva. Ficam assim, neste caso, excluídos os aumentos do tempo de serviço derivados do serviço aéreo e do serviço militar no ultramar.

(Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército de 28 de Dezembro de 1954).

O Subsecretário de Estado do Exército,

Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

António de Oliveira Gouveia
Dr. m.

